



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Conselheiro Nestor Baptista	1
Conselheiro Artagão De Mattos Leão	2
Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	3
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha	3
Conselheiro Fabio De Souza Camargo	4
Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares	4
Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	6
Auditor Cláudio Augusto Kania	6
Auditor Tiago Alvarez Pedroso	6
Atas	6
Acórdãos	7
Primeira Câmara	42
Pautas	42
Conselheiro Nestor Baptista	42
Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	43
Conselheiro Fabio De Souza Camargo	43
Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	43
Atas	43
Acórdãos	43
Segunda Câmara	43
Pautas	43
Conselheiro Artagão De Mattos Leão	43
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha	44
Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares	45
Auditor Thiago Barbosa Cordeiro	45
Auditor Cláudio Augusto Kania	45
Atas	46
Acórdãos	46
Atos de Relatoria	46
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	46
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	46
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	46
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	48
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	50
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	50
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	51
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	53
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	55
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	55
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	55
Corregedoria Geral	55
Ouvidoria de Contas	55
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	55
Instituto Rui Barbosa - IRB	55
Resenhas de Distribuição	55
Editais	80
Despachos	80
Atos de Alerta Municipais	90
Atos Normativos	90
Gabinete da Presidência	91
Despachos	91
Termo de Ajuste de Gestão	96
Portarias	96
Informativos de Licitações	97
Composição Biênio 2017/2018	97
Tribunal Pleno	97
Primeira Câmara	97
Segunda Câmara	97
Corregedoria-Geral	97
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	97
Conselheiros – Diretores de Gabinete	97
Auditores – Coordenadores de Gabinete	98
Inspetorias de Controle Externo	98
Administrativo	98

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 17 EM 7 DE JUNHO DE 2018

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 615760/16 Vista desde 03/05/2018 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

Interessado: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), LEONILDO DE SOUZA GROTA (Procurador(es): VIVIANNE PATRICIA PIELAK ASSIS), MAURICIO KUEHNE (Procurador(es): VIVIANNE PATRICIA PIELAK ASSIS), Sandra Regina Sellucio Marques

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 884635/15

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, ELTON AUGUSTO DOS ANJOS, ESTADO DO PARANÁ, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO MAGNO RODRIGUES, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR

RECURSO DE REVISTA

Processo: 60068/17

Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA

Interessado: GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

Processo: 220495/18

Entidade: G.E. OLHO DAGUA S/A. (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO)

Interessado: FABIO ANTONIO DALLAZEM, G.E. OLHO DAGUA S/A. (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO)



Processo: 278279/17 Vista desde 24/05/2018 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, FABIO DE SOUZA CAMARGO (Procurador(es): ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MATEUS MARANHÃO RAMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 231250/18

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: LUIZ ANTONIO KRAUSS

CONSULTA

Processo: 111218/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, NILSON RIBEIRO CHAGAS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 173438/18

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessado: MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP (Procurador(es): JEFERSON ROMANO FACHINE), MUNICÍPIO DE PARANACITY, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK

Processo: 1016090/16 Adiado por pedido do relator desde 24/05/2018

Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): CHRISTIANA TOSIN MERCER)

Interessado: CONSORCIO APUCARANA E FIGUEIRA 230KV (Procurador(es): RAFAEL SANTOS DE MEDEIROS, MARCOS BILESKI, ROBERTO FLAQUER ZILLO), COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): CHRISTIANA TOSIN MERCER), MONTAGO CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO LUIS LOPES KFOURI), SERGIO LUIZ LAMY

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 315565/17

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANA MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA,

REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 335740/16

Entidade: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GILBERTO CALIXTO, JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO), MAURO RICARDO MACHADO COSTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 501571/17 Adiado por pedido do relator desde 03/05/2018

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ABNER DA ROCHA FERREIRA, ENDRYW DA ROCHA FERREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), PAULO HENRIQUE VIDAL FERREIRA, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 866537/17

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

Processo: 496926/17 Vista desde 24/05/2018 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE



ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSE ALUIZIO CARSTEN (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, ANDRESSA ROSA), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 285151/17

Entidade: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO

Interessado: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO, CEZAR JORGE SOUZA PRADO

Processo: 302609/17 Vista desde 26/04/2018 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: PARANÁ TURISMO (Procurador(es): MARILDA KELLER ZARPELON, ELIANA FATIMA ALVES)

Interessado: MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES, PARANÁ TURISMO (Procurador(es): MARILDA KELLER ZARPELON, ELIANA FATIMA ALVES)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 596017/17

Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO (Procurador(es): LUIS CARLOS CÂNDIDO), MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Processo: 829062/17 Vista desde 17/05/2018 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK (Procurador(es): FERNANDA LUCK SANTOS)

Processo: 51756/18 Vista desde 24/05/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Interessado: LAURECI MIRANDA (Procurador(es): Ramon Barbosa e Silva), MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 561524/10

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSON (Procurador(es): Naian Meri Johnsson), CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER, JOANA FARIA ELIAS (Procurador(es): FLAVIA IRACEMA GIMENES), LUCIANO HAENISCH, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PEDRO PORTES DE BARROS

Processo: 33880/16 Vista desde 26/04/2018 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, HUMBERTO JOSE HENRIQUE, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 70620/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, CHRISTIAN GUENTHER, MOACIR LUIZ FROELICH (Procurador(es): JOAO GUSTAVO BERSCH)

Processo: 540950/17

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FLAVIA MARCELA LAGO, JULIANA SEIXAS PILOTTO, MOUNIR CHAOWICHE, MPB SANEAMENTO LIMITADA

Processo: 157785/18

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: AIRTON ANTONIO COPATTI, ALMIR JORGE ROHL, CAMILA SELZLER, JULIANO ROBERTO BIESDORF, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, R. DE S. ALVES EIRELI ME (Procurador(es): ISABELA CRISTINA CAMARGO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 309590/17 Vista desde 17/05/2018 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO)

Interessado: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO)

Processo: 313945/17 Vista desde 17/05/2018 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A

Interessado: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 381304/17

Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ

Interessado: LUCAS CAMPANHOLI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE XAMBRÉ

Processo: 749808/17

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)



Interessado: CARLOS ROBERTO LOPES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 56036/17 Adiado por pedido do relator desde 24/05/2018
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): SILVESTRE DIAS DOS REIS, danielie dias dos reis, NORBERTO BONAMIN JUNIOR, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, Simone Gonçalves de Lima)
Interessado: ELIR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), JOSE CARLOS SCHIAVINATO, JOSELIA PANICHEK, JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, JULIAN FLEURY ROCHA, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MAURO BURAK, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): SILVESTRE DIAS DOS REIS, danielie dias dos reis, NORBERTO BONAMIN JUNIOR, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, Simone Gonçalves de Lima), PAULO ROBERTO RIBEIRO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 619246/06
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO (Procurador(es): MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU, WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO, ANDRE LUIZ SBERZE, TIAGO DANIEL DE RAMOS)
Interessado: ANTONIO ARINO KIRCHIMBAUER, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), HEITOR TADEU MARTINS, JOÃO BATISTA DE LIMA NUNES, JORGE TADEU SENS, JOSE VITORINO PRÉSTES, OSVALDO LUPEPSA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 835052/12
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: AURO JOSEPHAT DALMOLIN, JORGE SEBASTIAO DE BEM (Procurador(es): FLÁVIO FERNANDES LEONARDO), LATINA MOTOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (Procurador(es): DENISE LE FOSSE, LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR), Marcia Blassius, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARLENE GUIMARÃES DE SOUSA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 963172/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, R. DE S. ALVES EIRELI ME (Procurador(es): MARISTELLA TEIXEIRA MARRAS BRITTO), VANDERLEY BILCK BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 230853/17
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 292492/17 Vista desde 24/05/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, MARCO ANTONIO MICHNA)
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, MARCO ANTONIO MICHNA)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 27125/17
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): JEFERSON LUIZ DE LIMA, SERGIO GOMES, ANDREA PATRICIA CEZARIO)
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): JEFERSON LUIZ DE LIMA, SERGIO GOMES, ANDREA PATRICIA CEZARIO), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARINS BERTOLDI ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 569701/14
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): JULIANO LANG, JAIR MAJOLA)
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO BRANDT (Procurador(es): ULICES PIZZATTO), PAULO CESAR FEYH, RUDI KUNS

Processo: 133858/17
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: INSTITUTO KAEFER GLOBOAVES DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL E AMBIENTAL - INSTITUTO GLOBOAVES (Procurador(es): LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROCKETTI), VELCI LUIZ KAEFER (Procurador(es): LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROCKETTI)

Processo: 993101/16 Adiado por pedido do relator desde 24/05/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: HERMES WICTHOFF (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), INSTITUTO MONTE SINAI, JULIO CESAR CHRISTOFFOLI, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, NICOLAU MUNIZ JUNIOR

Processo: 626714/17 Adiado por pedido do relator desde 24/05/2018
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA (Procurador(es): JANE CARLA ARAUJO HEMIG, ALISON RODRIGO TARTARE), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 520851/17
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

CONSULTA

Processo: 352550/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 663452/11
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO)
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA, JOSE MARIA FERREIRA

Processo: 1058919/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDIO GOLEMA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

Processo: 102405/06 Adiado por pedido do relator desde 24/05/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: DONALDO WAGNER (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, LEONARDO DA COSTA), EDEGAR FINATTO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 67203/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/05/2018
Entidade: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO
Interessado: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, ANDREZZA HAUTSCH OIKAWA ROCHA, CRISTINA ANGELICA BATISTUTI STEPHANES (Procurador(es): GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, MARCIA DE FATIMA LEARDINI VIDOLIN, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR), MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SILVIO MAGALHAES BARROS II



RECURSO DE REVISTA

Processo: 351642/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/05/2018
Entidade: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA)
Interessado: DEISE STEFANIA DANILISZYN, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA), JOSE CARLOS JOBIM, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, SERGIO LUIZ STOKLOS (Procurador(es): Eduardo Malucelli), WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA)

Processo: 796415/17 Vista desde 22/03/2018 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA

Processo: 39438/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/05/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, Ronei Rui Soares (Procurador(es): FERNANDA LUCK SANTOS)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 403800/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/05/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Processo: 980387/16 Vista desde 01/03/2018 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROGÉRIO PERNA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 308461/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/05/2018
Entidade: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A (Procurador(es): LUIS ADOLFO KUTAX)
Interessado: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A (Procurador(es): LUIS ADOLFO KUTAX), CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

Processo: 308488/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/05/2018
Entidade: CENTRAL GERADORA EÓLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)
Interessado: CENTRAL GERADORA EÓLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO), CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

Processo: 308496/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/05/2018
Entidade: CENTRAL GERADORA EÓLICA SAO MIGUEL II S/A (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)
Interessado: CENTRAL GERADORA EÓLICA SAO MIGUEL II S/A (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO), CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

Processo: 309409/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/05/2018
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)

Processo: 309417/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/05/2018
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): CRISTINA

KAKAWA, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)

Processo: 309514/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/05/2018
Entidade: NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO)

Interessado: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO), PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA

Processo: 309581/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/05/2018
Entidade: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO)

Interessado: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO



FABIANI PEREIRA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO)

Interessado: JOSÉ CARLOS CORREIA (Procurador(es): ALEXANDRE CORREIRA), MUNICÍPIO DE MATINHOS

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 873630/17 Vista desde 10/05/2018 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA (Procurador(es): VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS, PATRICE LUMUMBS FLORENTINO DOS SANTOS FILHO), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 42986/18 Adiado por férias do relator desde 24/05/2018
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 690091/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)
Interessado: JOSE RONALDO XAVIER

Processo: 695208/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/05/2018
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAUOX, SUELY HASS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 146112/18 Adiado por devolução pós-vista desde 24/05/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO (Procurador(es): MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA), MUNICÍPIO DE UMUARAMA

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 273157/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/05/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 15, EM 17 DE MAIO DE 2018

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito (17/05/2018), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Mirna Luzia D'Amaral Tornier. Ausentes os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA, por motivo justificado, ficando convocados, respectivamente, os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Ausente o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, por motivo justificado. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 14, da Sessão do dia 10 de Maio de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo, em sede de juízo de admissibilidade, do processo n.º 34436/18 (Representação), conforme Despacho n.º 554/18. Foi apresentado em mesa e **incluído** para julgamento o processo n.º 345743/18, na pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 474020/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 496926/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 346815/16, 376637/17 e 829062/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 102405/06, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, foram **julgados** os processos n.ºs: 574200/17 (Conhecimento e não provimento), 1007195/15 (Conhecimento e provimento parcial) e 354170/10 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, foi **julgado** o processo n.º 346815/16 (Regularidade das contas com ressalvas com recomendações). Da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, foram **julgados** os processos n.ºs: 977595/15 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 970241/16 e 147662/17 (Conhecimento e não provimento), 18873/16 (Conhecimento e provimento parcial), 945014/15 (Não conhecimento), 441006/09 (Conhecimento e procedência parcial), 345743/18 (Homologação de Cautelar), 550998/17 e 579104/17 (Conhecimento e provimento parcial). Neste último processo, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, acompanhou o voto do relator, mas divergiu quanto ao fundamento, registrando sua declaração de voto, conforme o art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, foram **julgados** os processos n.ºs: 49565/18 (Conhecimento e Provimento parcial com recomendação), 987442/15 (Conhecimento e provimento parcial), 444730/17 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e recomendações), 422082/16 (Regular com ressalvas com recomendações); 869714/17 (Conhecimento e provimento). Neste último processo, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apresentou proposta de voto divergente pelo não provimento (voto vencido). Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO acompanharam o voto do Relator (voto vencedor). Foram deferidos os **pedidos de vista** aos processos n.ºs: 309590/17 e 313945/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 829062/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 615760/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 302609/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 33880/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 980387/16 e 796415/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 873630/17, da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 146112/18, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 474740/14, 902130/16 e 890799/17 (Adiados por ausência do relator à Sessão), 474020/15 (Adiado por devolução pós-*visu*), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 496926/17 (Adiado por devolução pós-*visu*), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 376637/17 (Adiado por devolução pós-*visu*), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 292492/17, 593650/16, 14451/18, 349959/09 e 335794/14 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 102405/06 (Adiado por devolução pós-*visu*), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 42986/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 172040/07, 852317/13, 888980/14, 442737/17, 473241/17, 616786/17, 113150/18 e 1016090/18 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 501571/17 (Adiado por pedido do relator), 675944/17 da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Este último processo permaneceu adiado após deliberação plenária, a pedido do Conselheiro Relator. Mantiveram-se **adiados**, ainda os processos: 351642/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 695208/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou seu impedimento no julgamento do processo n.º 18873/16, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs: 49565/18 e 444730/17, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do *quorum* de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta e quatro minutos, (15h:44min), do dia dezessete do mês de maio do ano de dois mil e dezoito (17/05/2018), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Quinta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia vinte e quatro de maio de dois mil e dezoito (24/05/2018), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Mirna Luzia D'Amaral Tornier, e pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, Presidente do Colegiado.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 27805/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ILZA RODRIGUES DE MORAIS SANTOS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISÃO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS, VALDEMIR PONTES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 586/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA (QUATRO) INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO N.º 6169/15-PRIMEIRA CÂMARA, QUE ASSENTOU A PROCEDÊNCIA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA INSTAURADA COM A FINALIDADE DE APURAR A REGULARIDADE DE GASTOS EM PUBLICIDADE E PROPAGANDA FEITOS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, ENTRE OS EXERCÍCIOS DE 2006 E 2011, REFERENTE AO ACHADO N.º 58 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 29/12, JULGANDO IRREGULARES AS CONTAS DOS GESTORES ENVOLVIDOS, COM A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES. 2. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO. RELATÓRIO

Trata-se de quatro RECURSOS DE REVISTA interpostos em face do Acórdão n.º 6169/15-Primeira Câmara (peça 97), pelos seguintes interessados:

- JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba entre maio de 2010 a dezembro de 2011 (peça 100);
- LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, "na qualidade de representante de VISÃO PUBLICIDADE LTDA" [1] (peças 102 e 103);
- JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ex-Presidente da Câmara, em conjunto com RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba entre janeiro de 2005 a abril de 2010 (peça 105);
- MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio do Procurador Gabriel Guy Léger (peça 115).

2. No acórdão recorrido, o Tribunal, seguindo voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, decidiu, por unanimidade, in verbis:

I – Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis, para, no mérito:

II – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao

achado nº 58 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

- Restituição integral dos valores pagos à empresa Equipe Folha de Comunicação Alternativa Ltda. - ME (R\$ 6.850,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 7.535,00 (sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, e pela Sra. Ilza Rodrigues de Moraes Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;
- Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item anterior;
- Imposição, contra a Sra. Ilza Rodrigues de Moraes Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "a";
- Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "a";
- Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;
- Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;
- Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;
- Inclusão, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos e Ilza Rodrigues de Moraes Santos.
- Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sra. Ilza Rodrigues de Moraes Santos, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos."

3. A decisão atacada examinou o Achado n.º 4.58 indicado no Relatório Preliminar n.º 29/12 [2] e assim o delineou:

Achado nº 4.58 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC para veiculação de serviços de publicidade através da empresa Equipe Folha de Comunicação Alternativa Ltda. - ME, da qual é sócia a Sra. Ilza Rodrigues de Moraes Santos, que foi servidor da CMC. Recebimento mensal de valores por serviço sem contrato ou qualquer parâmetro para acompanhamento da respectiva execução. Ausência de comprovação do caráter institucional dos serviços pagos. A equipe de inspeção apontou como irregularidade, sob achado nº 58, a apresentação pela agência, como justificativa de despesas, de notas fiscais emitidas pela empresa Equipe Folha de Comunicação Alternativa Ltda. - ME, no período de agosto de 2009 a junho de 2010, no valor total de R\$ 6.850,00 (seis mil, oitocentos e cinquenta reais).

Foi indicado, inicialmente, a aparente ausência de planejamento e de controle quanto às despesas de publicidade, as quais parecem ter sido definidas de acordo com a disponibilidade financeira/orçamentária e não em resposta às necessidades institucionais da Câmara.

Outrossim, a equipe de inspeção apontou que cláusulas contratuais deixaram de ser observadas pela Agência Visão (Cláusula Sexta, particularmente nos parágrafos Primeiro, Terceiro e Quarto), na medida em que exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, porém, na prestação de contas feitas pela referida agência constaram apenas notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada. Concluiu que tal fato sugere a ocorrência de desvio de finalidade, decorrente da própria ausência dos comprovantes de pagamento.

Verificou, ademais, a ausência de um instrumento de contrato com a empresa subcontratada, do qual constasse o valor, o espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, entre outros dados fundamentais que possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos.

Da mesma forma, a equipe indicou que não há documentos que comprovem a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da CMC, de qualquer dos materiais veiculados, nos termos das Cláusulas Décima e Décima Segunda dos contratos em análise.

Ademais, a comissão indicou que, da análise dos documentos acostados às notas de cobrança, observou-se que as notícias publicadas na coluna "Câmara Municipal" são todas retiradas do "Site" da Câmara Municipal, desqualificando, em absoluto, as despesas ora impugnadas.

Por outro lado, quando da análise da comprovação da execução dos serviços pagos, observou, a partir dos documentos anexados às notas fiscais, que as matérias veiculadas não apresentam o necessário conteúdo institucional, tendo, por outro lado, caráter de promoção pessoal de diversos vereadores, em especial através da notória veiculação de fotos e enaltecimento dos políticos referidos, em evidente violação ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

Apontou, como exemplo, o material anexado à nota fiscal de nº 105, referente à publicação no Jornal Folha de Notícias – fevereiro/março/10, da matéria:



"Vereador Juliano Borghetti consegue aprovação no projeto de grande relevância para a cidade de Curitiba" (foto do Vereador Juliano Borghetti).

Ao final, ressaltou que a Sra. Ilza Rodrigues de Moraes Santos, sócia da empresa subcontratada, foi servidora da CMC, no período de abr/2009 a dez/2009, em que exerceu o cargo de estagiária superior 4Hs, lotado na Diretoria de Apoio às Comissões."

4. A **Coordenadoria de Fiscalização Municipal**, mediante Instrução n.º 2084/17 (peça 130), emitida pelo Analista de Controle Vicente Higino Neto, opina:

i) pelo conhecimento e não provimento dos recursos interpostos por JOÃO CARLOS MILANI; LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (VISÃO PUBLICIDADE LTDA); JOÃO CLAUDIO DEROSSO E RELINDO SCHLEGEL;

ii) pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

5. Retiro da ementa do referido opinativo um resumo das razões consideradas pela unidade técnica para cada recurso:

i) Opina pelo desprovimento do recurso do senhor JOÃO CARLOS MILANI: (afetado nominalmente pelos itens "f" e "h" da decisão atacada [3]):

(...) pelos seguintes fundamentos: a) a existência de fiscal ou de gestor dos contratos não exige o Diretor do Departamento de Administração e Finanças de responsabilidade pelos pagamentos indevidos, eis que tinha o dever legal de se certificar de que os serviços haviam sido prestados de acordo com o contrato e as normas legais, obrigações estas das quais não se desincumbiu, vindo a contribuir para a materialização dos danos apurados; b) em adição ao fundamento anterior, os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64, estabelecem todo um iter procedimental prévio para a liquidação da despesa, especialmente documentos comprobatórios que demonstrem: b.1) a origem e objeto do que se paga; b.2) a importância a pagar; b.3) a quem se deve pagar; b.4) a adequação da despesa ao contrato e b.5) comprovantes de despesas que confirmem a efetiva prestação dos serviços, cuidados elementares este que o Diretor não teve, assumindo assim o risco de tais falhas (dolo eventual) ou de suas omissões ou cegueira deliberada.

ii) Opina pelo desprovimento do recurso de LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (VISÃO PUBLICIDADE LTDA) – afetados nominalmente pelos itens "a", "d", "e", "f" e "j" da decisão atacada [4]:

(...) pelas seguintes razões/fundamentos: c) é juridicamente impossível a denunciação à lide da subcontratada (EQUIPE FOLHA DE COMUNICAÇÃO ALTERNATIVA LTDA – ME), eis que a contratada tinha o dever de observar como deveria subcontratar (cláusulas contratuais que disciplinavam a forma de assim proceder), além do dever elementar de verificar se os serviços foram prestados de acordo com as cláusulas contratuais, não cabendo ainda a denunciação porque a Câmara Municipal de Curitiba não celebrou qualquer relação jurídica com tal empresa; d) a preliminar de ilegitimidade passiva há de ser afastada, pois a relação jurídica contratual se deu entre a recorrente e a CMC e, mesmo que se ignorasse a exigência contratual da necessidade de subcontratação (Cláusulas 10ª e 12ª, dos Contratos nº 007/2006 e 008/2006), era da recorrente o dever de verificar se os serviços foram prestados por suas subcontratadas nos estritos limites/critérios contratuais, não tendo sido observado esses critérios no caso aqui examinado; e) não há enriquecimento sem causa da Administração Pública (CMC) porque os recorrentes, com sua negligência em não observar as regras contratuais que daria foro de legalidade/legitimidade à subcontratação, contribuíram de forma decisiva para que a lesão contra o erário se materializasse e pode (sic) demandar regressivamente contra as demais empresas (subcontratadas); f) a contratada (Visão) era a principal responsável em aferir se os serviços foram prestados no formato contratado e não atribuir a responsabilidade exclusiva aos agentes públicos; g) o dano se materializou justamente pelos vícios graves na gestão do contrato que a empresa VISÃO PUBLICIDADE LTDA entabulou com a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e pela não verificação da efetiva prestação dos serviços por suas subcontratadas, sendo irrelevante a alegação de que as notas fiscais eram emitidas por estas (subcontratadas) diretamente contra a CMC, sob pena de se admitir que a contratada era empresa figurativa; h) em adição aos fundamentos anteriores, todo o procedimento de liquidação da despesa, inclusive notas fiscais, somente se consumou porque os recorrentes, examinando o material produzido/veiculado, garantiram/certificaram à CMC de que ele fora produzido/veiculado de acordo com o contrato, quando isso não correspondeu à verdade, conforme apurou o Relatório de Auditoria; logo, não podem atribuir responsabilidade exclusiva à CMC, pois participaram do ato complexo de suposta adequação/subsunção entre as exigências contratuais e a ausência de prestação de serviços no formato/moldura contratual; g) o contrato que celebrou exigia a celebração de subcontratações, por intermédio de contrato escrito, e os serviços deveriam ser adequados às necessidades da CMC, requisito não atendido; i) em caso de conflito entre os diplomas legais, valores praticados pelo mercado e o avençado contratualmente, jamais se poderia remunerar em percentual acima do contratado e, eventual ajuste, carecia estar amoldado ao previsto no Edital de Licitação e ser formalizado por intermédio de competente aditivo contratual, não tendo sido este o caso dos autos; j) toda empresa que celebra relações jurídicas com a Administração Pública há de se pautar pela observância de boas práticas mercantis, com a confiança legítima e com a boa fé e com especial prestígio ao princípio republicano (art. 1º, da Carta Jurídico-Política brasileira), evitando qualquer lesão à res pública, aqui apurada em função de subcontratações realizadas à margem da lei e dos contratos e mediante desvio de finalidade (serviços não prestados e promoção pessoal); k) a decisão vituperada não imputou responsabilidade ao recorrente por fato de terceiro, mas por conduta própria, ao não cumprir o contrato e vir a contratar terceiros, ou que não prestou os serviços, ou que os prestou em desconformidade com os contratos nº 007/2006 e 008/2006 e com a Constituição (art. 37, § 1º e 4º, CRFB); l) não há motivo para o afastamento da aplicação da "disregard doctrine" (disregard legal entity), pois o manto ou o véu que cobre/protege a pessoa jurídica jamais pode ser utilizado como meio de se obter

resultados ilícitos, devendo-se, pois, se amalgamar ou se interpretar sistematicamente o princípio da "autonomia patrimonial" e da "não afetação" com o da boa-fé, com a confiança legítima, a necessidade de segurança nas relações jurídico-comerciais e o interesse público, incidindo ainda no caso concreto a norma predicada pelo art. 28, caput e § 5º, do Código do Consumidor, quando há abuso de direito (art. 187, do Código Civil), excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito e violação dos estatutos ou do contrato social ou se a personalidade jurídica for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores; l) em complemento ao fundamento anterior, da aplicabilidade do princípio da vedação à proteção ou atuação insuficiente/deficiente e do princípio da proibição do excesso, em conjunto com o comezinho princípio jurídico de direito comercial (da "não afetação" ou da "autonomia mercantil", que assegura a separação entre patrimônio empresarial e pessoal dos sócios), com o princípio do interesse público, conclui-se que todo aquele celebra relações jurídicas com a Administração Pública se compromete não só a não lesar o patrimônio público, mas atuar preventiva e proativamente para a proteção do bem comum, evitando qualquer tipo de lesão (inteligência do art. 1º, 3º, 4º, 5º a 17, 170, 173, 174, etc.); m) em adição aos fundamentos anteriores, os sócios da empresa Visão Publicidade Ltda, Srs. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke são responsáveis solidários pelo ressarcimento da lesão e condenações acessórias, por força da aplicação do art. 70 a 75, da Constituição da República, art. 16, da Lei Complementar nº 113/2005, dos artigos 1º, 3º, 4º, 5º a 17, 170, 173, 174, da Constituição da República e da aplicação sistemática da teoria da "disregard doctrine" (art. 50, do Código Civil e art. 28, caput e parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor).

iii) Opina pelo desprovimento do recurso dos senhores JOÃO CLAUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL (afetados nominalmente pelos itens "a", "b", "e", "f", "h" e "i" da decisão atacada [5]):

(...) pelos seguintes fundamentos: n) a preliminar de prescrição não deve ser acolhida, pois o v. Acórdão adotou a prescrição normativa contida no art. 37, § 5º, da Carta Fundamental (imprescritibilidade do dano ao erário); o) mesmo que se aplique a regra do art. 1º-A, da Lei nº 9.873/99, as imputações não estão prescritas, pois a Lei supra estabelece prazo de 05 anos para que a Administração Pública apure o cometimento da infração à legislação em vigor, contado da data da prática do ato ou, se infração continuada, da data da cessação da infração, e mais 05 anos para a cobrança do crédito, totalizando assim 10 anos; p) em adição ao fundamento anterior, a prescrição deve se contar da data de constituição da equipe de auditoria para apurar as irregularidades (Relatório de Inspeção nº 29/12); q) quanto ao desmembramento do feito adotado pelo Tribunal de Contas, este tem amparo legal na Constituição e no Código de Processo Penal, além de atender de forma adequada ao princípio do devido processo legal em sua dupla dimensão (procedural due process of law e substantive due process of law), pois, diferentemente do alegado pelos recorrentes, o desmembramento e respectiva individualização das condutas e sanções, permitem a valoração particularizada de todos os fatos relevantes a eles imputados, conformando-se a outros princípios constitucionais vetores do direito sancionatório (legalidade, tipicidade, non bis in idem, in dubio pro reo, in dubio pro libertate, segurança jurídica, culpabilidade, contraditório e ampla defesa, presunção de inocência, boa fé e proporcionalidade), tendo sido examinados de forma acurada todos os elementos caracterizadores da culpabilidade e da personalidade (art. 5º XLV, CR) e da individualização da sanção (art. 5º XLVI, CR), não havendo assim falhar-se em prejuízo que poderiam suportar; r) a aprovação das contas do Legislativo Municipal de Curitiba dos exercícios de 2006 a 2010 não representa um 'salvo conduto' ou espécie de "habeas corpus preventivo" para irregularidades que venham a ser apuradas fora do escopo das prestações de contas, sob pena de o Tribunal de Contas desdourar/vilipendiar a Constituição da República, deixando de lhe dar concretude plena e, assim, amesquinhar sua missão constitucional e institucional, pois, nessa hipótese, a Instrução Normativa reguladora da "forma" e "conteúdo" da Prestação de Contas editada anualmente pelo Tribunal de Contas teria "mais" força normativa que a Constituição, conclusão juridicamente impossível (teratológica); s) o Sr. Relindo Schlegel agiu mediante cegueira deliberada nos procedimentos de liquidação de despesa (adequação entre forma e conteúdo) e na instituição de procedimentos internos que garantissem a idoneidade/legalidade das despesas e uma de suas principais missões era a de aferir se a despesa tinha base legal e contratual; se era necessária; se efetivamente foi executada e se houve fiscalização e gestão efetivas do contrato, obrigações elementares estas que não cumpriu, conforme se observa do Achado de Auditoria 4.58 (peça processual nº 4); t) a Lei nº 12.232/2010 é inaplicável ao caso concreto, eis que a licitação é do ano de 2006 e os artigos 11, da Lei nº 4.680/65; art. 11, do Decreto nº 57.690/66 e Decreto nº 4.563/2002 (leis e regulamentos que disciplinam o exercício da profissão de publicitário e de agenciador de propaganda), não podem macular o avençado contratualmente ou a inexistência de contrato para subcontratar e realizar as despesas; u) houve desvio de finalidade (pagamento de despesas indevidas), portanto, lesão ao erário e, conseqüentemente, causa de perda, extravio e malversação de recursos públicos, conforme apontado no Achado de Auditoria 4.58 (peça processual nº 4); v) o Presidente do Legislativo Municipal e o Sr. Relindo Schlegel tinham responsabilidade acentuada (por ação e omissão) na Concorrência nº 02/2006, pois tinham, não só o "dever-poder" de imprimir não só a "boa", mas a "melhor" gestão pública possível no Legislativo Municipal de Curitiba, como também, a qualquer tempo, realizar, ora a ação obrigada/imposta pela Lei, quais sejam: 1) a realização de despesa necessária/útil; 2) a liquidação regular da despesa, conforme o exige a Lei nº 4.320/64; 3) a comprovação da efetiva execução dos serviços; 4) a fiscalização e gestão do contrato; 5) a legalidade da subcontratação, procedimentos estes que teriam impedido a ocorrência das lesões apuradas no Relatório de Auditoria (Achado de Auditoria nº 4.58), donde se conclui que não há qualquer reparo ao v. Acórdão apontado, pois as despesas realizadas ocorreram mediante desvio de finalidade; x) a condenação ao ressarcimento, a aplicação de multa proporcional ao



dano e as multas administrativas e condenações acessórias (declaração de inidoneidade) não implicarão em enriquecimento ilícito do erário e não foram desproporcionais, tendo sido moduladas de acordo com a conduta dos imputados, pois a condenação foi imposta na exata proporção das condutas reprováveis e dos valores gastos/pagos indevidamente e ilegais; z) quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade, importa observar que a “proibição do excesso” que dele decorre tem seu correspondente (outra face) na vedação à proteção insuficiente/deficiente do Estado e das Instituições aos bens e interesses coletivos e sociais (públicos), razão pela qual os pagamentos ilegais, indevidos poderiam ter sido evitados e tinham os recorrentes o “dever-poder” de impedi-los, conforme alinhado no item II, da presente e nas conclusões anteriores e as sanções já fizeram a adequada ponderação em relação à conduta de cada imputado.

iv) Opina pelo provimento do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, “para o fim de se REFORMAR PARCIALMENTE o ACÓRDÃO nº 6.169/15 – 1ª CÂMARA (peça processual nº 97) e INCLUIR/APLICAR a MULTA PROPORCIONAL ao DANO ao Sr. RELINDO SCHLEGEL e Sr. JOÃO CARLOS MILANI SANTOS”:

(...) pelos seguintes fundamentos: aa) cabia ao Sr. Relindo Schlegel e ao Sr. João Carlos Milani Santos, no exercício do cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, a verificação da presença da forma (documentação formal da despesa) e conteúdo (certificação de efetiva prestação dos serviços, de acordo com as Cláusulas 8ª, 10ª e 12ª, do Contrato) do que estava a pagar, inadmitindo-se a alegação de que sua função era meramente procedimental ou restrita às formalidades documentais; ab) em adição ao fundamento anterior, não se observou ilegalidade ou mácula ao due process of law na entrevista ou interrogatório prestado pelo recorrido (Sr. Relindo), que afirmou que os pagamentos eram realizados sem a comprovação da prestação dos serviços, evidenciando completo desdouro com a res publica, com a cidadania (inteligência do Preâmbulo e do art. 1º, inciso II c/c art. 14, da Carta Republicana) e com a efetiva entrega de bens e utilidades públicas aos cidadãos curitibanos; ac) por fim, as condutas dos recorridos (Sr. Relindo Schlegel e Sr. João Carlos Milani Santos) ultrapassaram as raias da negligência, pois resta inadmissível a conduta do gestor público (Diretor Financeiro) que paga despesa sem se certificar da presença de todos os elementos exigidos pelos artigos nº 62 e 63, da Lei nº 4.320/64 (forma e conteúdo), não podendo jamais adotar postura de cegueira deliberada em relação ao exame da documentação legal e contratual comprobatória do que estava a pagar.

6. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6945/17 (peça 131), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora integralmente o opinativo da unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Os recursos foram tempestivamente manejados por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sob modalidade própria de ensejar, pelo Pleno deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras, motivos pelos quais devem ser conhecidos, conforme artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Quanto ao mérito, concordo, em parte, com o entendimento uniforme da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas. Deste modo, tenho que deve haver o desprovemento dos recursos interpostos por JOÃO CARLOS MILANI; LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (VISÃO PUBLICIDADE LTDA); e JOÃO CLAUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL. Adoto, para tanto, os fundamentos utilizados pela unidade técnica, assim como aqueles considerados no Acórdão n.º 4303/17-Tribunal Pleno, relatado pelo CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, que julgou recursos de revista interpostos pelos mesmos interessados contendo alegações praticamente idênticas.

3. Adicionalmente, porém, e divergindo da unidade técnica e do Parquet, tenho que do mesmo modo deve ser desprovido o recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. Passo a analisar separadamente os recursos apresentados, seus fundamentos, e as razões de decidir adotadas.

i) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (peça 100)

4. O recorrente JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, ex-Diretor Administrativo e Financeiro da Câmara Municipal de Curitiba, sustenta que não detinha competência para verificar o efetivo cumprimento da obrigação contratual [6], mas apenas para proceder ao pagamento da fatura após atestada a execução do serviço. Alega que o relator reconheceu este argumento na própria decisão recorrida, segundo trecho desta, que transcreve:

“(…) pode-se depreender que a atribuição dos responsáveis pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhes exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir dos ocupantes desse cargo que verificassem a conformidade do conteúdo das veiculações com o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, nem que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixassem de efetuar o pagamento ou exigissem alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico. [...]

No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal, abstrata da documentação juntada e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.”

5. Alega que não contrariou norma legal, que não agiu com culpa (negligência, imperícia ou imprudência) quando realizou os pagamentos, e que não poderia deixar de fazê-los, já que as áreas competentes atestaram a execução dos serviços. Pelo

que expõe, requer seja admitido e provido o seu recurso para o fim de excluir a determinação da inclusão do nome do recorrente no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares e para afastar a multa administrativa a ele imposta.

6. A análise da unidade técnica indica que as razões apresentadas pelo recorrente não podem prosperar, pois:

“Diversamente do alegado pelo recorrente às fls. 1-2, da peça 100, a existência de fiscal ou de gestor dos contratos não exime o Diretor do Departamento de Administração e Finanças de responsabilidade pelos pagamentos indevidos, eis que tinha o dever legal de se certificar de que os serviços haviam sido prestados de acordo com o contrato e as normas legais, obrigações estas das quais não se desincumbiu, vindo a contribuir para a materialização dos danos apurados.

Improcede a alegação de que não tinha a atribuição de aferir a prestação dos serviços ou de acompanhar a fiscalização do contrato ou que sua atribuição era meramente procedimental, eis que os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64, estabelecem todo um iter procedimental prévio para a liquidação da despesa, especialmente documentos comprobatórios que demonstrem: a) a origem e objeto do que se paga; b) a importância a pagar; c) a quem se deve pagar; d) a adequação da despesa ao contrato e e) comprovantes de despesas que confirmem a efetiva prestação dos serviços, cuidados elementares este que o Diretor não teve, assumindo assim o risco de tais falhas (dolo eventual) ou de suas omissões.

Ademais, na condição de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, não só poderia como deveria evitar pagamentos sem a segurança de que os serviços haviam sido prestados e o contrato rigorosamente cumprido.

Não é possível acolher a alegação de que cumpriu as normas legais; de que fez os pagamentos somente após a execução dos serviços ou de que não era obrigado a verificar o cumprimento do contrato, pois resta inadmissível a conduta do gestor público que paga despesa sem se certificar da presença de todos os elementos exigidos pelos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64, não podendo jamais adotar postura de cegueira deliberada em relação ao exame da documentação legal e contratual comprobatória do que estava a pagar.

Assim, o recurso interposto pelo Sr. João Carlos Milani Santos não deve ser provido e as sanções aplicadas foram adequadas, impondo-se a manutenção do julgado.”

7. Concorro com análise da unidade instrutiva. Com efeito, na decisão recorrida, o relator acertadamente entendeu não ser razoável exigir de um ocupante de cargo de Diretor Administrativo e Financeiro outra conduta que não a de autorizar o pagamento de nota de empenho relativa a serviços cuja prestação teria sido certificada pelo gestor do contrato.

8. Situação diversa, porém, diz respeito à prática de pagar agências de publicidade sem a prévia apresentação de documentos que comprovem a prestação dos serviços, isto é, o pagamento sem a prévia liquidação, em violação aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

9. Este mesmo entendimento é detalhado no Acórdão n.º 4303/17-Tribunal Pleno, de relatoria do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, que constitui precedente no sentido do não acatamento das razões aduzidas, daquela feita em processo referente a outro achado da mesma auditoria que originou a tomada de contas tratada, mas que reflete situação idêntica:

1- RECURSO DE JOÃO CARLOS MILANI SANTOS

O Recorrente sustenta que não possui responsabilidade pelos serviços contratados, eis que não lhe competia a verificação do efetivo cumprimento da obrigação contratual, tendo autorizado os pagamentos após atestada a execução do contrato. Cumpre salientar, inicialmente, que o Acórdão recorrido afastou a responsabilidade do Recorrente quanto à devolução dos valores pagos a BY NIGHT COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA. e FCM PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., penalizando-o apenas em relação à inobservância dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, ao efetuar o pagamento à citada empresa antes da respectiva prestação de contas.

Nesse contexto, veja-se que não há conflito na referida fundamentação, eis que, nos termos da Resolução n.º 03/2000, com redação dada pela Resolução n.º 03/2006 da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, compete ao Departamento de Administração e Finanças daquela Casa a:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas”

Assim, verifica-se que o Diretor do Departamento de Administração e Finanças é responsável pela gestão contábil-orçamentária e financeira, o que, em razão de seu caráter procedimental, limita seu trabalho à análise formal da documentação e adequação dos valores a serem pagos frente ao estipulado no contrato, afastando, por um ponto de vista, a responsabilidade pela verificação da efetiva prestação do serviço.

Vale dizer, se por um lado o Diretor do Departamento de Administração e Finanças não estava obrigado a analisar se os serviços foram efetivamente prestados em termos qualitativos, o que lhe exigiria trabalhos mais aprofundados e alheios a sua incumbência, sob outra perspectiva, cabia-lhe a liquidação nos moldes preconizados pelos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64:

“Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar;
- III - a quem se deve pagar a importância, para extingui r a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:



I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. "

Essa última incumbência não foi observada, uma vez que a Unidade Técnica constatou que os pagamentos eram realizados mensalmente, sem a comprovação das despesas, sendo a prestação de contas realizada posteriormente pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA.

10. Outros precedentes em casos similares podem ser lembrados: Acórdão n.º 5422/16-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e Acórdãos n.º 18/17, n.º 554/17 n.º 556/17, também do Tribunal Pleno, todos de relatoria do Conselheiro Artação de Mattos Leão.

11. Por conseguinte, a sanção imputada ao senhor João Carlos Milani dos Santos, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, justificou-se pela prática irregular de pagamentos sem a prévia liquidação da despesa, razão pela qual deve ser desprovido o recurso tratado.

ii) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, SÓCIO DA EMPRESA VISÃO PUBLICIDADE LTDA (peças 102 e 103)

12. O recorrente LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, "na qualidade de representante de VISÃO PUBLICIDADE LTDA", alega em suas razões recursais que a decisão recorrida "possui uma série de absurdos lógicos, fáticos e jurídicos", já que a empresa foi condenada a restituir valores que não recebeu, pois teriam sido pagos diretamente pela Câmara para o veículo de comunicação.

13. Assim, sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da empresa e a consequente nulidade do acórdão, com a denúncia da lide às empresas que efetuaram a divulgação da comunicação.

14. O recorrente defende que a empresa foi contratada para exercer o serviço de agenciador de propaganda, além do serviço de criação publicitária, o que foi realizado, não podendo arcar com responsabilidade de terceiros. Em seus termos: A contratação da empresa Visão Publicitária se deu nos mesmos moldes de contratação de passagens aéreas por todas os órgãos públicos brasileiros, inclusive, esta egrégia Corte de Contas: A agência é contratada para intermediar a compra de passagens conforme os critérios estabelecidos pela entidade contratante. Não é necessário fazer nova cotação e/ou licitação entre as empresas aéreas. Basta a adequação de disponibilidade e conveniência dos assentos para a Administração. Ora, se o voo é cancelado, se há mudança de rota, a agência vai junto à companhia alterar a data do voo, mas não é responsável NUNCA, PORQUE IMPOSSÍVEL a devolver os recursos que ela sequer recebeu. Em uma analogia ad terrorem, o que o acórdão recorrido fez foi condenar a agência de turismo pela queda do avião! Não há nexo de causalidade! Se está a violar toda sistemática do direito administrativo sancionador brasileiro! Os pressupostos para a sanção administrativa pressupõem, além do ato danoso, uma conduta irregular e o nexo entre eles. No caso em tela, inexistente tanto a conduta irregular por parte da empresa de publicidade que, regularmente contratada, prestou o serviço, quanto do nexo de causalidade. Se houve promoção pessoal de agentes, a imputação deve se dar em relação a eles, especificamente!!

15. Sustenta que a promoção pessoal dos agentes não deve resultar em qualquer sanção à Agência, pois esta seria responsável apenas pela produção e pela arte publicitária e não pelo seu conteúdo, defendendo ainda que a sanção deveria recair sobre quem se beneficiou da promoção.

16. Aduz que é necessário que a empresa jornalística contratada (veículo de comunicação) e que recebeu diretamente os recursos públicos para a veiculação das peças publicitárias seja chamada ao processo, para que responda pelos valores recebidos, devendo a Visão Publicitária responder tão somente pelos valores a ela repassados a título de comissão, nos termos do contrato.

17. Impugna a conclusão da decisão atacada de que houve excesso na remuneração paga à Visão Publicidade no percentual de 15% (quinze por cento), indicando que este deveria ter sido de apenas 10% (dez por cento), argumentando que a decisão deixou de considerar que "o percentual de 15% é estabelecido por norma legal, foi praticado em contratos anteriores da Câmara Municipal de Curitiba, foi objeto de repactuação posterior e representa os valores praticados pelo mercado."

18. Defende, ainda, que a decisão recorrida aplicou a desconsideração da personalidade jurídica sem a presença de requisitos legais para tanto, afirmando que não há menção ou prova de abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial.

19. Por fim, declara que a empresa, como prova de boa-fé e probidade, ao final do contrato, devolveu a quantia de R\$ 295.360,00 (duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta reais) à Câmara Municipal, pois "diversos instrumentos de veiculação de publicidade e propaganda se abstiveram de receber os valores e/ou de apresentar notas fiscais oportunamente antes do término do contrato público".

20. Argumenta ainda, no sentido de afastar a responsabilização da empresa, que em sentença judicial datada de 16/12/2015, prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, em que se julgou conjuntamente Ação Civil Pública e Ação Popular ajuizadas contra os mesmos requeridos e fatos da Tomada de Contas Extraordinária, os pedidos formulados em face da Visão Publicidade foram julgados improcedentes, ainda que condenados os agentes públicos. Neste sentido, junta, à peça 103, cópia da decisão que julgou improcedente o pedido de condenação da ora recorrente, nos seguintes termos:

Por outro lado, o mesmo raciocínio não se aplica à outra contratada, Visão Publicidade, tendo em vista que o conjunto probatório apontou direcionamento da licitação apenas à Oficina da Notícia, empresa esta demandada exclusivamente na ação popular, e não na ação de improbidade proposta pelo Ministério Público. A autora da ação popular não se desincumbiu do ônus de demonstrar efetivo desfalque patrimonial (dano ao erário), limitando-se a postular genericamente o ressarcimento do valor integral do contrato, violando o art. 333, I do CPC.

Assim, em relação à empresa Visão Publicidade, o pedido de condenação na ação

popular é improcedente (art. 269, I do CPC).

21. Quanto às razões apresentadas pelo recorrente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, com a concordância do Ministério Público de Contas, assim as afasta:

Com relação ao recurso esgrimido pelo Sr. LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ sócio proprietário da empresa apresenta VISÃO PUBLICIDADE LTDA (peças 102 e 103), este não pode prosperar porque o cumprimento do contrato não envolve apenas a prestação de serviços (dinâmica operativa), mas também suas cláusulas financeiras e foram justamente estas que foram vilipendiadas.

Primeiramente, resta juridicamente impossível a denúnciação à lide da subcontratada (EQUIPE FOLHA DE COMUNICAÇÃO ALTERNATIVA LTDA - ME), eis que a contratada (Visão Publicidade Ltda) tinha o dever de observar como deveria subcontratar (cláusulas contratuais que disciplinavam a forma de assim proceder), além do dever elementar de verificar se os serviços foram prestados de acordo com as cláusulas contratuais, não cabendo ainda a denúncia porque a Câmara Municipal de Curitiba não celebrou qualquer relação jurídica com tais empresas.

Quanto à ilegitimidade passiva (fls. 1-11 e 14-16, peça 102), a preliminar há de ser afastada, eis que, nos termos do parágrafo anterior, a relação jurídica contratual se deu entre a empresa pertencente ao recorrente e a CMC e, mesmo que se ignorasse a exigência contratual da necessidade de subcontratação (Cláusulas 10ª e 12ª, dos Contratos nº 007/2006 e 008/2006), era da recorrente o dever de verificar se os serviços foram prestados por suas subcontratadas nos estritos limites/critérios contratuais, não tendo sido observado esses critérios no caso aqui examinado.

Por outro viés/perspectiva: se a CMC celebrou relação jurídica com a empresa Visão Publicidade Ltda, definindo como a subcontratação seria lícita/legal, a subcontratação que conspurcou tais critérios implicou na assunção de responsabilidade integral pela subcontratação ilegal ou com desvio de finalidade (não comprovação da efetiva prestação dos serviços na forma predicada no contrato).

Por óbvio que o recorrente, caso mantida a condenação, pode interpor ação regressiva contra a subcontratada para se ressarcir dos valores que vier a suportar na presente Tomada de Contas Extraordinária.

Não há enriquecimento sem causa (fls. 12, peça 102) porque o recorrente e a empresa (Visão) de sua titularidade, com sua negligência em não observar as regras contratuais que daria foro de legalidade/legitimidade à subcontratação, contribuiu de forma decisiva para que a lesão contra o erário se materializasse.

Em complemento ao fundamento anterior, não há enriquecimento ilícito da Administração/erário, pois as despesas foram pagas indevidamente, o que significa que haverá enriquecimento ilícito dos recorrentes, caso não haja o ressarcimento ao erário, pois a Administração Pública não obteve a utilidade (serviço público) nos termos do contrato e do art. 37, § 1º, da Carta-Ápice, sendo inadmissível acolher a alegação de que não poderia responder pelo dano porque não teria recebido os recursos financeiros.

Responde assim juntamente com os gestores da CMC pelas irregularidades apontadas e pela inobservância dos requisitos exigidos pelos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64, ao subcontratarem ilegalmente e pagarem por serviços indevidos (inúteis e com desvio de finalidade).

Diversamente ao alegado pelo recorrente às fls. 12-13 (peça 102), era a contratada (Visão) a principal responsável em aferir se os serviços foram prestados da forma contratada e não atribuir a responsabilidade exclusiva aos agentes públicos ou ao subcontratado.

O dano se materializou justamente pelos vícios graves na gestão do contrato que a empresa VISÃO PUBLICIDADE LTDA entabulou com a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e pela não verificação da efetiva prestação dos serviços por suas subcontratadas, sendo irrelevante a alegação de que as notas fiscais eram emitidas por estas diretamente contra a CMC.

Quanto ao alegado às fls. 13, peça 102 (procedimento de pagamento), destaca-se que todo o procedimento de liquidação da despesa, inclusive notas fiscais, somente se consumou porque a empresa de titularidade do recorrente, examinando ou se omitindo no exame do material produzido/veiculado, garantindo/certificando à CMC de que ele fora produzido/veiculado de acordo com o contrato, quando isso não correspondeu à verdade, conforme apurou o Relatório de Auditoria.

Logo, não pode pretender atribuir responsabilidade exclusiva à CMC, pois participou do ato complexo de suposta adequação entre as exigências contratuais e a ausência de prestação de serviços no formato/moldura contratual.

O paralelo realizado pelo recorrente entre os serviços para as quais a empresa Visão foi contratada e a contratação de agências de viagens ou serviços de advocacia (fls. 17, peça 102), não pode ser aplicado, primeiramente porque no contrato que celebrou se exigia a celebração de subcontratações, por intermédio de contrato escrito, e os serviços deveriam ser adequados às necessidades da CMC, requisito também não atendido.

Conforme a própria recorrente admite às fls. 18, peça 102 (certificação dos serviços), tinha a contratada a função/dever elementar de verificar se os trabalhos foram realizados na forma pactuada.

Adequado exame do Relatório de Auditoria (Achado de Auditoria 4.58), escrutinado no item 1, da presente Instrução, revela que os imputados não conseguiram provar que os serviços foram prestados, razão pela qual, diferentemente ao alegado às fls. 17-19 (peça 102), mesmo que a subcontratação tivesse sido realizada de forma legal (conforme exigido nos contratos), permaneceria o grave problema da ausência de comprovação dos serviços efetivamente executados e da utilidade deles para a Administração Pública (CMC).

Em adição ao parágrafo anterior e diferentemente do alegado às fls. 14-20 (peça 102), restou franqueado à Câmara Municipal e ao recorrente comprovarem à sobeja a efetiva prestação dos serviços, mas não conseguiram apresentar a documentação comprobatória dos mesmos.

Ao contrário do alegado pelo recorrente, a auditoria revelou que a empresa de titularidade do recorrente (contratada) e a CMC não controlavam de fato o material



produzido e divulgado e não conseguiram apresentar à equipe de auditoria esses documentos.

Assim, rechaça-se a alegação de fls. 19-20 (peça 102), pois a empresa do recorrente (contratada) e os gestores públicos são sim responsáveis por tudo o que fizeram ou deixaram de fazer os veículos de comunicação subcontratados, eis que constituía dever de ambos cumprir e fazer cumprir rigorosamente o contrato, armazenar a documentação comprobatória do serviço prestado e verificar se não extrapolaram ou produziram matérias de promoção pessoal.

Apenas por amor ao debate, mesmo que se tratasse de contrato de mandato ou de representação (serviços advocatícios), o mandatário (advogado) tem o dever elementar de cumprir fielmente o instrumento de mandato ou de representação e, o mais importante: prestar contas ao seu constituinte e não foi isso que a auditoria deste Tribunal apurou no Relatório de Auditoria nº 29/12 (Achado de Auditoria nº 4.58).

Com relação aos percentuais de comissão praticados (itens 'a' e 'd', fls. 21-26, peça 102), de se aduzir que, em caso de conflito entre os diplomas legais, valores praticados pelo mercado e o avençado contratualmente, já se poderia remunerar em percentual acima do contratado, dada a imperatividade das normas de direito público (legalidade/juricidade em particular), e, eventual ajuste carecia estar amoldado ao previsto no Edital de Licitação e ser formalizado por intermédio de competente aditivo contratual, não tendo sido este o caso dos autos.

Dessa forma, impossível juridicamente aplicar os critérios remuneratórios fixados pelas Normas-Padrão da atividade publicitária, definidas pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP), pelo Código de Ética dos Profissionais da Propaganda ou pelo art. 11, da Lei nº 4.680/65 ou pelo art. 19, da Lei nº 12.223/2010, impondo-se prestígio ao contratado, devidamente contrastado com o que foi efetivamente executado, conforme apurou a Equipe de Auditoria.

Não é despendioso ressaltar que toda empresa ao celebrar relações jurídicas com a Administração Pública há de se pautar pela observância de boas práticas mercantis, com a confiança legítima e com a boa fé e com especial prestígio ao princípio republicano (art. 1º, da Carta Jurídico-Política brasileira) e da legalidade/juricidade, evitando qualquer lesão à res pública, aqui apurada em função de subcontratações realizadas à margem da lei e dos contratos e mediante desvio de finalidade (serviços não prestados e promoção pessoal).

Não se está a imputar responsabilidade ao recorrente por fato de terceiro (fls. 27-28, peça 102), mas por conduta própria, ao não cumprir o contrato e vir a contratar terceiros: ou que não prestou os serviços, ou que os prestou em desconformidade com os contratos nº 007/2006 e 008/2006 e com a Constituição (art. 37, § 1º, CRFB). Não se observou ainda qualquer adesão da equipe de auditoria à ética da convicção ou da adoção de presunções sobre os atos lesivos (fls. 28, peça 102), eis que, conforme 'critérios' apontados no Relatório de Auditoria, os resultados foram apurados com base em acurado exame da documentação comprobatória das despesas, contrastando-a especialmente com as Cláusulas 3ª, 6ª, 8ª, 10ª e 12ª, do contrato e, se tivesse observado rigorosamente como deveria subcontratar e, posteriormente, verificar a adequação dos serviços prestados, teria evitado os danos ao erário (desvio de finalidade).

Ainda quanto à alegação de que o Tribunal de Contas estaria a aplicar a ética da convicção, espécie de julgamento solipsista, subjetivo, discricionário, decorrente de livre convicção do julgador/parecerista, da livre apreciação das provas e quais e sem provas efetivas das lesões e violações às normas de direito público, ao invés da ética da responsabilidade (decisão para dar satisfação à sociedade) e estaria atuando pressionado por dar resposta à população, sem delimitar responsabilidades e sem analisar os deveres de todos os partícipes da relação jurídica, verifica-se que a Equipe de Auditoria realizou seu trabalho e imputou responsabilidades com base nas provas e documentos que qualquer gestor público diligente deve (ria) aportar aos autos quando é demandado a provar a utilidade do gasto público (comprovação dos serviços e idoneidade da documentação comprobatória deles, conforme o exige os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64), dando ainda concretude plena ao princípio (dever) da ACCOUNTABILITY [7] e ao princípio constitucional republicano, tratando cada cidadão/contribuinte com respeito e consideração (afeição da legitimidade e lisura do gasto público, dever constitucional desta Corte de Contas).

Em reforço, creio que o recorrente não foi feliz ao se abeberar de Karl Emil Maximilian Weber – Max Weber (fundador da sociologia moderna, com influência relevante na economia, na filosofia, no direito, na ciência política e na administração) e nas duas teorias (convicção x responsabilidade), eis que foi justamente a ausência de responsabilidade/cuidados na realização das subcontratações, na fiscalização e na validação/certificação/atestação dos serviços contratados, celebrados à margem do exigido contratualmente e da utilidade pública do gasto, que permitiu e se mostra correta sua responsabilização.

Quanto ao suposto absurdo, antijuridicidade ou incorreção deste Tribunal de Contas na aplicação da 'disregard doctrine' (disregard legal entity), sob o fundamento de que o ato decisório teria sido tomado ao arripio do ordenamento jurídico e a medida seria excepcional e deveria atender aos requisitos previstos no art. 50, do Código Civil (desvio de finalidade e confusão patrimonial) e de que não seria possível classificar os atos praticados pela recorrente em tais hipóteses (serviços teriam sido prestados e franqueou à equipe de auditoria amplo acesso aos contratos e valores recebidos), impõe-se destacar que o mando ou o vêu que cobre/protege a pessoa jurídica jamais pode ser utilizado como meio de se obter resultados ilícitos ou com desvio de finalidade dos gastos públicos, devendo-se, pois, se amalgamar ou se interpretar sistematicamente o princípio da autonomia patrimonial com o da boa-fé, com a confiança legítima e com a necessidade de segurança nas relações jurídico-comerciais e, especialmente, com o interesse público, incidindo ainda no caso concreto a norma predicada pelo art. 28, caput e § 5º, do Código do Consumidor, que permite a desconsideração a pessoa jurídica quando há abuso de direito (art. 187, do Código Civil), excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito e violação dos estatutos ou do contrato social ou se a personalidade jurídica for obstáculo ao

ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Impende ressaltar que a decisão vergastada teve por base o 'desvio de finalidade', o abuso de direito e a infração à lei, tipificando-se como ato ilícito (enriquecimento sem causa), consistente em aplicação deturpada do contrato, que não verificou: a) se os serviços haviam sido efetivamente prestados; b) se o foram em benefício da Administração Pública (CMC); c) se não se pagou por despesas meramente promocionais aos vereadores e d) se havia amparo para a cobrança de comissão/remuneração de 15%, ao invés de 10%.

Conseqüentemente, a ocorrência de lesão ao erário público municipal (realização de despesas inúteis/proibidas pela Constituição: desvio de finalidade: art. 37, § 1º, CRFB), carece de proteção adequada, eis que a equipe de auditoria está a dar guarida/proteção aos bens jurídicos tuteláveis (sociais/coletivos/interesse público), por meio de uma adequada aplicação do sistema normativo brasileiro, afastando o obstáculo que tal manto/vêu produziria e, conseqüentemente, a obstrução ao ressarcimento do patrimônio público lesado (comissões/remuneração e despesas pagas indevidamente).

Dessa forma, quando há prática de ato ilícito ou desvio de finalidade contra a Administração Pública, há a necessidade de se repelir essas condutas ilícitas/desviantes com a gramática e arsenal jurídico existente no sistema normativo, concretizando, de um lado, o princípio da vedação à proteção ou atuação insuficiente/deficiente do Estado e das Instituições de Controle, e, de outro, dar guarida ao princípio da proibição do excesso ou da desproporcionalidade dessa atuação em face dos direitos fundamentais do recorrente/parte, realizando ainda a filtragem/contraste entre o coezinho princípio jurídico de direito comercial (da 'não afetação' ou da 'autonomia mercantil', que assegura a separação entre patrimônio empresarial e pessoal dos sócios), com o princípio do interesse público, resultando dessa filtragem a primazia, preponderância ou necessidade de se proteger o interesse público, não porque ele se sobrepõe ou prepondera sobre os demais princípios/normas, mas porque em o protegendo, realiza-se uma interpretação conforme a Constituição melhor tutelando os direitos fundamentais coletivos (bens e interesses públicos) sem conspurcar qualquer direito individual fundamental do recorrente.

Por outro viés e, para que não se alegue violação aos direitos e garantias individuais constitucionais fundamentais do recorrente: não se está a defender a preponderância do interesse público sobre o particular, pois este não é mais compatível com uma adequada teoria dos direitos fundamentais (individuais e coletivos), mas buscar/dar guarida àquele bem ou interesse mais compatível com os direitos fundamentais globais (bloco de constitucionalidade) da Carta Jurídico-Política brasileira (tanto individuais quanto coletivos) e, no caso em apreço, a necessidade de se impedir gastos públicos ilegais e que não trouxeram proveito à Administração Pública, merece especial tutela/proteção.

Dessa maneira, a gramática jurídica que 'informa' e 'conforma' a Higher Law brasileira (art. 1º, 3º, 4º, 5º a 17, 170, 173, 174, etc.), dentre outros direitos fundamentais, está especialmente assentada na dignidade humana e no princípio republicano (art. 1º, da Constituição), exigindo que todos os partícipes da 'comunidade jurídico-política brasileira' (Estado, Sociedade, Instituições, etc.) se comprometam não só a não lesar o patrimônio público, mas atuar preventiva e proativamente para a proteção do bem comum, evitando qualquer tipo de lesão.

De se enfatizar ainda que a relação contratual não foi celebrada com a empresa EQUIPE FOLHA DE COMUNICAÇÃO ALTERNATIVA LTDA - ME, mas diretamente com a empresa VISÃO PUBLICIDADE LTDA, razão pela qual tinha ela o dever elementar de se certificar de que os serviços foram prestados e se correspondiam efetivamente ao contratado, não havendo autorização legal ou contratação para a realização de despesas mediante desvio de finalidade (promoção pessoal dos vereadores), tampouco pagamento por serviços não executados.

Assim, a empresa VISÃO é solidariamente responsável, pois se tivesse verificado a efetiva execução dos serviços não teria havido a lesão ao erário, sem descurar o fato de que ignorou completamente as exigências contidas na Cláusula 3ª, 6ª, 8ª, 10ª e 12ª do Contrato.

Quanto à boa-fé adotada pela recorrente e devolução de R\$ 295.360,00 (duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta reais), tal valor já não compôs o montante das impugnações, não havendo assim qualquer compensação a ser feita.

Dessa forma, os sócios da empresa Visão Publicidade Ltda, Srs. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke são responsáveis solidários pelo ressarcimento da lesão, por força da aplicação do art. 70 a 75, da Constituição da República, art. 16, da Lei Complementar nº 113/2005, dos artigos 1º, 3º, 4º, 5º a 17, 170, 173, 174, da Constituição da República e da aplicação sistemática da teoria da "disregard doctrine" (art. 50, do Código Civil e art. 28, caput e parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor).

Por fim, quanto à ação civil pública e à ação popular (peça 103), a empresa Visão Publicidade Ltda foi demandada somente na ação popular, julgada improcedente em face dela pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 13, da peça 103), porque o magistrado singular verificou que o direcionamento da licitação se deu somente em favor da empresa Oficina da Notícia Ltda e o Ministério Público não conseguiu comprovar o desfalque patrimonial (dano ao erário) praticado pela empresa Visão Publicidade Ltda, limitando-se a postular genericamente o ressarcimento, maculando assim a norma disposta no art. 333, inciso I, do CPC de 1973 (art. 373, inciso I, do NCPC).

No entanto a responsabilidade da empresa há de ser mantida na presente Tomada de Contas Extraordinária, pois, conforme se observa do Achado de Auditoria 4.58, a imputação de responsabilidade à empresa Visão Publicidade Ltda foi comprovada pelos motivos elencados no Achado de Auditoria 4.58 (materialidade dos danos e autoria), conforme resumidos nas alíneas 'a' a 'g' de fls. 5-6, da presente Instrução: a) pagamentos eram realizados de acordo com as disponibilidades financeiras da CMC e não de acordo com as necessidades públicas da Instituição; b) ausência de



subcontratação e, conseqüentemente, violação à Cláusula 6ª, §§ 1º, 3º e 4º, dos contratos; c) ausência de documentação comprobatória das cobranças (da empresa Visão e da subcontratada e de seus fornecedores); d) ausência de aprovação prévia da CMC do material veiculado e de elementos contratuais que permitissem sua certificação para pagamento; e) ausência de prévia pesquisa de preços devidamente aprovada pela CMC (cláusulas 10 e 12, do contrato); f) desnecessidade da despesa, pois eram informações colhidas no site da CMC (desvio de finalidade); g) ausência de conteúdo institucional da despesa e sim promocional (pessoal) e h) contratação de empresa cujo sócio exercia cargo de estagiária na CMC).

22. Acolho as razões e o posicionamento apresentados pela unidade técnica. A decisão não merece reparo, pois a empresa Visão Publicidade Ltda, ao contrário do que afirma o recurso, não foi responsabilizada por ato de terceiro, mas sim por ato próprio, tendo em vista que a subcontratação, ainda que feita com respaldo legal, esteve sob sua responsabilidade, situação em que cumpria à ela verificar a correta prestação do serviço prestado pela subcontratada Equipe Folha de Comunicação Alternativa Ltda, a qual sequer tinha relação jurídica com a Câmara Municipal de Curitiba. Por tais motivos, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e de denunciação à lide.

23. No mérito, também não merece prosperar a insurgência, devendo a Visão Publicidade Ltda responder solidariamente com os gestores da Câmara Municipal de Curitiba pela subcontratação de serviços caracterizados como indevidos, por inúteis ou viados por desvio de finalidade. Ao contrário do que defende o recorrente, a responsabilidade não é exclusiva do órgão legislativo, tendo em vista que a conduta daquela contribuiu decisivamente para a consecução dos pagamentos indevidos sempre que, indevidamente, certificou à Câmara Municipal de Curitiba a prestação de serviços previstos em contrato, conforme aponta o Relatório de Auditoria. Relembre-se ainda que a própria Visão Publicidade admitiu, às fls. 18 da peça 102 [8], deter a função elementar de verificar se os trabalhos foram realizados na forma contratada.

24. Soma-se a isso que os imputados – empresa e sócios – não comprovaram que os serviços foram prestados, motivo pelo qual, diferentemente do alegado às fls. 17 a 19 da peça 102, ainda que a subcontratação estivesse regular, permaneceria a ausência de comprovação da efetiva execução dos serviços e da utilidade deles para a Administração Pública (Câmara Municipal de Curitiba).

25. Deste modo, é mesmo de rigor a responsabilização solidária, tanto da empresa do recorrente e sócios, quanto a dos gestores públicos, vez que detinham, todos eles, o dever de cumprir e fazer cumprir o contrato em seus estritos termos, conservar a documentação comprobatória dos serviços prestados e verificar se as matérias estavam escorregadas, isto é, sem extrapolações ou evadidas de promoção pessoal.

26. Destaco, no que diz respeito ao percentual de remuneração da empresa Visão Publicidade Ltda, que, conforme análise do Acórdão n.º 6169/15-Primeira Câmara, não há na decisão atacada qualquer questionamento ou sanção acerca do referido percentual, razão pela qual, neste ponto, descabe a própria análise do recurso [9].

27. A desconsideração da personalidade jurídica também deve ser mantida, pois, diferentemente do alegado pelo recorrente, a decisão desafiada atende aos requisitos legais previstos no art. 50 do Código Civil e às orientações constantes no julgamento do processo n.º 431373/11, em que se analisou a possibilidade de o Tribunal de Contas aplicar essa técnica. Com efeito, a decisão objurada indicou como fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica o desvio de finalidade, o abuso de direito e a infração à lei, consubstanciados, no caso concreto, no enriquecimento ilícito decorrente da aplicação desvirtuada do contrato, cujo cumprimento não restou demonstrado e cujos benefícios para a Administração Pública não foram comprovados.

28. Por fim, entendo que a devolução de valores à Câmara Municipal de Curitiba após encerrado o contrato não purga o Achado n.º 58. Quanto à decisão judicial que teria excluído a responsabilidade da empresa, a unidade técnica, conforme antes transcrito, verificou que o motivo da exclusão da empresa do recorrente decorreu de falha da peça inicial, quando o Ministério Público do Estado postulou genericamente o ressarcimento, violando o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1937 (art. 373, I do NCP). É assentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide, por exemplo o RMS 33778) no sentido de somente haver comunicabilidade das esferas administrativa e penal quando esta reconhecer a inexistência do fato ou a negativa de autoria, o que não ocorreu na situação postulada.

29. Ressalto que, como bem exposto pelo órgão instrutivo, a imputação de responsabilidade à empresa Visão Publicidade foi adotada pelos motivos elencados no Achado de Auditoria 4.58, que podem ser assim resumidos:

- a) pagamentos eram realizados de acordo com as disponibilidades financeiras da CMC e não de acordo com as necessidades públicas da Instituição;
- b) ausência de subcontratação e, conseqüentemente, violação à Cláusula 6ª, §§ 1º, 3º e 4º, dos contratos;
- c) ausência de documentação comprobatória das cobranças (da empresa Visão e da subcontratada e de seus fornecedores);
- d) ausência de aprovação prévia da CMC do material veiculado e de elementos contratuais que permitissem sua certificação para pagamento;
- e) ausência de prévia pesquisa de preços devidamente aprovada pela CMC (cláusulas 10 e 12, do contrato); f) desnecessidade da despesa, pois eram informações colhidas no site da CMC (desvio de finalidade);
- g) ausência de conteúdo institucional da despesa e sim promocional (pessoal) e h) contratação de empresa cujo sócio exercia cargo de estagiária na CMC).

30. Insta lembrar, ainda, precedentes deste Tribunal de Contas no mesmo sentido, a exemplo da decisão contida no Acórdão n.º 4303/17-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, senão vejamos:

O artigo 16, III, "E", c/c seu § 1º, "B", da Lei Orgânica 1 prevê a responsabilidade solidária de terceiro contratante que concorra com o cometimento do dano apurado

derivado do desvio de finalidade.

A par disso, depreende-se que a VISÃO PUBLICIDADE LTDA., por força da Cláusula Décima do contrato celebrado com a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (peça n.º 09, fls. 99 dos Autos n.º 431373/11), estava obrigada, dentre outros aspectos, a despender esforços para alcançar as melhores negociações com terceiros, repassando, inclusive, eventuais descontos, bonificações e demais vantagens para essa, o que revela que não somente o trato financeiro perante as empresas subcontratadas estava ao seu cargo, como também demais atos financeiros inerentes a sua efetivação.

Outrossim, consta da redação da referida norma contratual, que a VISÃO PUBLICIDADE LTDA. era responsável, não apenas por administrar e executar os contratos pactuados com terceiros, como também responder pelos efeitos da subcontratação, tratando-se, portanto de pacto expresso de solidariedade de sua responsabilidade:

"administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE.

Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato."

Ressalta-se que não se trata de mero instrumento de mandato o contrato celebrado entre a agência de publicidade e a Administração Pública, tendo aquela se obrigado a realizar os serviços de publicidade, conforme Cláusula Primeira.

Veja-se que o Parágrafo Terceiro da Cláusula Oitava do instrumento contratual prevê, inclusive, que mesmo na existência de fiscalização a ser realizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, a responsabilidade da VISÃO PUBLICIDADE LTDA. persistiria.

Igualmente, o Parágrafo Sétimo dessa mesma cláusula contratual impõe a responsabilização da agência publicitária pela perfeita execução dos serviços por ela ou por terceiros prestados, mesmo que aprovados pela Administração Pública.

Assim, resta evidente a legitimidade passiva da VISÃO PUBLICIDADE LTDA., seja por força da Lei, seja pelas disposições contratuais.

Em paralelo, constata-se ser despendida a denunciação à lide das empresas subcontratadas, uma vez que nenhum contrato entre essas e a Administração Pública foi firmado, inexistindo, portanto, vínculo obrigacional direto a embasar o pleito, o que, como bem destacado pela Unidade Técnica, não afasta o direito de regresso dos Recorrentes.

(...)

C) Do Dano aos Cofres Públicos e da Desconsideração da Personalidade Jurídica Em detida análise do acórdão recorrido, depreende-se que esse, ao reconhecer as irregularidades em questão, determinando a devolução de valores e imposição de multas, estabeleceu múltiplos fundamentos, a citar:

- (1) desnecessária contratação das empresas BY NIGHT COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA. e FCM PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., pela existência de estrutura própria da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA para a divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal;
- (2) veiculação das matérias sem cunho institucional, visando apenas a promoção pessoal dos agentes públicos;
- (3) ausência de comprovação dos serviços prestados;
- (4) subcontratação das referidas empresas sem respaldo contratual, em contrariedade às cláusulas décima e décima segunda do contrato celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA.;
- (5) realização de pagamento às empresas antes da prestação de contas, em ofensa ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.

Veja-se, portanto, que antes mesmo de se analisar a efetiva prestação dos serviços, constatou-se que sua contratação foi indevida, pois a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA detém estrutura própria e suficiente para tanto, sendo desnecessária a contratação de terceiro para a realização dos serviços, fato esse que não foi afastado pelos Recorrentes, não se justificando a alegação de que "as Câmaras Municipais das grandes cidades, entre outros órgãos públicos contratam agências de publicidade para realizar suas divulgações".

Complementando, a Unidade Técnica verificou que as publicações realizadas o foram visando somente a promoção pessoal dos agentes políticos e não institucional, em claro desvio de finalidade e conseqüente ofensa ao disposto ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, conforme se observa das publicações no "BLOG TUCCA BY NIGHT NEWS", no "JORNAL PARANÁ POLÍTICO" e no "JORNAL DIÁRIO POPULAR" (peças n.º 18/32), com matérias citando expressamente nomes de vereadores de Curitiba, seus partidos e outros agentes políticos, de forma a afastar o caráter informativo e de orientação social constitucionalmente exigido:

"No presente caso, da análise dos materiais veiculados em nome da Câmara Municipal de Curitiba nas colunas do Tucca By Night, tanto na internet como nos jornais impressos (peças n.º 18 a 32), verifica-se que vários deles mencionam expressamente os nomes dos vereadores e seus partidos e demais agentes políticos. Assim, constata-se que as matérias veiculadas, a pretexto de apresentar as atividades da Câmara Municipal de Curitiba, trataram de vincular a pessoa dos agentes públicos às realizações do Órgão, como se fossem eles os responsáveis diretos pelas atividades divulgadas. Nesse caso, portanto, não se trata de simples prestação de contas com caráter educativo e informativo, mas, sim, de divulgação de fatos com o objetivo de engrandecer a imagem dos agentes públicos, o que caracteriza claro ato de promoção pessoal." (peça n.º 311, fls. 18)

Vale dizer, o dano ao Erário tem origem especificamente na desnecessária contratação dos serviços, posto que o Ente fiscalizado possuía estrutura própria para tanto e as publicações que restaram comprovadas se efetivaram apenas com o fim de promoção pessoal.



Seguindo a mesma linha de raciocínio, quanto aos serviços pertinentes à FCM PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., afetos a veiculação na Rádio Continental Curitiba, não há nos autos provas de sua execução, ou seja, material referente a suposta veiculação das matérias, cabendo frisar que os mapas de inserção juntados aos autos não foram produzidos nem assinados pelo referido veículo de comunicação, além de não conterem informações quanto ao nome do programa ou conteúdo divulgado.

Outrossim, não pode passar despercebido que o cadastro de inscrição e de situação cadastral da referida empresa subcontratada indica como sua atividade econômica principal a "90.01-9-04 - Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares" (peça n.º 32, fls. 03), a qual não guarda qualquer correlação com os serviços contratados.

Neste contexto, considerando o conjunto fático probatório, resta evidenciado o desvio de finalidade, admitindo-se a desconsideração da personalidade jurídica da Recorrente, nos termos do artigo 50 do Código Civil e da Uniformização de Jurisprudência n.º 03 dessa Corte de Contas.

Ainda, cumpre salientar que tanto as Instruções Técnicas, quanto o acórdão lograram êxito em individualizar a responsabilidade dos envolvidos e fixar as sanções de forma razoável e proporcional.

Por fim, destaca-se que a devolução da quantia de R\$ 295.360,00 (duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta reais), supostamente fundada na não comprovação de veiculação de matérias ou apresentação de notas fiscais pelas empresas contratadas, não possui o condão de afastar as conclusões acima apresentadas, pois, como bem destacado pela Unidade Técnica, "tal valor já não compôs o montante das impugnações, não havendo assim qualquer compensação a ser feita", servindo apenas para confirmar que a Recorrente administrava os valores repassados pela Câmara às empresas subcontratadas.

Portanto, o não provimento dos recursos da VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e de ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR é medida que se impõe.

31. Novamente, outros precedentes em casos similares podem ser lembrados, como o Acórdão n.º 5422/16-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e os Acórdãos do Tribunal Pleno n.º 18/17 e n.º 554/17, sob a relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

32. Pelos motivos expostos, proponho o não provimento do recurso de revista do senhor LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, representante da empresa VISÃO PUBLICIDADE LTDA.

iii) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR JOÃO CLAUDIO DEROSSO E RELINDO SCHLEGEL (peça 105)

33. Os recorrentes JOÃO CLAUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL, em suas razões articuladas à peça 105, alegam, preliminarmente que:

- i) seria imprescindível a realização de uma única instrução com o julgamento simultâneo dos processos, em razão de conexão instrumental ou probatória evidente, e que o desmembramento em 58 tomadas de contas extraordinária resultou em prejuízo aos interessados, por ser necessária a apresentação da mesma defesa por diversas vezes. Aduz que a unificação dos processos é medida que atenderia à celeridade, efetividade, contraditório, ampla defesa e evitaria decisões conflitantes;
- ii) houve aprovação das contas municipais por este Tribunal de Contas e pelo manto do princípio da segurança jurídica seria impossível a abertura de tomada de contas extraordinária;
- iii) prescrição das sanções pelo decurso do prazo de cinco anos; e
- iv) cerceamento de defesa por falta de defesa técnica do recorrente Relindo, o qual apresentou defesa preliminar sem advogado.

34. No mérito, alegam que todo o material contratado foi efetivamente entregue ao Poder Público e que os pagamentos foram realizados após a apresentação das notas fiscais juntamente com um exemplar de "amostra", ao passo que a decisão atacada indica que "os pagamentos às agências de publicidade ocorriam antes da prestação de contas, mediante a apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados". Entendem que o "mapa de inserção" comprova a realização do serviço.

35. Aduzem que o acórdão pressupõe que não havia necessidade de contratar qualquer agência de publicidade porque a assessoria de imprensa da Câmara teria suficiência para prestar o serviço e seria autora das notícias que disponibilizou no site do órgão legislativo, notícias estas que foram, em sua maioria, conforme o acórdão, apenas copiadas pelas agências de publicidade e com a promoção pessoal de determinados vereadores. Alegam que os serviços eram sim necessários porque poucos cidadãos nos anos de 2006 a 2011 acessavam o site da Câmara Municipal de Curitiba, sendo necessária, portanto, a publicidade em meio físico para expandir o acesso à informação e prestar contas das atividades dos vereadores. Além disso, segundo os recorrentes, os municípios poderiam ouvir as divulgações da Câmara no rádio e na televisão, de forma que a realização dos serviços de publicidade teria surtido o efeito desejado. Ademais, argumentam que a assessoria de imprensa não possuía material necessário para realizar os serviços que foram desenvolvidos pelas emissoras de televisão, nem tinha estrutura suficiente para realizar todas as atividades contratadas. Justifica a cópia das notícias da assessoria da Câmara da seguinte forma: "Os jornais e reportagens do rádio e TV não poderiam ir para além do que a Câmara fazia, sendo a fonte mais fidedigna possível aquele produzido pela própria Casa Legislativa".

36. Defendem, ainda, que não se deve confundir responsabilidade pessoal com promoção pessoal, que era necessário indicar os nomes dos vereadores responsáveis pela autoria de projetos de lei, além de divulgar a imagem, o que não configura promoção pessoal, porquanto todo o material ou menção sobre a Câmara Municipal de Curitiba seria de caráter estritamente institucional. Entendem ser incabível a responsabilização de João Cláudio Derosso por promoção pessoal de vereadores terceiros, quando ele nunca teve o seu nome ou imagem divulgados nessas publicações. Consideraram importante citar, ainda, que o vereador Mario

Celso Cunha, nos autos n.º 25930/13, foi "inocentado", logo, acreditam que não é possível recair qualquer tipo de responsabilidade sobre o recorrente João Cláudio Derosso, tendo em vista que o outro vereador, com nome e imagem divulgados, não foi responsabilizado, muito menos o deverá ser o recorrente, cujo nome e imagem não foram veiculados.

37. Afora os argumentos acima resumidos, sobre os autos n.º 28646/13, em que prolatada a decisão recorrida, tecem a seguinte defesa:

"Sobre os autos n.º 28646/13/13, fora os argumentos já acima citados, de que houve a efetiva prestação de serviços e que o conteúdo era de matérias com foco institucional, cabe salientar que o argumento de que "Pagamentos irregulares efetuados pela CMC para veiculação de serviços de publicidade através da empresa Equipe Folha de Comunicação Alternativa Ltda. - ME, da qual é sócia a Sra. Ilza Rodrigues de Moraes Santos, que foi servidor da CMC.", não prospera pois esta tinha o cargo de estagiária na CMC, e de funcionária do corpo da Câmara Municipal.

De mais a mais, o contrato foi cumprido na sua integralidade! E aqui reprisa-se o argumento anteriormente apresentado de que se não há qualquer argumento referente a eventual sobrepreço é totalmente vazio inferir a respeito da ausência de análise de três propostas."

38. Ressaltam que em relação ao achado 58, entre outros não relacionados a este processo, o recorrente Relindo Schlegel foi "absolvido" pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas e que o recorrente João Cláudio Derosso não era o responsável direto pela fiscalização do contrato e que, ainda que o fosse, não houve irregularidade, eis que os serviços foram devidamente prestados e que não houve intuito de promoção pessoal, já que a pessoa do recorrente não aparecia nas matérias como vereador, mas representando a Presidência da Câmara.

39. Ao final, os recorrentes requerem:

Diante de todo o exposto, requer-se seja realizada uma diligência para os fins de comprovar o pagamento integral das notas fiscais referente ao contrato firmado com a Visão Publicidade e Oficina da Notícia, nos autos n.º 25507/13, 28646/13, 26597/13, 25930/13 (achados n.º 22, 58, 37, 28), que seja, realizada fotocópia do verso das Notas Fiscais para os fins de apuração da pessoa que recebeu o valor pago e de comprovação de realização dos pagamentos por serviços prestados. Ainda, que seja diligenciado na Biblioteca da Câmara Municipal de Curitiba, no tocante ao achado 22, para que se junte aos autos as filmagens para produção de clipping eletrônico - vinhetas, para a internet, site da Câmara no tocante a publicidade, e cópia dos DVD's, feitos pela empresa RGM Produções, serviços de filmagem, tanto na Visão quanto na Oficina da Notícia, para efetiva comprovação de serviços prestados.

Ante toda a exaustiva exposição, requer-se seja conhecido o presente recurso de revista, bem como, seja dado provimento integral ao mesmo para os fins de acolher as preliminares suscitadas, em não sendo este o entendimento requer-se seja julgada improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados n.º 22, 58, 37, 28, do Relatório Preliminar n.º 29/12, e conseqüentemente seja julgada regular as contas dos seguintes gestores, em face do achado abaixo discriminado, afastando-se a imposição de todas penalidades impostas contra Relindo Schlegel e João Cláudio Derosso. Subsidiariamente seja reduzido o montante da sanção aplicado ao recorrente.

Caso, não seja este o caso, requer que seja considerado para uma possível condenação o fato de que o Recorrente Relindo se aposentou em 30/04/2010, e não deve responder por fator supervenientes à data de sua aposentadoria.

40. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, entende que a decisão está correta e não merece reparo, em vista das seguintes razões:

Com relação ao RECURSO DE REVISTA esgrimido pelo Sr. JOÃO CLAUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL (peça 105), destaca-se que responsabilidade do Sr. Ex-Presidente da Câmara Municipal, decorre da inobservância do art. 37, § 1º e § 4º e inciso XXI, da Magna Carta; artigos n.º 62 e 63, da Lei n.º 4.320/64; art. 10, incisos XI e XII, da Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); artigos 66, 67, 72, 78, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93; art. 87, inciso IV, alínea 'g', e art. 89, § 2º, da Lei n.º 113/2005; Lei Municipal n.º 1.656/58 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba) e Cláusulas 3ª, 6ª, 8ª, 10ª e 12ª, dos Contratos n.º 07/2006 e 08/2006.

A conduta ainda atrai a aplicação art. 43, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93; do art. 80, do Decreto-Lei n.º 201/67; do art. 13 e 68 a 93, do Decreto-Lei n.º 200/67, eis que era o ordenador da despesa e autorizou a abertura do certame, a adjudicação, a homologação, a contratação e posteriores pagamentos indevidos, inclusive permitindo a participação da Srª Claudia Queiroz Guedes com quem mantinha relação afetiva, contrariando o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93 e tinha, portanto, o dever elementar de exigir a observância do sistema normativo (legalidade do certame; da contratação; da subcontratação; dos pagamentos e da efetiva prestação dos serviços conformatada ao legalmente previsto).

O ex-Presidente da Câmara Municipal tem responsabilidade acentuada (por ação e omissão) na Concorrência n.º 02/2006, pois tinha o "dever-poder" de imprimir a "melhor" gestão pública possível no Legislativo Municipal de Curitiba, realizando, a qualquer tempo, ora as ações obrigadas/impostas pela Lei, quais sejam: a) a realização de despesa necessária/útil; b) a liquidação regular da despesa, conforme o exige os artigos 62 e 63, da Lei n.º 4.320/64; c) a comprovação da efetiva execução dos serviços; d) a fiscalização e gestão do contrato e e) a legalidade da subcontratação, procedimentos estes que teriam impedido a ocorrência das lesões apuradas no Relatório de Auditoria n.º 29/12 (Achado 4.58), donde se conclui que não há qualquer reparo ao v. Acórdão açoitado, pois as despesas realizadas ocorreram mediante desvio de finalidade.

Verifica-se assim que a condenação solidária ao ressarcimento ao erário, cumulada com a multa proporcional ao dano, multa administrativa, declaração de inidoneidade,



inclusão no rol de agentes públicos com contas irregulares e declaração de inidoneidade das pessoas jurídicas subcontratadas e de seus sócios é o que preceitua o ordenamento jurídico justo/legítimo e não implicará em enriquecimento ilícito do erário, tampouco foram desproporcionais tais sanções, tendo sido moduladas/grauadas de acordo com a conduta dos imputados, pois a condenação multifacetada foi imposta na exata proporção das falhas graves ocorridas desde a fase interna do certame (Edital de Licitação), além de falhas gravíssimas na fiscalização e gestão dos contratos, donde resultou na não comprovação da execução dos serviços, além de promoção pessoal dos vereadores e, por consequência, a realização de gastos indevidos/ilícitos e com desvio de finalidade. Também não merece acolhimento o pedido de reunião dos feitos num único (fls. 25-26, peça 105), haja vista que o desmembramento tem amparo legal na Constituição e no Código de Processo Penal, além de atender de forma adequada ao princípio do devido processo legal em sua dupla dimensão (procedural due process of law e substantive due process of law), pois, diferentemente do alegado pelos recorrentes, o desmembramento e respectiva individualização das condutas e sanções, permitem a valoração particularizada e mais justa de todos os fatos relevantes a eles imputados, conformando-se a outros princípios constitucionais retóricos do direito sancionatório (legalidade, tipicidade, non bis in idem, in dubio pro reo, in dubio pro libertate, segurança jurídica, culpabilidade, contraditório e ampla defesa, presunção de inocência (art. 5º, LVII, CRFB), boa fé, proporcionalidade, etc, tendo sido examinados de forma acurada todos os elementos caracterizadores da culpabilidade e da pessoalidade (art. 5º XLV, CRFB) e da individualização da sanção (art. 5º XLVI, CRFB), não havendo assim falar-se em qualquer prejuízo ilegal que estariam a suportar.

Em adição ao parágrafo anterior, o processo administrativo de Tomada de Contas Extraordinária e sua dimensão sancionatória/repressora, tem por objetivo nuclear a reparação da violação às normas de direito público, em particular as lesões ao erário, bem como a prevenção a que novas lesões não aconteçam (sanções acessórias), é constitucionalizado e informado pelo equilíbrio entre os bens jurídicos individuais e coletivos, buscando uma solução justa/legítima, que atenda ao interesse coletivo, sem violar direitos fundamentais dos imputados e ofereça ao mesmo tempo uma adequada prestação jurisdicional compatível com o interesse público e com os princípios que 'informam' e 'conformam' a atuação da Administração Pública.

Dessa forma, deduzida uma lide, prestação de contas, denúncia, representação, tomada de contas, etc., perante o Judiciário ou pelo Tribunal de Contas, essas Instituições públicas tem o dever de fazer justiça no caso concreto e observar conjuntamente tanto o interesse coletivo/social quanto o interesse individual (direitos fundamentais individuais x coletivos) e a segregação dos feitos realizada pelo Tribunal se mostra adequada a esse desiderato, tratando tanto os imputados quanto os cidadãos afetados (interesse público) com dignidade (fls. 25-30, peça 105).

Logo, o desmembramento dos feitos não prejudica os recorrentes, pois toda a imputação que lhes foi feita está sendo tratada com esmero/cuidado, de um lado, e, de outro lado, também atendendo ao interesse coletivo e o direito fundamental do cidadão brasileiro e paranaense com uma prestação administrativa tempestiva, dando concretude ao preceito constitucional que exige a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição), ao Código de Processo Penal e ao direito sancionatório, que expressamente preveem a possibilidade de desmembramento, bem como à Lei Orgânica e ao Regimento Interno do Tribunal de Contas, prestando esta Corte de Contas satisfação tempestiva à coletividade paranaense de todos os atos dos gestores públicos que administraram recursos públicos ou tinham o dever de impedir sua malversação.

A decisão proferida pelo Tribunal de Contas e a resposta que aqui se oferece aos recursos esgrimidos pelos recorrentes prestigia o ordenamento jurídico, em particular sua coerência e integridade (teoria integracionista de Ronald Dworkin: O Império do Direito) e o DNA do Direito (respeito à Constituição e a seus princípios e enunciados normativos, às leis, às regras, aos regulamentos, à doutrina, à jurisprudência, aos precedentes dotados de pedigree constitucional, às fontes do direito e sua hierarquia normativa, à pré-compreensão do direito como elemento estruturante da sociedade e reserva de justiça, enfim à esse enorme conjunto de normas e práticas que formam uma espécie de romance em cadeia (Chain Novel), cujo texto/capítulos antecedentes de práticas/decisões não de ser respeitados e prestigiadas pelo Tribunal ao redigir o próximo capítulo desse romance (próxima decisão) e que impedem o intérprete/aplicador do direito de criar decisões ad hoc, voluntaristas, solipsistas, discricionárias ou decisionistas a cada caso posto à sua apreciação), como afirma Lenio Luiz Streck (Compreender o Direito: Nas Brechas da Lei, v. 3, RT, 2015.).

Ou seja: a recomendação que este Parecer carrega/recomenda entende portar um DNA normativo constitucional e não está assentada na vontade individual deste Parecerista ou dos eminentes Conselheiros que a examinarão, mas estruturada dentro do sistema normativo constitucional vigente que faz com que todas as práticas e decisões proferidas por este Tribunal e demais Tribunais que lidam com a proteção dos direitos individuais e supraindividuais fundamentais tenham coerência e integridade, como se objetivou fazer no exame dos recursos aqui apreciados.

Refuta-se a alegação de cerceamento de defesa e de suposta violação ao devido processo legal, expendida pelo Sr. Relindo Schlegel às fls. 25-30 e 47-51 (peça 105), eis que em nenhum momento lhe foi negado qualquer direito ou pedido que fosse compatível com o direito ao contraditório e à ampla defesa e o mínimo que dele se exigiu, no exercício do cargo de Diretor Financeiro, era comprovar a efetiva realização dos gastos (o que estava a pagar) e sua convergência com o interesse público e com as normas contábeis e de direito público incidentes.

Não apontou objetivamente onde o Tribunal teria lhe negado a possibilidade de defesa ou onde esta teria sido deficiente, por conduta supostamente desproporcional ou ilegal desta Corte de Contas (fls. 25-30, peça 105 e contrarrazões do recurso do MPJTC).

Quanto à prescrição (fls. 42-47, peça 105), o v. Acórdão adotou a prescrição

normativa contida no art. 37, § 5º, da Carta Fundamental (imprescritibilidade do dano ao erário) e o art. 1º-A, da Lei nº 9.873/99, ao qual os recorrentes se apegam, estabelece prazo de 05 anos para que a Administração Pública apure o cometimento da infração à legislação em vigor, contado da data da prática do ato ou, se infração continuada, da data da cessação da infração, e mais 05 anos para a cobrança do crédito, totalizando assim 10 anos, destacando-se que a prescrição é interrompida a partir do momento de instauração do procedimento administrativo (Relatório de Inspeção nº 29/12).

Sobre a alegação de que a aprovação de suas contas dos exercícios de 2006 a 2010 impediria a abertura de tomada de contas extraordinária e que o Tribunal de Contas estaria a violar o princípio da segurança jurídica com tal procedimento e que não se mostraria razoável que somente em 21/06/2011 viesse a encontrar inconsistência nos dados transferidos ao SIM-AM, o inconformismo não prospera, eis que, conforme restou assentado no Acórdão guerreado, a prestação de contas tem escopo definido e faz expressa ressalva de que não representa um 'salvo conduto' ou 'habeas corpus preventivo' para irregularidades que venham a ser apuradas fora do escopo da prestação de contas, sob pena de o Tribunal de Contas desdourar/vilipendiar a Carta Fundamental, deixando de lhe dar concretezude plena e, assim, amesquinhando sua missão constitucional e institucional, pois, nessa hipótese, a Instrução Normativa reguladora da forma e conteúdo da Prestação de Contas editada anualmente pelo Tribunal de Contas, teria 'mais' força normativa que a Constituição, conclusão juridicamente impossível ou teratológica!

Na mesma senda dos fundamentos articulados acima em relação ao ex-Presidente do Legislativo Municipal de Curitiba, o Sr. Relindo Schlegel também detinha responsabilidade acentuada (por ação e omissão) na Concorrência nº 02/2006 e nos pagamentos realizados, pois tinha também o 'dever-poder' de exigir a observância estrita das cláusulas contratuais, impedindo subcontratações indevidas e qualquer pagamento à margem do previsto contratualmente, e sua omissão vilipendiou os princípios que 'informam' e 'conformam' a atuação da Administração Pública, apontados anteriormente e indicado no item 'CRITÉRIOS DE AUDITORIA', do Achado de Auditoria nº 4.58.

Logo, não pode ser um simples aferidor da 'forma' (empenho, notas fiscais, procedimentos internos), sem se preocupar com o 'conteúdo' dos serviços efetivamente prestados e com o teor do contrato celebrado ou se era lícita/legal a subcontratação.

Dessa forma, pelas provas coligadas pela equipe de auditoria no Achado de Auditoria 4.58, não infirmadas pelos recorrentes, não cumpriram eles com as relevantes atribuições de seus respectivos cargos e com as cláusulas contratuais, não havendo qualquer evidência de que a equipe de auditoria tenha ignorado algum aspecto relevante dos fatos dos quais resultaram a condenação (principal e acessória).

Não é aceitável ainda a alegação de que não eram responsáveis pela fiscalização do contrato ou de que nada havia de irregular na prestação de serviços (fls. 62, peça 105), eis que, na falta de instituição de Sistema de Controle Interno eficiente/eficaz, atraíram para si a responsabilidade por todo o procedimento constitucional e infraconstitucional do gasto público.

Ainda sobre a promoção pessoal do ex-Presidente da CMC (fls. 62-63, peça 105), não se observou o estrito cumprimento da função, o que se daria por meio da divulgação da atividade parlamentar e da Instituição (CMC) em seu conjunto (fomento da atividade/ação cidadã) e não de atos isolados que guindam o Presidente à posição de celebridade ou de personalidade ativa nas colunas sociais.

Com relação ao recorrente, Sr. Relindo Schlegel, o exercício da função de chefia e direção do Departamento de Administração e Finanças, exigia 'dever-poder' reforçado de não pagar por serviços desnecessários ou à margem das cláusulas contratuais, aferir se poderia ter havido a subcontratação e se a despesa era necessária e, assim, lhe permitisse segurança e controle sobre o que estava a pagar (fls. 62, peça 105).

Mesmo que houvesse previsão formal de que outra Unidade da Câmara Legislativa fosse a responsável pela fiscalização e gestão dos contratos, isso não lhe retiraria o dever de exigir informações detalhadas sobre os pagamentos que realizava e expressa adequação de tais serviços às cláusulas contratuais, eis que a liquidação da despesa (art. 62 e 63, da Lei nº 4.320/64) não se constitui em procedimento meramente formal, mas de efetiva adequação entre 'forma' e 'conteúdo'.

Ainda quanto à responsabilidade de subalternos (diretores, secretários, gerentes, etc) não se descure que desde o marcante julgamento de Adolf Eichmann pelo Tribunal de Nuremberg [10], ordens ilegais, abusivas ou que afrontam o senso natural de qualquer ser humano do que é certo ou errado, lícito ou ilícito, são intoleráveis, sendo inadmissível a alegação de que se estão a cumprir ordens superiores.

Diferentemente das alegações de fls. 54-59 e seguintes (peça 105) e, conforme já apontado anteriormente, a comprovação das despesas e sua efetiva necessidade para a coletividade paranaense deveria estar arquivada junto com os documentos comprobatórios dos pagamentos e não foi disponibilizada à equipe de auditoria tais comprovações.

A equipe de auditoria também não constatou o efetivo desenvolvimento de matérias singulares que não pudessem ser desenvolvidas pela CMC, tampouco foi possível aferir objetivamente o atingimento da finalidade buscada pela Câmara Municipal (aumento da publicidade para além do site da CMC), conforme alegam às fls. 54-55, da peça 105).

Data venia, não se observa incongruência no Acórdão golpeado (fls. 54-55, peça 105) quando este Tribunal aponta a desnecessidade de contratação de agência de publicidade (material produzido pela Assessoria de Imprensa) e, ao mesmo tempo, promoção pessoal dos vereadores, pois são irregularidades que guardam suas especificidades/autonomias, ou seja, o Acórdão classificou as duas condutas como irregulares, geradoras de gastos desnecessários e com desvio de finalidade.

Contrariamente ao alegado às fls. 62, da peça 105, o ex-Presidente é responsável pelas despesas indevidas com a promoção pessoal de todos os vereadores, pois a



ele, na condição de ordenador de despesas, cabia verificar se a despesa se amoldava ao predicado pelo art. 37, § 1º, da Higher Law brasileira e orientar a toda a Cúpula Administrativa da CMC para que jamais aceitasse despesas de tal jaez, em particular os Diretores Financeiros.

Quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade (fls. 64-65, peça 105), importa observar que a 'proibição do excesso' que dele decorre ou se desdobra tem seu correspondente/contrapartida (verso da medalha) na 'vedação à proteção insuficiente/deficiente' do Estado e das Instituições aos bens e interesses coletivos/sociais (públicos), conforme já examinado, razão pela qual os pagamentos ilegais, indevidos poderiam ter sido evitados e tinham os recorrentes o 'dever-poder' de impedi-los.

Por fim, verifica-se que as sanções já fizeram a adequada ponderação em relação à conduta de cada imputado.

41. Primeiramente, anoto que a diligência solicitada pelos recorrentes é inviável nessa seara recursal, estando preclusa. Caberia aos interessados providenciar a documentação, sendo que a requisição desta por parte deste Tribunal só poderia ser analisada em casos excepcionais, em que fosse demonstrada a impossibilidade da parte em conseguí-la por seus próprios esforços [11]. Por estes motivos, indefiro a diligência.

42. No mais, acolho o opinativo da unidade técnica e do Parquet. Primeiramente, afasto as preliminares, pois:

i) o desmembramento em 58 tomadas de contas extraordinária é medida regular, prevista na lei (art. 52 da LC 113/2005 c/c art. 46 do CPC de 1973 ou c/c art. 80 do CPP), e que não implicou prejuízo à defesa, tendo em vista que em todos os expedientes o contraditório e a ampla defesa foram assegurados;

ii) a aprovação das contas municipais por este Tribunal não limita a sua atuação de apurar, mais tarde, irregularidade que não integrou o escopo ou o objeto da prestação de contas. Aliás, pelo contrário, este Tribunal tem obrigação de apurar irregularidade de que tomar conhecimento dentro do feixe de suas atribuições;

iii) não houve prescrição das sanções pelo decurso do prazo de cinco anos, sendo certo que, até o momento, a jurisprudência [12] adotada nesta Corte de Contas é a de respeitar a vontade da Carta Maior, a qual prescreve em seu art. 37, §5º, a imprescritibilidade do dano ao erário. O diploma legal indicado pelos recorrentes, o art. 1º-A da Lei n.º 9.873/99, diz respeito à esfera federal, não se aplicando ao Estado do Paraná e, conseqüentemente, a este Tribunal;

iv) o recorrente Relindo Schlegel foi devidamente citado para exercer o contraditório e, por se tratar de processo administrativo, nos termos da Súmula Vinculante n.º 5 [13] do Supremo Tribunal Federal, não há obrigatoriedade de patrocínio da defesa por advogado, quer na "defesa preliminar", quer em outras fases processuais.

43. No mérito, os recorrentes não obtiveram sucesso em infirmar as provas coligidas pela equipe de auditoria no Achado n.º 4.58. Não é possível acolher a alegação de que não detinham responsabilidade pela fiscalização do contrato ou de que inexistia irregularidade na prestação de serviços.

44. Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, nos termos dos artigos 39, VI, e 46, VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Curitiba [14], o recorrente João Cláudio Derosso atuava como ordenador dos pagamentos e gestor dos contratos [15]. Logo, pelas irregularidades referidas no achado 58, agiu, no mínimo, com culpa in vigilando, devendo ser responsabilizado pela contratação de serviços desnecessários à Câmara Municipal de Curitiba, para fins alheios aos institucionais, porquanto visaram a promoção pessoal dos envolvidos, além dos pagamentos efetuados em desacordo com as regras de liquidação, sem provas da efetiva prestação de contas.

45. Quanto à alegação de que a assessoria de imprensa da Câmara não dispunha de estrutura para o desempenho dos serviços contratados, necessários para dar atendimento ao princípio da publicidade, a mera alegação de insuficiência, desacompanhada de prova, não deve prevalecer em face da fiscalização in loco efetuada por este Tribunal, que verificou a existência da estrutura, sendo que as empresas de publicidade contratadas limitavam-se, no mais das vezes, a duplicar o que já havia sido produzido pela própria assessoria de imprensa. Neste sentido, confira-se trecho da decisão recorrida:

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12 [16] a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa.

A Assessoria de Imprensa possuía ampla estrutura de equipamentos e de pessoal capaz de executar serviços de publicidade. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que tal departamento possuía "um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com equipamento fotográfico e telefônico suficientes" e entre 11 [17] a 14 [18] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).

A suficiência da estrutura da Câmara e, por via de consequência, a desnecessidade da contratação, é confirmada pelo fato de que a maioria dos textos divulgados pela empresa contratada era de autoria da Assessoria de Imprensa, além de já serem veiculados na página da Câmara Municipal de Curitiba na internet.

Os apontamentos da equipe de inspeção foram, juntamente com as alegações correlatas das partes, constantes de suas defesas, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, que acertadamente assim concluiu [19]:

O art. 37, §1º, da Constituição Federal, disciplina a publicidade dos órgãos públicos. Diz o dispositivo:

Constituição Federal

Art. 37 (...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal

de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, qualquer espécie de publicidade dos Órgãos Públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social. Esse dispositivo buscou assegurar a impessoalidade na divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social.

O caso em tela trata de divulgação das atividades do Órgão Legislativo do Município de Curitiba, cujo objetivo principal é a produção de atos normativos, sendo extremamente rara, quando não inexistente, a realização de programas, obras, serviços e campanhas.

Portanto, a atividade da Câmara Municipal merecedora de divulgação para os fins determinados constitucionalmente seria a publicação de leis, normas, decretos, resoluções, dentre outros atos de mesma espécie.

Para divulgação de tais atividades, parece suficiente a utilização pela Câmara do Diário Oficial do Município e de sua página na internet. Aliás, ressalte-se que, de acordo com o apurado pela Comissão de Inspeção, a página de notícias da Câmara, produzida por sua Assessoria de Imprensa, é a mais acessada do Legislativo, tendo, no ano de 2011, quase dois milhões e meio de acessos.

Assim, não pode prosperar a argumentação de que a contratação das Agências visava concretizar o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio tem como objetivo garantir que os atos da administração serão sempre transparentes e acessíveis à população. Não se pode confundir esse princípio constitucional com a atividade publicitária que visa a divulgação de ideias e a realização de propagandas. Esta última, regulada pelo art. 1º, do mesmo dispositivo, somente é aplicada a campanhas publicitárias específicas e não para a publicidade dos atos e trabalhos diários dos Órgãos Públicos.

Com base nisso, a Comissão de Inspeção concluiu que, para o desenvolvimento dessas atividades, era totalmente desnecessária a contratação de empresas de assessoria de imprensa e agências de publicidade e propaganda (Processo nº 431373/11, peça nº 686, p. 27/28).

Nenhum dos envolvidos nas contratações trouxe argumentação ou conjunto probatório que demonstrasse cabalmente a real insuficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal para prestar os serviços contratados ou que justificasse satisfatoriamente sua necessidade.

Dessa forma, e considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e que, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação, tem-se que o valor pago à empresa Equipe Folha de Comunicação Alternativa Ltda. - ME caracterizou despesa absolutamente desnecessária.

46. Quanto à afirmação dos recorrentes de que não houve promoção pessoal nas matérias veiculadas, compulsando o relatório de inspeção e as matérias juntadas a título de exemplo pela equipe (peça 3 e peça 17, fls. 29, 40 e 62) corrobora a constatação de que as notícias [20] tinham viés de promoção pessoal, destacando agentes públicos em desconformidade com o princípio da impessoalidade que deve nortear a publicidade de atos governamentais. Logo, acertada a decisão atacada, da qual destaco referência, nela contida, a decisão do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. 2. Recurso extraordinário desprovido. (RE 191668, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJE-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-02 PP-00268 RTJ VOL-00206-01 PP-00400 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 128-131 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 226-231 RJTJRS v. 47, n. 286, 2012, p. 33-37)

47. O recorrente RELINDO SCHLEGEL, que exercia a função de chefe e direção do Departamento de Administração e Finanças, tinha o dever de não proceder ao pagamento por serviços desnecessários ou à margem das cláusulas contratuais e, mesmo que houvesse previsão de que outra unidade da Câmara Legislativa fosse a responsável pela fiscalização e gestão dos contratos, competia ao recorrente exigir informações detalhadas sobre os pagamentos que realizava, com a escorrelta realização da liquidação da despesa, que não pode ser vista como mero formalismo, mas sim como controle da efetiva correspondência entre a forma e o conteúdo.

48. Quanto ao argumento de que a senhora Ilza Rodrigues de Moraes Santos, sócia da Empresa Equipe Folha de Comunicação Alternativa LTDA-ME, era estagiária da Câmara Municipal de Curitiba e não servidora, verifico que o fato foi considerado na decisão recorrida e revela mais uma prova da irregularidade da contratação. Confirmam-se parte da decisão nesse sentido:

Além da ausência de caráter institucional do material publicado, corrobora para a ocorrência de desvio de finalidade o fato de a Sra. Ilza Rodrigues de Moraes Santos, sócia da empresa Equipe Folha de Comunicação Alternativa Ltda. - ME, ter trabalhado como estagiária da Câmara Municipal de Curitiba entre abril e dezembro de 2009, período coincidente com o início dos pagamentos da Câmara Municipal de Curitiba à referida empresa.

49. Por fim, anoto que a fundamentação que acolho está em harmonia com os precedentes deste Tribunal de Contas em casos análogos, a exemplo das decisões contidas nos Acórdãos n.º 4303/17, n.º 18/17 e n.º 554/17 todos do Tribunal Pleno



desta Corte, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, bem como do Acórdão n.º 5422/16, também do Tribunal Pleno, tendo como relator o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

50. Ante o exposto, acolho e tomo por base o opinativo lançado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e corroborado pelo Ministério Público de Contas, propondo o desprovimento do presente recurso.

iv) **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E DAS CONTRARRAZÕES** (peças 115, 124 e 126)

51. O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio do Procurador Gabriel Guy Léger (peça 115), requer a reforma da decisão para que seja aplicada a multa prevista no artigo 89, caput e §1º, II da Lei Complementar n.º 113/2005 em face dos senhores Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, pois entende que os ocupantes da função de Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba falharam em verificar a conformidade formal da documentação apresentada antes de autorizar o pagamento às contratadas:

Ora, ainda que se admitisse a suposta natureza 'meramente procedimental' das atribuições afetas ao cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, tal argumento não desobriga os ocupantes de tal função do dever jurídico de observar as etapas legalmente exigidas para o pagamento de despesas públicas, ou, como sublinhado na decisão atacada, de 'verificar a conformidade formal da documentação apresentada'.

Note-se que nos termos da Resolução n.º 03/2000, citada pela própria decisão recorrida, competia ao Departamento de Administração e Finanças da Câmara de Curitiba, entre outras atribuições, a gestão contábil-orçamentária e financeira e o acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara.

Parece-nos indubitável, portanto, que a atitude NEGLIGENTE dos Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos em ordenar pagamentos sem que o direito adquirido pelo credor fosse devidamente verificado, para além de violar uma norma legal (Lei n.º 4.320/64), objetivamente CONCORREU para efetivação do dano ao erário apontado e quantificado no Acórdão n.º 6169/15-S1C.

52. O recorrido RELINDO SCHLEGEL, em suas contrarrrazões apresentadas à peça 124, expõe os mesmos argumentos de seu recurso de revista juntado à peça 105, motivo pelo qual, evitando a repetição, remeto ao resumo apresentado no exame daquele recurso.

53. O recorrido JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, em suas contrarrrazões apresentadas à peça 126, alega que não contrariou norma legal, não pagou despesas após atestado da execução dos serviços e que não detinha competência para verificar o efetivo cumprimento da obrigação contratual.

54. A unidade técnica concede razão ao recorrente, afastando as contrarrrazões apresentadas pelos recorridos, nos seguintes termos:

Quanto ao RECURSO DE REVISTA interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (peça 115) e as respectivas contrarrrazões (peças 124 e 126), onde o Parquet, busca a reforma do julgado em razão da não imputação de multa proporcional ao dano (art. 89, caput e § 1º, inciso II, da LOTC) ao Sr. Relindo Schlegel e ao Sr. João Carlos Milani Santos, merece conhecimento e provimento, pois a função de Diretor Financeiro jamais pode ser considerada como função meramente procedimental (conformidade legal da documentação apresentada para pagamento), eis que o procedimento de liquidação da despesa (empenho, liquidação e pagamento) exigem a presença concomitante de 'forma' e 'conteúdo', ou seja, que a documentação apresentada seja escorreita e represente fidedignamente serviços efetivamente executados e não foi isso que a equipe de auditoria constatou, verificando pagamentos sem qualquer correspondência com serviços ou utilidades públicas em favor da CMC.

Conforme apontou o recorrente e, convergentemente, com o apurado pela auditoria ao coligir entrevista com um dos recorridos (Sr. Relindo), os pagamentos eram realizados sem a comprovação da prestação dos serviços e sem observar as regras contratuais, de subcontratação e de pagamentos, evidenciando completo desdouro com a res pública, com a cidadania (inteligência do Preâmbulo e do art. 1º, inciso II c/c art. 14, da Carta Republicana) e com a efetiva entrega de bens e utilidades públicas aos cidadãos de Curitiba.

A conduta dos recorridos ultrapassou as raias da negligência, pois resta inadmissível a conduta do gestor público (Diretor Financeiro) que paga despesa sem se certificar da presença de todos os elementos exigidos pelos artigos 62 e 63, da Lei n.º 4.320/64, não podendo jamais adotar postura de cegueira deliberada, já referida, em relação ao exame da documentação legal e contratual comprobatória do que estava a pagar. Do exame das contrarrrazões do Sr. Relindo (peça 124), verifica-se que o recorrido esgrimiu os mesmos fundamentos articulados em seu recurso de revista: a) de que a entrevista ou interrogatório que concedeu foi viciada e não poderia ser utilizada como meio de prova, pois estava desassistido de defensor e que a conduta da equipe de auditoria estaria a macular o art. 5º, LIV, da Carta Fundamental; b) que houve cerceamento de defesa; c) que os contratos foram cumpridos e d) que não era responsável pela lisura/verificação/atestação da prestação dos serviços, fundamentos estes já rechaçados no exame do recurso precedente.

Em adição, o recorrido (Sr. Relindo) não se negou a dar a entrevista (procedimento regular de auditoria) e não se observa em qualquer momento que o recorrido tenha pedido à equipe de auditoria a assistência de advogado ou requerido qualquer prova e esta lhe tenha sido negada, ou ainda tenha sofrido qualquer espécie de coação ou constrangimento diante da revelação do procedimento de realização das despesas pela CMC.

Não se ignore que diante da expertise de que eram detentores ambos os recorridos (Diretor Financeiro), não podem alegar hipossuficiência ou falta de conhecimentos justamente na área específica de sua competência (área financeira).

Não se verifica ainda em qualquer momento que a ele foi obstada a produção de qualquer prova contrária ao alegado em sua entrevista ou que se deixou de receber qualquer documento que fosse capaz de afastar as conclusões da equipe de

auditoria.

Quanto ao cumprimento dos contratos e de que não se enriqueceu ilicitamente ou malversou dinheiro público, a imputação que lhe foi feita decorre da cegueira deliberada com que gestou a coisa pública e contribuiu para a lesão ao erário municipal (despesas com desvio de finalidade).

De se acentuar que na estrutura hierárquica, apenas a Diretoria Geral e a Comissão Executiva se sobrepunham à Diretoria Financeira; logo, o Diretor deveria não só averiguar se o que pagava correspondia a bens e utilidades públicas necessárias à CMC e aos cidadãos curitibanos, como gestar com tal Cúpula da CMC a instituição de Sistema de Controle Interno e fiscal/gestor de contratos que lhe desse segurança de que o que estava a pagar estava correto.

Não se observou razões ou fundamentos diferentes nas contrarrrazões apresentadas pelo Sr. Relindo Schlegel que exigissem enfrentamento diverso e mais verticalizado ou específico daquele já exarado quanto do enfrentamento de seu recurso, fazendo-se assim remissivos e complementares os fundamentos articulados por este Parecerista quando o examinou.

Assim, tem razão o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em requerer a reforma do julgado, para o fim de aplicar a multa proporcional ao dano, porque cabia a ele, no exercício do cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, a verificação da presença da forma (documentação formal da despesa) e conteúdo (certificação de efetiva prestação dos serviços, de acordo com as Cláusulas 8ª, 10ª e 12ª, do Contrato) do que estava a pagar, inadmitindo-se a alegação de que sua função era meramente procedimental ou restrita às formalidades documentais.

Quanto às CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE REVISTA do MPJTC, apresentadas pelo Sr. JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (peça 126), alegando: a) que não contrariou norma legal; b) que pagava as despesas somente após atestado da execução dos serviços e c) que não era de sua competência verificar o efetivo cumprimento da obrigação contratual, esses fundamentos são idênticos aos esgrimidos em seu RECURSO DE REVISTA, razão pela qual faz-se remissivos os fundamentos articulados por este Parecerista ao rechaçar sua pretensão recursal (revista), complementados pelos fundamentos apontados nos parágrafos precedentes quando se examinou as contrarrrazões de recurso de revista do Sr. Relindo Schlegel, eis que as funções e responsabilidades eram as mesmas (Diretor Financeiro).

55. Discordo do entendimento uniforme defendido pelo órgão instrutivo e pelo Parquet.

56. Independente das questões de mérito que possam ser debatidas, observo que não é possível aplicar multa proporcional ao dano a agentes que não foram responsabilizados a restituir o referido dano. Essa inteligência pode ser extraída, por exemplo, do Acórdão n.º 5653/16-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: Pedido de rescisão. É inadequada a aplicação de multa proporcional ao dano quando o mesmo não foi quantificado corretamente e nem foi objeto de condenação de ressarcimento. Procedência parcial.

57. Nestes termos, considerando que o Acórdão n.º 6169/15-Primeira Câmara recorrido não imputa a JOÃO CARLOS MILANI SANTOS e a RELINDO SCHLEGEL nenhuma restituição, e que não faz parte do pedido do recurso ministerial que este aspecto da decisão seja modificado, não há como dar provimento ao pedido do Parquet.

58. De todo modo, a título de complementação, quanto ao mérito, cabível o argumento dos recorridos de que, ao exercerem o cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, não estavam obrigados a analisar se os serviços foram efetivamente prestados em termos qualitativos, visto que esta tarefa não fazia parte de seu feixe de atribuições. Como destacado na decisão atacada, havia apenas a função procedimental de efetuar o pagamento, uma vez atestado pelo gestor do contrato a realização do serviço. Por outro lado, os recorridos tampouco detinham o dever de autorizar ou não a contratação dos serviços, o que também impediria a caracterização da responsabilidade dos mesmos na ocorrência do dano, obstando da mesma maneira a atribuição da multa prevista no artigo 89, caput e §1º, II da Lei Complementar n.º 113/2005, pretendida pelo Parquet.

59. De todo o exposto, com fulcro no artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que se conheça dos recursos de revista tratados, interpostos por JOÃO CARLOS MILANI; LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (representante da VISÃO PUBLICIDADE); JOÃO CLAUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL; e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, para que, no mérito, sejam todos desprovidos, mantendo-se, em sua íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 6169/15-Primeira Câmara (peça 97), que julgou procedente tomada de contas extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, referente ao achado n.º 58 do Relatório de Auditoria n.º 29/12.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro no artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- conhecer dos recursos dos recursos de revista tratados, interpostos por JOÃO CARLOS MILANI; LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (representante da VISÃO PUBLICIDADE); JOÃO CLAUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL; e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, e, no mérito, julgar pelo desprovimento de todos, mantendo-se, em sua íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 6169/15-Primeira Câmara (peça 97), que julgou procedente tomada de contas extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, referente ao achado n.º 58 do Relatório de Auditoria n.º 29/12.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de março de 2018 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Conforme fl. 11 da peça 55, figura como outorgante no instrumento de Procuração apenas o senhor Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz.

2 Peça 686 do processo n.º 431373/11.

3 - O item f impõe ao recorrente a multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual n.º 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei n.º 4.320/64;

Lei n.º 4.320/64;

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

- O item h determina a inclusão do recorrente no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

4 - O item a impõe ao recorrente a restituição integral de R\$ 7.535,00, a serem atualizados, referentes aos pagamentos efetuados à empresa Equipe Folha de Comunicação Alternativa Ltda, solidária, na condição de sócio da empresa Visão Publicidade Ltda, em conjunto com a empresa, com o outro sócio desta – Adalberto Jorge Gelbecke Junior, com o senhor João Claudio Derosso e com a senhora Ilza Rodrigues de Moraes Santos.

- O item d aplica ao recorrente multa proporcional ao dano (artigo 89, § 1º, I da LC 113/2005) no percentual de 15% do dano e ao seu sócio na Visão Publicidade Ltda, Adalberto Jorge Gelbecke Junior.

- O item e impõe ao recorrente a multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual n.º 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67 da Lei n.º 8666/93.

Lei n.º 8.666/93;

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. (...)

- O item i emite declaração de inidoneidade do recorrente, assim como de seu sócio na Visão Publicidade Ltda, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, do senhor João Claudio Derosso e da senhora Ilza Rodrigues de Moraes Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, por 5 anos.

- O item j emite declaração de inidoneidade do recorrente, assim como de seu sócio na Visão Publicidade Ltda, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, e da própria empresa, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, por 5 anos.

5 - O item a impõe ao recorrente João Claudio Derosso a restituição integral de R\$ 7.535,00, a serem atualizados, referentes aos pagamentos efetuados à empresa Equipe Folha de Comunicação Alternativa Ltda, solidária, com a empresa Visão Publicidade Ltda, seus sócios, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, e com a senhora Ilza Rodrigues de Moraes Santos.

- O item b aplica ao recorrente multa proporcional ao dano (artigo 89, § 1º, I da LC 113/2005) no percentual de 30% do dano.

- O item e impõe ao recorrente João Claudio Derosso a multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual n.º 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67 da Lei n.º 8666/93.

Lei n.º 8.666/93;

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. (...) 66 e 67 da Lei n.º 4.320/64.

- O item f impõe aos recorrentes João Claudio Derosso e Relindo Schlegel a multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual n.º 113/2005, em razão de ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei n.º 4.320/64;

Lei n.º 4.320/64;

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

- O item h determina a inclusão dos recorrentes João Claudio Derosso e Relindo Schlegel no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

- O item i emite declaração de inidoneidade do recorrente João Claudio Derosso, assim dos sócios da empresa Visão Publicidade Ltda, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, e da senhora Ilza Rodrigues de Moraes Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, por 5 anos.

- O item j emite declaração de inidoneidade do recorrente, assim como de seu sócio na Visão Publicidade Ltda, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, e da própria empresa, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, por 5 anos.

6 Os documentos comprobatórios referentes ao achado 4.58 foram juntados no Anexo n.º 67 do processo n.º 43137-3/11; segundo a unidade técnica, inexistiu documento de contrato firmado entre a agência e a empresa contratada.

7 Ainda que não exista termo/conceito equivalente no vernáculo português, o conceito de Accountability é extraído do Preâmbulo e do art. 1º, caput e incisos I a III, da Carta-Cidadã brasileira (Inteligência do princípio republicano, da soberania popular, da cidadania e do Estado Democrático e Social de Direito) e sintetiza o dever fundamental/elementar dos agentes públicos prestarem contas aos órgãos de controle e à sociedade de suas condutas e ações e está atrelado ao conceito de responsabilidade da ciência política, exigindo-se do agente público-político o dever de organizar, planejar, coordenar, executar e controlar as ações governamentais empreendidas de forma a atender as expectativas e demandas da população, demonstrando, com total transparência, 'do que', 'como', 'onde', o 'motivo' e o 'valor' do que foi feito, evidenciando a eficiência, eficácia e efetividade de sua gestão, o grau de legitimidade dos programas governamentais implementados, estimulando e retroalimentando o exercício da democracia participativa. In CALDAS FURTADO, J. R. Direito Financeiro. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 604-605, com pequenas adaptações deste Parecerista. [Nota de rodapé constante do texto transcrito]

8 "Tanto assim é que os citados fornecedores externos, assim como os Veículos de Comunicação, para a cobrança de seus respectivos trabalhos ou fornecimentos, emitem suas faturas contra o cliente e aos cuidados da agência. E porque aos cuidados da agência? Porque esta, na condição de elaboradora das peças e campanhas publicitárias, cuja execução técnica/artística caberá a tais fornecedores e cuja veiculação (lastreada no planejamento de mídia desenvolvida pela agência), deve verificar –antes de liberar o cliente para efetuar o pagamento a tais terceiros –se os trabalhos daqueles foi realizado na forma combinada."

9 Evidencia-se que houve uma repetição das razões recursais apresentadas em face de decisões nas quais a matéria foi apreciada, como, por exemplo, no Acórdão n.º 2586/15-Primeira Câmara, exarado nos autos n.º 431373/11, de Tomada de Contas Extraordinária.

10 ARENDT, Hannah. Eichmann em Jerusalém. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. [Nota de rodapé constante do texto transcrito]

11 Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN - MEDIDA EXCEPCIONAL - É ônus da parte diligenciar no sentido de instruir o processo com a documentação necessária à prova de suas alegações, só cabendo a expedição de ofício judicial quando a parte demonstrar que não a conseguiu por seus próprios esforços, sendo medida excepcional, pois o judiciário se rege pelo princípio da imparcialidade. (TJ-MG - AI: 10148120072787001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 21/03/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2013)"

12 Acórdão n.º 5.248/15, nos autos n.º 488.430/13; Acórdão n.º 507/15, nos autos n.º 779.950/12, entre outros.

13 "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição."

14 Art. 39 São atribuições do Presidente:

(...)

VI - presidir a Comissão Executiva;

(...)

Art. 46 Compete-lhe [Comissão Executiva], entre outras atribuições:

(...)

VI - ordenar a despesa da Câmara Municipal; (...)"

15 Conforme Cláusula Oitava do contrato: "CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e veri ficará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado."

16 Peça n.º 686, processo n.º 431373/11, fls. 17-28.

17 Anos de 2006, 2008 e 2011.

18 Biênio 2009/2010.

19 Fls. 9-10, Instrução n.º 3404/14 (peça 82). [Notas de rodapé constantes do texto transcrito]

20 Título das publicações no Jornal Folha de Notícias, juntadas aos autos pela equipe de inspeção: "Derosso quer resultados de exames de saúde na internet"; "No mês da Consciência Negra, Manassés reforça a luta contra a discriminação"; "Vereador Juliano Borghetti consegue aprovação no projeto de grande relevância para a cidade de Curitiba"

PROCESSO Nº: 654050/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SÃO JORGE DO OESTE

INTERESSADO: ADAIR CECCATTO, LUCIANA GRACIELE ILKIU CECCATTO, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SÃO JORGE DO OESTE ADVOGADO / PROCURADOR AFONSO ANTONIO NATAL NETO, VINICIUS BULIGON

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 900/18 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Ausência de obscuridade ou omissão na decisão embargada. Rejeição dos Embargos.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Aldair Ceccatto e Luciana Graciele Ilkiu, em face do Acórdão nº 3.670/17- Tribunal Pleno, que NÃO PROVEU de Recurso de Revisão, mantendo-se decisão anterior, consubstanciada no Acórdão nº 4.179/15- Tribunal Pleno, que confirmou, em sede recursal, a irregularidade das contas de transferência voluntária firmada entre o Poder Executivo do Município de São Jorge do Oeste e o Programa do Voluntariado Paranaense de São Jorge do Oeste, no exercício de 2008, em razão da realização de despesas atípicas aos objetivos sociais da entidade.

A decisão embargada manteve determinação para recolhimento parcial dos recursos transferidos, no valor de R\$ 223.923,25 (duzentos e vinte e três mil novecentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), solidariamente, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de São Jorge do Oeste, pela Sr.ª LUCIANA GRACIELE ILKIU CECCATTO, ex-presidente da entidade, e pelo Sr. ADAIR CECCATO, ex-prefeito de São João do Oeste.

Por meio do Despacho nº 2026/17-GCAML, os Embargos foram recebidos, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em síntese, os Embargantes alegam que o Acórdão embargado apresenta obscuridade e omissão, eis que não observou quais os dispositivos legais ofendidos, bem como não identificou o nexo de causalidade entre as ações praticadas pelos Embargantes e tal finalidade "assistencialista e eleitoreiro".

Asseveram que a manutenção da determinação para devolução de valores enseja enriquecimento sem causa da Administração, pois a sociedade se beneficiou com os serviços e bens que lhe foram concedidos através do convênio, não havendo prova de que os recursos foram desviados ou não aplicados.

Por fim requerem a concessão de efeitos infringentes para o fim excluir a sanção de recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 223.923,25 (duzentos e vinte e três mil novecentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos).

II- DA ANÁLISE

Das razões dos Embargos, verifica-se que os petiçãoários elegeram via inadequada para contrapor-se ao Acórdão nº 3.670/17-Tribunal Pleno, visto que pretendem, na verdade, a reforma da referida decisão, e não a supressão de omissão, esclarecimento de obscuridade ou solução de dúvida ou contradição, que são os pressupostos objetivos para o conhecimento e prosseguimento dos Embargos de Declaração (art. 76 da Lei Complementar nº 113/2005 [1] e art. 490 do Regimento



Interno desta Corte).

Em que pese os argumentos sobre a alegação de obscuridade e omissão quanto aos dispositivos legais que regem o repasse de recursos públicos às entidades sociais sem fins lucrativos, bem como quanto ao nexo de causalidade entre as ações praticadas pelos Embargantes e a finalidade “assistencialista e eleitoreira”, observa-se que as questões foram adequadamente abordadas na decisão embargada.

O acórdão proferido, a meu ver, analisa todas as questões postas, atreladas, por óbvio, aos requisitos previamente estabelecidos para admissibilidade da via recursal eleita. A irresignação, entretanto, envolve diversas questões, dentre elas algumas que superam a limitação da fase revisional.

A utilização dos Embargos Declaratórios com a finalidade de instaurar, indevidamente, nova discussão sobre as matérias já decididas pelo Tribunal, - vez que, os argumentos reprimidos nos presentes Aclaratórios, demonstram apenas inconformismo e discordância da parte embargante com os termos da decisão do Acórdão recorrido, evidente e nítida rediscussão de matéria que contrária ao interesse da parte.

Ademais, busca o Embargante a concessão de efeito infringente ao recurso, para sanar supostas omissões, contradições e obscuridades, sustentando, basicamente a ausência de indicação de elementos argumentativos e fáticos à afastar a tese defensiva.

Contudo, tais efeitos modificativos (infringentes) não defluem da regra normativa desta Casa, sendo figura estranha ao ordenamento regimental, fato que, por certo, já implicaria em sua inadmissibilidade.

A contradição a que se refere o artigo 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos do próprio acórdão embargado e não entre esse e a jurisprudência, doutrina, documentos, outras provas, debates realizados na sessão ou quaisquer fatores externos ao acórdão em si, tal como pretende o Embargante. Dessa feita, como a insurgência não abarca os fundamentos legais dos parâmetros da lei orgânica e o regimento interno deste Tribunal de Contas, o pedido de efeitos infringentes, à espécie, não merecendo prosperar.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade que maculem o Acórdão nº 3.670/17- STP, mantendo-se, em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade que maculem o Acórdão nº 3.670/17- STP, mantendo-se, em todos os seus termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2018 - Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou, II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

PROCESSO Nº: 330068/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1047/18 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Serviço público que não comporta descontinuidade. Repasse de valores referentes à período não acobertado pela vigência da parceria. Impossibilidade. Necessário planejamento da Administração Pública. Princípios da eficiência e da legalidade. Ressalvas quanto aos serviços contínuos de natureza assistencial.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada por ANA SERES TRENTO COMIN, Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná, que questiona:

“Considerando o lapso temporal de 30 dias entre o fim da vigência de uma parceria e o início de outra, com ritos legais diferentes, sem a descontinuidade do objeto da relação, como seria possível a utilização de erário para pagamento de gastos deste eventual período desprovido de parceria entre as partes?”

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico n.º (peça n.º 03, fls. 11/12), no sentido da impossibilidade de pagamento de valores sem o amparo de termo em vigência.

Admitida a consulta (peças n.º 07), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informa que não foram contatadas consultas ou prejudgados que tratem do tema, mas indica ementas de julgado sobre temas similares.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, mediante a Parecer n.º 07/17 (peça n.º 01), responde as indagações da Consulente, no sentido da impossibilidade da utilização de recursos com efeito retroativo à vigência das parcerias, ante o disposto na Resolução n.º 28/11 desta Corte de Contas.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, é o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, consoante sua Instrução n.º 423/17 (peça n.º 11)

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 8798/17 (peça n.º 12), manifesta-se no mesmo sentido das Unidades Técnicas.

É o relatório.

II – VOTO

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, verifica-se que: (a) a autoridade consulente é legitimada para formular consultas; (b) há requisitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (c) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; (d) o parecer jurídico local aborda conclusivamente o tema; e (e) não há vinculação à caso concreto.

Limitam-se os questionamentos do Consulente à orientação na utilização de recursos públicos para custeio de atividades dentro de determinado período de tempo descoberto da vigência de termos de parceria:

“Considerando o lapso temporal de 30 dias entre o fim da vigência de uma parceria e o início de outra, com ritos legais diferentes, sem a descontinuidade do objeto da relação, como seria possível a utilização de erário para pagamento de gastos deste eventual período desprovido de parceria entre as partes?”

Conforme manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é impossível a realização de repasses de recursos públicos para desempenho de atividades realizadas em período não agasalhado por instrumento contratual.

A Resolução n.º 28/11 deste Tribunal de Contas, que dispõe sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal, institui o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências, prevê em seu artigo 9º, V e VI, a vedação para a realização de despesas em data diversa da prevista no instrumento contratual, bem como a impossibilidade de vigência e efeitos financeiros retroativos:

“Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

(...)

V – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

VI – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

(...).”

Isso porque, segundo o art. 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93 [1] c/c o art 116, caput, do mesmo diploma legal [2], e em atenção ao princípio da legalidade, a relação existente entre a Administração Pública e terceiros exige a formalização do respectivo instrumento, sendo inadmissível, via de regra, a realização de pactos verbais.

Ademais, a Lei n.º 13.019/14, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, entre outros aspectos, dispõe em seu art. 38 que os efeitos jurídicos na relação em estudo apenas serão produzidos após a devida publicação do correlato instrumento:

“Art. 38. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública.”

Neste contexto, é inquestionável a impossibilidade da realização de repasses referentes ao eventual lapso temporal de 30 dias ou outro qualquer outro que não esteja acobertado pela vigência da parceria, sendo igualmente inadmissível a previsão de repasses retroativos, previstos em parceria posteriormente celebrada com a mesma Entidade.

Urge destacar que a presente consulta se responde em tese, ou seja, determinadas situações, tal como a necessidade de manutenção de serviços contínuos por entidades assistenciais, devem ser analisadas pontualmente, caso a caso.

Nestas oportunidades serão avaliados os esforços despendidos pela Administração com o planejamento de seus atos e a observância dos princípios da eficiência, economicidade e supremacia do interesse público, em paralelo ao precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas, que toleram situações análogas, tais como as que envolvem as APAEs, ao converter em ressalva a informalidade, diante da ponderação dos fatos ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como frente a demonstração dos relevantes serviços prestados.

Vale dizer, apenas com o exame do caso concreto é que poderá ser analisada, como circunstância que foge à regra, a hipotética responsabilidade do agente repassador em contraposição a eventual justificativa que ampare sua omissão na renovação do ajuste antes do término da vigência, ou antecipação dos repasses em relação ao termo a ser celebrado em momento posterior.

Por fim, salienta-se que o dever da Administração de indenizar os serviços efetivamente prestados, em nome do não enriquecimento sem causa, ainda que embasados em contratos nulos, independe tanto da nulidade em si do contrato, quanto da responsabilização do gestor pela irregularidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que:

“É impossível o repasse de recursos públicos referentes a prestação de serviço em período não agasalhado pela vigência dos respectivos pactos, em qualquer das modalidades de ajuste administrativo, seja contrato, convênio ou termo de parceria, exigindo-se em qualquer hipótese a existência de instrumento escrito, válido e vigente na data do fato gerador para justificar pagamentos à conta do respectivo ajuste, sendo vedada a prorrogação tácita e a atribuição de efeitos financeiros retroativos e cabendo à Administração Pública providenciar todos os atos de planejamento necessários para manter a prestação de serviços que não comportam a



descontinuidade, sem que haja períodos descobertos entre o fim da vigência do pacto anterior e o início do subsequente”, RESSALVADA a possibilidade da análise pontual de casos concretos que envolvam a necessidade de manutenção de relevantes serviços contínuos por entidades assistenciais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER da presente Consulta para, no mérito, RESPONDE os questionamentos, no sentido de que:

“É impossível o repasse de recursos públicos referentes a prestação de serviço em período não agasalhado pela vigência dos respectivos pactos, em qualquer das modalidades de ajuste administrativo, seja contrato, convênio ou termo de parceria, exigindo-se em qualquer hipótese a existência de instrumento escrito, válido e vigente na data do fato gerador para justificar pagamentos à conta do respectivo ajuste, sendo vedada a prorrogação tácita e a atribuição de efeitos financeiros retroativos e cabendo à Administração Pública providenciar todos os atos de planejamento necessários para manter a prestação de serviços que não comportam a descontinuidade, sem que haja períodos descobertos entre o fim da vigência do pacto anterior e o início do subsequente”, RESSALVADA a possibilidade da análise pontual de casos concretos que envolvam a necessidade de manutenção de relevantes serviços contínuos por entidades assistenciais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 “Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea “a” desta Lei, feitas em regime de adiantamento.” (destacamos)

2 “Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. (...)”

PROCESSO N.º: 330068/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: ANA SERES TRENTO COMIN

PROPOSTA DE VOTO N.º : 3/18

Conforme apontado de forma uniforme pelos pareceres que instruem a presente consulta, os termos de convênio produzem efeito após sua publicação, não se admitindo, via de regra, a realização de despesas com data anterior ou posterior à sua vigência, conforme, inclusive, previsto no art. 9º, V, da Resolução nº 28/2011, desta Corte.

Entretanto, em acréscimo ao bem lançado voto do Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, proponho os seguintes acréscimos, para abordar situações que vêm sendo tratadas de forma diversa pelas decisões colegiadas desta Corte.

Refiro-me aos casos em que, reconhecida a relevância do serviço público objeto de transferência voluntária a entidade privada, sem fins lucrativos, cuja prestação venha se dando de forma continuada, constatada pela sucessiva renovação dos ajustes, eventual despesa ocorrida fora do período de vigência pode ser convalidada, convertendo-se em ressalva eventual irregularidade apontada em sede de prestação de contas.

Trata-se, sem dúvida, de situações excepcionais, ocorridas entre o término da vigência de um termo de convênio e o início da vigência do termo seguinte, com o mesmo objeto, em que a paralisação da prestação de serviço pela entidade privada causaria significativo prejuízo à comunidade atendida, justificando-se, assim, além da execução das despesas, o repasse dos recursos necessários a essa prestação ou ao seu ressarcimento, mesmo que, provisoriamente, caso não haja a cobertura do convênio.

Nesses casos, relevante observar, dada a natureza continuada dos serviços, que seu objeto esteja contemplado no plano de trabalho do ajuste antecedente ou posterior, bem como, em reforço a esse caráter continuado, que haja previsão orçamentária para a realização dessas despesas.

Além disso, a fim de analisar eventual responsabilidade por parte do agente repassador, deve esse órgão apresentar justificativas com relação à sua omissão na renovação do ajuste antes do término da vigência ou da antecipação dos repasses em relação ao termo que vier a ser celebrado.

À guisa de fundamentação, importante mencionar que essa solução tem por finalidade, além de prevenir a interrupção da prestação de serviços essenciais, evitar o enriquecimento indevido do poder público.

Não é por outro motivo, a Lei de Licitações, que se aplica residualmente aos convênios, por meio da expressa menção em seu art. 116, prevê em seu art. 59,

parágrafo único, a necessidade de indenização por serviços prestados em seu interesse.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Neste sentido, Marçal Justen Filho [1] discorre:

O Estado não pode apropriar-se de um bem privado, a não ser mediante desapropriação, com o pagamento de justo preço. É evidente que seria inconstitucional o Estado comprar um bem e, em seguida, anular o contrato e ficar com o bem sem pagar o preço. Muito mais desproporcional seria produzir esse resultado mediante a invocação de defeito na própria atividade administrativa pública.

Pertinente ao tema, destaco decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba [2], em resposta à Consulta nº 01195/07, que versava sobre pagamento por obra com total previsão orçamentária, porém, sem respaldo contratual. Entendeu aquela Corte de Contas, que:

O não pagamento por parte da Administração de obra finda e recebida, embora sem previsão contratual, representa enriquecimento sem causa por parte do Erário, e é dever legal do Poder Público efetuar o pagamento.

Neste sentido, há inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas da União, que, ao abordarem os efeitos de um contrato posteriormente declarado nulo, destacam a necessidade de a Administração indenizar pelos serviços prestados em seu interesse.

“O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo declarado nulo porque inconcebível que a Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício” (Resp nº 753.039/PR, 1ª T., rel. min. Luiz Fux, DJ de 03.09.2007).

“Embora o Acórdão embargado tenha determinado a anulação da licitação e do contrato decorrente, permanece a obrigação da Administração em indenizar a empresa contratada pelos serviços executados até a sustação do contrato, consoante o disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93”. (Acórdão nº 2240/2006, plenário. Rel. Mim. Valmir Campelo).

Assim, em situações excepcionais, que por motivos alheios à responsabilidade das entidades privadas tomadoras de recursos públicos, houver a interrupção, por um lapso de tempo, de instrumento de convênio amparando as transferências de recursos públicos, para cobrir despesas de relevante interesse público e, cujos serviços contínuos, pela sua natureza, não comportem interrupções, haverá a obrigatoriedade de a Administração, mediante processo devidamente instruído, promover o ressarcimento das despesas efetuadas nos limites ordinariamente pactuados, sob pena de enriquecimento indevido da Administração.

Ressalte-se que tal orientação não exime os gestores públicos de promoverem a apuração de responsabilidades administrativas pela falha formal que promoveu a descontinuidade da avença, bem como de exigir das entidades privadas todos os documentos comprobatórios e respectivas certidões, que antecedem os repasses públicos.

Dentro deste contexto, devidamente estabelecidos os condicionantes em que se possa admitir a convalidação de despesas fora da vigência do respectivo termo, não se verifica o risco à segurança jurídica a que se refere a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em sua manifestação da peça nº 9, visto que esses condicionantes, dada sua generalidade, agregam-se ao comando normativo da regra que obriga à formalização do termo, nem, tampouco, se trata de admitir a celebração de convênio verbal, como estaria a Coordenadoria de Fiscalização Estadual a sugerir, em seu opinativo da peça nº 11, haja vista que a necessidade dessa mesma formalização, anterior e posterior à despesa executada, para o efeito de permitir o saneamento, não foi em nenhum momento questionada.

O propósito desse acréscimo seria, tão somente, de adequar a orientação genérica, objeto desta consulta, às situações que já foram objeto de julgamento por esta Corte, em que, lastreando-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, admitiu-se a conversão em ressalva de eventual irregularidade decorrente da falta formal de cobertura, a exemplo das decisões elencadas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, na peça nº 7, às quais, acrescento as seguintes:

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Despesas realizadas fora da vigência do convênio. Despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra. Pela regularidade das contas com ressalvas e recomendação. (Acórdão nº 4734/17 – Segunda Câmara)

Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

(...)

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Umuarama à Creche Risoleta Neves, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da dotação orçamentária do concedente em desacordo com a natureza das despesas do convênio, extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e despesas fora da vigência do convênio, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

(Acórdão nº 256/18 – Primeira Câmara. Relator Conselheiro Fernando Augusto



Mello Guimarães)

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

(...)

II. Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE CAMBIRA (Concedente), em razão da subsequente inconformidade registrada:

I. Ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência em veículo oficial de imprensa

II. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

(Acórdão nº 431/18 – Segunda Câmara. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão)

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva e recomendação.

(...)

I. Julgar a regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalvas vez que existem despesas que foram realizadas fora da vigência do convênio, sem prejuízo das recomendações emitidas na oportunidade da instrução técnica a fim de que os interessados se adéquem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

(Acórdão 4962/17 – 2ª Câmara. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

Ainda em reforço à necessidade desse acréscimo, o fato de que, caso descon sideradas essas exceções, a orientação genérica da decisão desta consulta, dada sua força normativa, poderá, na prática, induzir o agente repassador, nessas situações excepcionais, a deixar de proceder à necessária transferência de recursos para o custeio de serviços contínuos e essenciais, o que poderá redundar, conforme já abordado, em sério prejuízo à comunidade a ser atendida.

Por estes fundamentos, proponho o seguinte acréscimo ao voto originário do Ilustre Relator, de modo a estabelecer que a regra pode comportar exceção, com as seguintes condicionantes:

1. Que os serviços prestados pela entidade parceira, sem cobertura do respectivo termo sejam de notória relevância à comunidade atendida e que sua prestação esteja se dando de forma continuada, não comportando interrupção, comprovada mediante a celebração de convênios sucessivos;

2. Que a caracterização dessa continuidade seja ainda confirmada pela semelhança de plano de trabalho desses ajustes sucessivos, aos quais as despesas a serem devidamente comprovadas devem guardar absoluta conformidade, além da necessária previsão orçamentária para assegurar sua execução;

3. Que a interrupção da formalização do ajuste, mediante convênio, acordo de colaboração ou outro instrumento congênera tenha se dado, extraordinariamente, em exíguo período de tempo, devidamente justificada pelo órgão repassador.

Curitiba, 15 de março de 2018.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro

1 Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1137.

2 <<https://publicacao.tce.pb.gov.br/caf1a3dfb505fed0d024130f58c5cfa>> Acesso em 12/03/2018.

PROCESSO Nº: 262058/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1135/18 - TRIBUNAL PLENO

DESPESAS COM PAGAMENTOS EXTEMPORÂNEOS E USO INDEVIDO DE RECEITAS DE CAPITAL PARA CUSTEIO DE DESPESAS CORRENTES. HOMOLOGAÇÃO DE DESPACHO CAUTELAR. ABERTURA DE CONTRADITÓRIO. ENVIO À COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL E À 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO.

Submeto à homologação do Plenário desta Corte o Despacho nº 592/18 (peça 25), transcrito a seguir:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Comunicação de Irregularidade, com pedido de medida cautelar, encaminhada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, em face do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, noticiando a existência de irregularidades ocorridas no exercício de 2017, relativas a: a) despesas com atualização monetária e juros, devido a pagamentos extemporâneos de faturas contratuais quitadas com Fonte 125 (Venda de Ações e/ou Devolução do Capital Subscrito ou Não e Outros Ingressos) e b) ao uso indevido de Receitas de Capital (receitas provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em despesas de capital) para custeio de Despesas Correntes (Despesas de custeio de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, como por exemplo: despesas com pessoal, juros da dívida, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone etc).

A medida cautelar foi requerida para garantia dos efeitos de futura decisão e para resguardar eventual ressarcimento aos cofres públicos.

Segundo a 4ª ICE, o fumus boni iuris está configurado na utilização indevida de recursos da Fonte 125, prática lesiva ao patrimônio público. Além disso, o próprio DER já confirmara a existência das irregularidades apontadas pela Inspeção [1].

Quanto ao periculum in mora, este resta configurado no fato de que, a continuidade da aplicação das Receitas de Capital (fonte de recursos 125) em Despesas Correntes (gastos com a conservação de pavimentos, a manutenção da faixa de domínio – roçada e remoção de materiais das margens das rodovias, consultoria, pagamento de juros, dentre outras – as quais não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital) proporcionará uma contínua descapitalização do DER e do Estado do Paraná, prática vedada pelo art. 44 da LRF e pelo art. 4º da Lei nº 18.875/2016.

Ademais, verifica-se que há o perigo da continuidade de tal prática errônea já que a entidade vem trabalhando com conceitos equivocados sobre o tema. [2]

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, considero pertinente uma síntese dos fatos que fundamentaram esta Comunicação de Irregularidade.

Compulsando os autos, denota-se que a 4ª ICE verificou que o DER utilizou recursos no montante de R\$ 2.695.872,51, recursos da Fonte 125, para o pagamento de atualização monetária do principal e de juros de mora, motivados pelo atraso na quitação de faturas dos contratos nº 224/2012 (COTRANS Locação de Veículos Ltda) e nº 225/2012 (Terra Brasil Terraplanagem Ltda – ME).

Além disso, foram gastos irregularmente R\$ 376.219.377,41 também de Fonte 125, com o custeio de despesas correntes, qualificadas erroneamente como despesas de capital/investimentos. Os serviços pagos com tal montante referem-se à conservação de pavimentos, manutenção de faixa de domínio (roçada e remoção de material das margens das rodovias, consultoria, pagamento de juros, dentre outros).

Denota-se do exposto que de fato há afronta ao art. 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual dispõe:

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Nas palavras de Misabel Abreu Machado Derzi [3]:

“Portanto, no art. 44, quer-se impedir a alienação do patrimônio público sem contrapartida em novos investimentos. Alienar bens para custear as despesas cotidianas da Administração equivale a dilapidar o patrimônio público. É norma de franca proteção do patrimônio estatal, que somente cede quando se trata da previdência social. Ressurge aqui a preocupação em assegurar recursos suficientes à consecução das finalidades constitucionais ligadas à previdência social geral ou própria dos servidores públicos.”

Constato a presença da fumaça do bom direito nos apontamentos da Comunicação de Irregularidade formalizada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, bem assim o perigo da demora, pois, o responsável pela entidade insiste na possibilidade de saldar as despesas correntes da entidade com recursos da Fonte 125.

Além do recebimento do feito, com sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária, não resta outra solução a não ser o deferimento da medida cautelar para sustar os pagamentos de que tratam a presente Comunicação de Irregularidade.

III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 262, § 2º, c/c o art. 269, ambos do Regimento Interno [4], determino:

I - o recebimento da presente Comunicação de Irregularidade e sua conversão em “Tomada de Contas Extraordinária”, nos termos do art. 262, §2º do Regimento Interno;

II - o deferimento da medida cautelar, no intuito de determinar que:

a. adote as providências necessárias para que as despesas listadas no achado 2 [5] sejam classificadas como despesas correntes (privilegiando o princípio contábil da essência sobre a forma);

b. cesse de aplicar Receitas de Capital - recursos oriundos da venda de direitos e patrimônio (fonte de recursos 125) – para custeio das já referidas despesas listadas no achado 2, deixando de provocar uma contínua descapitalização no patrimônio do Estado do Paraná, prática essa vedada pelo art. 44 da LRF e pelo art. 4º da Lei nº 18.875/2016.

III - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Alterar a autuação, a fim de que este processo passe a tramitar como Tomada de Contas Extraordinária;

b) Incluir no campo interessados: NELSON LEAL JUNIOR, CPF nº 55.265.489-04 (Diretor Geral do DER); ELBIO GONÇALVES MAICH, CPF nº 207.442.000-59 (Diretor Administrativo Financeiro DER); WALMIR DA SILVA, COF nº 322.502.159-87 (Coordenador de Contabilidade e Finanças DER), LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, CPF nº 359.564.029-20 (Auditor Interno DER), SILVANA NASTOS STUMM, CPF nº 717.365.229-49 (Agente de controle interno DER), e MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, CPF nº 500.118.809-10 (Coordenador de Gerenciamento Orçamentário);

c) Citar, por ofício, os interessados acima nominados para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto aos apontamentos da Comunicação de Irregularidade;

d) INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, na pessoa de seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão (admitida a utilização de fac-símile/e-mail);

IV – Após, encaminhe-se para ciência à Coordenadoria de Gestão Estadual e à 3ª Inspeção de Controle Externo, a qual é superintendida pelo Conselheiro Relator das Contas de Governo de 2017.



VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1. Homologar a decisão cautelar proferida no Despacho nº 592/18 GCAML (peça 25).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Ofício nº 0023/2017- anexo 18 – Resposta da SEFA: “Os Recursos da Fonte 125 são oriundos da venda de ações relativos a participação acionária nas estatais de economia mista, bem como da devolução do Capital subscrito ou não. Inclusive, os valores auferidos com rendimentos de aplicação financeira dos saldos financeiros mantidos em conta corrente específica da referida fonte.”

2 Cabe citar o esclarecimento prestado pelo Diretor Geral do DER, Sr. Nelson Leal Júnior, (Ofício nº 96/2018/DG/DER, frente à solicitação de esclarecimentos da 4ª ICE): “...as atividades quando inscritas no ‘Projeto atividade 4308 – Gestão de apoio a construção, restauração e melhorias da infraestrutura de rodovias municipais’, possuem características de investimentos, portanto seriam despesas de capitais”.

3 Comentários à Lei de responsabilidade fiscal / organizadores Ives Gandra da Silva Martins, Carlos Valder do Nascimento. – 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 377.

4 Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização. (...) § 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária. Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.

5 As despesas listadas no achado 2 são: gastos com a conservação de pavimentos, a manutenção de faixa de domínio - roçada e remoção de material das margens das rodovias, consultoria, pagamento de juros, dentre outras - as quais não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital)

PROCESSO Nº: 1025641/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, EDGARD MANDIRA DE MORAIS, GRACINDO DO CARMO PONTES, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, OSEIAS INACIO, PAULO AFONSO TEODORO DIAS, RIAD SAID ZAHOU

ADVOGADO / PROCURADOR RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1163/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão em Pedido Rescisório, contra acórdão de parecer prévio. Falta de individualização das responsabilidades dos gestores que se sucederam. Prejuízo à defesa. Inteligência do Art. 51 da Lei Complementar 113/05. Não provimento do recurso, mantendo-se a procedência do pedido de rescisão, com o retorno à fase originária de instrução.

1. Tendo-se em conta minha designação para a lavratura do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo relator originário, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES:

Tratam os autos de Recurso de Revisão (Peça 36) interposto por Gracindo do Carmo Pontes, Oséias Inácio, Paulo Afonso Teodoro Dias, Edgar Mandira de Moraes, vereadores do Município de Guaraqueçaba, objetivando reforma do Acórdão nº 6.202/16 – STP (Peça 32), que julgou procedente pedido de rescisão formulado por Riad Said Zahoui, prefeito municipal no período de 01/01/2011 a 09/10/2011, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 342/13 – 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do Poder Executivo referentes ao exercício de 2011. A decisão recorrida, por maioria [1], assim decidiu:

“Julgar parcialmente procedente o presente Pedido de Rescisão, a fim de que seja rescindido o Acórdão de Parecer Prévio nº 342/13 - Primeira Câmara, com a retomada da tramitação originária do processo, com a elaboração de nova instrução pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em que sejam individualizadas as responsabilidades dos Srs. Riad Said Zahoui (período de 01.01.2011 a 09.10.2011) e Haroldo Salustiano de Arruda (período de 10.10.2011 a 31.12.2011), com a subsequente abertura de nova oportunidade de contraditório a ambos os gestores.”

Em suas razões recursais, noticiam os senhores vereadores que as contas do Poder Executivo municipal, referentes ao exercício de 2011, foram devidamente julgadas pelo Poder Legislativo Municipal nos termos do Decreto Legislativo 07/16, o qual, acompanhando o opinativo emitido por este Tribunal de Contas no Acórdão de Parecer Prévio nº 342/13 – S1C, desaprovou as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo local.

Adicionalmente, buscam os recorrentes demonstrar a insubsistência das razões alegadas em sede de pedido de rescisão, nas quais o gestor municipal alegou

violação ao devido processo legal e falha na individualização das condutas dos gestores que partilharam o exercício de mandato (Sr. Riad Said Zahoui - período de 01/01/2011 a 09/10/2011 - e do Sr. Haroldo Salustiano de Arruda - período de 10/10/2011 a 31/12/2011), bem como a subsistência dos itens de irregularidade apurados propriamente ditos, e que fundamentaram a desaprovação das contas e a imputação de responsabilidade aos gestores do período.

Por meio do Despacho 365/17- GCIZL (Peça 39) o recurso foi recebido em seu duplo efeito.

Em análise preliminar contida na Instrução nº 545/17 – COFIM (Peça 45), a unidade técnica opinou por realização prévia de diligência aos recorridos, oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de recomendar aos interessados a juntada, aos autos, de documentos elucidativos das questões em análise, o que foi acolhido pelo Despacho nº 303/17 – GCFMAG (Peça 46).

O Sr. Riad Said Zahoui manifestou-se então, em sede de contrarrazões (Peças 49 até 51), noticiando que o Decreto Legislativo 07/16, que havia desaprovado a Prestação de Contas do exercício de 2016, teria sido revogado pelo Decreto Legislativo 05/2017, de 09/03/17. Com base em tal pressuposto sustenta a “extinção do feito por perda do objeto”. Por fim, reitera as razões de cabimento e tempestividade do feito reportando-se quanto ao mérito, à argumentação já expendida no Pedido Rescisório.

Submetidos novamente à apreciação técnica, receberam a Instrução nº 1480/17 (Peça 52), na qual a COFIM opinou pela necessidade de citação do Sr. Haroldo Salustiano de Arruda (gestor no período de 10/10/2011 a 31/12/2011), para fins de contraditório e ampla defesa, além de nova intimação do Sr. Riad Said Zahoui e/ou do Presidente da Câmara Municipal de Guaraqueçaba (gestão atual), para juntada aos autos dos documentos hábeis à comprovar a regularidade da emissão do Decreto Legislativo 05/2017 que substituiu o Decreto Legislativo 07/16.

A manifestação técnica foi corroborada pelo Parecer nº 4557/17 – SMPJTC (Peça 53), e acolhida pelo Despacho nº 853/17 – GCFMAG (Peça 54).

Após solicitação de prorrogação de prazo por parte da Câmara Municipal de Guaraqueçaba (Peça 61) e também do Sr. Haroldo Salustiano de Arruda (peça 65), somente o responsável pela Câmara Municipal manifestou-se, informando, em síntese, a revogação do Decreto Legislativo 05/2017 e a restauração dos efeitos do Decreto Legislativo 007/2016, por força de Mandado de Segurança com pedido liminar (Peças 71 até 73). Os documentos necessários à comprovação da regularidade na emissão do Decreto Legislativo 05/2017 não foram acostados.

O Sr. Haroldo Salustiano de Arruda deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (Peça 74).

Em análise conclusiva contida na Instrução nº 2909/17 (Peça 75) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou pelo conhecimento do Recurso de Revisão, e no mérito pelo seu provimento, com a reforma do Acórdão nº 6.202/16 – STP e manutenção do Acórdão de Parecer Prévio nº 342/13, posicionamento este com o qual corroborou o Ministério Público de Contas, consoante consignado no Parecer nº 7/18 – 3PC (Peça 76).

Ao final, o Ilustre Conselheiro apresentou seu voto no seguinte sentido: “Conhecer o presente Recurso de Revisão, para no mérito dar-lhe provimento, com a consequentemente reforma do Acórdão nº 6.202/16 – STP (Peça 32) e manutenção integral do Acórdão de Parecer Prévio nº 342/13, eis que adequadamente individualizada a responsabilidade de cada um dos gestores do Município de Guaraqueçaba no exercício de 2011, nos precisos termos do Parecer Prévio emitido por este Tribunal”.

É o relatório.

2. Levando-se em consideração que a proposta de voto do relator originário, pelo conhecimento do recurso, foi a vencedora, reproduzo os mesmos fundamentos, que passam a integrar a motivação desta decisão:

Manejado tempestivamente e por parte legalmente legitimada a fazê-lo, e sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a reanálise de decisões exaradas em sede de pedidos de rescisão, nos termos do art. 74, inciso II, da LOTC e art. 486, inciso II, do Regimento Interno, o recurso deve ser conhecido. Preliminarmente, em que pese toda a argumentação recursal, da unidade técnica e do órgão ministerial, no sentido de que esta Corte não poderia revisar a apreciação das contas após o julgamento das mesmas pelo Poder Legislativo, e de que a emissão do Parecer Prévio encerraria por completo a atribuição deste Tribunal de Contas na apreciação das contas anuais do Poder Executivo municipal, fato é que a possibilidade de interposição da medida processual Pedido de Rescisão encontra amparo legal no art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005 [2].

Reconheço que, sendo exíguos os prazos para a emissão de Parecer Prévio, e que a possibilidade de Rescisão da manifestação deste Tribunal em Prestação de Contas Anual no prazo de dois anos após o trânsito em julgado de suas decisões, por vezes inclusive após o julgamento das mesmas pelo Poder Legislativo local, apresenta inconvenientes e dificuldades práticas de difícil superação, e que podem ser oportunamente analisadas e discutidas por este Plenário, para eventuais ajustes.

Contudo, é preciso lembrar que os efeitos das decisões deste Tribunal contidas em Acórdão de Parecer Prévio não estão adstritos ao auxílio às Casas Legislativas no julgamento das contas dos gestores locais. Consoante destacado no art. 215, § 3º, do Regimento Interno desta Corte [3], ainda quando deixe de prevalecer por decisão qualificada dos Membros da Câmara Municipal, o parecer prévio não perde a validade de seu teor perante o próprio Tribunal, bem como não implica convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no opinativo, as quais devem ser objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação da despesa.

Portanto, a possibilidade de rescisão do Acórdão de Parecer Prévio, mesmo após o julgamento das contas pelo Poder Legislativo, não afasta nem interfere na competência atribuída pela Carta da República, art. 71, ao Poder Legislativo, para julgar as contas do Poder Executivo. De fato, eventual reforma de Acórdão de Parecer



Prévio não implica reforma da decisão política emanada pela autoridade competente, nem afeta os efeitos dela emanados, em especial aqueles relacionados ao impedimento eleitoral.

Portanto, tendo em vista a previsão legal expressa contida no art. 77 da Lei Orgânica deste Tribunal, deve ser reconhecida a possibilidade e a validade da revisão do Parecer Prévio por meio de Pedido de Rescisão, sempre que presentes os requisitos ensejadores da medida.

Ainda, na sessão de julgamento, o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso apresentou outra preliminar de não conhecimento do recurso, por entender que os vereadores não teriam legitimidade para essa propositura. O voto vencedor do relator originário, contudo, entendeu caracterizada essa legitimidade.

De fato, considerando que os Vereadores são responsáveis pelo julgamento político do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual, de acordo com o art. 31, § 2º, da Constituição Federal, deve se basear no parecer prévio emitido por essa Corte, não há como deixar de reconhecer sua condição de interessados, "com razão legítima para intervir no processo", nos termos do art. 347, II, "c", do Regimento Interno, tratando-se de Recurso de Revisão em que se discute, justamente, a validade desse parecer.

No mérito, divergindo o relator originário, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida, que determinou a rescisão do Acórdão de Parecer Prévio nº 342/13-Primeira Câmara, com a retomada da tramitação originária do processo, com a elaboração de nova instrução pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para que sejam individualizadas as responsabilidades dos Srs. Riad Said Zahoui (período de 01.01.2011 a 09.10.2011) e Haroldo Salustiano de Arruda (período de 10.10.2011 a 31.12.2011), com a subsequente abertura de nova oportunidade de contraditório a ambos os gestores.

Ainda que essa decisão, para efeito de aplicação das multas, tenha, em sua parte dispositiva, atribuído sanções diversas aos dois mandatários, conforme sublinhado na decisão recorrida, durante a instrução processual originária, não houve a correta individualização das responsabilidades dos dois Prefeitos, de acordo com os sucessivos períodos de exercício de mandato de cada um deles.

Destaque-se da decisão rescindenda os fundamentos de irregularidade das contas referentes "ao não atingimento do índice mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica", à "falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o magistério" e à "insuficiência frente ao percentual mínimo de aplicação em Saúde", os quais, pela sua própria natureza, exigiriam uma análise mensal com relação aos atingimentos desses objetivos.

Nesse ponto, voltando à análise dos autos originais, percebe-se que em nenhuma das duas instruções da Unidade Técnica juntadas aos autos nº 19664-9/12, peças nº 56 (instrução nº 2078/12, da Diretoria de Contas Municipais) e nº 84 (Instrução nº 790/13, da Diretoria de Contas Municipais), em relação às quais teria se baseado, respectivamente, a abertura do contraditório e a fundamentação da decisão rescindenda, houve essa distinção, adotando-se, por via de consequência, uma forma de responsabilização solidária dos mesmos gestores, incompatível com o disposto no art. 51 da Lei Orgânica deste Tribunal [4], conforme apontado na decisão recorrida:

Ressalte-se que, no presente caso, a declaração de nulidade, com base na inobservância do art. 51 da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com o art. 5º LV, da Constituição Federal, parte da própria provocação do requerente, que arguiu essa matéria em seu pedido rescisório, muito embora, conforme referido na decisão mencionada, nas circunstâncias descritas, o prejuízo ao exercício da defesa poderia ser até presumido, na medida em que diversas das irregularidades ora apontadas, como por exemplo, a falta de aplicação dos índices mínimos em saúde e educação, comportam tratamento proporcional ao período de exercício do cargo, ao passo que outras, por se tratarem de atos específicos, como é o caso de atraso na entrega de informações no SIM-AM, ou glosas nos gastos com os recursos do FUNDEB, exigem a indicação específica do gestor que as tenha dado causa (fl. 16 da peça nº 32)

Nesse sentido, aliás, o entendimento deste Tribunal Pleno, contido no Acórdão 5667/15, do Tribunal Pleno, de lavra do Ilustre Conselheiro DURVAL AMARAL, constante da mesma decisão, a fl. 14:

"Recurso de Revista. Falta de individualização das responsabilidades. Prejuízo à defesa. Inteligência do Art. 51 da Lei Complementar 113/05. Nulidade de ofício. Retorno à fase de instrução".

Nessas condições, diante da nulidade processual, decorrente da falta de individualização das responsabilidades dos dois gestores sucessivos, seja para efeito de contraditório, seja como fundamentação da decisão que recomendou a desaprovção das contas, com base no art. 374, §1º, do Regimento Interno, deve ser negado provimento ao recurso.

3. Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso, rejeitando-se as preliminares suscitadas e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº 6202/16.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer do recurso, rejeitando-se as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº 6202/16.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor). Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA votaram pelo provimento do recurso (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).*

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo não conhecimento do pedido (voto vencido).

2 *Art. 77. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:*

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

3 *Das Contas dos Prefeitos Municipais*

Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

§ 1º O balanço das contas será encaminhado ao Tribunal até 31 de março de cada ano, abrangendo a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, sendo que o parecer prévio se restringirá apenas às contas de governo do Poder Executivo Municipal e a conta de gestão será objeto de julgamento, em procedimento próprio. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º-A. As contas de governo consistirão nos balanços gerais e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 133, da Constituição Estadual. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal deixará de prevalecer, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante o Tribunal, bem como não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação da despesa.

§ 4º O prazo de que trata o § 1º, somente será considerado como atendido depois de recebida a documentação e validada a remessa de dados pelo meio eletrônico definido pelo Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 5º A Coordenadoria de Fiscalização Municipal comunicará ao Relator, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a ausência de validação de dados por meio eletrônico, conforme dispõe o § 4º, que poderá determinar a conversão do feito em Tomada de Contas Ordinária, comunicando o fato ao Legislativo Municipal. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 6º A Coordenadoria de Fiscalização Municipal observará, conforme escopo definido para análise da prestação de contas anual, dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, além da manifestação do controle interno dos Poderes, firmada nas respectivas prestações de contas, os comunicados recebidos pelo Tribunal de Contas, previstos no art. 6º e parágrafos da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

4 *Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.*

PROCESSO N.º: 1025641/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA, EDGARD

MANDIRA DE MORAIS, GRACINDO DO CARMO PONTES, HAROLDO

SALUSTIANO DE ARRUDA, OSEIAS INACIO, PAULO AFONSO TEODORO

DIAS, RIAD SAID ZAHOU

PROCURADORES: RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRE

DE CASTRO

DECLARAÇÃO DE VOTO N.º 3/2018

VOTO [1] DO AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

1) Recurso de revisão interposto por vereadores que participaram do julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo cujo parecer prévio foi posteriormente rescindido pelo Tribunal de Contas.

2) Possibilidade de o Tribunal de Contas – observado o devido processo legal – declarar a nulidade ou rescindir seu parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo ainda que tal parecer já tenha sido apreciado pelo Órgão Legislativo competente. Possibilidade que prestigia o primado da justiça e a autonomia dos dois órgãos: Tribunal de Contas e Parlamento.

3) Legitimidade e interesse do Chefe do Poder Executivo para impugnar – quer pela via recursal, quer pela propositura de pedido de rescisão – o parecer prévio do Tribunal de Contas. Legitimidade e interesse processual, que, no âmbito municipal – contas prestadas pelo prefeitos – se fundam em dois pilares: primeiro, pela distinção das duas esferas – a do Tribunal de Contas, a quem cabe emitir o parecer prévio – e a do Parlamento – a quem cabe o julgamento político das contas; e, segundo, pelo fato de que o parecer prévio somente deixa de prevalecer pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos termos do § 2º do art. 31 da Constituição da República – o maior quórum prevista na Carta –, a reforçar o seu legítimo interesse jurídico em obter do Tribunal de Contas parecer que lhe seja favorável.

4) Voto pelo conhecimento do recurso de revisão e pelo seu desprovimento, para manter a decisão anterior, que rescindiu o parecer prévio por ausência de



individualização das responsabilidades dos dois Prefeitos durante o exercício.
VOTO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelos senhores Gracindo do Carmo Pontes, Oséias Inácio, Paulo Afonso Teodoro Dias e Edigar Mandira de Moraes, Vereadores do Município de Guaraqueçaba (Gestão 2013/2016), em face do Acórdão n.º 6202/16 – Pleno (peça 32), pelo qual o Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgou procedente o Pedido de Rescisão formulado pelo ex-Prefeito de Guaraqueçaba, senhor Riad Said Zahoui, rescindindo o Acórdão de Parecer Prévio n.º 342/13 – Primeira Câmara, com o fim de determinar a reabertura da instrução processual em razão da ausência de individualização das responsabilidades dos senhores Riad Said Zahoui e Haroldo Salustiano de Arruda. O recurso foi admitido nos termos do Despacho n.º 365/17 do ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que reconheceu “a legitimidade e o interesse recursal dos subscritores, com fulcro no art. 347, II, “c”, c/c art. 474, do Regimento Interno, por se tratar de vereadores que tomaram parte do julgamento pela Câmara Municipal da Prestação de Contas do Poder Executivo de 2011, decisão que, no entendimento dos recorrentes, teria sido violada pelo Acórdão ora recorrido” (peça 39).

Na sessão de 19/4/2018, solicitei vista dos autos para analisar uma das questões suscitadas pelos recorrentes: a possibilidade (ou não) de o Tribunal de Contas rescindir seu Parecer Prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo após o julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

Na presente sessão (10/5/2018), duas outras questões devem ser enfrentadas: a primeira, suscitada pelo ilustre Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, relativa à legitimidade e interesse jurídico processual dos recorrentes: vereadores que participaram do julgamento das contas do Prefeito; a segunda, relativa ao próprio mérito do recurso: se houve ou não erro que justifique a rescisão do parecer prévio anterior (apreciado já pela Câmara).

Passo, então, a manifestar-me quanto aos três aspectos.

- I -

Possibilidade de o Tribunal de Contas rescindir ou alterar o parecer prévio já apreciado pelo Órgão do Poder Legislativo

Os recorrentes sustentam a tese de que, uma vez apreciado o parecer prévio e julgadas as contas do Prefeito pela Câmara Municipal, está concluído o processo político-administrativo, não cabendo ao Tribunal de Contas rever seu parecer anterior – já apreciado pelo Poder Legislativo.

Penso, contudo, não ser essa a melhor solução.

A meu juízo, preenchidos os requisitos para a propositura do Pedido de Rescisão, e constatados vícios que o justifique, deve o Tribunal de Contas rescindir o acórdão pelo qual aprovou o seu parecer prévio, mesmo que o órgão do Poder Legislativo já tenha apreciado o parecer prévio e julgado as contas do Chefe do Poder Executivo.

Essa solução atende ao primado da justiça – uma vez que o Tribunal reconhece algum erro que determina a rescisão do acórdão anterior – e, de nenhuma forma, viola a autonomia do Parlamento (federal, estadual ou municipal). Isso porque, rescindindo o parecer prévio, cabe ao Tribunal de Contas tão-somente comunicar o fato ao Poder Legislativo, que, a seu juízo, definirá o que fazer: ou manter o julgamento anterior; ou não, procedendo a um novo juízo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. Evidentemente, o interessado, se entender conveniente, adotará os meios cabíveis em defesa de seus direitos.

A matéria já foi enfrentada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Acórdão n.º 3775/16 - Tribunal Pleno, e a solução proposta pelo Relator, ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, a meu ver, não merece reparo. Transcrevo trecho do voto de Sua Excelência:

Tendo-se em conta, porém, a relevância da matéria e a polêmica que a envolve, referente à atuação institucional desta Corte de Contas, em cotejo com as atribuições do Poder Legislativo no julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, mostra-se conveniente nova e detalhada abordagem da questão suscitada, a fim de que sejam assentados parâmetros para sua correta definição. Dessa forma, em que pese os argumentos expendidos nos presentes autos, não se vislumbra nenhum fundamento capaz de justificar a rescisão da decisão atacada por ofensa ao artigo 31, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal, supostamente decorrente da rescisão de Acórdão de Parecer Prévio já submetido a julgamento pelo Poder Legislativo Municipal.

Apenas à guisa de introdução da discussão, vale ressaltar que a tese jurídica em tela foi recentemente enfrentada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na sessão do dia 21/07/2016, quando da apreciação autos de Pedido de Rescisão n.º 104323/16. Muito embora não tenha constado do Acórdão de Parecer Prévio n.º 185/2016, proferido naqueles autos, a questão foi suscitada incidentalmente na própria sessão, em sede de preliminar, e restou rejeitada por unanimidade.

Conforme corretamente exposto pela decisão rescindenda, o julgamento político levado a efeito pelo Poder Legislativo Municipal em nada deve influenciar o deslinde dos feitos submetidos à análise desta Corte de Contas, dada a natureza eminentemente técnica da sua atuação, que deve sempre ser pautada pelos fatos e dispositivos legais pertinentes.

Os Tribunais de Contas, como órgãos autônomos, detêm total legitimidade para rever suas decisões, desde que observado o devido processo legal, sem que isso implique em desbordar das competências que lhes são constitucionalmente atribuídas.

Dessa forma, ao reconhecer, no Acórdão de Parecer Prévio n.º 357/13, que os novos elementos de prova apresentados pelo ex-Prefeito sanaram as irregularidades que haviam justificado a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, agiu o Tribunal Pleno desta Corte em conformidade com os artigos 77, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, e artigo 494, II, do Regimento Interno.

De modo inverso, aliás, é oportuno lembrar que, poderia esta Corte, hipoteticamente, rescindir Acórdão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, mesmo após julgamento favorável pelo Poder Legislativo, caso apresentados novos elementos de prova da ocorrência de irregularidades, adotando, inclusive, as providências cabíveis em face de eventuais fraudes e atos lesivos ao erário, tais como a aplicação das sanções e medidas previstas no artigo 85 da Lei Orgânica, e a instauração de procedimentos autônomos visando a apuração de dano.

Ainda assim, não pretendeu a decisão rescindenda desprezar a autonomia ou negar a prevalência do julgamento da Câmara Municipal, materializado no Decreto Legislativo n.º 002, de 22 de maio de 2013, zelosamente defendido pelo Órgão Ministerial, nem assim o fez. O ato legislativo, a toda evidência, se mantém absolutamente hígido, em conformidade, justamente, com os artigos 31, §§ 1º, 2º e 3º, e 71, I, da Constituição Federal, e precedentes citados pelo requerente.

Ressalte-se que o entendimento diverso, ora esposado pelo douto requerente, implicaria, aí sim, na quebra da autonomia e da independência da atuação desta Corte, na medida em que a possibilidade de revisão de seus próprios julgados ficaria submetida à verificação do estágio em que se encontrasse a tramitação do processo de julgamento das contas no Poder Legislativo, cuja natureza, eminentemente política, diferente do conteúdo técnico que deve orientar o parecer prévio, não pode, em nenhuma hipótese, ser oposto como condicionante à atuação dos Tribunais de Contas.

Dessa forma, por se tratar de órgãos autônomos, não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná afastar a validade do Decreto Legislativo promulgado pela Câmara Municipal de Carambeí, assim como este ato legislativo não impede a emissão de novo Parecer Prévio.

Em outras palavras, inexiste qualquer usurpação da competência constitucional do Poder Legislativo para julgar as contas anuais. Assim como o referido Poder é livre para acompanhar ou rejeitar (no caso de municípios, mediante maioria qualificada) as conclusões originais do Tribunal de Contas, o é em relação àquelas contidas no novo Parecer que substituiu o anterior.

{Final da transcrição de trecho do voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; destaque!}

Destaco ainda que a tese de que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas não poderia ser objeto de impugnação quer por recurso, quer por meio de Pedido de Rescisão – tese diversas vezes sustentadas pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger – vem sendo sistematicamente rejeitada.

Reiteradamente tem o Tribunal reconhecido a legitimidade e o interesse processual do Chefe do Poder Executivo para interpor o recurso ou propor o pedido de rescisão em face do acórdão pelo qual o Tribunal de Contas aprova o Parecer Prévio. E essa é, a meu juízo, a melhor orientação. Primeiro porque existe a distinção entre as duas “instâncias”: a do Tribunal de Contas, que emite o parecer prévio; e a do Poder Legislativo, que, apreciando o parecer, julga as contas. Segundo, porque o parecer prévio só deixa de prevalecer no âmbito do Poder Legislativo Municipal pelo voto de dois terços de seus membros: o maior quórum previsto na Constituição da República (conforme art. 31, § 2º), o que reforça o seu interesse jurídico-processual em obter, no âmbito do Tribunal de Contas, parecer prévio que lhe seja favorável.

Por fim, acolhendo sugestão reiterada do ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, proponho que este Tribunal de Contas, sempre que admitir o Pedido de Rescisão em face de parecer prévio, dê ciência disso ao Parlamento competente para julgar as respectivas contas.

-II-

Legitimidade e interesse processual dos vereadores para interposição do recurso – questão relativa à legitimidade dos vereadores para interposição do recurso – suscitada pelo ilustre Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso –, a meu ver, ainda não foi aprofundada por este Tribunal de Contas.

Por ora, no presente caso, pedindo vênias ao colega Conselheiro Substituto Tiago, acompanho o Relator, ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, admitindo-o, conforme, em juízo de admissibilidade inicial, também já o fizera o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

-III-

Mérito

Quanto ao mérito, pedido vênias ao Relator, ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acompanho o voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, desprovendo o presente recurso para manter a decisão que reconheceu a nulidade do parecer prévio anterior por ausência de individualização das responsabilidades dos prefeitos naquele exercício.

-IV-

Conclusão

Com essas considerações, voto no sentido de que o Tribunal:

1) conheça do presente recurso para, no mérito, desprovê-lo;

2) adote a prática de comunicar ao Órgão Legislativo o recebimento (com juízo de admissibilidade favorável) de pedidos de rescisão propostos em face de acórdãos de parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo.

Curitiba, 23/5/2018 (data de assinatura do ato digital).

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR

1 Voto oral proferido na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 10/5/2018 (Sessão n.º 14/2018).
Declaração de voto escrita posteriormente e assinada em 23/5/2018.

**PROCESSO Nº: 1025641/16****ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, EDGARD MANDIRA DE MORAIS, GRACINDO DO CARMO PONTES, HAROLDO SALUSTIANO DE ARAÚDA, OSEIAS INACIO, PAULO AFONSO TEODORO DIAS, RIAD SAID ZAHOU****ADVOGADO / PROCURADOR: RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO****DECLARAÇÃO DE VOTO 1/18**

Entendo que o presente recurso não deve ser conhecido, por ausência de legitimidade e interesse processual.

Segundo o art. 66 da Lei Orgânica do TCE-PR, são legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

No caso em tela, os recorrentes são vereadores do Município. Certamente não lhes assiste a condição de partes do processo, tampouco são interessados ou prejudicados. O interesse ou prejuízo que proporciona a legitimidade recursal advém de uma decisão que interfira na esfera de direitos da pessoa. Em outras palavras, é o interesse jurídico, e não o interesse meramente pessoal que proporciona a alguém a condição de interessado, e consequentemente, a legitimidade recursal.

Ao anular o parecer prévio inicialmente emitido por esta Corte, a decisão recorrida não causou qualquer prejuízo aos recorrentes. A reforma daquela decisão, portanto, não lhes seria de qualquer forma útil ou necessária, o que leva à conclusão de que não têm interesse recursal, outro pressuposto da admissibilidade do recurso.

Não vejo qualquer razão de ordem lógica ou jurídica para que seja franqueada aos vereadores, que participaram da decisão anterior ou que participarão do novo julgamento, ou mesmo à própria Câmara Municipal – órgão competente para julgar as contas do prefeito – a oportunidade de recorrer de uma decisão do Tribunal de Contas em processo que verse sobre o parecer prévio.

Qualquer inconformismo dos parlamentares com o conteúdo do parecer ou com os aspectos processuais da prestação de contas pode – e deve – ser discutida e devidamente resolvida na instância julgadora, que é a própria Câmara de Vereadores.

Superada esta questão preliminar, acompanho o voto apresentado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo não provimento do recurso.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Auditor

PROCESSO Nº: 1007195/15**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN****INTERESSADO: ORLANDO LIEBL****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 1225/18 - TRIBUNAL PLENO****EMENTA:** Recurso de Revista. Companhia de Desenvolvimento de Piên. Parcial Provimento.**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista, protocolado pelo Sr. Orlando Liebl, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN (gestão 30/06/2009 a 31/12/2017), face a decisão exarada no Acórdão nº 5722/15 – Primeira Câmara, de Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que julgou procedente a Tomada de Contas Ordinária, e pela irregularidade das contas do exercício de 2013, em razão dos seguintes apontamentos (Peça 38):

- 1) Falta de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade e da respectiva publicação ou a publicidade efetivada não atende às especificações - Balanço Patrimonial, Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Ausência de Notas Explicativas;
 - 2) Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade;
 - 3) Falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício;
 - 4) Não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do INSS/FGTS;
 - 5) Ausência de Relação nominal, completa, das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a 12 meses, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Não Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferi r com o demonstrado no Balanço Patrimonial;
 - 6) Ausência da Cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário contendo o número de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná ou do registro em cartório;
 - 7) Falta de Cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno respectivamente à gestão do exercício de competência.
- Ainda, determinou a aplicação da MULTA do artigo 87, III, "a", por deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei, bem como da MULTA do artigo 87, III, § 4º, ambas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da irregularidade das contas, ao Sr. Orlando Liebl.

O RECORRENTE alega a regularização dos apontamentos diante dos documentos acostados aos autos, a seguir relacionados, e requer o afastamento das multas aplicadas (Peças 41/46 e 54/55): Demonstrações contábeis com a devida publicação, Balanço Patrimonial, Demonstração dos Lucros ou Prejuízos acumulados, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração dos Fluxos de Caixa, e

notas explicativas com a devida publicação; Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas de 2013; Certidões do INSS e FGTS; Termo de abertura e encerramento do livro diário; Portaria de nomeação do responsável pelo Controle Interno; Balanço patrimonial extraído do SIM-AM com as devidas informações de ativo e passivo mantendo correspondência com a contabilidade da entidade (quanto ao item, esclarecem que no exercício de 2013, por equívoco, foi encaminhado somente as informações do balancete contábil estatal, sendo enviado, em 2015, o balancete contábil mensal, regularizando assim o item das divergências entre balanço contábil da entidade com o do Sistema de Informações desta Corte.

Admitido o recurso, por meio do Despacho nº 11/16, foi determinada sua regular tramitação nesta Casa.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 2166/17 (Peça 59), manifesta-se pelo conhecimento e PARCIAL PROVIMENTO do recurso, considerando que a documentação trazida aos autos é capaz de regularizar, em parte, as inconformidades apontadas no Acórdão recorrido.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 210/18 (Peça 65), de lavra da Procuradora Valéria Borba, acompanha a Coordenadoria Técnica pelo conhecimento e PARCIAL PROVIMENTO do recurso.

II - VOTO

Inicialmente, verifica-se assistir razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de PROVIMENTO PARCIAL do recurso proposto, mantendo, contudo, as multas aplicadas.

Compulsando os autos, observa-se que foi instaurada a Tomada de Contas Ordinária diante da falta de encaminhamento da Prestação de Contas pela Companhia de Desenvolvimento de Piên, exercício de 2013, no prazo estipulado por esta Corte.

Diante das inúmeras inconformidades verificadas, as quais ensejaram o julgamento pela irregularidade das contas, a Recorrente traz à luz documentação para reanálise do feito, o que possibilita a modificação parcial da decisão recorrida, conforme abaixo descrito (Peças 42/45):

- Encaminhado o Parecer do Conselho Fiscal relativo à prestação de contas de 2013, regularizando o item "Falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício" (Item 3 do relatório);
- Encaminhado o Certificado de Regularidade do FGTS e a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, regularizando o item "Não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do INSS/FGTS" (Item 4);
- Encaminhada a nomeação do Controlador Interno, regularizando o item "Cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno respectivamente à gestão do exercício de competência" (Item 7).

Desta forma, acolhe-se o entendimento exarado na instrução processual pela possibilidade de reforma parcial da decisão recorrida, considerando regulares os Itens 3, 4 e 7, ora enumerados no Relatório da presente decisão.

Já quanto às "Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade" (Item 2), verifica-se que foi trazido aos autos tão somente cópia do documento emitido pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), desta Corte, relativo ao exercício de 2015, o que impossibilita uma reanálise das contas quanto ao Item. Da mesma forma, em que pese ter sido encaminhada a Relação Nominal das Obrigações Componentes do Saldo Passivo Circulante (Item 5), não há como se comprovar o valor lá lançado sem a juntada do respectivo Balanço Patrimonial, razão pela qual entende-se pela manutenção da irregularidade dos apontamentos.

Neste mesmo sentido é o entendimento quanto à "Falta de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade e da respectiva publicação" e "Cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário" (Itens 1 e 6), haja vista que, em relação a tais inconformidades, a Recorrente nada trouxe aos autos. Sendo assim, em atenção aos documentos apresentados (referentes aos Itens 3, 4 e 7), capazes de regularizar, em parte, a decisão exarada no Acórdão nº 5722/15, decido pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso.

No entanto, quanto às multas aplicadas, reputo impossível seu afastamento, haja vista que foram impostas com base na falta de prestação de contas dentro do prazo regular, bem como diante do seu julgamento pela irregularidade, entendimento mantido em sede recursal.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, pelo conhecimento e PARCIAL PROVIMENTO do recurso, modificando o entendimento pela regularidade no que tange, exclusivamente, aos seguintes apontamentos: "Falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício", "Não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do INSS/FGTS" e "Falta de Cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno respectivamente à gestão do exercício de competência".

No mais, mantenho a decisão exarada no Acórdão nº 5722/15 – Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, julgar pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, modificando o entendimento pela regularidade, no que tange exclusivamente aos seguintes apontamentos: "Falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício", "Não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do INSS/FGTS" e "Falta de Cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno respectivamente à gestão do exercício de competência".

No mais, mantenho a decisão exarada no Acórdão nº 5722/15 – Primeira Câmara. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,



FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 574200/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO HALLAGE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA, JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES, MOUNIR CHAOWICHE, PAULO FERNANDO BILLES GOETZE, SLP - SANEAMENTO DO LITORAL PARANA S.A.

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANO MARCOS MARCON, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNO GOFMAN, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDO AUGUSTO SPERB, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, HELEN ZANELLATO MOTTA RIBEIRO, JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES, OKSANA POHLUD MACIEL GUERRA, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, SUHELLYN HOGEVONINK DE AZEVEDO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1226/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Contrato de locação de Ativos. Ausência de Projeto Básico adequado, violando-se os incisos I e II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993. Ausência de elementos mínimos necessários à elaboração de proposta de preços, violando-se o art. 47 da Lei nº 8.666/93. Inadmissibilidade de regime híbrido, com aplicação de legislação diversa da Lei nº 8.666/1993. Afastamento dos argumentos de ilegitimidade passiva. Falha do gestor no exercício do poder/dever de autotutela da Administração, promovendo a revisão dos atos viciados, corrigindo-os ou anulando-os. Persistência das violações a Lei nº 8.666/93 e a Consulta respondida por esta Corte. Desprovimento do Recurso.

I- DO RELATORIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, em face da decisão substanciada no Acórdão nº 2.253/17 – Pleno [1], que julgou procedente Representação tendo por objeto inconformidades no Edital de Concorrência Pública nº 170/2013 promovida pela SANEPAR, instaurada com a finalidade de contratar a “locação de ativos precedida de concessão do direito real de uso das áreas e da execução das obras constituídas de estações elevatórias, linhas de recalque, redes coletoras, ligações prediais, instalações elétricas e eletromecânicas, levantamentos topográficos e projetos executivos, visando a ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário dos Municípios de Matinhos e Pontal do Paraná.”

A decisão recorrida apontou a ocorrência das seguintes irregularidades: 1) o item 1.6, do Edital está maculado por ilegalidade, ao pretender estatuir um regime híbrido na contratação de locação de ativos; 2) Ausência de Projeto Básico Adequado; 3) Ausência de Planilhas com orçamento detalhado e elementos e informações necessários à elaboração de proposta de preços.

Determinou a aplicação das seguintes multas, individualmente, ao Diretor-Presidente da SANEPAR, Sr. Fernando Ghignone, e ao Diretor Administrativo, subscritor do edital, Sr. Antonio Hallage:

a) art. 87, III, “d” da Lei Complementar nº 113/2005, pela inobservância das formalidades no processo licitatório, em especial, pela ausência de projeto básico adequado e de elementos mínimos necessários à elaboração de proposta de preços; b) art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005, pela previsão de regime de contratação híbrida no item 1.6 do Edital, em descumprimento à orientação normativa do Acórdão nº 3.210/2013 proferido pelo Pleno desta Corte de Contas no de Consulta nº 688556/12, realizada pela própria SANEPAR sobre o tema da licitação objeto da presente Representação.

Propôs, ainda, a instauração de procedimento de Auditoria, antes do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 253 e 254 do Regimento Interno, por equipe multidisciplinar, a ser designada por ato da Presidência desta Corte, com o seguinte objeto sugerido, sem prejuízo das necessárias adaptações e acréscimos que possam vir a ser feitas pela Coordenadoria Geral de Fiscalizações:

- a) a economicidade do valor mensal da locação, fixado em R\$ 2.074.869,37, a ser pago pela SANEPAR, durante 20 anos, após a conclusão da obra, em face do valor do investimento que será agregado ao seu patrimônio, após esse período;
- b) a verificação dos estudos técnicos que antecederam essa modalidade de contratação, inclusive, em relação aos valores fixados na licitação e às alternativas disponíveis para execução da obra;
- c) a verificação do andamento da obra, desde a contratação, inclusive, quanto à efetiva causa da celebração dos termos aditivos ao Contrato nº 173/2013, e ao cumprimento do cronograma, até sua conclusão, e à subsunção do projeto desenvolvido às necessidades e finalidades previstas, sob crivo da eficiência, eficácia e economicidade;
- d) a caracterização do contrato de arrendamento mercantil/leasing firmado como operação de crédito e o atendimento à exigência de prévia autorização legislativa

para sua realização, conforme previsto no art. 32, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos §§ 2º e 3º do art. 7º c/c o § 4º do art. 105 da Lei nº 4.320/64, bem como de autorização do Ministério da Fazenda, conforme estatuída na Resolução Bacen nº 2.309/96.

O recurso foi recebido por força do Despacho nº 1.654/17-GCIZL.

O peticionário sustenta, em síntese, a ilegitimidade passiva do ex-Presidente da SANEPAR em face das supostas irregularidades apontadas no instrumento convocatório da Concorrência Pública nº 170/2013, tendo em vista que “todos os atos administrativos, tanto da fase preparatória (interna) quanto da fase executória (externa) da Concorrência nº 170/2013, inclusive àqueles tidos como ilegais pelo Acórdão recorrido, foram praticados pelas unidades administrativas e agentes de auxílio técnico da SANEPAR, não tendo, em momento algum, a participação do ora Recorrente”.

Assevera que o único elemento utilizado para fundamentar a condenação foi o suposto desrespeito às determinações dispostas na Consulta nº 688556/12, encaminhada pela SANEPAR a este Tribunal, em que questionava sobre o regime jurídico aplicável no processo de contratação de locação de ativos, cuja decisão (Acórdão nº 3.210/2013-Pleno), afastou aplicação do regime jurídico híbrido à contratação de locação de ativos, e assentou o entendimento de que o regime jurídico aplicável à referida contratação é aquele previsto na Lei nº 8.666/93.

Afirma que a SANEPAR adotou exatamente o mencionado regime como parâmetro legal para a elaboração do Edital sob comento, identificando todos os tipos de serviços a serem executados (art. 6º, IX, alínea c, da Lei 8.666/93), apresentando projetos básicos e executivos para a realização dos serviços previstos (art. 7º, I e II, da Lei 8.666/93), adotando como regime de execução das obras a modalidade de empreitada integral.

Acrescenta que o objeto já havia sido adjudicado e o processo já se encontrava homologado pelo Conselho de Administração da SANEPAR quando assinou o contrato decorrente da Concorrência nº 170/2013, esclarecendo que praticou referido ato em estrita observância aos pareceres técnicos e jurídicos que notoriamente todo o certame licitatório, até porque não possuía aptidão técnica para questioná-los.

Aduz que o instrumento convocatório continha projeto básico adequado e suficiente, ou seja, em total respeito às normas regeedoras das licitações e contratações públicas, reunindo todos os elementos necessários e suficientes para a caracterização do objeto contratual, sendo que não menos que 06 (seis) empresas socorreram ao chamamento público.

Por fim, pugna pelo Provimento do Recurso e reforma do Acórdão nº 2.253/17-Pleno. II- DA ANÁLISE

Em Informação nº 60/17, a 1ª Inspeção de Controle Externo observa que a individualização da conduta do recorrente foi perfeitamente caracterizada no Acórdão nº 2.253/17 – Pleno, tratando-se de empreendimento de grande porte (com valor estimado de desembolso de R\$ 199.297.725,73/ junho/2011), não sendo crível que o seu então Diretor Presidente não tenha tomado conhecimento do tema, e agido, pelo menos, com culpa.

Verifica que, diante da envergadura do empreendimento licitado, imediatamente se constata que 7 (sete) desenhos são insuficientes para fundamentar qualquer proposta para sua execução, considerando-se que o empreendimento cobre extensa faixa territorial que compreende Matinhos e Pontal do Paraná, contemplando a execução de obras constituídas de projetos executivos, levantamentos topográficos, instalações elétricas, instalações eletromecânicas, estações elevatórias, linhas de recalque, redes coletoras e ligações prediais, inexistindo sequer planilhas de orçamento detalhado.

Por fim, opina pelo Não Provimento do Recurso de Revista.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, em Instrução nº 441/17, ressalta que restou demonstrada e amplamente fundamentada no Acórdão recorrido a ausência de elementos mínimos necessários à elaboração de proposta de preços, sendo que, embora o Contrato celebrado preveja, de forma imprópria, o regime de execução das obras como sendo o de empreitada integral por preço unitário, da análise dos autos, denota-se tratar de empreitada integral, ou seja uma variação da empreitada por preço global.

Verifica que o artigo 47 da Lei nº 8.666/93 exige que, na contratação por preço global, a Administração pública disponibilize, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços, com total e completo conhecimento do objeto licitado, ou seja, deve haver projeto básico com alto grau de detalhamento, com o objetivo de minimizar os riscos a serem absorvidos pela contratada durante a execução contratual, resultando-se, então, em menores preços ofertados pelos licitantes.

Aponta a inobservância do regime jurídico da Lei de Licitações, configurada no equivocado tratamento dado à matéria pelo item 1.6 do edital, violando-se a expressa orientação do Acórdão nº 3210/13 proferido pelo Pleno desta Corte de Contas no processo de Consulta nº 688556/12:

1.6 O Contrato de Locação será classificado como contrato de direito privado da Administração, nos termos do artigo 62, § 3º, I, da Lei nº 8666/93, e artigo 100º, inciso I da Lei Estadual 15.608/07 sendo considerado contrato atípico nos termos do artigo 425 do Código Civil, se aplicando no que couber ao contrato de locação a ser firmado, a legislação especial relativa ao aluguel de bens móveis e/ou imóveis, e a Lei nº 8.987/95 no que for aplicável, não se aplicando, portanto, ao Contrato de Locação qualquer legislação especial relativa à locação de bens ou imóveis.

Por fim, opina pelo desprovimento do Recurso de Revista.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 150/18.

III-DA ANÁLISE

Preliminarmente, afasta-se as alegações atinentes à ilegitimidade passiva, considerando-se tratar-se empreendimento de grande porte, originada do debate “entre os altos cargos da Administração da SANEPAR e do governo”, realizando-se,



inclusive, Audiência Públicas sobre o assunto em Matinhos e Pontal do Paraná e Consulta perante esta Corte, subscrita pelo próprio Recorrente.

Conforme apontou a instrução processual, o Edital da Concorrência nº 170/13 recebeu 3 (três) impugnações no âmbito administrativo questionando os pontos trazidos na presente, restando todas indeferidas, de modo que, no mínimo questionável a atuação do então Diretor Presidente da SANEPAR, no que toca ao exercício do poder/dever de autotutela da Administração, promovendo a revisão dos atos viciados, corrigindo-os ou anulando-os.

A despeito das alegações no sentido da suficiência do projeto básico apresentado, demonstrou-se sobejamente nos autos que a peça utilizada omitiu os elementos necessários e fundamentais ao entendimento e definição dos parâmetros de execução e de apresentação de uma proposta de preços, nos termos do preconizado no art. 47 da Lei nº 8.666/93 [2].

Nesse sentido indicou a COFOP a ausência de (Instrução 60/16):

a) Projeto básico das Redes coletoras a Implantar- Não houve a indicação da profundidade da rede, informação indispensável num projeto de rede coletora de esgoto. A profundidade da rede influenciaria diretamente no custo de implantação e também na seleção do método construtivo a ser adotado, pois esse é o item que serve de base para o cálculo da largura da vala, do tipo de escoramento, dos volumes de escavação, de aterro, de compactação, percentual de serviços e equipamentos a serem utilizados para rebaixamento de lençol freático, além de que, com os croquis apresentados não é possível elaborar uma proposta de preço, sem erros grosseiros;

b) Projeto Básico de cada Estação Elevatória de Esgotos- Não foi apresentado projeto básico de cada Estação Elevatória de Esgotos. Foi oferecido apenas um projeto-tipo genérico, que define apenas o conceito geométrico básico, de seção retangular, omitindo todos os demais elementos necessários e fundamentais ao entendimento e definição dos parâmetros de execução e de apresentação de uma proposta de preços;

Além disso, restaram ausentes nos autos Planilhas com orçamento detalhado, descumprindo-se expressamente o disposto no art. 7º, inciso II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93 que assim dispõe:

"Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;" (sem grifos no original)

Embora a defesa da SANEPAR tenha afirmado a existência de orçamento detalhado, o item 1.2 b do Edital, por ela citado apresenta apenas uma lista de subitens globais com o valor total de cada tipo de serviço, sem que se tenha realizado a entrega de orçamento detalhado aos proponentes, não fornecendo elementos mínimos necessários para que as licitantes pudessem apresentar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação, conforme discorrido anteriormente.

Além disso, restou demonstrada a inobservância do regime jurídico da Lei de Licitações, configurada no equivocado tratamento dado à matéria pelo item 1.6 do edital, que assim previu:

"será classificado como contrato de direito privado da Administração, nos termos do art. 62, § 3º, I da Lei nº 8.666/93, e art. 100º, inciso I da Lei Estadual 15.608/07, sendo considerado contrato atípico nos termos do art. 425 do Código Civil, se aplicando no que couber ao contrato de locação a ser firmado, a legislação especial relativa ao aluguel de bens móveis e/ ou imóveis, e a Lei nº 8.987/95 no que for aplicável, não se aplicando, portanto, ao Contrato de Locação qualquer legislação especial relativa à locação de bens móveis." (sem grifos no original)

Consoante Consulta respondida por esta Corte nos autos nº 688556/12, a locação de ativos se identifica com a figura do arrendamento mercantil (leasing), regida pela Lei nº 8.666/93, refutando-se a hipótese de regência pelas leis que regulamentam as Concessões (Lei nº 8.987/95), Parcerias Público-Privadas (Lei nº 11.079/04) e Consórcios Públicos (17.046/12).

No que tange à duração do contrato, contudo, poderá ser regida pela lei de locações, onde se verifica a possibilidade de prorrogação deste, o que deve ser analisado de acordo com cada peculiaridade da situação concreta, especialmente quanto à verificação da vantagem da proposta em confronto com outras opções, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Frise-se que o Acórdão recorrido determinou a instauração de Auditoria, a ser executada por comissão multidisciplinar, para analisar a economicidade do valor mensal da locação, fixado em R\$ 2.074.869,37, a ser pago pela SANEPAR, durante 20 anos, após a conclusão da obra, o que não foi questionado pelo recorrente.

Segundo o entendimento normativo firmado em Consulta nesta Corte, a modalidade locação de ativos somente deve ser adotada quando for economicamente favorável para a Administração Pública, devendo pautar-se pelo regime jurídico-administrativo e com as exigências de licitação, a obrigatoriedade de contrato escrito, prazo definido de contratos, cláusulas obrigatórias, manutenção de equilíbrio econômico-financeiro, etc., de modo que o processo a ser instaurado pode vir a lançar luz sobre outros efeitos danosos decorrentes das violações à Lei nº 8.666/93 aqui apresentadas, tais como do direcionamento do certame.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pelo desprovimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.253/17-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, julgar pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.253/17-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 integrado pelo Acórdão nº 3095/17 – Pleno.

2 Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

PROCESSO Nº: 354170/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: ALEXANDRE MARTINS, ELSIO RICARDO STELZNER, JOSE ANTONIO CAMARGO, JOSE CARLOS VIEIRA, MOACIR JOSE KRETSCHMER, SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE MARTINS, CRISTIANO JOSÉ BARATTO, ULYSSES DOS SANTOS BAIÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1227/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Pela procedência da representação, com aplicação de multas.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, encaminhada pela empresa SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., em que comunica a ocorrência de irregularidades no Pregão Presencial nº. 54/2010, realizado pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO, tendo por objeto a aquisição de 01 (uma) Motoniveladora, 03 (três) Retroscavadeiras e 03 (três) Compactadores de Solos para a Secretaria de Obras e Viação.

A Representante apontou, em síntese, a existência de especificações no edital as quais restringiriam a competitividade [1], com características preenchidas por apenas uma máquina específica em cada item, que seriam respectivamente: Caterpillar 160K, Caterpillar 416E 4X4 Turbo e Caterpillar Ca150.

Ainda, segundo a Representante, as exigências apostas são irrelevantes, pois não trazem vantagem operacional ou de desempenho, sendo que máquinas de outras marcas podem desempenhar plenamente o mesmo objeto e atender a demanda do Município.

Por meio do Despacho nº 1.268/10, determinou-se a citação do Município de Colombo, na pessoa do seu representante legal à época, o Sr. José Antônio Camargo (gestão 2009/2012), o qual se manifestou por meio de seu procurador, afirmando que referida impugnação já foi apresentada administrativamente, sendo rejeitada pelo Município, a partir de pareceres da área técnica e da Procuradoria Geral.

Segundo o Município, o estabelecimento de exigências mínimas pelo edital foi regular, além de justificada pelas necessidades da Administração Pública Municipal. Ainda, não havia restrição à competitividade, pois poderiam participar do procedimento licitatório todos os proponentes que fornecessem equipamentos iguais ou superiores aos descritos no edital.

Em Instrução nº 2847/12, a antiga Diretoria de Contas Municipais observou que a análise do edital do pregão nº. 54/10 conduz claramente à conclusão de que houve direcionamento na licitação e prejuízo ao seu caráter competitivo, eis que, ao estabelecer requisitos mínimos capazes de serem cumpridos por um único fabricante, pré-determinou o vencedor do certame.

Por fim, opinou pela procedência da representação, sugerindo a expedição de determinação ao Prefeito Municipal de Colombo, Sr. José Antonio Camargo, para que anule o edital do pregão nº. 54/10 e todos os atos (incluindo eventual contrato firmado com a licitante vencedora), nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 75, IX, da Constituição do Estado do Paraná.

Apontou que, em havendo necessidade, o Município de Colombo deverá indenizar a contratada pela utilização das máquinas no período, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93, em valor a ser arbitrado em fase de liquidação. Asseverou ainda, que eventual aplicação de multas administrativas aos agentes que atuaram no procedimento licitatório resta prejudicada, tendo em vista que a Corregedoria não determinou a citação dos possíveis atingidos pelas sanções.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 13451/12.

Por meio do Despacho nº 237/14, determinou-se a citação dos Srs. Elsie Ricardo Stelzner (Chefe de Gabinete e signatário do edital) e José Carlos Vieira (Pregoeiro e subscritor da decisão que indeferiu a impugnação ao edital apresentada pela ora requerente).

O Sr. José Carlos Vieira manifestou-se nos autos, aduzindo, em síntese, que o Edital foi objeto de impugnação e análise pelo Município de Colombo, sendo indeferida, com base no relatório emitido pela Secretaria de Obras e Viação, a quem compete apresentar as especificações técnicas descritas no anexo do edital, restando claro que não houve violação aos princípios inerentes da licitação. Aduz que é de responsabilidade da administração municipal a descrição dos requisitos mínimos



para aquisição dos equipamentos, os quais detêm condições mínimas para atender as necessidades do município.

O Sr. Elcio Ricardo Stelzer, aduz, em síntese, que não tem conhecimento técnico de equipamentos, tanto que, o referido projeto básico para foi realizado pela Secretaria de Obras (viação) através de sua equipe técnica, conforme se depreende da análise do processo licitatório anexado.

Em Instrução nº 1074/14, a antiga Diretoria de Contas Municipais solicitou a citação do Sr. Moacir José Krestchmer (Secretário de Obras de Colombo à época dos fatos) e Alexandre Martins (Procurador-Geral do Município de Colombo à época dos fatos), o que foi determinado pelo Despacho nº 1388/16-GCG.

O Sr. Moacir José Krestschmer, alega, em síntese, que a presente demanda está fulminada pela prescrição, em razão do lapso temporal entre o fato ocorrido em 2010, e a notificação do requerido em 2016, ou seja, os fatos ocorreram a mais de seis anos e três meses do ajuizamento da demanda. Requer assim, o reconhecimento da prescrição no caso dos autos, e arquivamento da representação.

O Sr. Alexandre Martins igualmente pugnou a aplicação ao caso da prescrição, uma vez transcorrido mais de 5 (cinco) anos desde os fatos até a sua intimação. Pugna ainda, pela imunidade material de seu ato conforme estabelecido por norma constitucional, consoante Súmula 6 da OAB: "Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude".

II - DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Em Instrução nº 261/17, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos observa, preliminarmente, ser inaplicável a prescrição no caso dos autos, considerando-se a imprescritibilidade da pretensão reparatória nas hipóteses em que constada a ocorrência de dano ao erário, no caso dos autos, decorrente das restrições impostas em edital.

No que tange à análise de mérito, pondera que a Representação tem por base o direcionamento do certame e a restrição de competitividade decorrente da descrição dos três itens do edital, considerando-se que o Município não demonstrou em sua defesa que existissem outras máquinas capazes de atender as especificações contidas em edital.

Assevera que, em nenhum momento, o Município apresentou resposta capaz de justificar as especificações inseridas, de modo que ao elaborá-las violou a norma legal restringindo a licitação, o que fica evidente com a apresentação de propostas por apenas uma empresa, pelo que opina pela procedência da representação para o fim de responsabilizar os Srs. José Antônio Camargo (Prefeito), José Carlos Vieira (Pregoeiro), Elcio Ricardo Stelzner (Chefe de gabinete e signatário do edital) e Moacir José Krestchmer (Secretário de Obras de Colombo à época dos fatos) pela formulação de norma editalícia contrária a dispositivo normativo e entendimento desta Corte.

Em Parecer nº 463/18, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora o opinativo da Unidade Técnica, no sentido da procedência da representação, para inquirir de ilegalidade o procedimento licitatório face o desvio de finalidade e ausência de motivação do ato administrativo, com as responsabilizações anteriormente sugeridas.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, afasta-se a preliminar arguida pelas partes no sentido da prescritibilidade da pretensão ressarcitória, considerando-se que, no âmbito desta Corte de Contas, a matéria encontra-se devidamente pacificada, desde 2008, conforme se depreende do Acórdão nº 573/08, do Tribunal Pleno:

"Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, corrobo o posicionamento da Diretoria de Análises e Transferências. Primeiramente, não merece prosperar a alegação do Recorrente de prescrição intercorrente já que se vislumbra no caso em tela, hipótese de imprescritibilidade, tipificada no §5º do artigo 37, da Constituição Federal.

Em que pese a regra geral nas ações, de qualquer natureza, contra a Fazenda Pública, neste caso, Municipal, ser a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, os casos de imprescritibilidade são previstos como verdadeiros tipos legais; condutas abstratas que uma vez concretizadas não terão o benefício da prescrição, pelo alto relevo da questão envolvida.

É o caso das ações previstas no dispositivo acima mencionado, destinadas ao ressarcimento de dano causado ao erário por ilícitos praticados por agentes públicos; dispõe a norma, que determinadas situações não são passíveis de prescrição. Os fatos relevantes previstos no ordenamento jurídico são, dessa forma, imprescritíveis". (sem grifos no original)

Nesse mesmo sentido, foram os Acórdãos nº 2396/11-STP (CGAML), nº 867/14 -STP (GCILB), nº 627/13-STP (GCDA), e nº 2718/12-STP (GCFAMG).

Da mesma forma, a prescrição da pretensão punitiva resta afastada por esta Corte, a exemplo do decidido em Acórdão 4.448/16 do Tribunal Pleno (876551/15), considerando-se que esta acompanha o prazo prescricional do objetivo principal, cujos fundamentos ora se reproduz:

"Os Recorrentes aduzem o transcurso do prazo prescricional da sanção de multa proporcional ao dano, defendendo o prazo de cinco anos contados da data dos fatos, mediante interpretação por analogia ao Decreto nº 20.910/32.

Não assiste razão aos recorrentes, uma vez que a referida multa acompanha o prazo prescricional do objetivo principal da Tomada de Contas Extraordinária, qual seja: restituição de valores em razão de dano suportado pelo Erário, o que implica na imposição do artigo 37, § 5º, in fine, da Constituição Federal [2], que prevê a imprescritibilidade das pretensões desta natureza.

Ainda que assim não fosse, depreende-se que os fatos ora em análise são caracterizados pela sua continuidade, pelo que se estenderam pelos exercícios financeiros de 2006 a 2011, como um fato uno, de forma que, mesmo que se considerasse o prazo prescricional de cinco anos, esse contaria apenas a partir de 2011, ano em que foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária originária.

Sobre a imprescritibilidade, são as diversas decisões dessa Casa, tema esse que se encontra pacificado: Ac. n.º 5.248/15, nos autos n.º 488.430/13; ac. n.º 507/15, nos autos n.º 779.950/12, entre outros."

No que tange, contudo, ao mérito, há que se observar que a manifestação da Unidade Técnica, à época da análise inicial dos fatos (Instrução nº 2847/12-DCM) foi no sentido da anulação do edital do Pregão n.º 54/10 e todos os atos dele decorrentes, cogitando-se ainda a possibilidade do Município indenizar a contratada pela utilização das máquinas no período.

Entretanto, passados mais de 8 anos da realização do Pregão Presencial, nenhuma determinação nesse sentido foi aposta por este Tribunal, de modo que, pelo que se pode depreender dos autos, o certame seguiu seu curso, os referidos bens possivelmente já se incorporaram ao patrimônio público, tendo-se lhes atribuído a finalidade pública para a qual foram adquiridos, de modo que a proposta de anulação do edital e dos atos subsequentes (incluindo eventual contrato firmado com a licitante vencedora) traria efeitos extremamente danosos para Administração.

Contudo, depreende-se dos autos que, de fato, a excessiva especificação do objeto do edital caracterizou flagrante direcionamento do certame, ferindo os Princípios da Competitividade e Razoabilidade, o que se evidenciou pela presença de apenas 01 (uma) proponente, em detrimento de vários outros fornecedores que possuem produtos similares.

Desta forma, entendo pela procedência da Representação, diante da inobservância do artigo 7º, §5º, da Lei 8.666/93 [3], deixando, contudo, de determinar a restituição de valores, diante da subjetividade do dano, e a suspensão do certame, uma vez que passados mais de 8 anos da realização do Pregão Presencial. Entretanto, proponho a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, D, da Lei Complementar n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. JOSÉ ANTONIO CAMARGO (Gestor Municipal 2009/2012), ELSIO RICARDO STELZNER (Chefe de Gabinete e signatário do edital), JOSÉ CARLOS VIEIRA (Pregoeiro e subscritor da decisão que indeferiu a impugnação ao edital), MOACIR JOSÉ KRESTSCHMER (Secretário de Obras de Colombo à época dos fatos), e ao Sr. ALEXANDRE MARTINS (Procurador-Geral do Município de Colombo à época dos fatos e subscritor de pareceres e recurso administrativo proposto na oportunidade), diante da inobservância das formalidades exigidas no processo licitatório deflagrado.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Representação, proposta em face do MUNICÍPIO DE COLOMBO, com aplicação da MULTA do artigo 87, III, D, da Lei Complementar n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. JOSÉ ANTONIO CAMARGO (Gestor Municipal 2009/2012); ELSIO RICARDO STELZNER (Chefe de Gabinete e signatário do edital); JOSÉ CARLOS VIEIRA (Pregoeiro e subscritor da decisão que indeferiu a impugnação ao edital); MOACIR JOSÉ KRESTSCHMER (Secretário de Obras de Colombo à época dos fatos); e ao Sr. ALEXANDRE MARTINS (Procurador-Geral do Município de Colombo à época dos fatos e subscritor de pareceres e recurso administrativo proposto na oportunidade), ante da inobservância das formalidades exigidas no processo licitatório deflagrado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela PROCEDÊNCIA da Representação proposta, em face do MUNICÍPIO DE COLOMBO, com aplicação da MULTA do artigo 87, III, D, da Lei Complementar n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. JOSÉ ANTONIO CAMARGO (Gestor Municipal 2009/2012); ELSIO RICARDO STELZNER (Chefe de Gabinete e signatário do edital); JOSÉ CARLOS VIEIRA (Pregoeiro e subscritor da decisão que indeferiu a impugnação ao edital); MOACIR JOSÉ KRESTSCHMER (Secretário de Obras de Colombo à época dos fatos); e ao Sr. ALEXANDRE MARTINS (Procurador-Geral do Município de Colombo à época dos fatos e subscritor de pareceres e recurso administrativo proposto na oportunidade), ante da inobservância das formalidades exigidas no processo licitatório deflagrado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 a) Lote 001 - Motoniveladora: especificação de "gira circuito com dentes internos acionado por motor hidráulico, barra de deslocamento do circuito com o mínimo de 07 (sete) posições" e "08 (oito) marchas a frente e 06 (seis) marchas a ré"

b) Lote 002 - Retroescavadeira: especificação de "atendimento às normas de baixa emissão de poluentes"; "sistema hidráulico com bomba de pistões, sensível a carga, de centro fechado"; "caçamba frontal com capacidade mínima de 0,95 m³ com basculamento através de um cilindro hidráulico" e "lança de retro com perfil em curva"

c) Lote 003 - Compactador de solos: especificação de "tambor liso (...) com diâmetro mínimo de 1.220 (um mil e duzentos) mm"; "propulsão do peso excêntrico com frequência mínima de 31 (trinta e um) HZ, e 1.900 (um mil e novecentos) VPM"; "sistema de partida de 24 (vinte e quatro) volts"; "atendimento às normas EPA tier 29 (dois) e EU Stagell" e "motores de pistões de duas velocidades" 2"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (...)"



(grifo nosso)

3 Art. 7o As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

PROCESSO Nº: 970241/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI

ADVOGADO / PROCURADOR ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, GREGORIO CEZAR BORGES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1230/18 - TRIBUNAL PLENO

Contratação temporária de auxiliares de serviços gerais por meio de Processo Seletivo Simplificado. Não comprovação do excepcional interesse público. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo Município da Lapa e pela senhora Leila Aubrift Klenk, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 5.297/16 – Tribunal Pleno (peça 19), por meio do qual foi julgada procedente a Denúncia encaminhada pelo Partido Trabalhista do Brasil, representado por seu então Presidente, Vereador João Carlos Leonardi Filho, em virtude de irregularidades na contratação temporária de auxiliares de serviços gerais por meio de Processo Seletivo Simplificado (Edital nº 2/2015), determinando:

1.1 DETERMINAR, com amparo no artigo 1º, X, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que a representante legal do Município da Lapa, Srª. Leila Aubrift Klenk (gestão 2013/2016), adote as medidas necessárias para anular o Processo Seletivo Simplificado nº 002/2015, comprovando-as nos presentes autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;

1.2 DETERMINAR a Srª. Leila Aubrift Klenk (Prefeita Municipal) o pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da abertura de processo seletivo simplificado sem a configuração de real necessidade temporária de excepcional interesse público; (fl. 6 da peça 19). Os recorrentes alegam, preliminarmente que, tanto a citação do Município, quanto da senhora Leila Aubrift Klenk, não observaram a forma prevista em lei e que “a causa sob exame é idêntica à debatida nos autos de Mandado de Segurança nº 0003873-47.2015.8.16.0103” (fl. 10 da peça 28), no qual foi suspenso o cumprimento de determinação liminar até o trânsito em julgado da sentença.

Na seqüência, os recorrentes arguíram a admissibilidade jurídica da contratação dos profissionais por meio de processo seletivo simplificado e a boa fé do gestor ao agir consoante orientações técnicas, pois a contratação em tela geraria uma economia mensal de, aproximadamente, R\$ 153.799,02 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e noventa e nove reais e dois centavos) aos cofres públicos.

Por fim, os recorrentes informam que ao contrário do noticiado pelo denunciante, o edital foi publicado no diário oficial do Município e foi concedido prazo de 15 dias para inscrição dos interessados no certame.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 2.907/17 (peça 51), manifestou-se pelo não acolhimento da tese apresentada pelos recorrentes quanto ao cerceamento de defesa, e, no mérito, pela manutenção integral da decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8.318/17 (peça 53), concluiu que “não foram apresentados elementos hábeis afastar a irregularidade que maculou o Processo Seletivo Simplificado nº. 02/2015 que visou a contratação de Auxiliar de Serviços Gerais, este Ministério Público de Contas opina pelo não provimento ao Recurso de Revista, com a manutenção integral do Acórdão 5297/16-Pleno” (fl. 3 da peça 53), É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que foi oportunizado aos recorrentes o exercício do contraditório, conforme art. 380-A do Regimento Interno, mediante expedição de ofícios com avisos de recebimento.

O Ofício de Contraditório nº 11/16 foi encaminhado para a senhora Leila Aubrift Klenk em seu local de trabalho, conforme AR juntado à peça 12, nos moldes do disciplinado pelo art. 76 e parágrafo único, do Código Civil [1]:

Da mesma forma, o Ofício de Contraditório nº 9/16, referente à citação do Município da Lapa, conforme Ar, juntado à peça 13, foi encaminhado para o endereço do Município cadastrado neste Tribunal de Contas, conforme consta no Parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Diante do exposto, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pelo não acolhimento da tese de cerceamento de defesa alegada pelos recorrentes.

Quanto à segunda preliminar, considerando o princípio da independência das instâncias civil e administrativa, não há necessidade de se aguardar o trâmite do Mandado de Segurança nº 0003873-47.2015.8.16.0103, impetrado pelo Partido Trabalhista do Brasil face aos mesmos fatos desta Representação, razão pela qual indefiro o pedido dos recorrentes nesse sentido.

Ademais, consultando os autos eletrônicos daquele Mandado de Segurança, constato que já houve decisão de 1ª Instância declarando a nulidade das contratações, confirmada em segunda instância.

Quanto ao mérito, mostra-se oportuno destacar que a execução indireta de serviços não constitui um ato ilícito em si mesmo, haja vista que, no âmbito da União, tal procedimento foi previsto pelo Decreto-Lei nº 200/1967 [2], regulamentado pelo

Decreto nº 2.271/1997, que dispõe que poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares.

Entretanto, circunstância bem diversa é realizar a contratação direta de servidores utilizando-se de procedimento incompatível com o art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal [3].

De fato, a contratação não se revestiu das formalidades essenciais voltadas na realização de um concurso público e, tampouco, dos fundamentos para a contratação simplificada, conforme expressamente apontada pela decisão recorrida no sentido de que não se revestiam do excepcional interesse público.

O Supremo Tribunal Federal assentou, em regime de repercussão geral, que a contratação com fundamento no excepcional interesse público não se coaduna com a execução de serviços ordinários permanentes do Estado, que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração [4].

No caso dos autos, ainda nos termos da decisão recorrida, havia contrato de terceirização dos serviços gerais (peça 35, fl. 1), cujos cargos foram extintos do quadro de pessoal do Município no exercício de 2010 (peças 37/39).

Nessa linha, consta do Parecer Ministerial a seguinte conclusão: “Ocorre que do exame da documentação apresentada é possível aferir que a necessidade não é nova, pois à notícia às fls. 01 da peça 35 que os serviços já eram prestados de forma precária por empresa terceirizada, ou seja, a alegada urgência já era conhecida e não foram adotadas providências visando a regularização, permitindo-se, inclusive, a extinção dos cargos conforme peças 37 e 39.” (peça 53, fl. 2).

Assim, os recorrentes não apresentaram elementos hábeis para afastar os motivos que levaram à conclusão pela procedência da denúncia.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo o Acórdão nº 5.297/16 – Tribunal Pleno.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que os autos nº 725.952/15 voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno [5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer do presente Recurso, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão nº 5.297/16 – Tribunal Pleno.

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que os autos nº 725.952/15 voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno, após transitada em julgado a decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso. Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

2 Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

(...)

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.”

3 Art. 37 (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

4 RE 658.026, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 9/4/2014, Plenário, DJE de 31/10/2014, com repercussão geral.

5 Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 345743/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: DANIEL PEREIRA PRATES, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE CARLOS VIEIRA, MUNICÍPIO DE COLOMBO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1235/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Concorrência Pública. Agrupamento de profissionais de categorias



distintas no mesmo lote. Ausência de justificativa. Prejuízo à competitividade. Dano ao erário. Concessão de medida cautelar para suspender o certame.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, em face de supostas irregularidades do Edital de Concorrência Pública nº 6/2018, do Município de Colombo, para a contratação de sociedade empresária para prestação de serviços continuados de limpeza e conservação e de merendeira, no valor anual estimado de R\$ 19.101.276,72 (dezenove milhões cento e um mil duzentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos).

A representação aponta como possível irregularidade o agrupamento, em um mesmo lote, de contratação de prestação de serviços de dois profissionais de categorias distintas, quais sejam: serventes ou auxiliares de serviços gerais e merendeiros (as) ou copeiros (as) ou cantineiros (as) ou auxiliares de cozinha.

Insurge-se o representante em síntese, alegando que tal exigência restringe a participação de eventuais interessados, prestadores de serviços especializados em alimentação (mão de obra de cozinheiras, merendeiras, auxiliares de cozinha) como também daqueles que prestem somente o serviço de limpeza.

Requer, ao final, concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, a alteração do edital no ponto questionado. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade da Lei Complementar nº 113/2005, e do Regimento Interno, e presentes indícios de irregularidades no Edital, recebi a representação.

O cerne da questão está relacionado à legalidade da realização da licitação, agrupando dentro do mesmo lote a prestação de serviços de especialidades distintas, que não guardam, necessariamente, relação entre si, o que poderá trazer prejuízo à competitividade.

Nessa esteira, verifica-se que a manutenção do Edital como se encontra, com a contratação em lote único de profissionais serventes para limpeza e conservação e de merendeiras, prejudica a competitividade, pois se existem sociedades empresárias interessadas em participar do certame que não prestem ambos serviços, ficarão impedidas de participar.

O Tribunal de Contas da União já enfrentou a questão, sumulando a matéria nos seguintes termos: "SÚMULA Nº 247 - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Em que pese o posicionamento do TCU não vincular as decisões deste Tribunal de Contas, tal entendimento merece nossa consideração, pois objetiva assegurar a competitividade e, por consequência, a obtenção da melhor proposta ao interesse público.

Observo que os itens de maior relevância estão centrados, justamente, na contratação de serventes.

De fato, enquanto o montante previsto para a contratação de merendeiras se restringe ao valor mensal de R\$ 244.664,70 (duzentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), o montante mensal estimado para o Lote é de R\$ 1.437.266,09 (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, duzentos e sessenta e seis reais e nove centavos), a indicar que a segregação em lote individual para a contratação de merendeiras poderá propiciar uma maior competitividade ao certame - Na decisão cautelar, equivocadamente foi transcrito o valor anual do Lote: R\$ 17.247.193,08 (dezesete milhões, duzentos e quarenta e sete mil, cento e noventa e três reais e oito centavos), não o seu valor mensal.

De outro vértice, para manutenção da licitação com os dois itens agrupados no mesmo lote, deverá a Administração demonstrar a sua motivação, que deve estar alinhada com a obtenção da proposta mais vantajosa, que é o objetivo precípuo da licitação. Pela análise preliminar do Edital, não vislumbrei motivação para tal agrupamento.

Assim, sem estar demonstrada a imprescindibilidade da manutenção do Lote 1 da forma como consta do Edital, haverá restrição à competitividade, trazendo prejuízos à Administração, que deixará de receber propostas de um universo maior de concorrentes, podendo onerar injustificadamente o erário.

Nesse contexto, vislumbro o perigo na demora, consistente na iminente abertura da Concorrência Pública nº 6/2018 prevista para quarta-feira, 16/maio, às 9h:00min. - e a fumaça do bom direito, uma vez que o Edital contém exigências que podem implicar restrição à competitividade e, por consequência, inviabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, recebi a representação e deferi a medida cautelar pleiteada.

III. VOTO

Com fundamento no art. 282, § 1º do Regimento interno [1], submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a medida cautelar constante do Despacho nº 635/18 - GCFC, por meio do qual determinei a suspensão imediata, no estado em que se encontra, da Concorrência Pública nº 6/2018 do Município de Colombo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação, por meio de ofício, do Município de Colombo, na pessoa de sua representante legal, senhora Izabete Cristina Pavin, e do presidente da Comissão Permanente de Licitação, senhor José Carlos Vieira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Homologar a medida cautelar constante do Despacho nº 635/18 - GCFC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2018 - Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº: 315305/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA, TARCISIO MARQUES DOS REIS

ADVOGADO / PROCURADOR ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1354/18 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Contradição. Ausência. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (2005-2008), e NELSON TEODORO DE OLIVEIRA, ex-Vice-Prefeito, em face do decidido no Acórdão nº 898/18 (peça nº 167), do Tribunal Pleno, nos autos de Recurso de Revista nº 452330/16.

O acórdão embargado julgou DESPROVIDO o citado recurso, que buscava a modificação do Acórdão nº 205/15, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que emitiu parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas de responsabilidade de MOACYR JOSÉ DE OLIVEIRA, ex-Prefeito (2005-2008), e de NELSON TEODORO DE OLIVEIRA, ex-Vice-Prefeito, referentes ao MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, exercício de 2007, ante o pagamento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, aplicando em desfavor do primeiro, consequentemente, a MULTA do art. 87, IV, "G", da Lei Orgânica.

O Embargante reitera parte dos termos do Recurso de Revista e alega a ocorrência de supostas omissões, contradições e obscuridades, ao sustentar, em suma, que:

a) O acórdão admite a validade e observância da Lei Municipal nº 1.595/04, bem como do Decreto nº 122/06, embora conste que o Decreto nº 206/07 não prescinde de lei específica, ao tratar que a Lei Municipal nº 1.594/04 é norma de caráter genérica;

b) A decisão considerou válidos os Decretos nº 54/07 e 184/07, concedidos pela Lei Municipal nº 1594/04;

c) O acórdão incorreu em contradição, derivada de error in iudicando e negativa de vigência de dispositivo de lei municipal;

d) "(...) o argumento de 'ausência de lei anterior' não é suficiente para ensejar a manutenção do r. julgado que pugna pela 'rejeição das contas municipais e atribuição responsabilização aos ex-gestores', sendo as sanções dosadas com maior rigor somente em desfavor do ex-Prefeito, Moacyr José de Oliveira, que arcar com maiores valores na imposição devolução de recursos ao erário e nas sanções de multas pecuniárias aplicadas";

e) A jurisprudência colacionada prevê a possibilidade de conversão em ressalva da deste tipo de ressalva, pelo que, neste ponto, incorreu em contradição o acórdão;

f) "(...) o que ocorreu no caso concreto é apenas um espaço de tempo maior entre os decretos que concederam a reposição salarial para os servidores e posteriormente para os agentes políticos, o que se percebe facilmente pelo texto do Decreto nº 206/2007, que menciona o mesmo reajuste concedido aos servidores no ato anterior.;"

g) O acórdão é omissis pois não tratou da possibilidade de afastamento das sanções ou responsabilizações adicionais em caso de reparação dos cofres públicos.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça nº 171).

É o relatório.

II - VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

"Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita



via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento." [1]
No presente caso, busca o Recorrente a concessão de efeito infringente ao recurso, ao argumentar supostas contradições e omissões, que, em verdade, revelam-se que mera fora de trazer novamente a discussão temas já tratados ou preclusos. No que tange as alegadas contradições, o artigo 76, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas se vale do termo "contradição", a fim de fazer menção a conflitos entre os elementos internos do próprio acórdão embargado e não entre esse e o entendimento do Embargante, ou a jurisprudência, doutrina, documentos, outras provas ou quaisquer fatores externos.

Nesse sentido, a doutrina de FREDIE DIDIER JR. E LEONARDO JOSÉ CARNEIRO preconiza que "a decisão é contraditória quando trás proposições entre si inconciliáveis" [2]. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, são as autorizadas palavras de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO GOUVEA:

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Também não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com: outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência." [3]

Destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná neste mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍCIOS NO JULGADO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO GUERREADO - IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO EXTERNA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS"

(TJPR - 14ª C.Cível - EDC - 1499172-3/01 - Cambé - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - - J. 31.08.2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. (...) CONTRADIÇÃO EXTERNA NÃO ATACÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não enseja embargos de declaração a existência de eventual contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado.

2. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição interna ou, ainda, para sanar erro material."

(TJPR - 17ª C.Cível - EDC - 1402921-1/01 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 20.04.2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO EXTERNA. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES DO EMBARGANTE. MERA INTENÇÃO DE REAPRECIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, não incorre em contradição, obscuridade ou omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria amplamente discutida e julgada no decurso.

2. A contradição a que se refere o artigo 535, I, do Código de Processo Civil, deve ser verificada dentro do próprio julgado e não entre o acórdão e artigo de lei, jurisprudência, entre outros fatores externos.

RECURSO REJEITADO."

(TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1163377-9/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 13.05.2015)

No presente caso concreto, observa-se que o acórdão especificou de forma minuciosa, clara, objetiva e completa as particularidades de cada legislação colacionada aos autos, com respectivos efeitos para cada categoria, traçando o histórico legislativo que circunda a matéria, a justificar o reconhecimento da irregularidade em foco:

"A Lei Municipal n.º 1.595, de julho de 2004, dispõe sobre os subsídios dos Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, fixando-os, bem como reproduzindo em seu art. 4º a previsão de revisão geral sem a distinção de índices: (...)

Posteriormente, o Decreto n.º 122 de abril de 2006, estipulou a atualização dos vencimentos dos servidores ocupantes dos cargos compõem os Quadros Geral e do Magistério, bem como dos subsídios tratados na Lei Municipal n.º 1.595/04, visando a reposição das perdas salariais acumuladas a partir de agosto de 2001, possuindo eficácia retroativa a contar de abril de 2006, destacando os seguintes valores em seu anexo:

(...)
Seguindo, foi editado o Decreto n.º 54 de abril de 2007, prevendo a majoração dos vencimentos dos servidores municipais ocupantes dos cargos do Quadro Geral, em 7,62% (sete vírgula sessenta e dois por cento), com efeitos a partir do início daquele mesmo mês.

Igualmente, o Decreto n.º 184, de julho de 2007, previu, a partir de abril daquele ano, a alteração do subsídio dos agentes políticos no mesmo percentual previsto no Decreto n.º 54/07, citando os seguintes valores:

(...)
Ainda, o Decreto n.º 206 de agosto de 2007 previu nova majoração dos subsídios dos Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, porém em 7% (sete por cento), a partir de agosto daquele ano, expressando em seu anexo as quantias seguintes:

(...)
Partindo-se deste retrospecto, denota-se que o Decreto n.º 184/07, ao destacar em seu anexo os valores dos subsídios dos Prefeito Vice-Prefeito e Secretários em R\$ 6.349,58 (seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), R\$ 3.174,79 (três mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos) e R\$ 1.399,06 (um mil, trezentos e noventa e nove reais e seis centavos), acabou por

ignorar o teor do Decreto n.º 122/06, pois fez incidir o percentual de majoração sobre os valores dispostos na Lei n.º 1.595/04, os quais não contavam com o aumento de 7% (sete por cento) antes concedido.

Raciocínio diverso, implicaria em constar no anexo do Decreto n.º 184/07 valor maior para os subsídios dos mencionados agentes políticos, a citar R\$ 6.794,05 (seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), R\$ 3.397,03 (três mil, trezentos e noventa e sete reais e três centavos) e R\$ 1.496,99 (um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos), respectivamente.

Paralelo, também é possível extrair dos anexos dos Decretos n.º 122/06 e n.º 54/07 que os vencimentos dos demais cargos observaram os percentuais de 7% (sete por cento) e 7,62% (sete vírgula sessenta e dois por cento), havendo, portanto, atendimento ao disposto no art. 4º da Lei Municipal n.º 1.595/04.

Entretanto, tais aspectos não são suficientes para afastar a irregularidades das contas, nem de rechaçar a responsabilização dos Recorrentes, uma vez que, seja considerando o Decreto n.º 122/06 ou o Decreto n.º 206/07, os citados reajustes não precederam de Lei específica para tanto. Salienta-se que o citado art. 4º da Lei Municipal n.º 1.595/04 consiste em norma de caráter genérico, que não cumpre com o Princípio da Legalidade, exigindo-se a iniciativa da Câmara Municipal, o que revela a violação ao que trata o Provimento 56/05 desta Corte de Contas"

Desta forma, analisando a fundamentação como todo e não os parágrafos isolados, constata-se a perfeita harmonia de seus termos, inexistindo contradição a ser sanada.

Outrossim, a alegada contradição entre o raciocínio técnico-jurídico exposto na decisão com jurisprudência constante da fundamentação não se verifica.

Veja-se que o julgado citado, assim o foi em razão de conclusão idêntica quanto da impossibilidade da alteração da remuneração por meio de decreto, enquanto que a conversão de ressalva nele citada possui amparos fático-probatórios diversos do caso em estudo, uma vez que lá o ato foi ratificado por meio de lei no mesmo exercício, aspectos estes que nem mesmo o Recorrentes alegaram, seja instrução de primeiro grau, seja na fase recursal:

"TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS. PREFEITO MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE DE ANTERIORIDADE DE LEGISLATURA.

(...)
02. Prefeito Municipal. Remuneração. Reajuste acima da inflação. Subsídios do

Chefe do Poder Executivo não são submetidos ao princípio da anterioridade de legislatura. Falha configurada em razão da alteração inicial da remuneração por Decreto. Conversão em ressalva em face da ratificação do ato por Lei Municipal durante o mesmo exercício. Vício de iniciativa, em ofensa ao art. 29, V, da Constituição Federal.

03. Regularidade com ressalva das contas." (grifamos) [4]

Igual sorte segue a alegação de omissão do acórdão, por não ter tratado da eventual possibilidade de conversão das irregularidades em ressalvas, frente ao ressarcimento dos cofres públicos.

Observa-se que tal tema nem sequer foi levantado pelos Recorrentes na peça recursal (peça n.º 157), não sendo devolvida a matéria ao Colegiado para exame, cuja apreciação consistiria em clara ofensa ao princípio da dialeticidade e em julgamento extra petita. Neste contexto, tal alegação nada mais é do que a pretensão de tratar de tema precluso em momento e por via processual totalmente inadequados, razão pela qual a REJEIÇÃO do recurso e a manutenção integral do acórdão são medidas que se impõem.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o Acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2018 - Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

2 DIDIER, Fredie Jr.; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 159. v. 3.

3 NEGRÃO, Theotônio; GOUVEA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 703-704.

4 Ac. un. n.º 4091/17, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 87110/15. Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/10/17.



PROCESSO Nº: 315330/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDAIR TARCISIO RIZZI, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, MARIANO DE MATOS MACEDO, MAURO KATSUSHI NAGASHIMA ADOVADO / PROCURADOR JACQUELINE BINI, JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1355/18 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Contradição. Ausência. Alegação de contradição externa ao julgado. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por , LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, em face do decidido no Acórdão n.º 899/18 (peça n.º 173), do Tribunal Pleno, nos autos de Recurso de Revista n.º 729307/16.

O acórdão embargado julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso apresentado, para de reformar, em parte, a decisão materializada através do Acórdão n.º 3966/16 do Tribunal Pleno, afastando a responsabilização atribuída a JULIO CESAR FELIX quanto à irregularidade das contas, devolução de valores e imposição de MULTA, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão que reconheceu a IRREGULARIDADE fundada na ineficiência na aquisição e instalação de equipamento de robótica intitulado CELLMATE, desde o processo de importação (2000), aquisição (2002), desembaraço (2003), e não utilização até então do bem, determinando a aplicação da MULTA do art. 87, IV, "G", da Lei Orgânica em desfavor de JULIO CESAR FELIX, MARIANO DE MATOS MACEDO, ALDAIR TARCISIO RIZZI e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, bem como a condenação destes "à devolução do dano decorrente da depreciação do equipamento, na proporção de 10% ao ano, proporcionalmente aos períodos em que foram gestores, nos moldes sugeridos na comunicação de irregularidade (...)", com DETERMINAÇÃO, ao INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ – TECPAR, de apresentação, no prazo de sessenta dias, de plano de ação visando a utilização do equipamento.

O Embargante reitera os termos do Recurso de Revista e alega a ocorrência de supostas omissões, contradições e obscuridades ao sustentar, em suma, que:

a) Não foram expostas as razões da delimitação das responsabilidades;

b) O Embargante não adquiriu o equipamento e não se manteve inerte para solucionar o problema;

c) "Não há na r. decisão a explicitação dos critérios objetivos utilizados para a correta individualização na aplicação das sanções";

d) O acórdão padece de contradição, pois condenou o Embargante, mesmo reconhecendo a ausência de responsabilidade do presidente do TECPAR, por não sê-lo gestor à época da aquisição do equipamento e por ter procurado uma nova destinação a ele;

e) Embora não acolhida a preliminar de ofensa ao contraditório e ampla defesa, as teses de mérito foram afastadas por falta de provas;

f) A decisão é obscura no que tange o indeferimento da realização de perícia e a taxa de depreciação;

g) Não há especificação do conceito de depreciação a que se enquadra o equipamento, incorrendo e omissão;

h) Recai em violação do art. 93, IX e X, da Constituição Federal a ausência de fundamentação da decisão.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 183).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

"Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento." [1]

No presente caso, busca o Recorrente a concessão de efeito infringente ao recurso, para sanar supostas omissões, contradições e obscuridade, pretendendo, em verdade, rediscutir o mérito recursal, que foi amplamente tratado, de forma clara, objetiva e completa, ao reconhecer a preclusão do pleito de produção de prova e consequente ausência de ofensa à ampla defesa e ao contraditório; delimitar a responsabilidade dos envolvidos, trançando as exceções e individualizando suas participações; e especificar o critério para quantificação do dano suportado pelos cofres públicos:

"Em detida análise dos autos, depreende-se que não houve violação aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, eis que todos os Recorrentes tiveram a devida oportunidade de exercê-los nos autos.

A mera manifestação dos Interessados, por si só, não determina nova abertura de prazo para contraditório, posto que não foi ampliada a dimensão dos fatos controvertidos, nem trazidos documentos novos que assim a fizesse ou que fossem capazes de prejudicar os Recorrentes.

(...)

Quanto ao pleito de produção de prova pericial, é de se destacar que o INSTITUTO

DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR e JULIO CESAR FELIX não teceram quaisquer comentários sobre o tema quando da devida oportunidade, qual seja, o contraditório exercido a peça n.º 40, momento em que limitaram a aduzir que o equipamento se encontrava adequadamente armazenado.

(...)

Referida desídia se observa a partir da participação de todos os gestores recorrentes, com múltiplos fatores: aquisição do equipamento CELLMATE iniciada na gestão de MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (fev/01-dez/02), finda na gestão de MARIANO DE MATOS MACEDO (jan/03-fev/09), sem o adequado planejamento, bem como a inércia para contornar o problema, resultando na paralização por mais de treze anos, tanto na gestão deste último, assim como nas de ALDAIR TARCÍSIO RIZZI (fev/09-março/10), e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (abr/10-fev/11), tal como bem tratado pelo acórdão atacado, justificando a aplicação da multa do art. 87, IV, "G", da Lei Orgânica, frente a clara violação do princípio da eficiência, disposto no art. 37, caput, in fine, da Constituição Federal.

Exceção se faz, contudo, a atuação do Sr. JULIO CESAR FELIX (fev/2011 até os dias atuais), uma vez que, houve a adoção de providências no sentido de buscar outras funcionalidades ao equipamento, e, muito embora não se tenha ainda uma solução definitiva por questões técnicas, até mesmo acarretadas pela pretensa adaptação, não se pode negar que, nestes últimos tempos, a TECPAR vêm alternativas para solucionar o problema e equacionar os evidentes prejuízos acarretados pela falta de planejamento anterior.

(...)

Cumpra primeiramente destacar que os danos reconhecidos pelo acórdão recorrido não se limitam a mera depreciação do bem, mas também englobam:

a) Custo de oportunidade, ou seja, o montante que poderia ser utilizado para outros investimentos, mas não o foi em razão do custo de aquisição do equipamento, que ficou paralisado durante treze anos; e

b) Lucros cessantes, derivados da quantidade de vacinas que poderiam ter sido produzidas, mas não o foram, deixando a Entidade de incrementar seu faturamento; Logo, denota-se que a escolha da taxa de depreciação de 10% (dez por cento) ao ano, prevista na Instrução Normativa n.º 162/98 da Receita Federal, ainda que se trate de uma lógica contábil, consiste em tentativa viável de escolha de critério objetivo mais adequado para a quantificação dos múltiplos danos suportados frente às particularidades do presente caso concreto, em que os Interessados trouxeram pouquíssimos elementos probatórios que pudessem embasar melhor a quantificação e nem requereram, em momento oportuno, a produção de provas para tais fins.

Salienta-se, quando da Comunicação de Irregularidade, foram indicados os danos e critérios de avaliação e responsabilização, tendo os Recorrentes apresentado contraditórios com meras alegações genéricas, desprovidas de arcabouço probatório, ou outros critérios, mantendo-se, inclusive, inertes em relação à eventual pretensão de dilação probatória, pelo que, não podem se valer de sua própria desídia. Corroborando com o cenário, cumpre destacar as constatações derivadas do relatório do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR, apresentado por JULIO CESAR FELIX (peças n.º 154/156), bem como pela Informação n.º 16/17, da Sexta Inspeção de Controle Externo, ambos instruídos nesta fase recursal, no sentido de que o equipamento, por ora, não detém funcionalidade, eis que conta com uma falha na comunicação entre o braço robótico e a central de controle:

(...)

Com isso, observa-se que a manifestação do INSTITUTO CARLOS CHAGAS – FIOCRUZ, juntada à peça n.º 133, que destaca que o equipamento em questão é atual e útil, ainda que conte com 13 (treze anos), é frágil frente ao acima destacado, eis que genérica, inexistindo indícios que tenham considerado especificamente o referido robô e suas reais condições." (peça n.º 173)

Cumpra destacar que a contradição a que se refere o artigo 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos do próprio acórdão embargado e não entre esse e o entendimento do Embargante, ou a jurisprudência, doutrina, documentos, outras provas ou quaisquer fatores externos, tal como pretende o Recorrente.

Nesse sentido, a doutrina de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO preconiza que "a decisão é contraditória quando trãs proposições entre si inconciliáveis" [2]. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, são as autorizadas palavras de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO GOUVEA:

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Também não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com: outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência." [3]

Destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná neste mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍCIOS NO JULGADO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO GUERREADO - IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO EXTERNA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS"

(TJPR - 14ª C.Cível - EDC - 1499172-3/01 - Cambé - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - - J. 31.08.2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. (...) CONTRADIÇÃO EXTERNA NÃO ATACÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não enseja embargos de declaração a existência de eventual contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado.

2. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão,



obscuridade ou contradição interna ou, ainda, para sanar erro material.”

(TJPR - 17ª C.Cível - EDC - 1402921-1/01 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 20.04.2016)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO EXTERNA. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES DO EMBARGANTE. MERA INTENÇÃO DE REAPRECIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, não incorre em contradição, obscuridade ou omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria amplamente discutida e julgada no decurso.

2. A contradição a que se refere o artigo 535, I, do Código de Processo Civil, deve ser verificada dentro do próprio julgado e não entre o acórdão e artigo de lei, jurisprudência, entre outros fatores externos.

RECURSO REJEITADO.”

(TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1163377-9/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 13.05.2015)

Logo, a REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o Acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2018 - Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

2 DIDIER, Fredie Jr; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 159. v. 3.

3 NEGRÃO, Theotônio; GOUVEA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 703-704.

PROCESSO Nº: 297587/18

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1356/18 - TRIBUNAL PLENO

Processo de membro. Licença para tratamento de saúde. Pelo deferimento.

I – RELATÓRIO E INSTRUÇÃO

Trata o presente de expediente iniciado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio do qual informou o afastamento para tratamento de saúde do Conselheiro Fábio Camargo, entre os dias 25 a 30 de abril do ano corrente, conforme laudo exarado pelo Serviço Médico, acostado à peça 2.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 218/18 (peça 5), aduziu estar adequada a licença à previsão dos art. 69 e 70 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a qual é aplicável aos Conselheiros desta Corte, nos termos do art. 136 da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendeu pelo deferimento da licença, com sua consequente anotação nos registros funcionais do interessado.

II – VOTO

Ante o exposto, com base na instrução processual e na legislação de regência, VOTO pelo deferimento do pedido de licença para tratamento de saúde do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, no período entre 25 a 30 de abril de 2018, com a devida anotação em ficha funcional.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de licença para tratamento de saúde do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, no período entre 25 a 30 de abril de 2018, com a devida anotação em ficha funcional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 800331/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MAGALI DO ROCIO MONTALTO BREDI, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1359/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC. Aposentadoria. Hibridismo. Benefício calculado nos termos da legislação anterior à EC 20/98. Contagem de tempo de contribuição posterior à EC 20/98. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais. Repercussão Geral. Desprovemento do recurso de revista. Manutenção da decisão recorrida. Reforma apenas do fundamento da aposentadoria contido na decisão a quo, sem reforma de mérito. Necessidade de expedição de outro ato aposentatório fundamentado em outra regra. Possibilidade de aposentadoria com base no art. 3º da EC 47/05.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, por meio da Assessora Previdenciária do Instituto e Procuradora do Município, contra decisão consubstanciada no Acórdão 4195/17 – Segunda Câmara que julgou negou registro a aposentadoria de Magali do Rocio Montalto Breda.

Eis a decisão:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como ilegal a aposentadoria em análise, sendo-lhe negado o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

A negativa de registro foi fundamentada na instrução processual e, segundo a DICAP (Parecer 4284/14 – peça 21) a interessada não preenche os requisitos para requerer sua inativação com base na regra de transição pleiteada. O art. 8, §1º da EC nº 20/98 exige a idade de 48 anos, se mulher, para requerer a inativação com base nessa regra. A idade mencionada deveria ser preenchida até o dia da publicação da EC nº 41/03, ou seja, 31/12/2003.

Acrecentou que na data mencionada a Interessada possuía 47 anos.

Após manifestação do Órgão Previdenciário nos autos principais a DICAP (Parecer 6462/15 – peça 26) destacou que o servidor não pode computar o tempo de contribuição posterior à data de implementação a aposentadoria garantida por direito adquirido, sob pena de criar um regime misto de aposentadoria. Igualmente, o valor das vantagens que integram seus proventos deve ser o vigente à competência de dezembro de 1998, assegurado reajuste da inflação, porque o benefício deve ser calculado conforme a legislação então vigente.

Para tanto reforçar tal entendimento colacionou precedentes do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, constatou que a servidora teria direito a se aposentar com fundamento no art. 3º da EC 47/05.

O Órgão Previdenciário manifestou-se novamente nos autos de inativação, mas a unidade técnica desta Casa ratificou o seu posicionamento, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 7495/17 – peça 40) que, negando registro ao ato de inativação, assegurou que não há direito adquirido ao regime jurídico, mas à própria aposentadoria nas regras vigentes à época, de modo que a opção pelo art. 40, III, “c” na redação original da Constituição Federal exclui a possibilidade de considerar no cálculo dos proventos o tempo de contribuição posterior a 18/11/1998. O Relator então afirmou em sua proposta de voto que a Interessada foi inativada com fundamento no art. 8º, da Emenda Constitucional nº 20/98, de 15 de dezembro de 1998, c/c art. 3º, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, contudo inexistente norma jurídica prevendo a aplicação cumulada dos referidos dispositivos constitucionais, o que cria um regime híbrido de aposentadoria, consoante entendimento da Suprema Corte demonstrado pela unidade técnica. Estes foram os fundamentos da decisão.

As razões de recurso foram apresentadas na peça 47. A Procuradora aduziu que a servidora não se aposentou com base no artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/98 c/c artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, como apontou o Ilustre Relator. Asseverou que o benefício foi retificado para alterar o fundamento legal, conforme supramencionado, passando a constar o artigo 40, inciso III, alínea “c” da CF em sua redação original, nos termos da Portaria nº 1053/2012, anexo à peça 25.



Reforçou que a servidora completou 25 anos de contribuição em data de 18.11.1998, preenchendo os requisitos de tempo de contribuição, a partir de quando, em princípio, faria jus ao percentual resultante da divisão 25/30.

Acrescentou que a servidora optou por permanecer em atividade, quando preencheu cumulativamente os requisitos da regra constitucional, a partir de então a proporcionalidade dos proventos foi aumentada a cada ano completo de contribuição, até que a servidora atingiu 30 anos de contribuição, o que, na fração de 30/30 avos, resultou no percentual de 100%.

Ressaltou o entendimento de que não se trata de aposentadoria híbrida e que a servidora não pode desprezar os cinco anos que trabalhou além de novembro de 1998, podendo conta-los em seu tempo de contribuição.

Por fim, fez os requerimentos de estilo.

O feito foi recebido pelo Relator dos autos principais (peça 48), autuado e distribuído a este Conselheiro (peça 50).

Encaminhado para tramitação, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Parecer 3397/18 – peça 56) assegurou que ao contrário do que crê o recorrente, não se está simplesmente desprezando o tempo que a servidora contribuiu após 18/11/98 mas sim afirmando-se que esse período não pode ser utilizado na regra do artigo 40, III, “c” da CF em sua redação original. Poderia, se fosse o caso e a intenção da servidora, ser aplicado o tempo de contribuição total em outra regra constitucional a que fizesse jus a inativada porém, fato é que para que o servidor possa ser enquadrado em uma regra de inativação leva-se em consideração, dentre outros fatores, o total do tempo de contribuição que o servidor tinha quando da vigência da regra pretendida. Com isso, considerando que pretendendo a inativação com base no artigo 40, III, “c” da CF em sua redação original a servidora não pode contar com o tempo contribuído após 18/11/98, não há que se falar em reforma da decisão dessa Corte de Contas, razão pela qual opina-se pela improcedência do presente Recurso de Revista e manutenção da decisão que negou registro à inativação de MAGALI DO ROCHIO MONTALTO BREDA.

O Ministério Público de Contas (Parecer 353/18 – 1 PC – peça 57) acompanhou as conclusões da unidade técnica e manifestou-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão do Acórdão 4195/17 – Segunda Câmara.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de Órgão Fracionário desta Casa seja apreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão.

Antes do exame das razões recursais, ao realizar novo juízo de admissibilidade, conheço do presente recurso.

No mérito, embora na fundamentação do Acórdão recorrido tenha constado que a servidora foi inativada com fundamento no art. 8º, da Emenda Constitucional nº 20/98, de 15 de dezembro de 1998, c/c art. 3º, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, como bem argumentou a parte recorrente o benefício foi retificado posteriormente (peça 25) passando a ser fundamentado no art. 40, inciso III, alínea ‘c’, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 c/c com art. 3º das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Todavia, a reforma na fundamentação do Acórdão não altera a conclusão adotada. Optar por adiar o gozo do benefício a que fazia jus, não confere o direito à aposentanda de contar como tempo de contribuição os cinco anos trabalhados além de novembro de 1998, uma vez que tal alternativa não encontra respaldo em nosso direito.

Assim, não procede a alegação da recorrente de que os cinco anos de contribuição anteriores aos 25 anos, quando permaneceu em atividade, aumentariam a proporcionalidade dos proventos a cada ano de contribuição, resultando no percentual de 100%.

Diversamente do exposto nas razões recursais, entendo que aceitar como correto esse benefício seria acatar a possibilidade de conjugação de regras, o que criaria, a meu ver, uma aposentadoria com regras híbridas e inexistente em nosso ordenamento.

Sabe-se que as inovações legislativas nessa seara tendem a causar confusões na aplicação do direito ao caso concreto.

Ante a tais adversidades o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já firmaram entendimento sobre o assunto. A DICAP destacou dois precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal (peça 26) e, visando a reforçar a impossibilidade de ver regras de aposentadorias de sistemas diferentes serem utilizadas em composição, assegura-se que o assunto já foi tema de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal:

Tema

70 - Possibilidade de conjugar vantagens de dois regimes previdenciários distintos para cálculo do benefício de aposentadoria.

Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

Leading Case: RE 575089

Ver descrição [+]

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI; 201, § 11; e 202, da Constituição Federal, e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, o direito, ou não, à adoção, para cálculo do benefício da aposentadoria, dos critérios anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, computando-se tempo de serviço sob condições especiais posterior a ela. [-]

Ver tese [+]

Na sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários, não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, porquanto inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico. [-]

Há Repercussão?

Sim

Outro não foi o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC N. 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A EC 20/98. BENEFÍCIO CALCULADO NOS TERMOS DAS NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. HIBRIDISMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual.

2. O agravante insiste no direito adquirido à correção monetária mês a mês dos salários de contribuição até a data de entrada do requerimento (DER), em 2.5.2001, e não até a data de entrada em vigor da EC n. 20/98. Ou seja, a tese recursal sustenta a antiga forma de apuração da RMI a período em que já vigorava a sistemática de cálculo prescrita pela apontada emenda, afastando a incidência do art. 187 do Decreto n. 3.048/99.

3. A pretensão da parte produz um sistema híbrido de benefício, onde a antiga forma de cálculo previsto no art. 202 da Constituição Federal, que deixou de vigorar a partir de dezembro de 1998, incidiria em momento posterior. Tal pretensão, repisa-se, não prospera, pois, conforme entendimento já consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal quanto neste Superior Tribunal, não existe direito adquirido a regime jurídico, o que caminharia à concessão de um sistema misto. Precedentes. Súmula 83/STJ. Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvido. (EDcl no REsp 1370954/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013)

Ou seja, dos precedentes destacados pela unidade técnica somados aos aqui colacionados, vê-se que as decisões não deixam margem para interpretação, posto que são claras ao afirmar que a contagem de tempo posterior à EC 20/98 a benefícios calculados nos termos das normas anteriores à inovação legislativa, conjugando vantagens de diversos sistemas, são impossíveis em razão da inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico.

E assim foi feito nos autos em apreço. A servidora aposentou-se com fundamento em regras anteriores à EC 20/98, mas, em virtude de optar por permanecer em atividade, o tempo posterior ao direito adquirido foi computado como tempo de contribuição.

Ressalte-se que não se vê contrassenso no atuar dessa Corte como citou o recorrente. Há aqui um alinhamento com as diretrizes estabelecidas pela Suprema Corte que em sede de repercussão geral já se posicionou sobre a matéria.

Ademais, destaque-se que tal fundamentação não é a única possível para a inativação. Como bem observou a DICAP (Parecer 6462/15 – peça 26) a servidora poderá se aposentar com base no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05.

Em razão disso, sugere-se ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC que apresente as demais opções de aposentadoria à servidora para que ela eleja a que melhor lhe aprouver, afastando, contudo, a aposentadoria estada no art. 40, III, ‘c’, uma vez que impede o cômputo dos períodos contribuídos posteriormente conforme antes demonstrado.

Isso posto e considerando a insistência do IPMC em manter os fundamentos da aposentadoria nos moldes analisados, nego provimento ao presente recurso e mantenho in totum a decisão recorrida, ressalvando a possibilidade de que outro ato de aposentadoria seja expedido, com outro fundamento.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 4195/17 – Segunda Câmara, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, em razão da impossibilidade de contagem de tempo posterior à EC 20/98 a benefícios calculados nos termos das normas anteriores à inovação legislativa, uma vez que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico como já assentou o Supremo Tribunal Federal;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, reformando de ofício apenas o fundamento da aposentadoria contido na decisão para que conste como base o art. 40, inciso III, alínea ‘c’, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 c/c com art. 3º das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e não o art. 8º, da Emenda Constitucional nº 20/98, de 15 de dezembro de 1998, c/c art. 3º, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003 como constou.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 4195/17 – Segunda Câmara, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, em razão da impossibilidade de contagem de tempo posterior à EC 20/98 a benefícios calculados nos termos das normas anteriores à inovação legislativa, uma vez que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico como já assentou o Supremo Tribunal Federal;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, reformando de ofício apenas o fundamento da aposentadoria contido na decisão para que conste como base o art. 40, inciso III, alínea ‘c’, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 c/c com art. 3º das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e não o art. 8º, da Emenda Constitucional nº 20/98, de 15 de dezembro



de 1998, c/c art. 3º, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003 como constou.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 409502/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS, EDGAR BUENO, MARLENE SANTOS GUEDES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1360/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93 em face do Município de Cascavel. Pregão Presencial para aquisição de kits de uniformes escolares. Exigência de apresentação de amostras personalizadas, pelo licitante classificado, na data da abertura do Pregão. Aplicação do Prejulgado 22. Procedência, com emissão de determinação ao Município representado.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Representação da Lei nº 8.666/1993 proposta pela Empresa BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS (Peça 02), contra exigências contidas no Edital de Pregão Presencial nº 154/13, do Município de Cascavel, cujo objeto foi a "aquisição de 28.000 (vinte e oito mil) kits de uniformes escolares, para distribuição aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel, para o período de 12 meses", com valor total estimado de R\$ 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil reais).

As impropriedades atacadas pelo representante foram: a) as especificações técnicas exigidas para a composição, a gramatura e os pantones (cores) dos tecidos exigidos para a confecção dos uniformes (Peça 02, p. 30-45) e b) a exigência contida na cláusula 9, item VIII, do Edital que, fazendo remissão ao item 3.2, do Anexo II, determinou a apresentação de amostra na data da abertura do Pregão [1].

A denúncia foi protocolada em 24/06/2013, sendo que na mesma data foi também protocolizado pedido de renúncia à representação (Peça 04).

O Despacho nº 385/15 - GCG entendeu que, dada a natureza de interesse público dos fatos apontados como irregulares, deveria ser dado seguimento ao feito. Determinou assim a intimação do Município de Cascavel para prestar informações acerca do Pregão Presencial n. 154/2013 e do eventual contrato dela derivado.

Por intermédio de seu Prefeito, Sr. Edgar Bueno, o Município de Cascavel ofereceu manifestação preliminar, na qual defendeu a regularidade na exigência de amostras do licitante vencedor, e pugnou pelo juízo de inadmissibilidade da representação (Peça 17). Juntou cópia do Procedimento licitatório (Peças 18 e 19), além de informações quanto ao atual estado do Pregão Presencial e da Ata de Registro de Preço dele derivado (Peça 20).

O Despacho nº 723/15 - GCG (Peça 21), entendendo preenchidos os requisitos legais, recebeu a representação, deixando de conceder a medida cautelar inicialmente requerida, tendo em conta a perda de objeto da medida.

Após intimação, manifestaram-se novamente os responsáveis pela gestão municipal defendendo a plena regularidade do Pregão Eletrônico nº 154/2013. Em seu entendimento, inclusive a exigência de amostra na data da abertura do Pregão estaria em consonância com a legislação e com os preceitos ditados pelo Tribunal de Conta da União. Pela documentação acostada, demonstrou não apenas a conclusão das fases do certame, com a contratação da empresa vencedora e o encerramento do saldo do contrato em 27/02/2014 (Peça 29, p. 03 e Peça 31).

A unidade técnica, em manifestação inaugural contida na Instrução 3236/15 - DCM (Peça 33), entendeu irregular a exigência de amostras feita pelo Edital. Isso porque os bens pretendidos continham especificações técnicas significativas tornando o objeto da licitação bastante peculiar, por consequência onerosa a apresentação de amostras por todos os licitantes, no momento da abertura do pregão, com prejuízo ao atendimento dos princípios da eficiência e da isonomia da concorrência. Contudo, ante a divergência doutrinária existente à época da abertura do certame (2013) extensamente declinada no parecer instrutório, opinou pela emissão de determinação ao Município, sem a aplicação de multa ao responsável, e pela instauração de incidente de Prejulgado ou emissão de Súmula, com vistas a externar o entendimento da Corte sobre a matéria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial nº 9135/15 - SMPJTC (Peça 36), corroborou o entendimento técnico acerca da necessidade de instauração de incidente de prejulgado ou de aprovação de súmula, mas com base em pressuposto diverso. Em seu entendimento, a exigência de apresentação de amostras de todos os licitantes seria a medida que melhor atenderia ao requisito de valorização da concorrência, e os custos envolvidos na apresentação de amostras deveriam ser absorvidos pelos interessados, não devendo ser considerados obstáculo à competitividade. Conclusivamente, opinou pela emissão de determinação ao Município de Cascavel para que, em futuras licitações, exija amostras de todas as empresas participantes, valorizando assim a concorrência e priorizando a qualidade final dos produtos a serem adquiridos pelo Poder Público.

Tendo em vista especialmente a divergência apurada nos posicionamentos técnico e

ministerial, evidenciando instabilidade e insegurança jurídica aos jurisdicionados quanto ao tema, o Despacho nº 1629/15 - GCG (Peça 37) encaminhou o feito para pronunciamento do Plenário deste Tribunal acerca da instauração de Prejulgado, com fundamento no artigo 410 do Regimento Interno, com vistas à parametrização geral e vinculante do tema.

Na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 43, de 12/11/2015, foi aprovada a instauração de incidente de Prejulgado, tendo por objeto o exame da exigência de amostra prévia nos processos licitatórios e de quais licitantes a amostra é exigível, com o consequente sobrestamento do feito originário até decisão definitiva.

Após transitu em julgado da decisão proferida nos autos nº 951430/15, com a emissão do Prejulgado nº 22, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos apresentou sua manifestação conclusiva na Instrução nº 168/18 (Peça 48), na qual opinou pela procedência da representação sem a aplicação de multa aos responsáveis, em razão da divergência doutrinária pré-existente à edição do referido Prejulgado. Sugeriu ainda a emissão de determinação ao Município para que "em futuras licitações, exija amostras somente do licitante classificado em primeiro lugar, como condição para assinatura do contrato, fixando-se prazo razoável para tanto. Se este não cumprir os requisitos constantes no Edital, poderá exigir as amostras do segundo colocado e, caso compatíveis, contratá-lo, sem maiores prejuízos".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 298/18 - 2PC (Peça 49), tendo por pressuposto o posicionamento fixado por esta Corte no Prejulgado nº 22, corroborou na íntegra as conclusões da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [2]

Em que pese ter sido a representação interposta em razão de duas das exigências contidas no Edital, observo que somente foi objeto de instrução do feito os fatos relacionados à segunda delas, quanto à exigência de apresentação de amostras no momento da abertura do pregão.

Quanto à excessividade das especificações técnicas exigidas para a composição, a gramatura e os pantones (cores) dos tecidos exigidos para a confecção dos uniformes, entendo que a questão deve ser dada por superada, em razão da desistência quanto à denúncia (Peça 04), fundamentada exatamente no fato de a representante haver encontrado a matéria prima exigida em edital, fato indicativo de que a condição não tenha limitado a participação de empresas interessadas, nem tampouco ocasionado prejuízo ao certame.

Quanto à segunda exigência, de apresentação de amostra na data da abertura do Pregão, este expediente deu causa à instauração do incidente de Prejulgado nº 22, o qual foi assim decidido pelo Acórdão 4243/16 - STP:

"OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Aprovar o Prejulgado nos seguintes termos:

I. a apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar;

II. o instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise;

III. a apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas;

IV. o instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características;

V. na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo;

VI. a Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação."

Ora, a exigência de apresentação de amostra no momento da abertura do pregão, ainda que apenas para o primeiro classificado, efetivamente importa, na prática, em exigência de apresentação de amostras por todos os participantes, eis que todos estarão buscando, para si, a primeira classificação. E a exigência de amostra de todos os interessados, especialmente quando se trate da apresentação de produtos personalizados, pode ser causa indevida de limitação à competitividade.

Em que pesem as razões de defesa dos gestores municipais, deve ser referido que a Súmula nº 19 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo [3], utilizada para defender a regularidade da exigência de apresentação de amostras, como bem destacado pela unidade técnica, encontra-se cancelada.

Por outro lado, também não pode ser acolhida a alegação de que o Edital teria exigido somente a apresentação de amostra do licitante classificado em primeiro lugar, e que tal exigência estaria em consonância com o Acórdão TCU 2.368/2013 - Plenário. Exigidas as amostras do licitante vencedor na data da abertura do pregão, impõe-se, naturalmente, a disponibilização delas por parte de todos os interessados que, como acima mencionado, buscam para si a primeira classificação e precisarão dispor das amostras caso se sagrem vencedoras.

Portanto, configurada está a irregularidade quanto à exigência de apresentação de amostra na data da abertura do certame, sem a previsão de um prazo razoável a ser cumprido exclusivamente pelo licitante vencedor.

Para o caso em exame, contudo, e acompanhando a proposição da unidade técnica, entendo que a existência de divergência doutrinária antes da edição do Prejulgado nº 22, impõe o afastamento da sanção cabível ao ex-gestor, Sr. Edgar Bueno, e a então pregoeira e signatária do edital, Sra. Marlene Santos Guedes, devendo tão somente ser emitida determinação ao Município, para que atenda, em todos os



procedimentos licitatórios, as prescrições contidas no Prejulgado nº 22 deste Tribunal.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. Julgar procedente a presente Representação da Lei 8.666/93, em razão da exigência, contida no Edital de Pregão Presencial 154/13, do Município de Cascavel, de apresentação de amostra na data da abertura do Pregão;

3.2. emitir determinação ao Município de Cascavel para que em suas licitações exija amostras somente do licitante classificado em primeiro lugar, como condição para assinatura do contrato, fixando-se prazo razoável para tanto, em atendimento ao Prejulgado 22 deste Tribunal de Contas.

3.3. encerrar o processo após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Julgar procedente a presente Representação da Lei 8.666/93, em razão da exigência, contida no Edital de Pregão Presencial 154/13, do Município de Cascavel, de apresentação de amostra na data da abertura do Pregão;

II. emitir determinação ao Município de Cascavel para que em suas licitações exija amostras somente do licitante classificado em primeiro lugar, como condição para assinatura do contrato, fixando-se prazo razoável para tanto, em atendimento ao Prejulgado 22 deste Tribunal de Contas.

III. encerrar o processo após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 "3.2 Apresentação de Amostra. A entrega da amostra deverá ser feita pelo licitante classificado em primeiro lugar na data de abertura do pregão, assim que for definido o primeiro colocado, para que seja reconhecida e validada por todos os licitantes presentes, e para o fim de que, caso o Município entenda necessário, promova sobre a amostra entregue seu próprio laudo técnico. A licitante que não entregar a amostra solicitada, ou deixar de apresentar qualquer um dos itens, ou apresentá-la de modo que não atenda as Especificações Técnicas descritas (ANEXO I) será desclassificada no processo deste pregão". (Peça 02, p. 47)

2 Responsável Técnico: Vivian F. Cetenareski (TC 51464-0)

3 Referida súmula estabelecida: "Em procedimento licitatório, o prazo para apresentação das amostras deve coincidir com a data da entrega das propostas"

PROCESSO Nº: 495698/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JOAO CARLOS KLEIN, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE PEABIRU

PROCURADOR: FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIEIRO, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO LOMBARDI THURONYI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1361/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Inadimplemento das contribuições previdenciárias para o RPPS. Devida a restituição de valores dos juros e encargos financeiros ao erário. Multa administrativa em razão do dano.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação formulada pela Coordenadoria-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos, do Ministério de Previdência Social, em face do Município de Peabiru e consequentemente do Sr. João Carlos Klein, Prefeito Municipal à época dos fatos, informando sobre irregularidades encontradas no Regime Próprio de Previdência Social local (PAP nº 25/2014), no período de julho/2009 a outubro/2011.

Os apontamentos do Representante dizem respeito à falta de repasses previdenciários relativos às obrigações instituídas pela Lei Municipal nº. 797/2010: 1) Aporte Real para recuperação do passivo atuarial, relativo aos exercícios de 2010 e 2011; 2) Cobertura das despesas administrativas, relativa aos exercícios 2010 e 2011; 3) Não cumprimento dos prazos de vencimentos das Guias de Recolhimento, acarretando o pagamento de juros e correção (valor do débito R\$284.663,88, fls. 11 e 12 da peça 2).

Por meio do Despacho nº 2184/16-GCG (peça 10), a Representação foi recebida, visto que preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Ato contínuo, foi determinada a tramitação regular do feito.

Foi oportunizado ao Representado o direito ao contraditório, realizado por meio das peças 16 e 17, 24 e 25 e 27. Em síntese, conforme destacou o Setor Técnico, as alegações de defesa foram:

"a) As contas anuais do Município de Peabiru, bem como do Fundo de Previdência, das gestões 2005/2008 e 2009/2012, foram todas aprovadas pelo Tribunal de Contas, portanto foram sanadas eventuais impropriedades;

b) O atraso no pagamento das obrigações previdenciárias deveu-se ao atendimento de serviços essenciais inadiáveis, tais como saúde pública e educação;

c) As folhas de pagamento do pessoal permanente e comissionado, na gestão 2009/2012, foram quitadas em dia;

d) Não houve violação dos princípios da Administração Pública, visto ter sido atribuída outra finalidade (essencial) à quantia não repassada oportunamente.

a) A Lei Orgânica Municipal (Lei 385/2002), autorizou o recolhimento em atraso das contribuições, visto que dispõe, em seu art. 74, que "a contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais";

b) A disponibilidade financeira saltou de R\$ 799,97, em 31/12/2004, para R\$ 3.383.048,39 em 31/12/2012;

c) O Ministério da Previdência Social expediu o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRC);

d) O simples recolhimento da contribuição previdenciária com atraso por falta de recursos não configura infração administrativa ou criminal, principalmente porque, como é público e notório, amplamente divulgado pela imprensa, a receita dos Municípios, principalmente dos pequenos, não é suficiente sequer para executar os serviços essenciais para conservação e manutenção da cidade;

e) Não há que se falar de dano ao erário, tendo em vista que as verbas relativas a juros e correção do não cumprimento dos prazos de vencimentos das Guias de Recolhimentos (inclusive dos próprios parcelamentos e aportes), permanecerão no ERÁRIO MUNICIPAL, mesmo que de forma indireta, por terem sido pagas diretamente à uma autarquia municipal (Fundo de Previdência de Peabiru)."

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1112/18-COFIM, peça 28, manifestou-se pela procedência da Representação e condenação do Sr. JOÃO CARLOS KLEIN à restituição de valores, nos termos do inc. IV, do art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, em Parecer 249/18-3PC (peça 29), assim se manifestou: "pela procedência da Representação e consequente responsabilização do Sr. João Carlos Klein, Prefeito Municipal à época dos fatos, pelo ressarcimento do valor dos juros e multas devidos pela inadimplência das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Inicialmente, cumpre destacar que assiste razão ao Setor Técnico no que se refere ao recebimento da defesa contida na peça 27, mesmo que intempestivamente, nos termos do contido no art. 357, § 1º do RITCE/PR.

No tocante ao mérito, destacou o Setor Técnico que a Representação foi formulada pelo Ministério da Previdência Social, apontando irregularidades encontradas no Regime Próprio de Previdência Social de Peabiru no período de julho de 2009 a outubro de 2011, posto que houve falta de repasses previdenciários relativos às obrigações instituídas pela Lei Municipal nº 797/2010, tendo sido descumpridos: i) Aporte Real para recuperação do passivo atuarial, relativo aos exercícios de 2010 e 2011; ii) Cobertura das despesas administrativas, relativa aos exercícios 2010 e 2011; e iii) Prazos de vencimentos das Guias de Recolhimento, acarretando o pagamento de juros e correção no valor do débito R\$284.663,88 (fls. 11 e 12 da peça 2).

Devidamente citado e oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa, o Representado, Sr. João Carlos Klein, Prefeito à época dos fatos, apresentou suas justificativas por meio das peças 16 e 17, 24 e 25 e 27, alegando, em suma, que tanto as contas do Município de Peabiru, quanto as do Fundo de Previdência foram aprovadas e que as eventuais irregularidades foram sanadas. Ainda, que a opção de pagamento das obrigações previdenciárias com atraso foi feita para assegurar os serviços essenciais como saúde pública e educação. Que as folhas de pagamento de pessoal na gestão 2009/2012 foram atendidas em dia e que não há que se falar em violação do princípio da administração pública, pois a quantia não repassada oportunamente atendeu a outra finalidade e havia autorização para o recolhimento com atraso na Lei Orgânica do Município (Lei 385/2002). Também alegou que a disponibilidade financeira saltou de R\$ 799,97 em 31/12/2004, para R\$ 3.383.048,39 em 31/12/2012. Por fim, alegou que contavam com CRP válido e que municípios pequenos enfrentam dificuldades rotineiramente, além de dos atrasos não terem resultado em dano ao erário.

Como bem esclareceu o Setor Técnico (Instrução 1112/18, peça 28), tendo o entendimento sido acompanhado pelo Órgão Ministerial, no tocante à argumentação de que as contas relativas a 2005/2008 e 2009/2012 foram aprovadas e que qualquer eventual irregularidade foi sanada, é importante destacar que a aprovação das contas anuais é o que se espera da boa administração, não sendo isso salvo conduto para justificar irregularidades que venham a ser apuradas fora do escopo de análise, pois, frente a indícios de aplicação irregular de recursos públicos, deve esta Corte lançar mão dos meios legais disponíveis para aferição e responsabilização se for o caso.

Seguindo, conforme relatou o próprio Representado, foi opção da administração não efetuar os repasses previdenciários dentro dos prazos devidos e alocar os recursos em outras áreas do município, alegando que serviram para atendimento de serviços essenciais. Ainda, aponta que municípios pequenos não têm receita suficiente para executar os serviços essenciais para conservação e manutenção da cidade e que tal conduta não gerou dano ao erário, visto que as verbas relativas aos juros e correções incidentes dos atrasos permaneceram no erário municipal. Vale destacar que o Fundo de Previdência de Peabiru é uma autarquia, portanto, pessoa jurídica diversa do Ente Municipal e seus recursos são destinados à previdência dos servidores públicos municipais, não podendo o Município dispor deles de outra forma. Nesse sentido, a argumentação apresentada não encontra guarida, pois restou claro que o Município de Peabiru sofreu perdas com a incidência de juros e multas decorrentes da inadimplência das contribuições previdenciárias. Conforme esclareceu o Setor Técnico, houve oneração aos cofres municipais por conta dos juros e encargos pagos, resultado dos parcelamentos 666/2014, 667/20014 e 669/2014. O total dos débitos apontados no Relatório de Auditoria da Receita Federal foi de R\$ 284.663,88. Dessa forma, acompanhando a análise técnica, resta demonstrado que não há como



considerar a "conduta do administrador público, Sr. JOÃO CARLOS KLEIN, como uma omissão proveniente de um contexto de inexigibilidade de conduta diversa por ausência de recursos públicos, ou seja, um caso de reserva do possível", pois, para tal configuração deveria ter sido apresentando provas pelo ex-gestor, intento não alcançado, pois apenas argumentos de que houve dificuldades financeiras em decorrência da "desoneração do IPI" ou "queda na produção agrícola" foram trazidos aos autos, sem que qualquer prova para corroborar. Reforçando o exposto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim já tratou do tema:

"Quanto à invocação da reserva do possível para justificar a ausência da fiscalização, ela não pode ser apresentada de forma genérica, sem provas da falta de recursos financeiros". (Precedente citado: AgRg no Ag 1.014.339-MS, DJe 24/9/2008. REsp 764.085-PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 1º/12/2009). (Grifo nosso).

"Porém é preciso ressaltar a hipótese de que, mesmo com a alocação dos recursos no atendimento do mínimo existencial, persista a carência orçamentária para atender a todas as demandas. Nesse caso, a escassez não seria fruto da escolha de atividades não prioritárias, mas sim da real insuficiência orçamentária. Em situações limítrofes como essa, não há como o Poder Judiciário imiscuir-se nos planos governamentais, pois eles, dentro do que é possível, estão de acordo com a CF/1988, não havendo omissão injustificável. Todavia, a real insuficiência de recursos deve ser demonstrada pelo Poder Público, não sendo admitido que a tese seja utilizada como uma desculpa genérica para a omissão estatal no campo da efetivação dos direitos fundamentais, principalmente os de cunho social. Dessarte, no caso dos autos, em que não há essa demonstração, impõe-se negar provimento ao especial do município. Precedentes citados do STF: AgRg no RE 410.715-SP, DJ 3/2/2006; do STJ: REsp 1.041.197-MS, DJe 16/9/2009; REsp 764.085-PR, DJe 10/12/2009, e REsp 511.645-SP, DJe 27/8/2009. REsp 1.185.474-SC, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20/4/2010". (Grifo nosso).

Ademais, esta Corte já se posicionou sobre o tema, tendo este Relator acompanhado o entendimento, reconhecendo a responsabilidade do gestor em ressarcir pessoalmente aos cofres públicos juros advindos do atraso de obrigações previdenciárias, conforme restou votado no Acórdão nº 1950/13, do Pleno:

"Ademais, a justificativa do Sr. Luiz Antonio Krauss não afasta o caráter irregular da conduta. Sob o argumento de que o Município não apresentava recursos para custear todas as suas atividades, o gestor municipal afirmou que optou por aplicar os recursos públicos em serviços essenciais, tais como educação e saúde, em detrimento do recolhimento dos encargos previdenciários. Todavia, não apresentou qualquer demonstrativo contábil que comprovasse a referida escassez de receita. Sendo assim, evidente que o Prefeito Municipal tinha conhecimento de que estava descumprindo as obrigações perante o RGPS e o RPPS, o que denota sua negligência enquanto administrador público, gerando prejuízo aos cofres públicos no importe dos acréscimos pagos indevidamente em razão da inadimplência". (grifo nosso).

Pelo exposto, mostra-se cabível a restituição ao Tesouro Municipal dos valores pagos a maior pelas contribuições previdenciárias na forma de juros e encargos, medida essa imprescritível nos termos do artigo 37, §5º, da Constituição Federal. Ainda, tendo em vista o dano causado, reclama o caso a sanção de multa pecuniária ao responsável, Sr. João Carlos Klein, CPF: 325.825.019-72, nos termos do art. 89, §1º, I, c/c §2º, da LC113/2005, arbitrado em percentual de 10% (dez por cento) dos valores dos danos a serem apurados em cálculos realizados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o posicionamento do Órgão Ministerial, bem como do Setor Técnico, no sentido de conhecer a presente Representação e no mérito pela sua procedência, nos termos do art. 85, IV, da LC 113/2005, condenando o Sr. João Carlos Klein, CPF: 325.825.019-72, a restituir aos cofres do Município de Peabiru, CNPJ: 75.370.148/0001-17, os valores pagos a título de juros e encargos financeiros ao Fundo de Previdência Municipal de Peabiru – PR, CNPJ: 14.771.747/0001-58, em razão da inadimplência das contribuições previdenciárias no período de julho/2009 a outubro/2011, devendo os cálculos serem efetuados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em sede de liquidação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer a presente Representação e no mérito pela sua procedência, nos termos do art. 85, IV, da LC 113/2005, condenando o Sr. João Carlos Klein, CPF: 325.825.019-72, a restituir aos cofres do Município de Peabiru, CNPJ: 75.370.148/0001-17, os valores pagos a título de juros e encargos financeiros ao Fundo de Previdência Municipal de Peabiru – PR, CNPJ: 14.771.747/0001-58, em razão da inadimplência das contribuições previdenciárias no período de julho/2009 a outubro/2011, devendo os cálculos serem efetuados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em sede de liquidação;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. João Carlos Klein, CPF: 325.825.019-72, nos termos do art. 89, §1º, I, c/c §2º, da LC113/2005, arbitrada em percentual de 10% (dez por cento) dos valores dos danos a serem apurados em sede de liquidação, em razão da inadimplência das contribuições previdenciárias no período de julho/2009 a outubro/2011;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para inclusão nos registros competentes e apuração dos cálculos devidos, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer a presente Representação e no mérito pela sua procedência, nos termos do art. 85, IV, da LC 113/2005, condenando o Sr. João Carlos Klein, CPF: 325.825.019-72, a restituir aos cofres do Município de Peabiru, CNPJ: 75.370.148/0001-17, os valores pagos a título de juros e encargos financeiros ao Fundo de Previdência Municipal de Peabiru – PR, CNPJ: 14.771.747/0001-58, em razão da inadimplência das contribuições previdenciárias no período de julho/2009 a outubro/2011, devendo os cálculos serem efetuados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em sede de liquidação;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. João Carlos Klein, CPF: 325.825.019-72, nos termos do art. 89, §1º, I, c/c §2º, da LC113/2005, arbitrada em percentual de 10% (dez por cento) dos valores dos danos a serem apurados em sede de liquidação, em razão da inadimplência das contribuições previdenciárias no período de julho/2009 a outubro/2011;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para inclusão nos registros competentes e apuração dos cálculos devidos, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 563341/07

ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1364/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Revisão de Uniformização de Jurisprudência e de Súmula. Revisão requerida por Procurador do Ministério Público de Contas em Sessão não ratificada pelo Procurador-Geral de Contas. Extinção do feito sem resolução de mérito. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de revisão da Uniformização de Jurisprudência nº 08, para posterior alteração da Súmula nº 08, proposta pelo Procurador de Contas Elizeu de Moraes Correa, durante o julgamento dos autos 209636/15, ocorrido na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 40, de 08 de novembro de 2017.

Submetida ao Plenário a proposta de revisão da Súmula, na Sessão Ordinária nº 38, do dia 30 de novembro de 2017 e designado este Conselheiro como Relator, os autos foram desarquivados, o expediente relativo à Súmula (protocolo nº 63797-7/08) foi anexado à proposta de alteração do feito (protocolo nº 90016-6/17) que, por sua vez, foi anexado à uniformização de jurisprudência que originou a UJ nº 08 (protocolo nº 56334-1/07) que passou a tramitar como processo principal.

Após desarquivados, os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica (Parecer 198/18 – peça 20) que apresentou as seguintes conclusões:

3.1. Nunca houve a edição de uma UJ concomitantemente à edição de uma Súmula, sempre foram processos distintos, primeiro um processo alterou a UJ e depois, após reiteradas decisões, outro processo alterou a Súmula;

3.2. Foi assim, porque os requisitos e o procedimento, a sucessão de atos, para alterar UJ não são os mesmos requisitos e procedimentos para alterar Súmula.

3.3. A legitimidade para requerer alteração de UJ fora de um caso concreto, em abstrato, é privativa do Procurador-Geral, segundo dispõe o Regimento Interno, art. 416-A;

3.4. Os demais Membros do MPJTC somente possuem legitimidade para requerer Uniformização de Jurisprudência incidentalmente nos processos em que oficiam e isso antes de proferido o julgamento definitivo, nos termos do art. 415 do RI;

3.5. O prudente seria encerrar o pedido do Processo nº 900166/17 sem resolução de mérito, por:

a) Ter sido iniciado inversamente, como processo de alteração de Súmula, quando o adequado seria o início como processo de alteração de UJ;

b) Caber privativamente ao Procurador-Geral de Contas o pedido de revisão de UJ em abstrato, fora de um processo em concreto.

3.6. O encerramento sem resolução de mérito não impedirá que o Procurador-Geral de Contas peticione no processo da UJ nº 8 (563341/07), trazendo as razões para alteração da UJ nº 8, tal como adequadamente feito no ano de 2015, no Processo nº 870/09, peça 38, e também em todos os anteriores processos de edição de UJ iniciados pelo MPJTC.

Caso o pedido do Processo nº 900166/17 não seja encerrado sem resolução de mérito, é preciso ponderar as seguintes situações:

3.7. O rito para alteração de UJ do art. 416-A do RI não prevê a manifestação da DIJUR;

3.8. Nos 11 processos de UJ que precederam a edição de Súmula, relacionados na tabela anteriormente transcrita, a DIJUR nunca se manifestou sobre o mérito da UJ;

3.9. Os pareceres da DADJ e da DIJUR que analisaram o mérito nos processos antigos de UJ foram emitidos no desempenho da competência de análise de atos de



pessoal;

3.10. A última alteração de UJ realizada por este Tribunal, no Processo nº 870/09, não contou com parecer da DIJUR, apenas da DICAP;

3.11. Seguindo essa lógica e considerando que a instrução do processo que resultou nesta situação foi da DCM, posterior, COFIM, e que a situação impacta na decisão final sobre as prestações de contas anuais dos municípios e do Estado, julga-se que as unidades adequadas para se manifestarem sobre a alteração de UJ proposta são a COFIM e a COFIE;

3.12. Além disso, considerando que o processo de edição da UJ n.º 8 (563341/07) decorreu de divergências no julgamento de contas de transferências voluntárias, como se vê no Acórdão TCE/PR 1386/08-TP, também é recomendável a manifestação da COFIT, pois a alteração também impacta no resultado das prestações de contas de transferências voluntárias.

3.13. Somente houve manifestação inicial da DIJUR neste caso, porque ele foi incorretamente iniciado como processo de alteração de Súmula, quando o adequado seria alteração de UJ. A DIJUR somente se manifesta em processo de alteração de Súmula, pois, nos termos do RI, art. 414-A, §2º, a tramitação de projeto de Súmula observa o rito de Projeto de Resolução. Projeto de Resolução recebe parecer da DIJUR seguindo o disposto no RI, art. 159-A, inc. I, alínea "b".

3.14. A DIJUR deixa de se manifestar neste momento, alertando para o grave risco de desordem processual que a alteração concomitante de UJ e Súmula, no mesmo processo, enseja, e se manifestará no momento adequado, no processo de alteração de Súmula, quando ele for deflagrado, após a alteração da UJ.

O Ministério Público de Contas (Parecer 581/18 – PGC – peça 21), contrariando o sustentado pela unidade técnica quanto à sucessão no tempo para apreciação dos processos de revisão de súmula e de uniformização de jurisprudência, afirmou que a modificação de entendimento consolidado na Corte em UJ e súmula deve ser realizada de maneira concomitante, por meio de procedimento prévio e transparente, que resguarde os processos em andamento e, em caso de efetiva modificação pela Corte, deve se garantir que a aplicação do novo entendimento opere apenas efeitos ex nunc, preferencialmente após ampla divulgação a todos os potencialmente afetados. Tudo a garantir a higidez e coerência da jurisprudência da Corte e, igualmente, tutelar a segurança jurídica e a legítima expectativa dos jurisdicionados. Com relação ao pedido de revisão propriamente dito, assegurou que após debate do Colégio de Procuradores deste Ministério Público especializado, chegou-se ao entendimento de que não haveria razões fáticas ou jurídicas suficientes a ensejar a modificação sugerida pelo eminente e saudoso Procurador Elizeu de Moraes Correa na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 40, de 8 de novembro de 2017.

Acrescentou que considerando que compete exclusivamente ao Procurador-Geral requerer a aprovação e modificação de súmulas (consoante dicação do art. 414-A do Regimento Interno), deixa-se de ratificar o requerimento formulado pelo Procurador de Contas e, consequentemente, requer-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Com isso, opinou pela extinção sem resolução de mérito do processo de Revisão de Súmula nº 900166/17, bem como pelo arquivamento deste processo de Uniformização de Jurisprudência nº 563341/07.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Preliminarmente, informo que deixo de me manifestar, resguardando-me o direito de fazê-lo em momento oportuno, sobre a discussão relacionada à sucessão no tempo para revisão das súmulas e das uniformizações de jurisprudência, uma vez que tal pronunciamento não terá qualquer valia para o deslinde deste feito.

No mais, considerando que o Regimento Interno atribuiu exclusivamente ao Procurador-Geral do Parquet de Contas a iniciativa para requerer a aprovação de súmula que consolide entendimento jurisprudencial não controverso dos órgãos colegiados, e que, após debate ocorrido no Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas, entendeu-se não haver razões fáticas ou jurídicas suficientes a ensejar a modificação sugerida em sessão, motivando a não ratificação da solicitação pelo Procurador-Geral, não há outra solução a não ser a de acatar a proposta ministerial para extinção do feito.

Ante o exposto, proponho a extinção do feito sem resolução de mérito, com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. arquivar, sem resolução de mérito, a Uniformização de Jurisprudência, referente à revisão da UJ nº 08 e da Súmula nº 08, ambas desse Tribunal, em razão da iniciativa privativa do Procurador-Geral de Contas para requerer a revisão de Súmulas, conforme art. 414-A, do Regimento Interno e, sem perder de vista a não ratificação do pedido formulado pelo Procurador, após debate ocorrido no Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas;

3.2. resguardar o direito de manifestação oportuna sobre a discussão relacionada à sucessão no tempo para revisão das súmulas e das uniformizações de jurisprudência, uma vez que tal pronunciamento não terá qualquer valia para o deslinde deste feito;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a seguinte medida:

a) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. arquivar, sem resolução de mérito, a Uniformização de Jurisprudência, referente à revisão da UJ nº 08 e da Súmula nº 08, ambas desse Tribunal, em razão da iniciativa privativa do Procurador-Geral de Contas para requerer a revisão de Súmulas, conforme art. 414-A, do Regimento Interno e, sem perder de vista a não ratificação do pedido formulado pelo Procurador, após debate ocorrido no Colégio de Procuradores do

Ministério Público de Contas;

II. resguardar o direito de manifestação oportuna sobre a discussão relacionada à sucessão no tempo para revisão das súmulas e das uniformizações de jurisprudência, uma vez que tal pronunciamento não terá qualquer valia para o deslinde deste feito;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

PROCESSO Nº: 321852/18

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, MARIA APARECIDA BORGHETTI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1365/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Relatório de Auditoria. Contrato de empréstimo firmado entre o BID e o Estado do Paraná. Recomendações visando aprimoramento do controle interno.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se o presente de Relatório de Auditoria do Contrato de Empréstimo nº 3065/OC-BR, firmado em 06 de agosto de 2014, entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Estado do Paraná, no valor de US\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil dólares), destinados ao cofinanciamento do Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná – PROFISCO/PR, cujo custo total é estimado em US\$ 10.625.000,00 (dez milhões, seiscentos e vinte e cinco mil dólares) em cinco anos de execução.

A Coordenadoria de Auditorias destacou, por meio do Ofício 21/18 e Relatório de Auditoria, peças 2 e 3, que exceto pela disposição final sobre o início da vigência do Instrumento de Alteração Contratual nº 1, não foram observadas situações que indiquem descumprimento das cláusulas financeiras do contrato durante o período submetido à auditoria, estando o presente em condições de ser submetido à apreciação do Egrégio Plenário, conforme determinação do artigo 269-A do Regimento Interno.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

O objetivo do projeto PROFISCO/PR, que deu origem ao contrato supramencionado, foi ampliar o superávit fiscal global no médio e longo prazo de forma sustentável por meio de: i) aumento da receita própria do Estado e ii) melhoria da gestão de gastos públicos. Ainda, como bem frisou o presente Relatório de Auditoria, os recursos e a gestão do projeto se deram da seguinte forma:

1.2. Recursos

Para o recebimento dos recursos do empréstimo, o projeto tem um arranjo de Desembolso com três modalidades distintas: Adiantamento de recursos, Reembolso por pagamentos efetuados, e Pagamento direto aos fornecedores. Todos os desembolsos do projeto devem ser realizados somente após cumpridos os requisitos previstos nas Normas Gerais e Condições Especiais e Condições prévias ao primeiro desembolso e as que forem pertinentes ao Contrato de Empréstimo.

O Adiantamento de recursos é utilizado para atender previsões de despesas periódicas, de três a seis meses, com base no Plano Financeiro de despesas por atividades do POA e o fluxo de caixa projetado. O Reembolso por pagamentos efetuados consiste no desembolso de recursos pelo BID para o reembolso ao Estado por pagamentos efetuados para realização de despesas elegíveis de acordo com as disposições do Contrato de Empréstimo, com recursos próprios, diferentes de recursos de adiantamento. O Pagamento direto aos fornecedores é uma modalidade em que o Banco efetua pagamentos a terceiros em nome do Estado.

A "Solicitação de Desembolso" efetuada pelo CCP possui, além das mencionadas acima, outras modalidades de Desembolso denominada "Prestação de Contas", na qual comprova-se os gastos de um Desembolso realizado por Adiantamento de recursos.

No período auditado foram feitas seis "Solicitações de Desembolso" pelo CCP: Desembolsos 009 e 011, na modalidade de Adiantamento de recursos; e Desembolsos 007, 008, 010 e 012, na modalidade de Prestação de Contas, nos quais são apresentadas, respectivamente, a comprovação dos gastos dos Desembolsos.

1.3. Gestão do Projeto

O Comitê de Coordenação do Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná – PROFISCO-PR, também denominado Comitê de Coordenação do PROFISCO-PR (CCP), foi instituído pela Resolução n. 015/2012 – SEFA. No item I, 1.1 do seu Anexo, essa Resolução estipula que O Órgão Executor do Projeto será a Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (SEFA/PR) por meio do Comitê de Coordenação do PROFISCO-PR.

Cumpra à CCP, portanto, o gerenciamento do Contrato de Empréstimo, bem como o desenvolvimento das tarefas de supervisão, controle, acompanhamento e avaliação da execução do Programa.

Em conformidade com o item 2, o CCP será composto um Coordenador Geral, um



Coordenador Técnico, um Coordenador Administrativo-Financeiro, um Assistente Técnico de Monitoramento e Avaliação, bem como por servidores técnicos e administrativos da Secretaria da Fazenda necessários ao desempenho de suas atribuições".

Nesse sentido, cabe apontar que o escopo da auditoria abrangeu o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017, sendo que para o período auditado dois desembolsos foram efetuados pelo BID, conforme quadro e explicativa abaixo:

Quadro 4 - Desembolsos Efetuados pelo BID no Período Auditado

Desembolso	Modalidade	Data	Valor US\$
Desembolso 009	Adiantamento	02/06/2017	1.070.547,00
Desembolso 011	Adiantamento	08/11/2017	2.559.351,62

Cabe mencionar que, até 31/12/2017, foram realizadas pela UGP seis solicitações de desembolsos e, dentre elas, quatro (nº 07, 08, 10 e 12) referem-se à prestação de contas. Portanto, todos os pagamentos ocorridos no exercício incluídos nas Solicitações de Desembolso nº 07 a 12 relacionadas abaixo, foram objeto de auditoria para a confecção deste Relatório.

Quadro 5 – Solicitações de Desembolsos efetuadas pelo CCP

Solicitação	Modalidade	Data	Valor US\$
Desembolso 007	Prestação de Contas	30/05/2017	303.107,22
Desembolso 008	Prestação de Contas	02/06/2017	488.721,80
Desembolso 009	Adiantamento	02/06/2017	1.070.547,00
Desembolso 010	Prestação de Contas	06/11/2017	1.158.659,61
Desembolso 011	Adiantamento	08/11/2017	2.559.351,62
Desembolso 012	Prestação de Contas	15/12/2017	2.159.618,89

Resulta, pois, em conformidade com a base contábil de fundos (caixa), que todas as origens e aplicações de recursos que ocorreram no âmbito do Programa durante o exercício financeiro de 2017 constituíram objeto de auditoria para o presente Relatório.

Ademais, os pontos verificados foram avaliação do Controle Interno, Cláusulas Contratuais e Aquisições, do que se extrai:

Avaliação do Controle interno – como restou destacado, a avaliação dos controles foi direcionada ao exame das atividades realizadas pelo Comitê de Coordenação do Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná – PROFISCO-PR (CCP). A análise consistiu na obtenção de informações a respeito da organização e dos procedimentos estabelecidos, podendo observar que a unidade gestora do programa possui razoáveis mecanismos de gestão e controle das ações do projeto, tendo sido ressalvado apenas o Controle Financeiro nos seguintes pontos:

1) A Base de Dados das despesas do Programa em 2017 apresentou campos com informações equivocadas ou sem padrão consistente, assim como campos incompletos ou sem preenchimento. A Recomendação nesse ponto é que o CCP aprimore seu controle interno para garantir a padronização das informações da base de dados.

2) Movimentações na conta bancária do PROFISCO que não encontram correspondência na Base de Dados do Programa. Restou esclarecido que assim que o CCP tomou ciência do ocorrido, tomou providências para corrigir, restando apenas a recomendação de que os recursos de cada conta bancária sejam utilizados única e exclusivamente para as finalidades para as quais cada conta bancária foi criada, conforme diretrizes e normativas do BID e do Contrato de Empréstimo.

3) Alteração da estrutura orçamentária do Programa em 2017. Nesse ponto o entendimento da auditoria permaneceu no sentido de que as Demonstrações Financeiras de 2017 devem tomar por base o orçamento original do Programa, antes da atualização contratual. Nesta interpretação, "os valores registrados no Demonstrativo de Investimentos Acumulados, tanto em Reais quanto em Dólares, nas colunas "Orçamento Vigente" e "Disponível para Aplicação", estariam, no geral, equivocados. Não obstante, considerando os esclarecimentos e o posicionamento manifestado do CCP, cabe à auditoria dar transparência a esta circunstância, cabendo ao Banco e aos Executores acordarem nas eventuais medidas a serem tomadas".

4) Inconsistências entre os saldos em 31/12/2016 informados nas Demonstrações Financeiras de 2016 e nas Demonstrações Financeiras de 2017. Conforme orientações expressas do BID e dos auditores, todos os valores de saldo acumulado em 31/12/2016 devem ser idênticos, inclusive em matéria de centavos, entre as Demonstrações Financeiras de 2016 e as Demonstrações Financeiras de 2017. No entanto, divergências de poucos centavos permanecem ocorrendo no Demonstrativo de Fluxo de Caixa, tanto em Reais quanto em Dólares. Motivo que leva a recomendar o fortalecimento do sistema para evitar futuras diferenças.

5) Potenciais inconsistências nos Demonstrativos Financeiros. A auditoria recomendou que o CCP revise os valores, de modo a assegurar a correspondência entre a Base de Dados e os Demonstrativos Financeiros do Programa, assim como a consistência interna de cada Demonstrativo Financeiro e entre todos os Demonstrativos Financeiros. Também se recomendou que em exercícios futuros o CCP empreenda todos os ajustes e/ou correções que se fizerem necessárias após análise derradeira por parte do BID.

6) Possíveis valores ainda não justificados ao BID. A auditoria recomenda que seja

dada a devida transparência a todas as despesas e diferenças de 2017 porventura ainda não justificadas ao BID, incluindo suas potenciais consequências para as Demonstrações Financeiras do Programa. Complementarmente, recomenda-se que o CCP esteja continuamente atento às futuras Justificativas apresentadas ao Banco, de modo a registrar, controlar e justificar integralmente as despesas ocorridas no âmbito do PROFISCO.

Cláusulas Contratuais – conforme destacado na auditoria, a análise se deu no Contrato de Empréstimo nº 3065/OC-BR, verificando o cumprimento das seguintes cláusulas contratuais: Disposições Especiais descritas nos Capítulos nº I, II, III, IV e V, Cláusulas de nº 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.08, 1.09, 1.10, 2.01, 2.02, 3.01, 3.04, 4.01, 4.02, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 5.01, 5.02, 5.03, as Normas Gerais descritas nos Capítulos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, Artigos nº 3.01, 3.02, 3.08, 4.03, 4.05, 4.06, 4.07, 4.09, 4.10, 4.11, 5.02, 5.03, 6.03, 6.04, 6.05, 6.06, 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 8.01, 8.02, 8.03, 8.04. foi também analisado o Instrumento de Alteração Contratual nº 1, bem como as disposições estabelecidas no Regulamento Operativo do Programa. No entender da equipe de auditoria, foi descumprida a disposição final sobre o início de vigência do Instrumento de Alteração Contratual nº 1, pelos motivos supra descritos no que se refere ao controle financeiro. Contudo, resta claro que durante o ano findo em 31 de dezembro de 2017, o CCP cumpriu, em todos os seus aspectos substanciais, as cláusulas contratuais de caráter contábil e financeiro do Contrato de Empréstimo nº 3065/OC-BR.

Aquisições – no que se refere a avaliação dos procedimentos licitatórios, a auditoria averiguou o cumprimento da cláusula 4.01 do Contrato nº 3065/OC-BR, das "Políticas para Aquisição de Bens e contratação de obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento" – GN-2349-7, das "Políticas para Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento" - GN-2350-9, assim como sua conformidade com a legislação brasileira, em especial as Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02. No exercício auditado, de modo geral, as políticas para aquisições do Banco e a legislação nacional acima mencionadas foram observadas nas licitações analisadas, sem ressalvas para o item.

Assim, considerando o teor do relatório elaborado pela CAUD, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, com exceção da disposição final sobre o início de vigência do Instrumento de Alteração Contratual nº 1, não foram observadas situações que indiquem descumprimento das cláusulas financeiras do contrato de empréstimo nº 3065/OC-BR do Banco Interamericano de Desenvolvimento durante o período submetido a auditoria, motivo pelo qual voto pela aprovação do encaminhamento do presente Relatório de Auditoria ao Estado do Paraná, nos termos do art. 269-A, do RI-TCE/PR, recomendando que o CCP aprimore seu controle interno com fins a garantir a completude, padronização e exatidão das informações da Base de Dados do Programa, e da Relação de Licitações e Contratos.

Posteriormente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para remessa ao ente auditado e posterior arquivamento.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. aprovar o encaminhamento do presente Relatório de Auditoria ao Estado do Paraná, nos termos do artigo 269-A do Regimento Interno, recomendando que o Comitê de Coordenação do Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná – PROFISCO-PR aprimore seu controle interno com fins a garantir a completude, padronização e exatidão das informações da Base de Dados do Programa, e da Relação de Licitações e Contratos;

3.2. remeter os autos, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para remessa ao ente auditado e posterior arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. aprovar o encaminhamento do presente Relatório de Auditoria ao Estado do Paraná, nos termos do artigo 269-A do Regimento Interno, recomendando que o Comitê de Coordenação do Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná – PROFISCO-PR aprimore seu controle interno com fins a garantir a completude, padronização e exatidão das informações da Base de Dados do Programa, e da Relação de Licitações e Contratos;

II. remeter os autos, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para remessa ao ente auditado e posterior arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 238933/12

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, FELIX SZRAJIA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1370/18 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia – Supostas irregularidades cometidas no concurso público Edital nº 001/2011 – Inquérito Civil – Arquivamento – Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por Félix Szrajia, em que narra a prática de supostos atos irregulares no âmbito do Município de Rebouças e da Câmara Municipal de Rebouças, consistentes, em tese, (a) na indevida restrição ao caráter competitivo do concurso público regulado pelo Edital nº 001/2011 e (b) na injustificada dispensa de licitação para a contratação de entidade para a realização de concurso.

Conforme Despacho 591/12 – GCG (peça 4) do então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Batista, a Denúncia foi recebida.

Diante disso, houve a citação do Município de Rebouças e da Câmara Municipal de Rebouças, nas pessoas de seus representantes legais para apresentarem defesa.

Compareceram aos autos o senhor Luiz Everaldo Zak (peça 10), então Prefeito Municipal, e o senhor Ricardo Carlos Hirt Junior (peça 16), então Presidente da Câmara Municipal, rebatendo as supostas desconformidades denunciadas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer 13250/13 – DICAP (peça 17) opinou pela improcedência da Denúncia, em razão da insuficiência de elementos probatórios.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer Ministerial 2049/14 - SMPJTC (peça 38), opinou pelo sobrestamento do feito até que fosse concluído o Inquérito Civil nº 0119.12.00004-5 proposto pela Promotoria de Justiça da Comarca de Rebouças em relação às supostas irregularidades denunciadas.

E por meio do Ofício nº 229 (peça 56) a Promotoria de Justiça da Comarca de Rebouças informa que o Inquérito Civil nº MPPR 0119.12.00004-5 foi arquivado, cuja homologação deu-se por parte do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná.

Nos termos do Despacho 94/18 – GFCF (peça 57) os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 58) e o Ministério Público de Contas (peça 61) são uníssimos ao opinar pela improcedência do feito.

Em síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsados os autos verifico que a Promotoria de Justiça da Comarca de Rebouças informou que o Inquérito Civil nº MPPR 0119.12.00004-5 foi arquivado, com homologação procedida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná, sem, entretanto, informar os motivos do arquivamento, tendo em vista o sigilo que envolvem o objeto dos referidos autos.

Ademais, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 59/18 – 1SubPG (peça 61) relatou que não restou demonstrada a existência e irregularidades capazes de macular os certames, havendo, inclusive, afirmações inverídicas na inicial. Ainda, em relação ao concurso público realizado pelo Legislativo Municipal, o parquet informou que já havia manifestação acerca da legalidade e registro do edital (autos 333638/12), no qual houve somente recomendações à entidade a serem observadas em futuros certames.

Assim, em razão da decisão pelo arquivamento do procedimento que investigava as mesmas supostas irregularidades, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Rebouças, e diante das ponderações alinhavadas pelo Ministério Público de Contas, considero improcedente a denúncia.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da Denúncia, tendo em vista a homologação do arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR 0119.12.00004-5 pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná, o qual apurou as mesmas supostas irregularidades denunciadas a esta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §3º do Regimento Interno, e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme disposto no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar IMPROCEDENTE a Denúncia, tendo em vista a homologação do arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR 0119.12.00004-5 pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná, o qual apurou as mesmas supostas irregularidades denunciadas a esta Corte de Contas;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §3º do Regimento Interno, e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme disposto no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2018 - Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 799666/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: COOP DE CATADORES DE REICLÁVEIS E SERVIÇO DE PRODUÇÃO, DANIEL ANTUNES DA SILVA, JOSE SLOBODA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PRISCILA ANGELO DA LUZ

ADVOGADO / PROCURADOR LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1371/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pagamento em favor de pessoa vinculada à entidade. Ausência de indícios de dolo, má-fé ou locupletamento. Prestação dos serviços. Ausência de dano ao erário. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas, em face de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4164/16 – Segunda Câmara, que julgou regular a prestação de contas de transferência voluntária referente ao Convênio n.º 413/2013, realizado entre o Município de Jaguariaíva e a Cooperativa de Catadores de Recicláveis e Serviço de Produção.

O recorrente alegou que as contas deveriam ter sido julgadas irregulares, pois ocorreu o pagamento de R\$ 1.788,72 (um mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos) em favor do senhor Daniel Antunes da Silva, representante legal da Cooperativa de Catadores de Recicláveis e Serviço de Produção, o que caracteriza afronta à Resolução n.º 28/2011 e ao princípio da impessoalidade.

Requer que a decisão recorrida seja reformada a fim de que as contas sejam consideradas irregulares, com devolução dos valores pelo senhor Daniel Antunes da Silva e aplicação de multa.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, mediante Parecer n.º 86/17, manifestou-se pelo provimento do recurso, pois o pagamento em favor de pessoa vinculada à entidade é vício insanável e fere o artigo 18, §3º da Resolução n.º 28/2011 [1] e, ainda, caracteriza quebra do princípio da impessoalidade.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7614/17, manifestou-se pelo provimento do recurso, tendo em vista a ofensa ao princípio da impessoalidade e à Resolução n.º 28/2011.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese as despesas ora impugnadas estarem em desconformidade com o art. 18, § 3º da Resolução nº 28/2011, uma vez que se referem a pagamentos realizados em favor de pessoa vinculada à Cooperativa de Catadores de Recicláveis e Serviço de Produção, a decisão recorrida não merece reparos.

De fato, os valores impugnados não são expressivos, inexistindo indícios nos autos de dolo, má-fé ou de locupletamento, razão pela qual a irregularidade apontada não teria o condão de contaminar as contas como um todo.

Além disso, à mingua de qualquer alegação de que os serviços não teriam sido prestados, ausente o dano ao erário, e considerando ainda as circunstâncias acima ponderadas, não se mostra razoável determinação para a restituição dos valores percebidos de boa-fé ou a aplicação de outra sanção pecuniária.

III. VOTO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de revista.

Transitada em julgado a decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Revista;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2018 - Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 18. No caso de entidades privadas não sujeitas a regulamento próprio para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, o gestor deverá observar os princípios inerentes à utilização de valores e bens públicos, entre os quais o da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

§ 3º É vedada a contratação de dirigentes da entidade tomadora dos recursos ou de seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou de empresa em que estes sejam sócio cotistas, para prestação de serviços ou fornecimento de bens.



PROCESSO Nº: 432030/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SUELIN DAIANA RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1372/18 - TRIBUNAL PLENO

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Análise efetuada com suporte na IN nº 117/16. Ausência de nulidade. Não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do recurso de revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 1.922/17 – Segunda Câmara, que determinou o registro das admissões para provimento dos cargos de Contador, Agente de Serviços Gerais e Advogado pelo Poder Legislativo do Município de Porto Barreiro, com base no procedimento especial da análise do escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/2016.

Em suas razões recursais, o recorrente, preliminarmente, aduz que o rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 71/12 não foi revogada pela Instrução Normativa nº 117/2016, fato que somente ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 118/2016, que estabeleceu nova listagem mais completa de documentos a partir da implantação do SIAP.

Neste contexto, alega que o art. 12 da Instrução Normativa nº 117/2016 somente afastou as disposições em contrário contidas na Instrução Normativa nº 71/12, por meio da alteração e da restrição do escopo de análise nas admissões de pessoal.

Argumenta que a Instrução Normativa nº 71/12 elencava diversos requisitos a serem esclarecidos em caso de execução indireta do certame, os quais não foram comprovados no procedimento licitatório que desencadeou na contratação da instituição encarregada da realização do concurso público.

Por fim, requer a reforma do Acórdão nº 1.922/17 – Segunda Câmara, para que seja determinado à Câmara Municipal de Porto Barreiro que apresente as documentações apontadas como ausentes pelo MPC, e, alternativamente, postula pela negativa de registro às admissões em razão da ausência das comprovações, a seu ver, indispensáveis à verificação da legalidade dos atos.

A Câmara Municipal de Porto Barreiro (peças 56 e 58), por intermédio do senhor José Carlos Zampoli, representante legal, defendendo a desnecessidade da complementação da documentação, tendo em vista que entende que cumpre as exigências da Instrução Normativa nº 71/2012.

Finalmente, requer seja mantida a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.922/17, mediante o registro dos atos de admissões.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se nos autos por meio do Parecer nº 5206/17 (peça 59) pelo não provimento do recurso, salientando que há coerência e razoabilidade na análise dos atos de admissões com suporte na Instrução Normativa nº 117/16, haja vista que os novos processos já estão sendo analisados com base no SIAP, bem como que não há impedimento de se proceder nova apreciação dos registros de atos analisados com escopo reduzido, caso constatada eventual irregularidade.

Argumenta que, em análise aos autos, não há indício de fraude, de favorecimento pessoal ou conduta indevida do administrador público.

Acréscita que não se mostra razoável, neste processo, realizar uma atuação mais investigativa e sem a efetividade necessária, visto que, de acordo com a unidade técnica, dificilmente redundaria na anulação do certame, e exoneração dos servidores que possivelmente já possuem estabilidade.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 8.800/17 (peça 60), reiterando os argumentos constantes da peça recursal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do registro de admissão de pessoal, referente ao concurso público, cujo exame dos documentos constantes nos autos, protocolado anteriormente à implementação do Sistema SIAP, fora realizado sob a égide da Instrução Normativa nº 117/2016.

Com relação às questões suscitadas pelo órgão ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em processos análogos [1] pela validade da Instrução Normativa nº 117/16, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não visou restringir ou cercear a atividade do Ministério Público de Contas, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, poderiam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, conforme disposto no art. 10 [2] da mencionada instrução.

A Instrução Normativa nº 117/2016 estabeleceu procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre os quais, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, conforme disposto pelo art. 1º da Instrução Normativa [3].

A normativa está calcada nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas nacionais, propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, visando assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

Neste sentido, não prospera a alegada inconstitucionalidade e o suposto cerceamento do exercício das atividades do Ministério Público de Contas, tendo em vista que antes de sua aprovação, a Instrução Normativa nº 117/2016 foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público de Contas, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1.361, de 18/5/2016.

Ademais, conforme apontado pela unidade técnica, não se verificam indícios de

fraude, favorecimento dos nomeados ou quaisquer outras irregularidades que tenham maculado o certame, razão pela qual a decisão recorrida não merece reparos.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito pelo não provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2018 - Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Processos 182824/17, 601696/16, 210484/16, 658686/15, 669351/15, 449793/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

2 Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3 Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

PROCESSO Nº: 241719/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SEVERO FERREIRA RUPPEL NETO

ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1373/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Aposentadoria. Ascensão profissional. Precedentes. Princípio da segurança jurídica. Provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista, interposto pelo senhor Severo Ferreira Ruppel Neto, em face do Acórdão nº 635/18 – Segunda Câmara (peça 21), que negou registro ao seu ato de aposentadoria, consubstanciado na Portaria nº 694/17, publicada em 30/10/2017, uma vez que a aposentação se deu em cargo diverso daquele para o qual o servidor ingressou neste Tribunal, por configurar ofensa à exigência constitucional do concurso público.

Em suas razões (peça 23), o recorrente pugna pela reforma da decisão, pois entende que a questão está pacificada no âmbito desta Casa, cujas decisões proferidas em casos idênticos não apontam o eventual vício de alteração de cargo como impeditivo da concessão do registro do ato de inativação, mediante aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 3.660/18, manifestou-se pelo provimento do recurso, colacionando nos autos decisões do Supremo Tribunal Federal [1], referentes à segurança jurídica e preclusão, bem como ascensão já pacificadas (peça 31).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 586/16, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, para o fim de que seja mantida a negativa de registro da aposentadoria, de modo que a inativação do servidor se dê no mesmo cargo que detinha antes da ascensão, uma vez que é vedada a simples ascensão funcional a cargo para qual o servidor não foi aprovado em concurso, mencionando entendimento do Superior Tribunal de Justiça [2].

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Em que pese a manifestação do Ministério Público de Contas, merecem prosperar as alegações do recorrente, pois a questão já está pacificada no âmbito deste Tribunal. Não obstante a inconstitucionalidade do provimento derivado por ascensão para o cargo de nível superior, vale ressaltar que este Tribunal, ao analisar a aposentadoria de servidores contemplados com a ascensão funcional, tem manifestado entendimento no sentido de que o decurso de tempo constitui uma das formas de estabilização das relações, e é capaz, portanto de validar atos, aplicando-se os princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Assim, ainda que se conclua inconstitucional a ascensão, entendo que é na exata medida de transcurso do tempo, que a convalidação se deu.

Destaco que em situações semelhantes a matéria já foi tratada neste Tribunal,



conforme Acórdãos nº 5081/13- e nº 5861/15 ambos da Primeira Câmara, e nº 5397/15 – Segunda Câmara.

Conforme destacou a unidade técnica, no que se refere à segurança jurídica, assim se manifestou o Ilustre Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, no Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 602.264-DF:

É certo que esta Corte, em algumas oportunidades e sempre atuando com parcimônia, apesar de declarar a inconstitucionalidade em abstrato de certo diploma legal, tem mantido hígidas, em observância aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, as situações jurídicas concretas constituídas sob a égide da norma inconstitucional. Além disso, ainda que não conferidos efeitos meramente prospectivos na própria decisão realizada em sede de controle abstrato, este Tribunal, no julgamento de casos concretos que envolvam a norma cuja inconstitucionalidade foi declarada in abstrato, pode, com espeque nos princípios mencionados, preservar situações jurídicas individuais amparadas naquela norma. Esse o caso, por exemplo, do precedente citado pela agravante, RE 442.683/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, cuja ementa transcrevo:

– constitucional. Servidor público: provimento derivado: inconstitucionalidade: efeito ex nunc. Princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

I – a Constituição de 1988 instituiu o concurso público como forma de acesso aos cargos públicos. CF, art. 37, II. Pedido de desconstituição de ato administrativo que deferiu, mediante concurso interno, a progressão de servidores públicos. Acontece que, à época dos fatos – 1987 a 1992 –, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, certo que, apenas em 17.02.1993, é que o Supremo Tribunal Federal suspendeu, com efeito ex nunc, a eficácia do art. 8º, III; art. 10, parágrafo único; art. 13, § 4º; art. 17 e art. 33, IV, da Lei 8.112, de 1990, dispositivos esses que foram declarados inconstitucionais em 27.8.1998: ADI 837/DF, Relator o Ministro Moreira Alves, 'DJ' de 25.6.1999.

II – os princípios da boa-fé e da segurança jurídica autorizam a adoção do efeito ex nunc para a decisão que decreta a inconstitucionalidade. Ademais, os prejuízos que adviriam para a Administração seriam maiores que eventuais vantagens do desfazimento dos atos administrativos.

III – precedentes do Supremo Tribunal Federal.

IV – reconhecido, mas não provido.

Quanto ao período de ascensão do servidor (1990), assim se manifestou o Ilustre Ministro Luís Roberto Barroso no Recurso Extraordinário com Agravo 823.985/MG, manifestação proferida em 10 de fevereiro de 2017:

— o recurso deve ser provido. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, em algumas oportunidades, e sempre ponderando as particularidades de cada caso, já reconheceu a subsistência dos atos administrativos de provimento derivado de cargos públicos aperfeiçoados antes da pacificação da matéria neste Tribunal, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, confiam-se os seguintes precedentes: MS 26.117/DF, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno; MS 28.953/DF, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, 1ª Turma; e RE 442.683/RS, Rel. Carlo s Velloso, 2ª Turma.

Ante o exposto, com base no opinativo da unidade técnica, VOTO pelo conhecimento e provimento deste Recurso de Revista, para fins de reforma do Acórdão nº 635/18 – Segunda Câmara, para determinar o registro do ato de inativação do senhor Severo Ferreira Ruppel Neto, consubstanciado na Portaria nº 694/17, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de 30/10/2017.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno [3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer deste Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento para fins de reforma do Acórdão nº 635/18 – Segunda Câmara, para determinar o registro do ato de inativação do senhor Severo Ferreira Ruppel Neto, consubstanciado na Portaria nº 694/17, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de 30/10/2017.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivo, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pelo desprovimento (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Recurso Extraordinário nº 442.683-8/RS:

Temos tido não só no Plenário, mas também na Turma, oportunidade de salientar a importância do princípio da segurança jurídica, que imanta toda essa discussão. Portanto, é fundamental destacarmos essa separação de planos. Convivemos com essa realidade em razão, até mesmo, das fórmulas de preclusão; muitas vezes ela ocorre nos sistemas tributário e administrativo. Hoje, felizmente, temos, de forma clara, essa questão colocada na Lei nº 9.784, a Lei do Procedimento Administrativo. Essa Lei diz que a eventual declaração de nulidade administrativa

não poderá se fazer sobre atos já velhos, de mais de cinco anos. Portanto estabeleceu, também aqui, uma fórmula de preclusão ou aquilo que a doutrina chama de uma decadência administrativa. Recurso Extraordinário com Agravo 823.985/MG:

— o recurso deve ser provido. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, em algumas oportunidades, e sempre ponderando as particularidades de cada caso, já reconheceu a subsistência dos atos administrativos de provimento derivado de cargos públicos aperfeiçoados antes da pacificação da matéria neste Tribunal, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, confiam-se os seguintes precedentes: MS 26.117/DF, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno; MS 28.953/DF, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, 1ª Turma; e RE 442.683/RS, Rel. Carlo s Velloso, 2ª Turma.

2 STJ – Informativo nº 0374/2008, RMS 24.339-TO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 30/10/2008.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) XIV - atuar no desenvolvimento e avaliação das competências organizacionais, técnicas e gerenciais alinhadas aos objetivos estratégicos da Instituição, visando a adequada alocação dos servidores. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 260470/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1374/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de Declaração. Acórdão 680/18 – Pleno. Inexistência de omissão. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de embargos declaratórios, opostos pelo senhor José Rogério dos Santos, em face do Acórdão nº 680/18 – Pleno, que decidiu pelo não provimento do recurso de revista (autos n.º 958.612/15), mantendo a decisão do Acórdão n.º 5.503/15 – Segunda Câmara (autos n.º 267.144/14), que julgou irregulares as contas do embargante, à época presidente da Câmara da Sertanópolis, referente ao exercício de 2013.

Alega o embargante a ocorrência de omissão e eventual contradição e/ou obscuridade no Acórdão n.º 680/18, caracterizada pela ausência de manifestação quanto aos precedentes anexados no recurso de revista e quanto aos fundamentos apresentados, no que diz respeito às medidas tomadas a fim de dar cumprimento às determinações deste Tribunal.

Acrescenta que o Acórdão n.º 5.503/15 – Segunda Câmara, concedeu prazo para regularizar a situação e mesmo assim aplicou sanções e desaprovou as contas, em desconformidade com a legislação [1].

Dessa forma, postula o embargante o recebimento dos presentes embargos declaratórios para que, no mérito, sejam julgados procedentes, com a concessão de efeitos suspensivos. Caso não sejam acolhidos, requer que sejam analisados os dispositivos legais invocados, para fins de prequestionamento.

Conforme o Acórdão ora impugnado, três foram os motivos que ensejaram a irregularidade das contas: (i) funções de assessoria jurídica e funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6; (ii) não houve comprovação da realização de concurso público infrutífero/frustrado, conforme determina o Prejulgado 6; (iii) prestação de serviços de contabilidade sem cobertura contratual.

III FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os Embargos de Declaração se encontram previstos no Art. 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC 113/05), aduzindo o dispositivo, como requisitos para o recebimento dos Embargos, a existência de obscuridade, dúvida ou contradição no Acórdão.

“Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se”.

Contudo, não vislumbro nenhuma omissão e/ou contradição a ser sanada, eis que o Acórdão foi claro ao ressaltar que foram realizados pagamentos para a realização de serviços de contabilidade, sem a devida cobertura contratual, ou seja, o não provimento com a manutenção da irregularidade das contas não se limitou à ofensa ao Prejulgado n.º 06.

Ademais, o Acórdão embargado acompanhou as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, os quais discorreram sobre os pontos abordados.

No mais, conforme decisão do STJ, o julgador não está obrigado a responder todos os argumentos, especialmente quando este é incapaz de modificar a decisão. Verbis: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. Eclcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos Declaratórios e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, nos exatos termos, a decisão contida no Acórdão n.º 680/18 – Pleno.



VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se, nos exatos termos, a decisão contida no Acórdão n.º 680/18 – Pleno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2018 - Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 "Assim, também não há que se falar em descumprimento do prazo, nem mesmo de adequação da aplicação das sanções e reprovação das contas, pois o contexto revela que não se trata de irregularidades insanáveis. Logo, tem aplicação ao caso o artigo 16, incisos I e/ou II, do RI que trata da aprovação das contas por regulares ou regulares com ressalva."

PROCESSO Nº: 269675/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 164/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Comprovação da inscrição dos precatórios na Dívida Fundada. Relatório e Parecer do Controle Interno emitidos após o fechamento do SIM-AM. Comprovação de recolhimento no INSS patronal. Provimento parcial.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo senhor Ademar Alves da Silva, da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 60/16 – Segunda Câmara (peça 81), que emitiu parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Rosário do Ivaí, referentes ao exercício financeiro de 2013, com aplicação das seguintes sanções:

II - Aplicar a multa prevista no Art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) ao gestor, Sr. Ademar Alves da Silva, CPF n.º 614.344.939-20, em razão da ausência de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios, em contrariedade ao disposto no artigo 30, §7º da LRF.

III - Aplicar a multa prevista no Art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) ao gestor, Sr. Ademar Alves da Silva, CPF n.º 614.344.939-20, pela ausência de aporte da contribuição patronal ao INSS, em contrariedade ao art. 22, da Lei nº 8212/91 c/c Instrução Normativa nº 971/2009;

IV - Aplicar a multa prevista no Art. 87, III, f da Lei Orgânica, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), ao gestor, Sr. Ademar Alves da Silva, CPF n.º 614.344.939-20, pela ausência do relatório de controle interno do Município, conforme fixado pela Instrução Normativa 97/2014; (fls. 4/5 da peça 81) O senhor Ademar Alves da Silva (peça 85) informa que os precatórios foram devidamente inscritos na dívida fundada nos exercícios subsequentes. Quanto à falta de recolhimentos das contribuições patronais do INSS e ao relatório do controle interno informa que anexa documentos aos autos.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 746/18 (peça 113), manifestou-se pelo provimento parcial do Recurso (peça 105), recomendando a reforma da decisão, para a Aprovação com ressalva das contas. No entanto, concluiu pela manutenção da multa administrativa, em razão da natureza jurídica sancionatória e do caráter punitivo-pedagógico.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 7.077/17 (peça 106), manifestou-se pelo provimento parcial do recurso "recomendando-se a aprovação com ressalva da prestação de contas do Município de Rosário do Ivaí, relativamente ao exercício financeiro de 2013, mantendo-se, ademais, as multas administrativas impostas na decisão" (fl. 2 da peça 106).

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à falta de inscrição na Dívida Fundada do Município dos precatórios notificados entre 4/5/2000 e 1/7/2012, no montante de R\$ 95.158,43 (noventa e cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e três centavos), o recorrente comprova que nos exercícios seguintes registrou os precatórios (peças 86 e 87) conforme relatórios do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (peças 88 e 89), sendo possível verificar a consistência das informações registradas no exercício de 2015.

Portanto, com a inscrição dos precatórios nos exercícios subsequentes, ainda durante a gestão do interessado, converto a irregularidade em ressalva e afastamento de multa aplicada.

Referente ao controle interno, o recorrente encaminhou novo relatório e Parecer assinado pelo responsável, emitidos após o fechamento do SIM-AM, cuja a conclusão é pela regularidade da gestão.

Assim, considerando que a situação foi regularizada, afastamento de multa aplicada.

Por fim, quanto à falta de recolhimento ao INSS das contribuições patronal, no montante de R\$ 58.134,55 (cinquenta e oito mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), o recorrente envia os comprovantes dos recolhimentos

referentes aos meses de 01/2013, 02/2013, 12/2013 e 13º salário (peças 91/96).

Diante da comprovação dos recolhimentos ainda no exercício de 2013, afastamento de irregularidade e, por conseguinte, a multa.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, com emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo de Rosário do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Ademar Alves da Silva, ressalvando a inscrição dos precatórios na Dívida Fundada somente nos exercícios subsequentes.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Rosário do Ivaí, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso, no mérito, dar-lhe provimento parcial com emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo de Rosário do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Ademar Alves da Silva, ressalvando a inscrição dos precatórios na Dívida Fundada somente nos exercícios subsequentes.

II - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, após transitada em julgado a decisão.

III – Encaminhar, após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Rosário do Ivaí, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 17 EM 5 DE JUNHO DE 2018

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 642430/16

Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, ROBERTO CANTAO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 327940/18

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: JOSE LUIZ SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 329856/16

Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: ALDO SALES BACELAR, JURANDIR KAPP JUNIOR, SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES

Processo: 310458/17

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIZ RENATO VAZ)

Interessado: MANOEL RODRIGUES DA SILVA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIZ RENATO VAZ), THOMAS WILLIAM DUTRA ALVES

Processo: 311381/17

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS

Interessado: ALEOCIDIO BALZANELO, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 209955/18



Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA, LEANDRO AUGUSTO FAVERO, MIRIA BEATRIZ COZER MANFREDI

Processo: 211127/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 261766/14
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Processo: 294681/17
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK (Procurador(es): GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR), MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI

Processo: 267730/14 Vista desde 08/05/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO)

Processo: 268850/14 Vista desde 29/05/2018 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): ELVIS ADRIANO OLIVEIRA)
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 221350/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, HILARIO CZÉCHOWSKI, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, OSSTAP ANDREIV, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 150930/14
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO)
Interessado: ANA CLAUDIA VIEIRA MARTINS, CARLOS CHERNEV, CENTRO CULTURAL ESPACO VIDA DE IBIPORA, CLOVIS HILARIO DE MOURA JUNIOR, JOSE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 265304/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, CESAR ALEXANDRE SEIDEL, CLEUNICE MAJOLO, SOLANGE LURDES FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 184342/13 Adiado por pedido do relator desde 22/05/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: DILCEU BONA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, VANESSA TRAVENSOLI BONA), PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 624169/17
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 246547/17
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DARCI ERVINO SCHITZ)
Interessado: DIETER LEONHARD SEYBOTH, LUIZ CARLOS GRILLO LÍRIO, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

(Procurador(es): DARCI ERVINO SCHITZ)

Processo: 181570/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ, PATRIK PELOI FLAVIO

Processo: 200940/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, JOSÉ OTÁVIO NOCERA

Processo: 206646/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, EDUARDO RESENDE ALVES

Processo: 261329/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, JULIO CESAR SCHEIFER

Processo: 276849/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, FERNANDO PIVA, MAURILIO CARAVIERI

Processo: 292984/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: ALDINO JORGE BUENO, CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 138848/16 Adiado por pedido do relator desde 15/05/2018
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, IRMA VIGNATTI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 384053/09 Adiado por devolução pós-vida desde 29/05/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS (Procurador(es): JULIANE FERREIRA TRISSOLDI)
Interessado: ADEMIR GOMES DE SOUZA, ANTONIO GONÇALVES (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS), BRAULIO VERILLO MIRANDA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), MARIA APARECIDA ALVES STHORC, MARIO MADUENHO JUNIOR, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), SILVIA MARIA PROSDÓSSIMO

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 19 EM 6 DE JUNHO DE 2018

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 614363/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA



Interessado: MARCOS ROBERTO KACPRZAK, VALDIR ANDRADE DA SILVA, VALDIR PRESTES

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 868106/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: CLEDIR SALETE FRANCESCHETTO, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262262/13
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

Processo: 204739/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA, CLAUDEMIR RAMOS, JERUEL PANIZIO

Processo: 272459/17
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL
Interessado: ALCIONE TADEU GOMES, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, JOAO BATISTA CUNHA JUNIOR

Processo: 295840/17
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL, JOSE ROBERTO GUILHERME, LEOCLIDES RIGON

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 271672/14
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: AFIFI EL BITAR SAAB, MUNICÍPIO DE IRETAMA

Processo: 273717/15
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Processo: 264711/16
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORÁI
Interessado: FAUSTO EDUARDO HERRADON, MUNICÍPIO DE FLORÁI

Processo: 267390/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Processo: 250075/15 Adiado por pedido do relator desde 16/05/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 77582/10
Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA (Procurador(es): GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES)
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO (Procurador(es): GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES), VALDIR ANTONIO TURCATO

Processo: 236119/10
Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA (Procurador(es): GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES)
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO (Procurador(es): GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES), VALDIR ANTONIO TURCATO

Processo: 236135/10
Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA (Procurador(es): GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES)
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 418170/15
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ANTONIO HIROMU OKAHARA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 655192/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ROSEMARI SCHEIDWEILER FERREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 907620/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SIRLEI KOHLER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 225624/18 Adiado por pedido do relator desde 09/05/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL (Procurador(es): NEUTON PRESTES)
Interessado: MARCIO FLAVIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL (Procurador(es): NEUTON PRESTES), VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 261582/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: MAURO CESAR CENCI, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 275920/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
Interessado: AURIMAR TEIXEIRA DA ROSA, CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, VALDIR DA COSTA

Processo: 284759/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, ELZA APARECIDA BARBOSA ROMODA, GETULIO BENITES CENTURIAO



Processo: 284899/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, NELSON CANAN, SELCO DE OLIVEIRA

Processo: 285372/17
Entidade: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: ELIZETTY BERGAMO, INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO, PATRINY LEOSINA MACIEL SIQUEIRA ROMANIN

Processo: 302056/17
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ
Interessado: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ, VINICIOS CURSO RUIZ

Processo: 311225/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, JOAO CARLOS GONCALVES

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS

Processo: 549926/07
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA (Procurador(es): THIAGO MEIRA PALLARO)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 315071/11
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: AFIFI EL BITTAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, PEDRO SOBRINHO ORSI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 234301/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, FABIO ANDRE TESTA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 256405/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 97221/12 Adiado por pedido do relator desde 16/05/2018
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, ANA MARIA DE OLIVEIRA CONTE, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ), PAULO SALAMUNI, SABINO PICCOLO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PENSÃO

Processo: 594486/13 Vista desde 23/05/2018 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO (Procurador(es): MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU)
Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, GETULIO JOSÉ FERREIRA, MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU, NOELI SAMPIETRO FERREIRA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 381605/14
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS (Procurador(es): JULIANO JARONSKI)
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, REINALDO CARDOSO, SINVAL FERREIRA DA SILVA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 658039/17
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, GUIOMAR BARBAROTO

Processo: 196390/18 Adiado por pedido do relator desde 23/05/2018
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CLAUDIANE CRISÓSTOMO PASQUALI, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 420670/12
Entidade: UNESPAR - CAMPUS DE APUCARANA
Interessado: CLEBER BROIETTI, GLAUCIUS ANDRE FRANCA, ROGÉRIO RIBEIRO, VANDERLEY CERANTO

Processo: 315797/15
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: CLEONILSO LUIZ BOBATO, CRISTINA LUBATSCHESKI KOZAK, DAYANE SAYONARA RAMOS DE LIMA, FABIO JUNIOR DE ASSIS, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, REGIANA BOBATO, TELMA REGINA BILOUWS FENKER, THIAGO RODRIGUES, VANUZA CONRRADO GONÇALVES

Processo: 367979/16
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: ALINE PONTAROLO HEINEN, ANDERSON VALENTIM LEITE, ARIEL DE OLIVEIRA, CAMILA GALI, JONAS GONÇALVES PEREIRA, KIARA APARECIDA FILA, MARYA ENILDE FERREIRA DE SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, TAMIelly CAVASSIM, TELMA REGINA BILOUWS FENKER, VALERIA DE ASSIS PAXKO, VIVIANE MOLETA

Processo: 765761/16
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: FERNANDA KELI PIENEGONDA, Jhoni Bubniak, Jocelaine Cristina Ziothowski, Milena Zakalugem, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, Selma de Fatima Maier Furmann, TELMA REGINA BILOUWS FENKER



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 190030/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, ERONDI LOPES, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LEONEL DE BARROS CASTRO, SANDRA DE PAULA SOARES

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 15, EM 9 DE MAIO DE 2018

Aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito (09/05/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Gabriel Guy Léger**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 14, da Sessão do dia 2 de maio de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Auditor **Cláudio Augusto Kania**, Relator do Processo nº 158684/07, nos termos do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno, comunicou para conhecimento a decisão judicial, contida no despacho nº 484/18 (peça 6) do processo nº 311970/18 que a Procuradoria Geral do Estado (Ofício nº 236/2018 – peça processual nº 002) deferiu tutela de urgência nos autos de Ação Ordinária Anulatória de Ato Administrativo nº 0004093-56.2018.8.16.0130, em trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública de Paranavai, proposta pelo Sr. João José Batista em desfavor do Estado do Paraná. Para adoção das providências necessárias para a suspensão da “... cobrança administrativa das multas constantes do ofício IDC/COEX nº 267/2018 do TCE/PR pelo ESTADO DO PARANÁ ...”. Foi devolvido o Processo nº 286530/17, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, pelo Auditor **Cláudio Augusto Kania**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos: da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** nº 553124/15 na Coordenadoria de Gestão Municipal; da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** nº 518954/17 na Coordenadoria de Gestão Estadual; da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** nºs: 417584/13 e 129619/13 na Coordenadoria de Gestão Estadual. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 70795/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 159341/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 583470/06 (Registro com aplicação de multa), 755134/15 (Anotação do cancelamento de aposentadoria e Arquivamento), 163939/18 (Conhecimento e não provimento), 208044/15 (Regular com ressalvas), 261719/15 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas, recomendação e aplicação de multa), 217911/17 (Regular com ressalvas), 240018/17 (Regular); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 667336/16 (Tomada de contas Extraordinária-Processo Parcial pela Irregularidade das contas com aplicação de multa), 367522/17 (Tomada de contas Extraordinária-Processo Parcial Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinações e recomendações), 22294/14 (Anotação do ato revogatório de inativação e Arquivamento), 26595/17 (Registro com determinações), 55285/17 (Registro), 316673/05 (Registro e Deferimento de alteração do tempo de contribuição), 807714/13 (Encerramento por perda de objeto e Arquivamento), 403472/17 (Conhecimento e não provimento) 25208/18 (Deferimento), 195220/13 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas), 241420/14 (Regular com ressalvas), 264889/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 202526/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e determinações – instauração de Tomada de Contas Extraordinária), 244377/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 397584/16 (Encerramento sem decisão de mérito e Arquivamento); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 150992/96 (Trancamento das contas por valores ilíquidáveis), 463426/13 (Tomada de contas Extraordinária-Processo Parcial pela Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 89372/14 (Encerramento sem resolução de mérito e Arquivamento), 683429/11 (Anotação do ato revogatório da inativação e Arquivamento), 668854/13 (Registro), 542051/11 (Registro), 158781/18 (Conhecimento, provimento e determinação), 158870/18 (Conhecimento e não provimento), 220592/18 (Conhecimento e não provimento), 273897/17 (Regular); da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os Processos nºs: 464361/13 (Anotação da revogação da inativação, Encerramento e Arquivamento), 311791/15 (Registro), 1155930/14 (Registro); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos

nºs: 227307/12 (Regular), 244490/12 (Regular), 42770/12 (Registro). Foi concedida **nova audiência** ao Ministério Público de Contas do Processo nº: 832232/14, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Foram **adiados** os Processos nºs: 286530/17 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 236230/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foi **adiado após devolução de vista** o Processo nº: 286530/17, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 251235/11, 225624/18 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 184231/17, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 262061/14, 393913/14, 394774/14 e 243591/15 da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e cinco minutos, (16h05min), do dia nove do mês de maio do ano de dois mil e dezoito (09/05/2018), o Senhor Presidente encerrou a Décima Quinta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 16/05/2018 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. *****

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 369898/18

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO - VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

DESPACHO - 533/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata o presente feito de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraná, Vereador Victor Hugo Razente Navarrete, apresentando diversas questões relacionadas a servidores públicos.

O Consultante é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. Foi apresentado parecer jurídico elaborado pela assessoria local.

Todavia, verifico que nem todas as dúvidas trazidas pelo Consultante foram abordadas no parecer jurídico juntado na peça 04.

A título ilustrativo cito: a completa ausência de resposta às indagações expostas no item de número 4; a ausência de resposta para alguns subitens do questionamento de número 2 e a ausência de conclusão sobre as questões relativas ao ressarcimento e ao controlador interno.

Assim sendo, em razão da carência de completude do parecer jurídico local trazido aos autos, devolvo o feito à origem para, querendo, emendá-lo.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ e do Sr. VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido neste Despacho. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à proposta de emenda do parecer jurídico poderá resultar no não conhecimento da Consulta, conforme previsto no §1º, do art. 313 da LC/PR 113/05.

GCFAMG em 25 de maio de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 373020/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE

INTERESSADO - PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA

DESPACHO - 534/18 – GCFAMG

Relatório

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93 apresentada pela Empresa “Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA – EPP” em razão de supostas impropriedades perpetradas pelo Consórcio Intermunicipal SAMU Oeste (CONSAMU) na condução do Pregão Eletrônico 11/18, instaurado visando à “contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviço de



disponibilização, implantação e gestão de sistema informatizado e integrado de controle de consumo de combustível, através da utilização de tecnologia de cartões magnéticos (com ou sem microchip), sistema pós-pago, para atender as necessidades do CONSAMU pelo período de 12 (doze) meses".

As irregularidades relacionadas pela Representante, em síntese, são as seguintes:

- (i) o Edital não previu a exigência de atestado de capacidade técnica;
- (ii) o Edital não previu a exigência de Balanço Patrimonial para a qualificação econômico-financeira;
- (iii) o Edital definiu como parâmetro para as propostas o valor médio apurado no mês anterior pela Agência Nacional do Petróleo.

Conclusivamente, requer-se a cautelar determinação de suspensão do procedimento licitatório (cuja sessão de julgamento está marcada para o dia 28 de maio de 2018) e a determinação de correção dos itens editalícios impugnados, com reabertura dos prazos do certame.

Análise e fundamentação

A representação atende aos requisitos formais e materiais aplicáveis, estando claramente indicadas as insurgências e sendo possível seu exame à luz dos documentos apresentados, motivos pelos quais merece ser conhecida.

Quanto ao pleito cautelar, deve-se verificar o preenchimento de duas condições, quais sejam, receio de dano irreparável e prova do direito alegado que independa de dilação probatória.

O periculum in mora resta configurado, em razão da iminência do certame e da possibilidade de contratação em ofensa aos princípios da legalidade, competitividade e economicidade.

De outra banda, não entendo que reste caracterizado fumus boni iuris de modo a ensejar a suspensão do procedimento licitatório. Parece-me, em exame perfunctório, que a sublevação da Representante se dá em relação à interpretação de dispositivos legais, não havendo tão límpida afronta à Lei 8.666/93 que justifique a pleiteada medida de urgência. Ademais, não vejo como as supostas impropriedades possam vir a ferir o caráter competitivo da licitação.

(i) o Edital não previu a exigência de atestado de capacidade técnica – Conforme ensina Marçal Justen Filho, um “dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação” [1].

Nesta senda, com máxima vênua à orientação adotada pela Representante, bem como considerando o texto do art. 30, do Estatuto Licitatório (no qual não há imposições específicas aplicáveis ao caso em exame), entendo que a imposição de atestados de capacidade técnica encontra-se dentro da discricionariedade administrativa.

Supõe-se que a matéria foi devidamente estudada quando da fase interna e se chegou à conclusão de que não se mostra necessário para a contratação desejada que sejam demandados documentos em tal sentido.

Cumpra-se, também, que “não é dever dos participantes demonstrarem que as exigências impostas pela Administração são excessivas. Ou seja, não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das mínimas exigências possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição” [2].

De outra banda, na hipótese de contratação de empresa que não possua a adequada qualificação técnica – o que, de acordo com os presumíveis estudos prévios, não deve ocorrer –, pode o Administrador vir a ser responsabilizado caso configurada negligência fundada em erro grosseiro (decorrente, por exemplo, da ausência de planejamento).

(ii) o Edital não previu a exigência de Balanço Patrimonial para a qualificação econômico-financeira – Todos os apontamentos efetuados no item anterior também são ora empregáveis (não só em relação à discricionariedade, mas também no que tange a uma possível responsabilização), cumprindo novamente destacar o magistério de Marçal Justen Filho:

A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso [3].

(iii) o Edital fixou como parâmetro para as propostas o valor médio apurado no mês anterior pela Agência Nacional do Petróleo – Considerando que os fatores que podem influenciar na formulação da proposta são o eventual desconto e a taxa de administração, os quais, por si, tornam impossível a formulação de proposta em termos práticos, a adoção de um critério (in casu, o valor apurado pela ANP) se mostra imperiosa.

Mais uma vez pedindo vênua ao entendimento da Representante, não vejo como tal sistemática implique em necessários prejuízos à contratada, uma vez que podem ser obtidas receitas tanto da taxa de administração cobrada dos usuários como da taxa de comissão sobre o valor faturado pelas responsáveis pelo abastecimento.

Caso dentro desta ordenação não se vislumbre possibilidade de lucro, entendo que o fundamento deva ser atribuído a questões operacionais da empresa, e não ao procedimento em tela.

Determinações

Em face de todo o exposto:

- (1) conhecimento da representação e determino seu processamento;
- (2) indefiro o pedido cautelar;
- (3) encaminhamento o feito à Diretoria de Protocolo para:
 - Inclusão de Jucenir Leandro Stentzler, Presidente do Consórcio Intermunicipal

SAMU Oeste, no rol de Interessados;

- Citação do Consórcio Intermunicipal SAMU Oeste, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentar defesa em relação às questões apresentadas na peça vestibular.

GCFAMG em 25 de maio de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed. Página 429.

² Marçal Justen Filho, op cit, Página 450.

³ Op. cit., Página 469.

PROCESSO Nº - 316158/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO - MARCELO RICARDO VOLPINI - PAPELARIA E INFORMÁTICA

- EIRELI - ME, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATANAEL MOURA DOS SANTOS,

ROBERVAL DA SILVA PRESTES

DESPACHO - 538/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta pela empresa Marcelo Ricardo Volpini Papelaria e Informática – ME, em virtude de supostas irregularidades verificadas no âmbito da Licitação – Edital de Pregão Presencial nº 23/2018, promovida pela Prefeitura Municipal de Curiúva, “objetivando o Registro de Preços para eventual e futura aquisição de Materiais de expediente, atendendo solicitação das Secretarias Municipais”.

Por meio do Despacho nº 449 – GCFAMG (Peça 08), homologado pelo Acórdão nº 1141/18 – STP (Peça 15), foi determinada a suspensão cautelar do certame, por entender configuradas as seguintes restrições no Edital impugnado: (i) limitação à participação de microempresa e empresa de pequeno porte apenas às situadas no Município de Curiúva, com justificativa vaga e desprovida de comprovação; (ii) prazo exíguo de 02 (dois) dias para entrega dos materiais que são objeto da licitação; e (iii) restrição de impugnação ao Edital apenas por correspondência a ser entregue na sede da Prefeitura Municipal de Curiúva.

O Município juntou os seguintes documentos: Aviso de suspensão da sessão de licitação, datado de 07 de maio de 2018 (Peça 19); Edital de Pregão Presencial nº 23/2018 – datado de 21.05.2018, com alterações (Peça 20); Aviso de suspensão da sessão de licitação, datado de 23.05.2018 (Peça 21).

Em exame de contraditório, no que se refere a:

- (i) Limitação à participação de microempresa e empresa de pequeno porte apenas às situadas no Município de Curiúva, com justificativa vaga e desprovida de comprovação, observa-se que a irregularidade foi afastada com a efetiva retificação do Edital:

3.3 Este edital é exclusivo para Micro, Pequena Empresa e MEI's, considerando o Artigo 48 inciso I da LC 123/06, alterada pela LC 147/14;

4. DO CREDENCIAMENTO

Foi excluído o item 3. – 3.4 do Edital, que destinava tratamento diferenciado para as microempresas locais, com base na Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto 8538/2015, sem justificativa razoável e desprovida de comprovação.

Conclusão: item sanado.

- (ii) Prazo exíguo de 02 (dois) dias para entrega dos materiais que são objeto da licitação, observa-se que a irregularidade foi afastada com a efetiva retificação do Edital:

10.2. Prazo para entrega dos produtos objeto desta licitação: conforme indicado na proposta comercial da licitante vencedora, não podendo ser superior a 15 (quinze) dias, a contar da emissão do pedido expedido pela secretaria competente;

O item 10. – 10.2 do Edital foi alterado, passando a estabelecer prazo de até 15 (quinze) dias, contados da emissão do pedido expedido pela Secretaria competente, para a efetiva entrega dos materiais.

Conclusão: item sanado.

- (iii) Restrição de impugnação ao Edital apenas por correspondência a ser entregue na sede da Prefeitura Municipal de Curiúva, observa-se que a irregularidade foi afastada com a efetiva retificação do Edital:

18.2. O ato convocatório do Pregão poderá ser impugnado por qualquer pessoa, por escrito, até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da abertura do Pregão, através de correspondência a ser na Sede da Prefeitura Municipal, no endereço e nas condições mencionadas no subitem 16.1.

18.2.1. Será admitida a impugnação do edital por intermédio de fac-símile ou via e-mail – licitacoes@curiuva.pr.gov.br.

Foi inserida disposição determinada no Item 18. – 18.2.1, admitindo a impugnação do Edital também por intermédio de fac-símile e via e-mail (licitacoes@curiuva.pr.gov.br).

Cabe alertar à Administração que proceda à conferência do e-mail informando, no que toca à palavra ‘curiuva’, corrigindo-a, se necessário for.

Conclusão: item sanado.

Desta feita, tendo em vista a correção das irregularidades apontadas no Edital de Pregão Presencial nº 23/2018, do Município de Curiúva, revoque a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 449/18.



Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a intimação do Município de Curiúva, na pessoa de seu atual gestor, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, acerca do contido neste Despacho.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

GCFAMG em 28 de maio de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 185258/18

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO - ADELMO LUIZ KLOSOWSKI

DESPACHO - 541/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Não atendidos os requisitos de recebimento de consulta, consoante exposto no Despacho 265/18 (Peça 06), e não havendo interesse do Município em reformular sua perquirições, determino o encerramento do expediente e o arquivamento dos autos, de acordo com a previsão do § 1º, do art. 313, do RITCE/PR.

GCFAMG em 28 de maio de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 280811/18

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO - HILÁRIO JACÓ WILLERS

DESPACHO - 544/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Sr. Hilário Jacó Willers, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 362/18-5PC (Peça 29). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

GCFAMG em 28 de maio de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 172717/18

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 775/18

i. Trata-se de comunicação de irregularidade originária da 1ª Inspeção de Controle Externo, tendo por objeto as contratações, pela Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar), dos serviços de (a) "resgate e o aproveitamento científico da fauna, flora e abelhas nativas na área da primeira fase da obra da Barragem do Rio Miringuava em São José dos Pinhais/PR", (b) fiscalização de tais atividades e (c) "serviços socioambientais, consistentes na realização de ações de educação socioambiental", realizadas em 2017, com valores que totalizam R\$ 644.079,70 (seiscentos e quarenta e quatro mil, setenta e nove reais e setenta centavos).

A comunicação de irregularidade está estruturada, dentre outros, nos seguintes tópicos:

3.1. Incompatibilidade de datas entre o período de desmatamento e o período alegado da realização dos serviços técnicos locais de resgate e fiscalização.

3.2. Desrespeito ao atendimento as condicionantes ambientais estabelecidas na Licença de Instalação nº 18493 datada de 30/01/14 e na Autorização Ambiental nº 47095 datada de 03 de maio de 2017.

3.3. Pagamentos de valores para os contratos de resgate e fiscalização sem a prestação dos serviços estabelecidos nos Termos de Referência e Contratos.

3.4. Fracionamento indevido do objeto.

3.5. Contratação valendo-se de Termo de Referência incompatível com a necessidade da Administração e alteração do TR após a contratação.

5.1. Da inexecução do objeto contratual – Dispensa de licitação nº 11560/2017, contrato nº 1090198 e Dispensa de licitação nº 9509/2017, contrato nº 1062954/2017.

5.2. Fracionamento indevido das contratações – Dispensa de licitação nº 11560/2017, contrato nº 1090198 e Dispensa de licitação nº 9509/2017, contrato nº 1062954/2017.

5.3. Nulidade da dispensa de licitação, por consequência, das contratações – Dispensa de licitação nº 11560/2017, contrato nº 1090198 e Dispensa de licitação nº 9509/2017, contrato nº 1062954/2017

5.4. Planejamento falho – contratação em desacordo com a necessidade da Administração – alteração do Termo de Referência no decorrer do contrato – rescisão amigável em razão da impossibilidade de execução contrato – rescisão amigável em razão da impossibilidade de execução

O item 7 da peça inaugural, por sua vez, lista os responsáveis pelas virtuais irregularidades (peça 3, p. 30 e seguintes), ao tempo que propõe que lhes sejam impostas multas e restituição de valores.

Em primeiro contato com o feito, proferi o Despacho 567/18 (peça 39) e, diante do

contido naquele ato, encaminhei os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para nova avaliação acerca de todos os sujeitos que deveriam figurar como potenciais responsáveis pelas irregularidades que noticiou.

A Inspeção manifestou-se pela Informação 31/18 (peça 41), propondo que passem a integrar o feito, além dos agentes indicados na peça inicial (peça 3), também os seguintes:

a) Sociedade da Água Serviços Ambientais e Engenharia – ME, pessoa jurídica contratada;

b) Assessoria Técnica Ambiental Ltda., pessoa jurídica contratada;

c) Megrith Giacomet Bruneto, signatária, dentre outros atos, de parecer técnico favorável à contratação direta da pessoa jurídica CIA Ambiental – Assessoria Técnica Ambiental para a "Realização de serviços de fiscalização e monitoramento das atividades de resgate de fauna e flora, na área de construção do eixo da Barragem Miringuava em São José dos Pinhais, conforme condicionante de licenciamento" (peça 5, p. 8, dos autos);

d) Solange Bostelmann Serpe; [1]

e) Bárbara de Souza Fenley Krause, "signatária do Parecer nº 719/2017, o qual deixou de observar o caráter licitatório da contratação" (peça 41, p. 7);

f) Eliana Abraham Raad Flisicoski, que "Aprovou o Parecer nº 719/2017, o qual deixou de observar o caráter licitatório da contratação" (peça 41, p. 7).

Quanto aos srs. Marcio Ricardo das Chagas Lima (gerente da Unidade de Serviços de Aquisições em exercício) e Luciano Valério Bello Machado (diretor administrativo), que figuram como signatários do edital da Concorrência nº 284/2016 da Sanepar, voltada à "contratação de serviços socioambientais no município de São José dos Pinhais" (conforme peça 25, p. 19 dos autos), a Inspeção opina pela não responsabilização de tais agentes,

pois os mesmos assinaram um edital padrão comumente utilizado pela SANEPAR. O cerne da Comunicação de Irregularidade nesta contratação está no Termo de Referência utilizado, nomeado como Parecer Técnico 036/2016 – CPDA / USEA (fls. 06 a 08 da peça 21), aonde não foram adequadamente caracterizados os serviços a serem licitados, cujos signatários foram devidamente arrolados na inicial. (Peça 41, p. 3).

Inobstante a argumentação da Inspeção, observo que a comunicação de irregularidade propõe a citação inclusive do Diretor Presidente da Sanepar para apresentação de defesa quanto às irregularidades na concorrência acima indicada e no contrato dela decorrente (peça 3, p. 34, item 7.3.1). Portanto, com mais razão entendo inafastável a citação dos signatários do edital, haja vista a possibilidade de sua responsabilização pelos atos indicados na peça inicial (peça 3, itens 3.5 e 5.4).

ii. Diante dos indícios de irregularidades apontados na peça inaugural – complementada pela Informação 31/18 da 1ª ICE – cujos fundamentos fáticos e jurídicos adoto como razões desta decisão, determino o processamento do presente como tomada de contas extraordinária, com fundamento no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno. [2]

iii. Citem-se, para que no prazo de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos presentes autos:

a) todas as pessoas físicas e jurídicas indicadas nos subitens do item 7 da Informação nº 31/18 da 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 41, p. 3 e seguintes [3]);

b) Marcio Ricardo das Chagas Lima, signatário do edital da Concorrência nº 284/2016, na qualidade de gerente da Unidade de Serviços de Aquisições em exercício (peça 25, p. 19);

c) Luciano Valério Bello Machado, signatário do edital da Concorrência nº 284/2016, na qualidade de diretor administrativo (peça 25, p. 19).

iv. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para atendimento aos itens ii e iii acima, na forma regimental.

Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo, não havendo intercorrência a ser dirimida por este relator, remetam-se os autos à 1ª ICE e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 A gerente da Unidade de Serviço de Gestão Ambiental da Sanepar já figurava, na peça inicial, como responsável pelas irregularidades atinentes ao contrato nº 1062954/2017, para fiscalização do resgate e salvamento científico de flora, fauna e abelhas nativas, na qualidade de "Autora do Parecer do Processo de dispensa de licitação e responsável por sua elaboração e aprovação" (conforme peça 3, p. 33, item 7.2.3). Na Informação 31/18 da 1ª Inspeção de Controle Externo, passou a figurar também como responsável por ser "Cossignatária do Parecer Técnico nº 85/2017-USGA/DMA, [...] favorável pela contratação direta" (peça 41, p. 6 e 7, item 7.2.7).

2 Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]
 § 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento do feito, mediante apreciação do Tribunal Pleno, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3 "7. DA IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

7.1. Os agentes públicos responsáveis pelos atos ora impugnados referentes ao contrato nº 1090198/2017 para resgate e salvamento científico de flora, fauna e abelhas nativas são:

7.1.1. MOUNIR CHAOWICHE, Diretor Presidente da Sanepar – Companhia de Saneamento do Paraná, CPF nº 394.463.109-97, localizável na sede da companhia na R. Engenheiros Rebouças, 1376, Rebouças, Curitiba, Paraná, CEP 80215-900, telefone (41) 3330 3000.

Em recente julgamento o TCU fixou entendimento acerca da responsabilização do gestor máximo da sociedade de economia mista (6.1). O decidido se amolda ao relatado na presente comunicação de irregularidade.



Também, no que se refere à inexecução contratual noticiada, há omissão da alta administração em solucionar a questão.

7.1.2. JOÃO MARTINHO CLETO REIS JUNIOR, Diretor de Investimentos da Sanepar – Companhia de Saneamento do Paraná, CPF nº 403.280.829-53, localizável na sede da companhia na R. Engenheiros Rebouças, 1376, Rebouças, Curitiba, Paraná, CEP 80215-900, telefone (41) 3330 3000.

Assim como o Diretor Presidente, o Diretor de Investimentos é o dirigente da entidade no propósito em que se celebrou o contrato em tela e é o responsável pela inexecução contratual em obra de tamanha envergadura, devendo ser o primeiro a zelar não só pela obra da barragem, mas também às demais contratações dela oriundas em face do suprimento da necessidade da Administração.

7.1.3. MARIO EMILIO SAMWAYS, Assessor da Diretoria de Investimentos – Projetos e Obras – Barragem Miringuava – Companhia de Saneamento do Paraná, CPF nº 697.195.609-59, localizável na sede da companhia na R. Pedro de Toledo, 171, Prado Velho, Curitiba, Paraná, CEP 80215-280, telefone (41) 3330 7979.

Gestor do contrato em comento, assim como do contrato de execução da obra da barragem do Rio Miringuava. Também foi o agente público responsável pela medição de serviços reputados não realizados, bem como pelo atesto na nota fiscal, dando suporte ao pagamento realizado pela Sanepar.

7.1.4. RAKELLY GIACOMO M. GEHRING, Gerente em exercício Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba – Companhia de Saneamento do Paraná, CPF nº 037.882.229-21, localizável na sede da companhia na R. Pedro de Toledo, 171, Prado Velho, Curitiba, Paraná, CEP 80215-280, telefone (41) 3330 7979.

Autora do Parecer do Processo de Dispensa de Licitação e responsável por sua aprovação.

7.1.5. ANDERSON PRESZINHUK, Gerente da Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba – Companhia de Saneamento do Paraná, CPF nº 018.919.629-73, localizável na sede da companhia na R. Pedro de Toledo, 171, Prado Velho, Curitiba, Paraná, CEP 80215-280, telefone (41) 3330 7979.

Responsável pelo atesto dos serviços reputados não realizados, dando suporte ao pagamento realizado pela Sanepar.

7.1.6. SOCIEDADE DA ÁGUA SERVIÇOS AMBIENTAIS E ENGENHARIA – ME (SOCIEDADE DA ÁGUA SERVIÇOS AMBIENTAIS E GEOTECNOLOGIAS LTDA, conforme consulta ao site da Receita Federal), CNPJ 80.821.440/0001-49, localizável na Av. Desembargador Hugo Simas, 1231, Loja 02, Bom Retiro, Curitiba, Paraná, CEP 80.520-250, telefone (41) 3322 1154.

Inexecução dos serviços contratados e emissão de relatório de serviços inexistentes.

Portanto, os ora imputados tiveram condutas diretas e decisivas para a ocorrência das irregularidades relatadas, descritas no desenvolvimento da peça.

Sugere-se aplicação de multas administrativas fixadas nos incisos IV, alíneas 'd' e 'g' e V, alínea 'c', ambos do art. 87 da Lei Complementar Paranaense nº 113/2005, a cada um dos agentes públicos imputados, além da responsabilização solidária de todos em multa proporcional ao dano ao erário, assim como da restituição de valores dispendidos – R\$ 53.054,10 (cinquenta e três mil, cinquenta e quatro reais e dez centavos) – atualizados desde a data do desembolso até a data da efetiva restituição, visto que os serviços não foram realizados.

7.2. Os agentes públicos responsáveis pelos atos ora impugnados referentes ao contrato nº 1062954/2017 para fiscalização do resgate e salvamento científico de flora, fauna e abelhas nativas são:

7.2.1. MOUNIR CHAOWICHE, Diretor Presidente da Sanepar – Companhia de Saneamento do Paraná, CPF nº 394.463.109-97, localizável na sede da companhia na R. Engenheiros Rebouças, 1376, Rebouças, Curitiba, Paraná, CEP 80215-900, telefone (41) 3330 3000.

Em recente julgado o TCU fixou entendimento acerca da responsabilização do gestor máximo da sociedade de economia mista (6.1). O decidido se amolda ao relatado na presente comunicação de irregularidade. [vide nota de rodapé nº 13]

Também, no que se refere à inexecução contratual noticiada, há omissão da alta administração em solucionar a questão.

7.2.2. GLAUCO MACHADO REQUIÃO, Diretor de Meio Ambiente e Ação Social da Sanepar – Companhia de Saneamento do Paraná, CPF nº 872.184.379-15, localizável na sede da companhia na R. Engenheiros Rebouças, 1376, Rebouças, Curitiba, Paraná, CEP 80215-900, telefone (41) 3330 3000.

Assim como o Diretor Presidente, o Diretor de Meio Ambiente e Ação Social é o dirigente da entidade no propósito em que se celebrou o contrato em tela e é o responsável pela inexecução contratual, devendo ser o primeiro a zelar pelo atendimento das condicionantes ambientais em face do suprimento da necessidade da Administração.

7.2.3. SOLANGE BOSTELMANN SERPE, Gerente da Unidade de Serviço de Gestão Ambiental – Companhia de Saneamento do Paraná, CPF nº 394.683.809-04, localizável na sede da companhia na R. Engenheiros Rebouças, 1376, Rebouças, Curitiba, Paraná, CEP 80215-900, telefone (41) 3330 3000.

Autora do Parecer do Processo de dispensa de licitação e responsável por sua elaboração e aprovação.

7.2.4. ADRIANA DE SOUZA TRIGO SANTOS, Técnica Gestora do Contrato nº 1062954/17, CPF nº 035.989.139-07, localizável na sede da companhia na R. Engenheiros Rebouças, 1376, Rebouças, Curitiba, Paraná, CEP 80215-900, telefone (41)3330 3000.

Gestora do contrato em comento, que restou inexecutado.

7.2.5. ISMAEL RESNAUER, lotado na Unidade de Gestão Ambiental – Companhia de Saneamento do Paraná, CPF nº 394.683.809-04, localizável na sede da companhia na R. Engenheiros Rebouças, 1376, Rebouças, Curitiba, Paraná, CEP 80215-900, telefone (41) 3330 3000.

Responsável pelo atesto dos serviços reputados não realizados, dando suporte ao pagamento realizado pela Sanepar.

7.2.6. MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO, lotada na Unidade de Gestão Ambiental – Companhia de Saneamento do Paraná, CPF nº 024.805.049-48, localizável na sede da companhia na R. Engenheiros Rebouças, 1376, Rebouças, Curitiba, Paraná, CEP 80215-900, telefone (41) 3330 3000.

Cossignatária do Parecer Técnico nº 85/2017-USGA/DMA, aonde foi favorável pela contratação direta.

7.2.7. SOLANGE BOSTELMANN SERPE, lotada na Unidade de Gestão Ambiental – Companhia de Saneamento do Paraná, CPF nº 394.683.809-04, localizável na sede da companhia na R. Engenheiros Rebouças, 1376, Rebouças, Curitiba, Paraná, CEP 80215-900, telefone (41) 3330 3000.

Cossignatária do Parecer Técnico nº 85/2017-USGA/DMA, aonde foi favorável pela contratação direta.

7.2.8. BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, lotada na Unidade Jurídica de Direito Administrativo – Companhia de Saneamento do Paraná, CPF nº 041.971.079-51, localizável na sede da companhia na R. Engenheiros Rebouças, 1376, Rebouças, Curitiba, Paraná, CEP 80215-900, telefone (41) 3330 3000.

Signatária do Parecer nº 719/2017, o qual deixou de observar o caráter licitatório da contratação.

7.2.9. ELIANA ABRAHAO RAAO FLISICOSKI, lotada na Unidade Jurídica de Direito Administrativo – Companhia de Saneamento do Paraná, CPF nº 614.742.669-91, localizável na sede da companhia na R. Engenheiros Rebouças, 1376, Rebouças, Curitiba, Paraná, CEP 80215-900, telefone (41) 3330 3000.

Aprovou o Parecer nº 719/2017, o qual deixou de observar o caráter licitatório da contratação.

7.2.10. ASSESSORIA TÉCNICA AMBIENTAL LTDA, CNPJ 05.688.216/0001-05, localizável na R. Marechal José Bernardino Bormann, 821, Bigorilho, Curitiba, Paraná, CEP 80.730-350, telefone (41) 3336 0888.

Emitente de relatório de fiscalização atestando serviços que não foram realizados.

Portanto, os ora imputados tiveram condutas diretas e decisivas para a ocorrência das irregularidades relatadas, descritas no desenvolvimento da peça.

Sugere-se aplicação de multas administrativas fixadas nos incisos IV, alíneas 'd' e 'g' e V, alínea 'c', ambos do art. 87 da Lei Complementar Paranaense nº 113/2005, a cada um dos agentes públicos imputados, além da responsabilização solidária de todos em multa proporcional ao dano ao erário, assim como da restituição de valores dispendidos – R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) – atualizados desde a data do desembolso até a data da efetiva restituição, visto que os serviços não foram realizados.

7.3. Os agentes públicos responsáveis pelos atos ora impugnados referentes ao contrato 25.239/2017 para realização de serviços socioambientais são:

7.3.1. MOUNIR CHAOWICHE, Diretor Presidente da Sanepar – Companhia de Saneamento do Paraná, CPF nº 394.463.109-97, localizável na sede da companhia na R. Engenheiros Rebouças, 1376, Rebouças, Curitiba, Paraná, CEP 80215-900, telefone (41) 3330 3000.

Em recente julgado o TCU fixou entendimento acerca da responsabilização do gestor máximo da sociedade de economia mista (6.1). O decidido se amolda ao relatado na presente comunicação de irregularidade. [vide nota de rodapé nº 13]

Também, no que se refere à inexecução contratual noticiada, há omissão da alta administração em solucionar a questão.

7.3.2. GLAUCO MACHADO REQUIÃO, Diretor de Meio Ambiente e Ação Social da Sanepar – Companhia de Saneamento do Paraná, CPF nº 872.184.379-15, localizável na sede da companhia na R. Engenheiros Rebouças, 1376, Rebouças, Curitiba, Paraná, CEP 80215-900, telefone (41) 3330 3000.

Assim como o Diretor Presidente, o Diretor de Meio Ambiente e Ação Social é o dirigente da entidade no propósito em que se celebrou o contrato em tela e é o responsável pela inexecução contratual, devendo ser o primeiro a zelar pelo atendimento das condicionantes ambientais em face do suprimento da necessidade da Administração.

7.3.3. LILIAN PÉRSIA DE OLIVEIRA TAVARES, Gerente da Unidade de Serviço de Educação Socioambiental – Companhia de Saneamento do Paraná, CPF nº 464.615.159-68, localizável na R. Engenheiros Rebouças, 1376, Rebouças, Curitiba, Paraná, CEP 80215-900, telefone (41) 3330 3000.

Deflagradora do pedido de licitação coautor do Parecer Técnico que dá suporte à licitação e responsável por sua elaboração, cuja especificação se revelou impréstatível para a execução contratual.

7.3.4. MILTON CÉSAR MARTINS LACERDA, Administradora lotada na Unidade de Serviço de Educação Socioambiental – Companhia de Saneamento do Paraná, CPF nº 724.237.229-15, localizável na R. Engenheiros Rebouças, 1376, Rebouças, Curitiba, Paraná, CEP 80215-900, telefone (41) 3330 3000.

Coautor do Parecer Técnico que dá suporte à licitação, cuja especificação se revelou impréstatível para a execução contratual."

PROCESSO N.º: 796847/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: ODAIR DE PAULA CORDEIRO, SUELI MANFRON BOZA

PROCURADOR/ADVOGADO: JOSE ARI NUNES, ROBERTO DE PAULA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 795/18

Pelo Acórdão 36/18 (peça 36), os integrantes da 2ª Câmara deste Tribunal julgaram procedente esta Tomada de Contas Extraordinária, impondo aos responsáveis a restituição dos valores indevidamente dispendidos com a contratação de uma empresa.

A decisão transitou em julgado (peça 40).

Agora, pela petição protocolada sob n. 363750/18 (peças 60/61), o Sr. Odair Cordeiro protesta pela suspensão desta execução, argumentando que pedirá a rescisão do julgado.

O pedido de suspensão não comporta guarida.

Isso porque, em prestígio à força executiva que a Constituição Federal [1] emprestou às decisões desta Corte, não vislumbro, até que ela seja rescindida, razões para suspender esta execução.

Não por outro motivo, aliás, o Regimento Interno [2] desta Corte exige aprovação do Tribunal Pleno para que a execução seja, em sede rescisória, suspensa liminarmente.

Indefiro, portanto, o pedido de suspensão formulado pelo Sr. Odair Cordeiro.

À Coordenadoria de Execuções, para regular prosseguimento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 CF, 71, § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

2 Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros...

PROCESSO N.º: 372520/18

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA CRISTINA DE CASTRO, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

DE CURITIBA, GRUPO FOLCLORICO ITALIANO ANIMA DANTIS, LÍCIA JANY

FRITOLI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 797/18

Considerando o contido no artigo 13 [1] da Lei Orgânica deste Tribunal e nos artigos 233, [2] 234 [3] e 270, § 3º, [4] do Regimento Interno, intime-se inicialmente o fundo que deu início ao presente feito, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a íntegra do processo administrativo de tomada de contas levado a efeito pelo próprio. À Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento, na forma regimental.

Apresentada a documentação solicitada, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão



Municipal (CGM), para instrução inicial, atentando-se ao disposto no artigo 352 [5] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

2 Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 270. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, pela administração direta ou indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a pessoa jurídica, pública ou privada, será feita pelo Tribunal por meio de levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos ou monitoramentos, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestações de contas pelos órgãos repassadores dos recursos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 3º A autoridade administrativa competente deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos estaduais ou municipais transferidos, sob pena de responsabilidade solidária.

5 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 745128/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRÊS RIOS

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRÊS RIOS, DARLENE DO PRADO MOREIRA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE SERTANEJA

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO APARECIDO MATIAS, PAULO FRANCISCO OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 805/18

Diante do contido na petição de Frederico Carlos de Carvalho Alves (peça 71), encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para que informe se os interessados vêm encaminhando, mesmo que parcial e paulatinamente, as informações do SIM-AM atinentes à prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional dos Três Rios, exercício 2013 e, em caso negativo, indique as providências que entende pertinentes a propósito.

Deve a unidade se manifestar, ainda, sobre as petições e documentos apresentados

pelo Município de Sertaneja às peças 25 a 35 e pelo Município de Uraí às peças 73 a 79.

Após, retornem, para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 745691/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI

INTERESSADO: ACACIO SECCI, ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI, DIRCEU URBANO PEREIRA, ERIC KONDO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, LUIZ FERNANDES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 807/18

Admito a petição protocolada sob n. 372317/18 (peças 52/54).

À manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 295312/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 691/18

Trata-se de Denúncia apresentada por R. A. A. R. R., em face do M. C. O., por meio da qual notícia prática de supostas irregularidades (peça 2), quais sejam: (i) falta de pagamento de aporte financeiro ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município; e (ii) contratação de serviços jurídicos da Empresa C. & K. A. A.

Ao final, requereu providências para apuração das irregularidades e responsabilização dos envolvidos.

Inicialmente, por meio do Despacho nº 551/2018, determinei a intimação da Denunciante para apresentação de cópia de seu documento de identificação e comprovante do endereço do local onde possa ser encontrada, a fim de se efetuar o juízo de admissibilidade do feito, o que foi atendido à peça 8.

Primeiramente esclareço que em que pese ter sido efetuada um único protocolo para a Denúncia, a mesma trouxe dois assuntos diversos, os quais já foram identificados no pré-âmbito da presente.

Assim, com a finalidade de analisar separadamente os assuntos, passarei a tratá-los em dois itens distintos, nos seguintes termos:

(i) Falta de pagamento de aporte financeiro ao Regime Próprio de Previdência Social, referente ao exercício de 2017:

Narra a Denunciante que o Município teria deixado de efetuar parte dos aportes referentes ao exercício de 2017, estabelecidos na Lei Municipal nº 09/2017, Considerando que os aportes financeiros fazem parte do Escopo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios, conforme previsto no item 6.4 do Anexo I, da IN nº 138/2018, e assim, serão tratados no PCA de 2017. Motivo pelo qual, deixo de Receber a Denúncia no que se refere a este item, ao mesmo tempo em que, determino o encaminhamento dos presentes autos ao M.D. Relator das Contas do Município em questão, referentes ao exercício de 2017, para ciência do apontado pela Denunciante.

(ii) Contratação de serviços jurídicos da Empresa C. & K. A. A.:

Com relação à este item, entendo necessária, para formação do juízo de admissibilidade, a manifestação prévia do Município denunciado.

Assim, determino a intimação do Município para manifestação sobre o constante no item (ii), trazendo os esclarecimentos que entender pertinentes, afim de justificar o motivo pelo qual ocorreu a contratação, bem como apresentar o instrumento legal utilizado para tanto.

Após retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 524114/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: MARIA TEREZA BREZINSKI SILVA, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 701/18

Diante do equívoco de redação, retifico meu Despacho nº 695/18 – GCFC (peça 32),



para que passe a constar o seguinte:

Intime o atual gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Wenceslau Braz, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assim, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento do Despacho nº 695/18 (peça 89) com a retificação ora exposta.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 374026/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ALEXANDRO LUIZ BARBOSA, FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 702/18

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Controlador Geral do Município de Pinhais em face da Fundação Ecumênica De Proteção ao Excepcional de Curitiba que deve efetuar devolução de R\$ 10.975,92 (dez mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos) em razão das seguintes irregularidades:

ACHADO DE AUDITORIA	DESCRIÇÃO DO ACHADO DE AUDITORIA	VALOR ORIGINAL	VALOR COM RENDIMENTOS DA APLICAÇÃO	VALOR ATUALIZADO MONETARIAMENTE
10.1	Aquisição de Produtos pelo maior preço unitário orgão.	R\$ 328,02	R\$ 344,40	R\$ 353,63
10.2	Aquisição de produtos sem a adequada apresentação das três cotações de preços.	R\$ 9.736,34	R\$ 10.177,23	R\$ 10.450,05
10.3	Pagamentos de despesas bancárias e despesas com IOF e IRRF sobre aplicação financeira que não estavam previstas no plano de trabalho aprovado.	R\$ 161,52	R\$ 167,74	R\$ 172,24
TOTAL		R\$ 10.225,88	R\$ 10.689,37	R\$ 10.975,92

Desta maneira a Fundação Ecumênica De Proteção ao Excepcional de Curitiba foi notificada em 8 de maio de 2018, para no prazo de trinta dias, efetuar o ressarcimento ao Município de Pinhais.

Assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos a Diretoria de Protocolo para intimar a Fundação Ecumênica De Proteção ao Excepcional de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste sobre o ressarcimento determinado.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 339875/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 706/18

Tratam os autos de Denúncia encaminhada pelo senhor Arno Osmar Zuse, em face de diversos agentes públicos municipais, noticiando irregularidades no Pregão Presencial nº 113/2016, que visou a contratação de serviços de varrição de ruas e manutenção de áreas verdes e demais serviços.

Em suma, informa que ocupou o cargo de Secretário Municipal de Obras, Transportes e Infraestrutura do Município de 01/01/2017 a 31/07/2017. Que durante seus trabalhos, constatou a existência de diversas irregularidades.

Inicia informando quanto ao prazo do contrato, porquanto os serviços eram contínuos e mesmo assim foi licitado para 60 dias apenas. Isso teria o condão de não dar destaque para a licitação e diminuir possíveis interessados.

Nessa linha, o contrato teria sido sucessivamente prorrogado, mesmo após encerrado, o que necessitava de abertura de novo certame.

Aduz que fiscalizando o efetivo cumprimento contratual, teria encontrado serviços pagos não executados, não cumprimento de quantitativo de pessoal utilizado, entre outras irregularidades. Desta forma, se negou a assinar novo aditivo ao contrato e os pagamentos, motivo pelo qual foi exonerado.

Entendo que os fatos descritos na denúncia são graves, baseados em fiscalização realizada pelo então Secretário Municipal, engenheiro civil. Por isto, merece atenção deste Tribunal de Contas para averiguar a veracidade das informações.

No caso, o gestor responsável pela abertura da licitação seria o senhor Miguel Bayerle, então prefeito. Logo, sua ação seria a burla à devida competitividade na licitação e, ainda, autorizar pagamentos por serviços que não foram realizados, já que a execução do contrato iniciou no último ano de seu mandato.

O senhor Edinei Valdir Moresco Gasparini, atual Prefeito, seria responsável por continuar com as ilegalidades praticadas, pagando indevidamente serviços não realizados e prorrogando o contrato já vencido, tudo isso com auxílio do seu secretário, senhor Daiso Rodrigo Calegari.

Não menos importante, teria a empresa contratada se beneficiado ilicitamente do contrato, razão pela qual deve ser incluída neste feito como interessada para comprovar a efetiva realização dos serviços conforme previsto em contrato.

Conforme narrado nos autos, o caso pressupõe dano ao erário. Assim, com fundamento no artigo 262, §2º, c/c o art. 269, ambos do Regimento Interno [1], determino a conversão da presente Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária.

Logo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

Alterar a autuação, a fim de que o presente processo passe a tramitar como Tomada

de Contas Extraordinária;

I. Incluir no campo interessados: (a) MIGUEL BAYERLE; (b) EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI; (c) DAISO RODRIGO CALEGARI; (d) MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA; (e) COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

II. Realizar a CITAÇÃO por ofício, de todas as partes acima citadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades noticiadas e os esclarecimentos necessários.

III. Ao Município de Itaipulândia, determino que apresente cópia integral do Pregão Presencial nº 113/2016 em discussão, do Contrato nº 268/2016 e todos seus aditivos e notas de empenho, com as respectivas medições, indicando qual agente era o responsável pela fiscalização do contrato.

IV. À empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza Ltda, determino que apresente cópia de seus empregados contratados e que cumprem com a execução do Contrato nº 268/2016 perante o Município de Itaipulândia.

Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Ao final, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1 Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

(...)

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 259811/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

PROCURADOR: JOSE CARLOS DIAS NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 801/18

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II, do Acórdão de Parecer Prévio nº 35/2018 – Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 56/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 273/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, CPF nº 171.895.279-15, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 232694/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO, SILVESTRE SAVITZKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 802/18

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Sr. Julio Cesar Ferreira de Lima Theodoro e a Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto ao contido no Parecer nº 186/18 do Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 362397/18

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 803/18

1. Defiro o acesso aos autos de revisão de proventos nº 518954/17, em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público do Paraná acostado na peça nº 02.

2. Encaminhem-se os autos ao gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania, nos termos do item b, do Despacho nº 2123/18 do Gabinete da Presidência.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 363083/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PROJUDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 805/18

1. Trata-se de Representação por meio da qual, o Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ribeirão do Pinhal encaminha cópias da inicial da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 1056-73.2018.8.16.0145 e da decisão que deferiu pedido liminar de indisponibilidade de bens, proposta em face da Sra. Maria de Lourdes Ferraz Yamagami, Ex-Prefeita do Município de Abatiá, da Sra. Melissa Felix Lourenço, Chefe de Gabinete, e do Sr. Rodrigo Orlandini Volpato, Assessor Jurídico, em razão do suposto recebimento irregular de diárias entre os anos de 2014 e 2015, no valor total de R\$ 93.148,75.

2. Muito embora a matéria de que trata o processo judicial em referência seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente representação.

Isto porque a ação proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgota o objeto da irregularidade apontada, e a decisão judicial a ser proferida com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acréscimo-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns [1].

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 175-N, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para aguardar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

¹ *Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).*

PROCESSO Nº: 310095/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA, JOSNEY RODRIGUES DA ROSA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, NAIARA CALVI OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 809/18

1. Em acolhimento à sugestão contida no Parecer nº 465/18, da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se, previamente, os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento dos documentos que compõem as peças 27 e 28, conforme determinado nos itens III e IV, do Acórdão 852/18 – 1ª Câmara (peça 38).

2. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de maio de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

¹ *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 322785/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ANTONIO DONIZETE DIAS DE MOURA, CELSO GOMES, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLAUDINEI SOARES DA ENCARNÇÃO, GABRIELA CAETANO PEREIRA, MAURO JOSE DA SILVA, MOACIR SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 810/18

1. Tendo-se em conta que nas peças 165/166 o Município de Umuarama comunicou esta Corte de Contas que promoveu a reintegração de servidora aprovada no Concurso Público regido pelo Edital 03/14, objeto de registro nestes autos, em virtude de decisão judicial proferida em sede liminar nos autos 1.691.757-8, assiste parcial razão ao opinativo técnico de peça 168, que entende imprescindível para as anotações neste Tribunal o respectivo trânsito em julgado.

No entanto, como houve razoável decurso de tempo entre o protocolo das informações pelo ente municipal e a manifestação da unidade técnica, antes de deferir a diligência sugerida, em consulta ao andamento do feito junto ao Tribunal de Justiça identifica-se que já houve o trânsito em julgado da referida ação [1], julgando-a procedente, entendendo que o procedimento administrativo disciplinar que culminou na exoneração da servidora Alessandra Nascimento dos Santos de Souza, desrespeitou o princípio da proporcionalidade.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, em julgamento com quórum estendido, na concordância dos votos deste relator e presidente, do Des. Luiz Mateus de Lima e dos Juizes Substitutos em 2º grau, Rogério Ribas e Fabiane Pieruccini. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO C/C TUTELA DE URGÊNCIA.SERVIDORA OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EXONERADA DO SEU CARGO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE ESTÁ "INAPTA" PARA O EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES, EM RAZÃO DE ESTAR ACOMETIDA POR DOENÇA DE PELE. PROVA PERICIAL REALIZADA PELO MÉDICO DO PRÓPRIO MUNICÍPIO QUE ATESTA A CAPACIDADE LABORAL DA AUTORA PARA O EXERCÍCIO DE ALGUMAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO.INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.691.757-8. ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE UMUARAMA- PR. AGRAVANTE: ALESSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS DE SOUZA. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA. RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA).

2. Assim, diante da confirmação da medida liminar de reintegração da servidora Alessandra Nascimento dos Santos de Souza, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotações no sistema de atos de pessoal, nos termos do inciso V, do art. 175-H, do Regimento Interno.

3. Após, retornem à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

¹ <https://portal.tjpr.jus.br/consulta-processual/publico/b2grau/consultaPublica.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff72d6c5e2eb4a83ec9afed83d115fb1ca1e7a90266413c0a62>

PROCESSO Nº: 255308/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: ALAIDE MARIA BENSONI MIZGA, CLOVIS GENESIO LEDUR, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 811/18

1. Deixo de acolher a diligência sugerida pelos Pareceres nºs 193/18 e 471/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal, pois, ao contrário do que sustentando pela unidade técnica, inexistente autorização legal para incorporação da citada verba transitória - gratificação LC 002/94, art.170 - aos proventos, ainda que proporcionais, requisito indispensável, conforme item ii, do Acórdão 3155/14 - Pleno.

(ii) fixar, neste Prejulgado, as premissas postas no item 3.2 da conclusão do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica, as quais terão aplicabilidade, no que couber, a todos os jurisdicionados:

pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária; Tal fato restou esclarecido no Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal acostado na peça nº 18, f. 3.

Não há que se falar também que a situação se encontra albergada pelo item iii, do Acórdão 3155/14 – Pleno [1], de que os atos pendentes de registro, seriam preservados, em razão da segurança jurídica.

Nota-se que a situação aqui é distinta, não houve a incorporação da verba, ou seja, o ente previdenciário agiu conforme sua legislação e os ditames do Prejulgado nº 7, então não há que falar em preservar o ato pendente de registro.

Por estas razões, inexistindo autorização na lei municipal para incorporação, ainda que proporcional, de gratificação transitória, inexistente justo motivo para determinar a sua incorporação, preservando, em todos os casos, o direito de o interessado discutir eventual ressarcimento dos valores decorrentes da incidência de contribuição sobre verba não incorporável.

2. Encaminhem-se os autos à manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas.



3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de maio de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1 (iii) para que a presente decisão produza efeitos daqui para frente (ex nunc), restando preservados os benefícios registrados e os processos que se encontram em trâmite, com atos de inativação ou pensão já editados e publicados, preservados pela segurança jurídica;

PROCESSO Nº: 23252/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: AMARILDO SECCO, ANTONIO DE MARCH, MARCOS MONTEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 812/18

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de Chopinzinho, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do contido no Parecer nº 34/18, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 77).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de maio de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

PROCESSO N.º: 4122/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ROSICLEIA BONSENHOR GRZELKOVSKI

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 353/18

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 67, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 31692/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FRANCISCO MARIA ATANAZIO

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 354/18

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 43, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 226825/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

RESPONSÁVEL: CARLOS ROBERTO TAMURA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 358/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de maio de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 92506/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARCIA SAMOYEDEM

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 359/18

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 53, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 779495/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADA: SANTILIA MARIA DE CARVALHO

PROCURADOR: EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 362/18

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da matéria, conforme sugestão do Ministério Público de Contas à peça 26.

Curitiba, 28 de maio de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 265480/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

RESPONSÁVEL: JOAIRAN MARTINS CARNEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 364/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações requeridas pelo Ministério Público de Contas à peça 14.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 28 de maio de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 60846/14****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA****RESPONSÁVEL: ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, NEHEMIAS CARNEIRO, ROBERTO ALVES FERREIRA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 365/18****PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 44, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1058153/14**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: EUGÊNIO WOLF MATOS****PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 366/18****PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 44, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 215458/04**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****RESPONSÁVEL: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO CELSO FERREIRA FILHO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, FABIANO NICLEWICZ CAMPELO, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA, JOSÉ CARLOS CORREIA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIZ FERNANDO FREIRE, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RENÉ GALICLIOLI, RUY HAUER REICHERT, SERGIO LUIS CARNEIRO DE OLIVEIRA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 367/18**

Tendo em vista o decurso de prazo à peça 168, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor RUY HAUER REICHERT, Prefeito do MUNICÍPIO DE MATINHOS, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações requeridos pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas à peça 164, a respeito da Escola Municipal Wallace Tadeu de Mello e Silva. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 28 de maio de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 589130/13**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO****RESPONSÁVEL: DIRCE BOSSOLANI CHARLO, FABIO CAMOSSATO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE****COLORADO, JOÃO MÁXIMO PONTES, JOAQUIM HORACIO RODRIGUES,****THIAGO MANZANO RODRIGUES****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 368/18**

Tendo em vista o decurso de prazo (peça 66), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do senhor THIAGO MANZANO RODRIGUES, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 58 e 59.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 28 de maio de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 369953/11**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA****INTERESSADO: CARLA FUSTINONI, JOÃO RENATO CUSTÓDIO, JOSE GERALDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JAPIRA, ROSANE APARECIDA PAGANI, VALDIR CONQUISTA DE LIMA, VALQUIRIA ALVES DE SIQUEIRA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 370/18**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 28 de maio de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 900930/17**ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA****RESPONSÁVEL: ADEMIR LUIZ MACIEL****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 371/18****PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 32, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 28 de maio de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1076666/14**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA****INTERESSADO: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, IGLE MARA LUCEKI, LUIZ CARLOS VOSNIAK, TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 372/18**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 28 de maio de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 696250/12**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****RESPONSÁVEL: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, MAURICIO ESTRELA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 373/18**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 28 de maio de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 94/18

PROCESSO N º : 369081/18
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO : ELOIR NELSON LANGE, MUNICÍPIO DE PRANCHITA
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO : 2566/18 - DP
Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Dr. José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 2169/18 - GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
28 de maio de 2018
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3543/18

Processo nº : 403218/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 16:50:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado : LUCAS SEVERO LUIZ, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3544/18

Processo nº : 403706/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 16:50:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado : EDSON DA SILVA NAIZER, ENI AMALIA DO PRADO, JOSE SLOBODA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3545/18

Processo nº : 406373/14

Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 16:50:00

Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Interessado : ELESSANDRO CORREIA, TEREZA GLOEDEN

Exercício :

Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18

GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos :

DP, em 01/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3546/18

Processo nº : 408040/14

Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 16:51:00

Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade : MUNICÍPIO DE TURVO

Interessado : JOSE ADEMAR KUNST, NACIR AGOSTINHO BRUGER

Exercício :

Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18

GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos :

DP, em 01/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3547/18

Processo nº : 410230/14

Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 16:51:00

Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado : APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, ARIEL DE BARROS MENEZES

Exercício :

Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18

GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos :

DP, em 01/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3548/18

Processo nº : 410559/14

Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 16:51:00

Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado : DENILSON VIEIRA NOVAES, LUZIA DOS SANTOS

Exercício :

Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18

GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos :

DP, em 01/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3549/18

Processo nº : 417537/14

Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 16:52:00

Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

Interessado : ELCY NEUHAUS TAJA, ERASMO ERI FERRETTI, FRANCISCO CELIOMAR DA SILVA

Exercício :

Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18

GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos :

DP, em 01/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3550/18

Processo nº : 417588/14

Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 16:52:00

Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado : DENILSON VIEIRA NOVAES, TEREZA VIEIRA ELIZAR

Exercício :



Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3551/18

Processo nº : 418843/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 16:52:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
Interessado : CLEUZA MARTINS, ERASMO ERI FERRETTI, FRANCISCO CELIOMAR DA SILVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3552/18

Processo nº : 421275/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 16:53:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado : ESTER MARIA NOGUEIRA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3553/18

Processo nº : 421364/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 16:53:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
Interessado : CLEUZA MARTINS, ERASMO ERI FERRETTI, FRANCISCO CELIOMAR DA SILVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3554/18

Processo nº : 421453/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 16:53:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado : ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, MARIA APARECIDA DE SOUZA CARRARO
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3555/18

Processo nº : 421569/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 16:54:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado : ANTONIO CANTELMO NETO, CLEIDE VISSOTTO PROLO
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :

DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3556/18

Processo nº : 423154/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 16:54:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado : DENILSON VIEIRA NOVAES, NIVAN DE LIMA SANTIAGO GASPARI
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3557/18

Processo nº : 423545/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 16:54:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado : APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, JOÃO GERALDO MARTINS
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3558/18

Processo nº : 423987/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 16:55:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado : APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, VALDETE MOREIRA DE SOUZA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3559/18

Processo nº : 424185/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 16:55:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado : APARECIDA ARRIGUSSI CAPELASSO, EDGAR SILVESTRE
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3560/18

Processo nº : 424258/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 16:56:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado : ANTONIO CARLOS ARRUDA, MARLENI VIRGILIO MARQUES DA SILVA, ROBERTO REGAZZO
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3561/18

Processo nº : 424290/14



Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 16:56:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado : APARECIDA ARRIGUSSI CAPELASSO, EDGAR SILVESTRE
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3562/18

Processo nº : 424851/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 16:56:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado : EDGAR SILVESTRE, JOSE MANOEL DA SILVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3563/18

Processo nº : 426404/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 16:57:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado : HERMENEGILDO CEOLIN, ROBERTO DA SILVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3564/18

Processo nº : 426790/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 16:57:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado : ANTONIO JOSE BEFFA, FLAVIA MARTINS DA SILVA, JOAO MARIANO FILHO
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3565/18

Processo nº : 427303/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 16:58:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado : ANTONIO JOSE BEFFA, BRIGIDA NUNES VIEIRA, JOAO MARIANO FILHO
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3566/18

Processo nº : 427389/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 16:58:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado : CLENILDA PERGENTINO DE SENA, ROBERTO DA SILVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18

GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3567/18

Processo nº : 428903/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 16:58:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado : APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA, DARLEI DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3568/18

Processo nº : 431840/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 16:59:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado : ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, MARIA GARCIA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3569/18

Processo nº : 432137/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:00:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado : CARLOS ALBERTO CAOILLA, RICARDO ENDRIGO, VERA BEATRIZ DOS SANTOS MATTÉ
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3570/18

Processo nº : 432315/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:01:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
Interessado : DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, INES CHUPEL
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3571/18

Processo nº : 432730/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:01:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado : CARLOS ALBERTO CAOILLA, ELENIR TEREZINHA PALHARINI ROSENBACH, RICARDO ENDRIGO
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3572/18**

Processo nº : 433362/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:02:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado : ANDREIA CRISTINA DE SOUZA BASILIO, EDGAR SILVESTRE
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3573/18

Processo nº : 433583/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:04:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado : EDGAR SILVESTRE, MARCIA APARECIDA VINHADELLI
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3574/18

Processo nº : 433605/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:05:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado : EDGAR SILVESTRE, MARIA CLAUDIR CLARO
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3575/18

Processo nº : 433990/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:05:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado : LINDOLFINA DORCAS MULLER, ODILON ROGÉRIO BURGATH
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3576/18

Processo nº : 434172/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:06:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado : EDGAR SILVESTRE, LUCILENE APARECIDA DADA HORVATH
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3577/18

Processo nº : 437457/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:06:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado : BRASILIO BOVIS, EDILEUDA FERREIRA DOS SANTOS GONGORA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3578/18

Processo nº : 437600/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:06:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado : ANTONIO MAIA BOSCO FILHO, CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3579/18

Processo nº : 437716/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:06:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA
Interessado : DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, MARIA JACIRA PEREIRA MAGALHÃES
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3580/18

Processo nº : 437937/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:07:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado : CARLOS ROBERTO PUPIN, CLAUDETE GUSMÃO DE AGUIAR LOPES, DORIVAL FERREIRA DIAS
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3581/18

Processo nº : 438003/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:07:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
Interessado : JORGE LUIZ QUEGE, JOSÉ MARIA VIANA, MARY STELA DA SILVA BOGARIM
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3582/18

Processo nº : 438119/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:07:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA
Interessado : BELAIR DAS GRACAS VIEIRA DE OLIVEIRA, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL



Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3583/18

Processo nº : 440040/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:07:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado : ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, MARIA DE ALBUQUERQUE PADOVAN
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3584/18

Processo nº : 440512/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:09:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado : CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, SIRLENE MARQUES TIRONI CAVALCANTI DE FREITAS
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3585/18

Processo nº : 441241/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:09:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
Interessado : GILSON COSTA SOARES, JOSE DOMINGOS POERA, VILMA DE LOURDES DA SILVA PERUCO
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3586/18

Processo nº : 442302/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:09:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado : JANILSON MARCOS DONASAN, OSVALDO ZAMARCO
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3587/18

Processo nº : 442310/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:10:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
Interessado : DIONE PAULO MARTIN, RUI JOSE BORDES DA SILVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3588/18

Processo nº : 442833/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:10:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado : ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO GONCALVES
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3589/18

Processo nº : 442876/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:10:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
Interessado : ALMIRA GORETTI DA CRUZ, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3590/18

Processo nº : 442973/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:11:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
Interessado : GILSON COSTA SOARES, JOSE DOMINGOS POERA, MARIA DE FATIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3591/18

Processo nº : 444356/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:11:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado : ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, NILDA FELIX BASTIANI
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3592/18

Processo nº : 444593/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:11:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado : EDSON DA SILVA NAIZER, JOSE SLOBODA, LUCIA DE FATIMA BARROS DA SILVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3593/18

Processo nº : 444739/14



Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:12:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado : ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, LIDIA PANDOLFO PEDROSO
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3594/18

Processo nº : 444984/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:12:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado : CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, SIRLENE MARQUES TIRONI CAVALCANTI DE FREITAS
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3595/18

Processo nº : 445140/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:12:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado : ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3596/18

Processo nº : 445310/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:14:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado : CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, FRANCISCO PENATTI SOBRINHO
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3597/18

Processo nº : 445352/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:14:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado : ANA MARIA RIBEIRO, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3598/18

Processo nº : 446154/14

Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:14:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado : CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARGARETE DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3599/18

Processo nº : 446200/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:14:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado : EDSON DA SILVA NAIZER, JOSE SLOBODA, RENATO CORDEIRO POLIDORO
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3600/18

Processo nº : 447215/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:15:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado : CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JAYR MENDONÇA FILHO
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3601/18

Processo nº : 447517/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:15:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado : CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JAYR MENDONÇA FILHO
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3602/18

Processo nº : 447690/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:15:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado : LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS, ZELIA VARCHAKI PORTES
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3603/18

Processo nº : 447843/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:16:00



Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado : JANILSON MARCOS DONASAN, NELSON ENRIQUE SIMINA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3604/18

Processo nº : 448068/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:16:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado : CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, LUIZ CARLOS BOSO
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3605/18

Processo nº : 449340/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:16:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado : JANILSON MARCOS DONASAN, MARIA DE LOURDES DE SOUZA GOMES
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3606/18

Processo nº : 449404/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:17:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado : JOAO DAIR BUENO, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3607/18

Processo nº : 449722/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:17:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
Interessado : CARMEM LINS GONÇALVES, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3608/18

Processo nº : 452090/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:17:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado : DARLEI DOS SANTOS, JAQUELINE FATIMA BISOLOTTI
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18

GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3609/18

Processo nº : 452294/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:17:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado : DARLEI DOS SANTOS, JAQUELINE FATIMA BISOLOTTI
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3610/18

Processo nº : 452499/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:18:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado : DARLEI DOS SANTOS, EMIDIO SANTOS PORTILHO
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3611/18

Processo nº : 452782/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:18:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado : JOSÉ RIBEIRO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3612/18

Processo nº : 453754/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:18:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado : DARLEI DOS SANTOS, JOSÉ DE MARIA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3613/18

Processo nº : 454416/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:19:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : ROSELI CONSTANTINO MACHADO SANTANA, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3614/18

Processo nº : 454637/14



Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:19:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado : DARLEI DOS SANTOS, SICRIT LEWERENTZ
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3615/18

Processo nº : 459566/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:20:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
Interessado : DIONE PAULO MARTIN, LEILA THELMA SOTTORIVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3616/18

Processo nº : 460238/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:20:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado : ADRIANE CRISTINA NEITZKE, ANAIR DA APARECIDA POCIDOMIO, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3617/18

Processo nº : 460637/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:20:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado : ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DORAINA DE BELEM NUNES PEREIRA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3618/18

Processo nº : 460947/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:21:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado : ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, IONE TEREZINHA ROCHA VIEIRA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3619/18

Processo nº : 461099/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:22:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado : ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, HELENA ANGELINA CESCION
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3620/18

Processo nº : 461277/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:23:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado : ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MARLI RODRIGUES DE LIMA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3621/18

Processo nº : 462290/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:23:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado : DANIEL DOMINGOS PEREIRA, DAVID CANO
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3622/18

Processo nº : 462575/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:23:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado : DARLEI DOS SANTOS, HELIO LOPES DA CRUZ
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3623/18

Processo nº : 462915/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:24:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado : DARLEI DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PAVANELLO
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3624/18

Processo nº : 464578/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:24:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado : ANTONIO MIGUEL GUIMARÃES, CLOVIS GENESIO LEDUR, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :



DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3625/18

Processo nº : 464829/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:24:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado : ARQUIMEDES ZIROLDO, TEREZINHA PIO GIACOMETTI
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3626/18

Processo nº : 465116/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:24:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado : ARQUIMEDES ZIROLDO, MARIA APARECIDA SARRI COMINATTO
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3628/18

Processo nº : 465884/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:26:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado : ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA DE LOURDES GONZATTI
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3629/18

Processo nº : 466252/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:27:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado : EDSON DA SILVA NAIZER, ILARINO JORGE DE FRANÇA, JOSE SLOBODA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3630/18

Processo nº : 468174/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:27:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado : DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, MATILDE APARECIDA DE CRISTO TEIXEIRA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3631/18

Processo nº : 468344/14

Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:27:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado : DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, ILEUZA SOARES
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3632/18

Processo nº : 468379/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:27:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado : DARLEI DOS SANTOS, TEREZA PEREIRA PASTORINI
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3633/18

Processo nº : 468484/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:28:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado : EUZA APARECIDA PEREIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3634/18

Processo nº : 470209/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:28:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado : DARLEI DOS SANTOS, JOSINO FERREIRA DA SILVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3635/18

Processo nº : 470411/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:28:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado : EDSON DA SILVA NAIZER, JOSE SLOBODA, MARIA ALICE FERREIRA DE BARROS
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18
GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3636/18

Processo nº : 470470/14
Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:28:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado : EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, SEBASTIANA AYRES BONFIM RACLITSKY
Exercício :
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18



GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos :

DP, em 01/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3637/18

Processo nº : 471353/14

Data e hora da redistribuição : 01/03/2018 17:29:00

Assunto : ATO DE INATIVACÃO

Entidade : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

Interessado : APARECIDA DOMINGUES SOUZA, EDSON DA SILVA NAIZER, JOSE SLOBODA

Exercício :

Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18

GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator : Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos :

DP, em 01/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº667/2018

Processo Nº: 157165/18

Data e hora da distribuição: 20/03/2018 14:59:43

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GARTNER DO BRASIL SERVICOS DE PESQUISA LTDA, TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº668/2018

Processo Nº: 72559/18

Data e hora da distribuição: 20/03/2018 15:47:14

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: QSP - CENTRO DA QUALIDADE, SEGURANCA E PRODUTIVIDADE

PARA O BRASIL E

AMERICA LATINA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº669/2018

Processo Nº: 154280/18

Data e hora da distribuição: 20/03/2018 16:51:51

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº670/2018

Processo Nº: 182054/18

Data e hora da distribuição: 20/03/2018 16:52:32

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA

Interessado: ELSON DA SILVA GRÉB

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº671/2018

Processo Nº: 182844/18

Data e hora da distribuição: 20/03/2018 17:05:49

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ

Interessado: EDUARDO CINTRA LUGLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº672/2018

Processo Nº: 181910/18

Data e hora da distribuição: 21/03/2018 09:06:06

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Interessado: MARIA ADRIANA PEREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº673/2018

Processo Nº: 183816/18

Data e hora da distribuição: 21/03/2018 09:09:22

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: CAMILA PAULA BERGAMO

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº674/2018

Processo Nº: 1072083/14

Data e hora da distribuição: 21/03/2018 10:03:10

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA RUTH BETINI

PEREIRA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº675/2018

Processo Nº: 184677/18

Data e hora da distribuição: 21/03/2018 10:36:05

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

Interessado: MAURO CESAR CENCI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº676/2018

Processo Nº: 184715/18

Data e hora da distribuição: 21/03/2018 10:45:46

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LISETTE MARINHO DAUDT

MILANI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº677/2018

Processo Nº: 184758/18

Data e hora da distribuição: 21/03/2018 11:06:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES

Interessado: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº678/2018

Processo Nº: 185258/18

Data e hora da distribuição: 21/03/2018 11:54:30

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº679/2018

Processo Nº: 167764/18

Data e hora da distribuição: 21/03/2018 13:18:45

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



Interessado: MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, TF SERVICOS E ALIMENTACAO - EIRELI

Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº680/2018

Processo Nº: 173110/18
Data e hora da distribuição: 21/03/2018 14:28:48
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº681/2018

Processo Nº: 538730/16
Data e hora da distribuição: 21/03/2018 14:37:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ELENITA DO CARMO CRUZ SANTOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº682/2018

Processo Nº: 171346/18
Data e hora da distribuição: 22/03/2018 08:22:49
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº683/2018

Processo Nº: 182410/18
Data e hora da distribuição: 22/03/2018 09:04:20
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº684/2018

Processo Nº: 586453/17
Data e hora da distribuição: 22/03/2018 09:39:31
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOAO KARAS NETTO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARISA CONCEICAO SILVA KARAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº685/2018

Processo Nº: 588669/17
Data e hora da distribuição: 22/03/2018 09:39:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, NOELI TERESINHA BITTENCOURT BELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº686/2018

Processo Nº: 450152/17
Data e hora da distribuição: 22/03/2018 09:39:45
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: ANDREIA PASSAGLIA NOVAIS, BRUNA LARISSA DE OLIVEIRA SOSSAI, CLEIDE ALVES DE ALMEIDA, GRASIELE GOMES DA SILVA, JOAO JORGE SOSSAI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº687/2018

Processo Nº: 58785/18
Data e hora da distribuição: 22/03/2018 10:50:42
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NUTRICASH SERVICOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº688/2018

Processo Nº: 94382/18
Data e hora da distribuição: 22/03/2018 10:56:16
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DENISE CAMPANHOLO Busetti Sabbag, Jonel Nazareno Iurk, Lindolfo Zimmer, Marcos Domakoski, Paulo Cesar Krauss
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº689/2018

Processo Nº: 184871/18
Data e hora da distribuição: 22/03/2018 11:17:44
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SIRLEI TEREZINHA GASPAR DA ROCHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº690/2018

Processo Nº: 186491/18
Data e hora da distribuição: 22/03/2018 11:22:33
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALFREDO CARDOZO HOENIG, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº691/2018

Processo Nº: 185975/18
Data e hora da distribuição: 22/03/2018 11:33:42
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JURANDIR DE CASTRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº692/2018

Processo Nº: 178894/17
Data e hora da distribuição: 22/03/2018 11:37:49
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS



Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EVALDO EUGENIO ROSA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº693/2018

Processo Nº: 186092/18
Data e hora da distribuição: 22/03/2018 13:25:47
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº694/2018

Processo Nº: 183298/18
Data e hora da distribuição: 22/03/2018 13:46:51
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº695/2018

Processo Nº: 143946/18
Data e hora da distribuição: 22/03/2018 14:37:39
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº696/2018

Processo Nº: 189121/18
Data e hora da distribuição: 22/03/2018 14:43:57
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº697/2018

Processo Nº: 189881/18
Data e hora da distribuição: 22/03/2018 15:06:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: AFIFI EL BITAR SAAB, ESTEFICA URBANSKI GEREMIAS, WILSON CARLOS DE ASSIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº698/2018

Processo Nº: 143008/18
Data e hora da distribuição: 22/03/2018 15:52:02
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOAO JORGE SOSSAI, JOSÉ CARLOS PEDROSO, MUNICÍPIO DE DOURADINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº699/2018

Processo Nº: 188508/18
Data e hora da distribuição: 22/03/2018 15:53:52
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PAULO PADOVANI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº700/2018

Processo Nº: 188761/18
Data e hora da distribuição: 22/03/2018 15:56:49
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, NILZA CASTURINA PASETTI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº701/2018

Processo Nº: 188850/18
Data e hora da distribuição: 22/03/2018 15:59:29
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA BERNADETE GABARDO CHYBIOR, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº702/2018

Processo Nº: 188915/18
Data e hora da distribuição: 22/03/2018 16:00:58
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DEJAIR TRAJANO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº703/2018

Processo Nº: 146112/18
Data e hora da distribuição: 23/03/2018 10:49:16
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº704/2018

Processo Nº: 153844/18
Data e hora da distribuição: 23/03/2018 10:49:26
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
Interessado: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, RUY MACHADO DO NASCIMENTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº705/2018

Processo Nº: 38580/18
Data e hora da distribuição: 23/03/2018 10:58:55
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAQUIM PALHANO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD



STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº706/2018

Processo Nº: 189946/18

Data e hora da distribuição: 23/03/2018 12:16:42

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Interessado: PAULO SERGIO ROSSO

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº707/2018

Processo Nº: 192017/18

Data e hora da distribuição: 23/03/2018 13:36:31

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CARLOS ANTONIO DA SILVA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO

QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº708/2018

Processo Nº: 192181/18

Data e hora da distribuição: 23/03/2018 13:38:30

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALDEMIR DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO

QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº709/2018

Processo Nº: 192270/18

Data e hora da distribuição: 23/03/2018 13:39:32

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIO PASZTETNIK, WILSON LUIZ DARIENZO

QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº710/2018

Processo Nº: 192335/18

Data e hora da distribuição: 23/03/2018 13:43:28

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSE BORGES LEAL, WILSON LUIZ DARIENZO

QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº711/2018

Processo Nº: 192408/18

Data e hora da distribuição: 23/03/2018 13:43:55

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ARLINDO MARCOS FIRMINO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO

QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº712/2018

Processo Nº: 192467/18

Data e hora da distribuição: 23/03/2018 13:44:23

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ROBSON ALBONIR BILINSKI, WILSON LUIZ DARIENZO

QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº713/2018

Processo Nº: 192513/18

Data e hora da distribuição: 23/03/2018 13:45:43

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDIO LUBENOW, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO

QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº714/2018

Processo Nº: 192637/18

Data e hora da distribuição: 23/03/2018 13:47:11

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIOVALDO RODRIGUES CARDOSO, WILSON LUIZ DARIENZO

QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº715/2018

Processo Nº: 192920/18

Data e hora da distribuição: 23/03/2018 13:47:46

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CRISTIANO MARQUES, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO

QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº716/2018

Processo Nº: 192971/18

Data e hora da distribuição: 23/03/2018 13:55:46

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOEL TEIXEIRA DE CARVALHO, WILSON LUIZ DARIENZO

QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº717/2018

Processo Nº: 193021/18

Data e hora da distribuição: 23/03/2018 13:57:01

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GERVASIO JORGE DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO

QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº718/2018

Processo Nº: 147801/18

Data e hora da distribuição: 23/03/2018 14:01:46

Assunto: RECURSO DE AGRAVO



Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, GILBERTO PEREIRA

LOYOLA, GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO, JEFFERSON KUSTER, MARIO ANTONIO FARACO, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZE OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº719/2018

Processo Nº: 193153/18

Data e hora da distribuição: 23/03/2018 14:02:09

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, WLADMIR JOSE

DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº720/2018

Processo Nº: 193161/18

Data e hora da distribuição: 23/03/2018 14:02:48

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GIUMAR FIALHO GUIMARAES, WILSON LUIZ DARIENZO

QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº721/2018

Processo Nº: 193170/18

Data e hora da distribuição: 23/03/2018 14:03:27

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, SILVIO CARRENHO GOMES, WILSON LUIZ DARIENZO

QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº722/2018

Processo Nº: 193226/18

Data e hora da distribuição: 23/03/2018 14:03:56

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSE CARLOS GONCALVES, WILSON LUIZ DARIENZO

QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº723/2018

Processo Nº: 172717/18

Data e hora da distribuição: 23/03/2018 14:51:35

Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: MOUNIR CHAOWICHE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº724/2018

Processo Nº: 172792/18

Data e hora da distribuição: 23/03/2018 14:57:49

Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: MOUNIR CHAOWICHE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº725/2018

Processo Nº: 187536/18

Data e hora da distribuição: 23/03/2018 15:25:01

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CASA MILITAR

Interessado: ELIO DE OLIVEIRA MANOEL

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme

disposto no art. 262, § 4º, do

Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº726/2018

Processo Nº: 193340/18

Data e hora da distribuição: 23/03/2018 15:38:07

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EDISON LUIZ FEIJO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO

QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº727/2018

Processo Nº: 193749/18

Data e hora da distribuição: 23/03/2018 15:40:10

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSE SILVERIO COLONHEIS, WILSON LUIZ DARIENZO

QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº728/2018

Processo Nº: 194087/18

Data e hora da distribuição: 23/03/2018 15:42:36

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EDEMILSON FERNANDES RIBEIRO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ

DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº729/2018

Processo Nº: 194540/18

Data e hora da distribuição: 23/03/2018 16:24:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade:

Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LUIZ

NICACIO, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, VERALICE PAZZOTTI

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº730/2018

Processo Nº: 194230/18

Data e hora da distribuição: 23/03/2018 16:45:02

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDIO LUIZ ZANLUCAS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO

QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº731/2018

Processo Nº: 194354/18
Data e hora da distribuição: 23/03/2018 16:45:29
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO LUIZ ZANLUCAS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO
QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº732/2018

Processo Nº: 194451/18
Data e hora da distribuição: 23/03/2018 16:45:59
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS HENRIQUE LEITE, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO
QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº733/2018

Processo Nº: 194508/18
Data e hora da distribuição: 23/03/2018 16:47:10
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº734/2018

Processo Nº: 194559/18
Data e hora da distribuição: 23/03/2018 16:47:43
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, NILSON RODRIGUES DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO
QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NÉSTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº735/2018

Processo Nº: 194583/18
Data e hora da distribuição: 23/03/2018 16:49:54
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº736/2018

Processo Nº: 194664/18
Data e hora da distribuição: 23/03/2018 16:52:04
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIO SWIDZINSKI, WILSON LUIZ DARIENZO
QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº737/2018

Processo Nº: 194753/18
Data e hora da distribuição: 23/03/2018 17:03:47
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PEDRO APARECIDO VIDOTO, WILSON LUIZ DARIENZO

QUINTEIRO

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº738/2018

Processo Nº: 193595/18
Data e hora da distribuição: 23/03/2018 17:12:53
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: EDMAR CALOVI
Interessado: EDMAR CALOVI, ROMUALDO BATISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº739/2018

Processo Nº: 192289/18
Data e hora da distribuição: 23/03/2018 17:18:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: VALDIR LUIZ ROSSONI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº740/2018

Processo Nº: 193811/18
Data e hora da distribuição: 26/03/2018 08:33:04
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº741/2018

Processo Nº: 194362/18
Data e hora da distribuição: 26/03/2018 09:23:45
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº742/2018

Processo Nº: 183271/18
Data e hora da distribuição: 26/03/2018 09:31:57
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº743/2018

Processo Nº: 188303/18
Data e hora da distribuição: 26/03/2018 10:59:39
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: ALIRIO JOSE MISTURA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 756129/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº745/2018

Processo Nº: 197604/18
Data e hora da distribuição: 26/03/2018 14:51:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DOTILDE GESSER MATTEI CARLETTO, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO
QUINTEIRO



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº746/2018

Processo Nº: 198236/18
Data e hora da distribuição: 26/03/2018 17:35:42
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: ROOSEVELT ARRAES
Interessado: ROOSEVELT ARRAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº747/2018

Processo Nº: 198279/18
Data e hora da distribuição: 26/03/2018 17:54:47
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, SEBASTIAO HONORIO DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº748/2018

Processo Nº: 198350/18
Data e hora da distribuição: 26/03/2018 17:57:30
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EUGENIA BRODAY, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº749/2018

Processo Nº: 195113/18
Data e hora da distribuição: 26/03/2018 18:08:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUCIANO PIZZATTO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº750/2018

Processo Nº: 114881/18
Data e hora da distribuição: 27/03/2018 09:35:40
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
Interessado: DEOCLECIO DE OLIVEIRA MILLEZZI, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº751/2018

Processo Nº: 149464/18
Data e hora da distribuição: 27/03/2018 09:52:57
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº752/2018

Processo Nº: 199739/18

Data e hora da distribuição: 27/03/2018 10:08:03
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
Interessado: ALESSANDRO LUIS MAZUR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº753/2018

Processo Nº: 199895/18
Data e hora da distribuição: 27/03/2018 10:27:32
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, VICENTE NASCIMENTO NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº754/2018

Processo Nº: 200478/18
Data e hora da distribuição: 27/03/2018 11:27:42
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APARECIDO DE ARAUJO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº755/2018

Processo Nº: 427084/16
Data e hora da distribuição: 27/03/2018 11:51:14
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSUÉ NEVES, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº756/2018

Processo Nº: 200770/18
Data e hora da distribuição: 27/03/2018 12:16:28
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: EDMAR CALOVI
Interessado: EDMAR CALOVI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº757/2018

Processo Nº: 198333/18
Data e hora da distribuição: 27/03/2018 15:15:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
Interessado: MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº758/2018

Processo Nº: 520726/16
Data e hora da distribuição: 27/03/2018 15:24:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVANISE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE GARCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº759/2018

Processo Nº: 198260/18
Data e hora da distribuição: 27/03/2018 15:24:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA



Interessado: MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 198333/18, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº760/2018

Processo Nº: 559448/17
Data e hora da distribuição: 27/03/2018 15:24:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: ARIADINE OLIMPIO DA SILVA, DALVINA TEIXEIRA LIBERATO ALBERTO, DANIELA PILEGE ANTONIO COLLA, LESLIE FLACON SHIGUIHARA, LUANA ADRIANI SILVA NAVARRO, MARIA CONCEICAO CORREA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº761/2018

Processo Nº: 651972/17
Data e hora da distribuição: 27/03/2018 15:24:53
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº762/2018

Processo Nº: 618070/17
Data e hora da distribuição: 27/03/2018 15:25:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DORINHA SCHEILA ROTH, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº763/2018

Processo Nº: 517539/16
Data e hora da distribuição: 27/03/2018 15:25:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SUELI DONIZETE BORELLI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº764/2018

Processo Nº: 201733/18
Data e hora da distribuição: 27/03/2018 16:24:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº765/2018

Processo Nº: 200435/18
Data e hora da distribuição: 27/03/2018 17:04:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: SEBASTIAO RODRIGUES BASTOS
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº766/2018

Processo Nº: 201512/18
Data e hora da distribuição: 28/03/2018 09:14:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CAMARÁ MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: MARCOS ROBERTO LACHOVICZ
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº767/2018

Processo Nº: 196101/18
Data e hora da distribuição: 28/03/2018 09:21:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ
Interessado: DORALICE DA CRUZ LEITE
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº768/2018

Processo Nº: 202462/18
Data e hora da distribuição: 28/03/2018 09:31:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU
Interessado: JOSE AUGUSTO PASQUALINI ALVES
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº769/2018

Processo Nº: 180310/18
Data e hora da distribuição: 28/03/2018 09:34:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Interessado: CLAUDEMIR RAMOS
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº770/2018

Processo Nº: 203710/18
Data e hora da distribuição: 28/03/2018 09:41:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
Interessado: ROSILDA MARIA VARELA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº771/2018

Processo Nº: 203680/18
Data e hora da distribuição: 28/03/2018 09:51:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JOÃO CARLOS ORTEGA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº772/2018

Processo Nº: 203914/18
Data e hora da distribuição: 28/03/2018 10:04:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº773/2018

Processo Nº: 202187/18
Data e hora da distribuição: 28/03/2018 10:08:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS



Interessado: OSVALDO ALVES DOS SANTOS
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº774/2018

Processo Nº: 187498/18
Data e hora da distribuição: 28/03/2018 10:27:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Interessado: CARLINHO ANTONIO POLAZZO, JOECIR BERNARDI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº775/2018

Processo Nº: 203590/18
Data e hora da distribuição: 28/03/2018 10:31:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA
Interessado: LUIZ DAMASO GUSI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 198333/18, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº776/2018

Processo Nº: 204104/18
Data e hora da distribuição: 28/03/2018 10:36:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
Interessado: WALCIR JOAQUIM
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº777/2018

Processo Nº: 202942/18
Data e hora da distribuição: 28/03/2018 11:11:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
Interessado: ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS, DOELIO DA SILVA ROSA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº778/2018

Processo Nº: 204210/18
Data e hora da distribuição: 28/03/2018 11:17:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
Interessado: MARCO AURELIO ZANDONA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº779/2018

Processo Nº: 203728/18
Data e hora da distribuição: 28/03/2018 11:28:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: DILMAR TURMINA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº780/2018

Processo Nº: 180124/18
Data e hora da distribuição: 28/03/2018 11:40:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: JOSE BARBOSA DA SILVA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº781/2018

Processo Nº: 199178/18
Data e hora da distribuição: 28/03/2018 11:45:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
Interessado: DEONILSON ROLDO, MARCIO SOUZA VILLELA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº782/2018

Processo Nº: 204546/18
Data e hora da distribuição: 28/03/2018 12:06:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: JOSE CINESIO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº783/2018

Processo Nº: 205011/18
Data e hora da distribuição: 28/03/2018 13:34:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
Interessado: VALDIR DA COSTA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº784/2018

Processo Nº: 204937/18
Data e hora da distribuição: 28/03/2018 13:41:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
Interessado: JOSE MARCOS PESSA FILHO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº785/2018

Processo Nº: 205208/18
Data e hora da distribuição: 28/03/2018 13:49:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ
Interessado: RAFAEL VALIM REIS
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº786/2018

Processo Nº: 200915/18
Data e hora da distribuição: 28/03/2018 14:34:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: LUIZ CLAUDIO COSTA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº787/2018

Processo Nº: 203892/18
Data e hora da distribuição: 28/03/2018 14:53:17
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO BATISTA AMORIM, MANOEL AMORIM, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº788/2018

Processo Nº: 205569/18
Data e hora da distribuição: 28/03/2018 14:58:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL



Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: REGINALDO VOINASKI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº789/2018

Processo Nº: 203795/18
Data e hora da distribuição: 28/03/2018 15:05:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA
Interessado: LUIZ DAMASO GUSI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 198333/18, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº790/2018

Processo Nº: 124410/18
Data e hora da distribuição: 28/03/2018 15:21:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº791/2018

Processo Nº: 204619/18
Data e hora da distribuição: 28/03/2018 15:35:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: REINALDO KRACHINSKI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº792/2018

Processo Nº: 204040/18
Data e hora da distribuição: 28/03/2018 15:48:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVONEI SFOGGIA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº793/2018

Processo Nº: 206069/18
Data e hora da distribuição: 28/03/2018 15:55:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Interessado: MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº794/2018

Processo Nº: 206271/18
Data e hora da distribuição: 28/03/2018 16:13:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Interessado: JOAO CARLOS GOMES
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº795/2018

Processo Nº: 182860/18
Data e hora da distribuição: 28/03/2018 16:16:13

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Interessado: ANTONIO CARLOS BONETTI, PAULINO HEITOR MEXIA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº796/2018

Processo Nº: 203370/18
Data e hora da distribuição: 28/03/2018 16:30:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: RODRIGO ROGERIO PAVINATTO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº797/2018

Processo Nº: 186327/18
Data e hora da distribuição: 28/03/2018 16:43:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
Interessado: SEBASTIÃO ANTONIO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº798/2018

Processo Nº: 202527/18
Data e hora da distribuição: 28/03/2018 16:54:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº799/2018

Processo Nº: 109411/18
Data e hora da distribuição: 28/03/2018 17:03:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: VALDEMAR PERICO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº800/2018

Processo Nº: 197825/18
Data e hora da distribuição: 28/03/2018 17:23:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº801/2018

Processo Nº: 207120/18
Data e hora da distribuição: 28/03/2018 17:25:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA
Interessado: MANOEL ANTONIO MORGRA NETO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº802/2018**

Processo Nº: 199755/18
Data e hora da distribuição: 28/03/2018 17:28:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ
Interessado: MARCELO GOMES DO NASCIMENTO, SERGIO LUIZ BORGES
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº803/2018

Processo Nº: 207200/18
Data e hora da distribuição: 28/03/2018 17:31:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: LUIZ CARLOS BLUM
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 207120/18, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº804/2018

Processo Nº: 201750/18
Data e hora da distribuição: 28/03/2018 17:57:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS
Interessado: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº805/2018

Processo Nº: 207545/18
Data e hora da distribuição: 28/03/2018 19:57:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: CLAUDINEI CARLIS
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 204619/18, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº806/2018

Processo Nº: 207430/18
Data e hora da distribuição: 28/03/2018 21:11:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
Interessado: JULIO CEZAR DOS REIS, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº807/2018

Processo Nº: 207766/18
Data e hora da distribuição: 28/03/2018 21:19:59
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI
Interessado: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº808/2018

Processo Nº: 207154/18
Data e hora da distribuição: 29/03/2018 08:09:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

Interessado: MARIO FRANCISCO QUIRINO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 205208/18, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº809/2018

Processo Nº: 208134/18
Data e hora da distribuição: 29/03/2018 10:07:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: JOSMAR MOREIRA PEREIRA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº810/2018

Processo Nº: 206581/18
Data e hora da distribuição: 29/03/2018 10:09:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA
Interessado: EDUARDO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, OLIDES BOLZON
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº811/2018

Processo Nº: 196136/18
Data e hora da distribuição: 29/03/2018 10:12:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: THOMAS WILLIAM DUTRA ALVES
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº812/2018

Processo Nº: 155219/18
Data e hora da distribuição: 29/03/2018 10:15:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº813/2018

Processo Nº: 208185/18
Data e hora da distribuição: 29/03/2018 10:18:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: GILMAR PAIXÃO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº814/2018

Processo Nº: 208290/18
Data e hora da distribuição: 29/03/2018 10:28:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
Interessado: MARCO AURELIO ZANDONA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 204210/18, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº815/2018

Processo Nº: 208401/18
Data e hora da distribuição: 29/03/2018 10:29:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
Interessado: ANDRE LUIS SADDI PIRES
Exercício: 2017



Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº816/2018

Processo Nº: 208460/18
Data e hora da distribuição: 29/03/2018 10:36:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA
Interessado: WILSON CORDEIRO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 196136/18, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº817/2018

Processo Nº: 208169/18
Data e hora da distribuição: 29/03/2018 10:54:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
Interessado: NAIMAR CRISTIANO SCHNORNBERGER
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº818/2018

Processo Nº: 208517/18
Data e hora da distribuição: 29/03/2018 10:58:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
Interessado: JOSE MERHI MANSUR
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº819/2018

Processo Nº: 206042/18
Data e hora da distribuição: 29/03/2018 10:59:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: NEREU CERATI, VANDERLEI CHORNA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº820/2018

Processo Nº: 208843/18
Data e hora da distribuição: 29/03/2018 12:29:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: LUCIMAR DE SOUZA MORAIS ASSUNCAO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 196136/18, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº821/2018

Processo Nº: 208894/18
Data e hora da distribuição: 29/03/2018 13:39:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS
Interessado: MARIANE LUPINACCI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº822/2018

Processo Nº: 143890/18
Data e hora da distribuição: 29/03/2018 14:28:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº823/2018

Processo Nº: 209025/18
Data e hora da distribuição: 29/03/2018 14:29:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: CARLOS ALBERTO CAOILLA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 186327/18, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº824/2018

Processo Nº: 201687/18
Data e hora da distribuição: 29/03/2018 14:38:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº825/2018

Processo Nº: 207979/18
Data e hora da distribuição: 29/03/2018 14:49:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: MARCOS FIORAVANTI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº826/2018

Processo Nº: 209297/18
Data e hora da distribuição: 29/03/2018 15:29:50
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
Interessado: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Ofícios Diversos nº 1/2018 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº827/2018

Processo Nº: 197566/18
Data e hora da distribuição: 29/03/2018 15:41:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: OSMARIO DE LIMA PORTELA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº828/2018

Processo Nº: 209300/18
Data e hora da distribuição: 29/03/2018 15:42:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA
Interessado: LINDOLFO BAZOTI FILHO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº829/2018

Processo Nº: 209360/18
Data e hora da distribuição: 29/03/2018 16:21:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: ALCINDO KORTE, EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 197566/18, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento



Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº830/2018

Processo Nº: 206280/18

Data e hora da distribuição: 29/03/2018 16:29:22

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

Interessado: REINALDO GOMES RIBEIRETE, ROBERTO ALVES LIMA JUNIOR

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº831/2018

Processo Nº: 203973/18

Data e hora da distribuição: 29/03/2018 16:35:16

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

Interessado: PAULO JOSE BORGES CARDOSO

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº832/2018

Processo Nº: 209254/18

Data e hora da distribuição: 29/03/2018 16:36:47

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: SHEILA CRISTINA DA SILVA

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 208401/18, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº833/2018

Processo Nº: 203647/18

Data e hora da distribuição: 29/03/2018 17:05:02

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

Interessado: ANTONIO MARTINS

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº834/2018

Processo Nº: 199747/18

Data e hora da distribuição: 29/03/2018 18:56:01

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Interessado: JOSÉ RICHÁ FILHO

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº835/2018

Processo Nº: 209955/18

Data e hora da distribuição: 01/04/2018 00:00:03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA

Interessado: LEANDRO AUGUSTO FAVERO, MIRIA BEATRIZ COZER MANFREDI

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº836/2018

Processo Nº: 209947/18

Data e hora da distribuição: 01/04/2018 00:00:13

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA

Interessado: MARCO AURELIO ZANDONA, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº837/2018

Processo Nº: 209971/18

Data e hora da distribuição: 01/04/2018 00:00:18

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: ELISEU MARCIANO PRESA

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº838/2018

Processo Nº: 210066/18

Data e hora da distribuição: 01/04/2018 19:03:55

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU

Interessado: JOSE DURAES DE SOUZA

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 202462/18, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº839/2018

Processo Nº: 204961/18

Data e hora da distribuição: 02/04/2018 08:31:12

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Interessado: JOÃO CARLOS MACHADO DE ANDRADE

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 143890/18, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº840/2018

Processo Nº: 210384/18

Data e hora da distribuição: 02/04/2018 08:48:01

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Interessado: JAMISON DONIZETE DA SILVA

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº841/2018

Processo Nº: 206760/18

Data e hora da distribuição: 02/04/2018 09:40:57

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: ADRIANO JOSE COTTICA, ARION AUGUSTO NARDELLO NASIHGIL,

JOSE REINALDO

PEDRALLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº842/2018

Processo Nº: 211216/18

Data e hora da distribuição: 02/04/2018 09:51:41

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº843/2018

Processo Nº: 206956/18

Data e hora da distribuição: 02/04/2018 09:56:37

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: M & L PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº844/2018

Processo Nº: 211720/18



Data e hora da distribuição: 02/04/2018 10:51:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA
Interessado: JOSE VERES
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº845/2018

Processo Nº: 211631/18
Data e hora da distribuição: 02/04/2018 11:01:17
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº846/2018

Processo Nº: 184120/18
Data e hora da distribuição: 02/04/2018 11:04:04
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº847/2018

Processo Nº: 211682/18
Data e hora da distribuição: 02/04/2018 11:07:09
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº848/2018

Processo Nº: 183220/18
Data e hora da distribuição: 02/04/2018 11:07:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: JERONIMO GADENS DO ROSARIO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº849/2018

Processo Nº: 193536/18
Data e hora da distribuição: 02/04/2018 11:26:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Interessado: JOÃO LUIZ FIANI DE ASSIS BAPTISTA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº850/2018

Processo Nº: 189644/18
Data e hora da distribuição: 02/04/2018 11:30:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: DANIEL AMARAL
Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 155219/18, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº851/2018

Processo Nº: 207952/18
Data e hora da distribuição: 02/04/2018 11:40:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: JUAREZ ARAMIS SENOSKI PINTO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº852/2018

Processo Nº: 202667/18
Data e hora da distribuição: 02/04/2018 12:01:39
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: CLEZIO FERREIRA AQUINO, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA, JOSENEY VICENTE, LILIAN RIGAMONTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MIRIVALDO COSTA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº853/2018

Processo Nº: 198430/18
Data e hora da distribuição: 02/04/2018 12:25:37
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUNAS DO PARANÁ, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MARCIA ISABEL ROCHA, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Ofícios Diversos nº 1/2018 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº854/2018

Processo Nº: 207677/18
Data e hora da distribuição: 02/04/2018 12:58:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº855/2018

Processo Nº: 195628/18
Data e hora da distribuição: 02/04/2018 13:10:29
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ MACHADO SANTANA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº856/2018

Processo Nº: 212697/18



Data e hora da distribuição: 02/04/2018 13:20:58

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA

Interessado: WALTERCIR ERNZEN

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº857/2018

Processo Nº: 191789/18

Data e hora da distribuição: 02/04/2018 13:39:41

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº858/2018

Processo Nº: 206751/18

Data e hora da distribuição: 02/04/2018 13:47:56

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: JOAO RICARDO DE MELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº859/2018

Processo Nº: 199283/18

Data e hora da distribuição: 03/04/2018 08:36:40

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Interessado: CASSEMIRO PINTO MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Ofícios

Diversos nº 1/2018 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mediante sorteio, conforme disposto no

art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por

relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar

processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº860/2018

Processo Nº: 209742/18

Data e hora da distribuição: 02/04/2018 14:17:28

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: BRUNO MARZULLO ZARONI

Interessado: AIRTON MOREIRA PINTO, BRUNO MARZULLO ZARONI, VITOR EMANUEL DA SILVA

CANTADOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº861/2018

Processo Nº: 212700/18

Data e hora da distribuição: 02/04/2018 14:23:09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA

Interessado: PEDRO DONIZETI SPEDO

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº862/2018

Processo Nº: 191711/18

Data e hora da distribuição: 02/04/2018 14:24:11

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ

Interessado: MARCIO GOMES

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº863/2018

Processo Nº: 213332/18

Data e hora da distribuição: 02/04/2018 14:44:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS

Interessado: NELSON FERREIRA RAMOS

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 208894/18, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº864/2018

Processo Nº: 213545/18

Data e hora da distribuição: 02/04/2018 15:03:46

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA

Interessado: JOEL DOMINGUES DE CAMPOS

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 210384/18, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº865/2018

Processo Nº: 213812/18

Data e hora da distribuição: 02/04/2018 15:14:16

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

Interessado: JOSÉ XAVIER NETO

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº866/2018

Processo Nº: 204341/18

Data e hora da distribuição: 02/04/2018 15:25:24

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

Interessado: JORGE JOÃO PEREIRA FILHO

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº867/2018

Processo Nº: 133010/18

Data e hora da distribuição: 02/04/2018 15:26:38

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL

Interessado: UILSON JOSE DOS SANTOS

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº868/2018

Processo Nº: 213901/18

Data e hora da distribuição: 02/04/2018 15:28:42

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA

Interessado: PAULO HORN

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 212697/18, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº869/2018

Processo Nº: 213014/18

Data e hora da distribuição: 02/04/2018 15:38:11

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Interessado: JURACI BARBOSA SOBRINHO, ROSANGELA HEINZ GAVINHO FERRAZ

Exercício: 2017



Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº870/2018

Processo Nº: 213138/18

Data e hora da distribuição: 02/04/2018 16:08:35

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Interessado: MAURO JOAO SCHIAVO

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº871/2018

Processo Nº: 212883/18

Data e hora da distribuição: 02/04/2018 16:33:38

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS

Interessado: ALESSANDRO LUIS MAZUR, RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº872/2018

Processo Nº: 212301/18

Data e hora da distribuição: 02/04/2018 16:36:01

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: JOAO SCHEFER DA SILVA

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº873/2018

Processo Nº: 211801/18

Data e hora da distribuição: 02/04/2018 16:42:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI

Interessado: MIZUEL GOLFERI BINATTI, WILSON PEREIRA DA SILVA

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº874/2018

Processo Nº: 200940/18

Data e hora da distribuição: 02/04/2018 16:59:09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

Interessado: JOSÉ OTÁVIO NOCERA

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº875/2018

Processo Nº: 206743/18

Data e hora da distribuição: 02/04/2018 17:40:24

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: MICHELE CAPUTO NETO

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº876/2018

Processo Nº: 204570/18

Data e hora da distribuição: 02/04/2018 18:00:48

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET

Interessado: JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº877/2018

Processo Nº: 195946/18

Data e hora da distribuição: 02/04/2018 18:19:50

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº878/2018

Processo Nº: 212549/18

Data e hora da distribuição: 02/04/2018 18:27:58

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Interessado: MAURO RICARDO MACHADO COSTA

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº879/2018

Processo Nº: 214746/18

Data e hora da distribuição: 02/04/2018 20:03:50

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

Interessado: IRANI DOS SANTOS

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº880/2018

Processo Nº: 215955/18

Data e hora da distribuição: 02/04/2018 21:25:01

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA

Interessado: ANTONIO DE OLIVEIRA

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº881/2018

Processo Nº: 194184/18

Data e hora da distribuição: 03/04/2018 08:00:09

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE,

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº882/2018

Processo Nº: 216412/18

Data e hora da distribuição: 03/04/2018 09:44:51

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: AILTO JOSE PICOLI

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº883/2018

Processo Nº: 216870/18

Data e hora da distribuição: 03/04/2018 10:04:01

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL



Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: ANTONIO CARLOS DOMINIAK
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

EDITAIS

PROCESSO Nº: 67776/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: HERROS PAVIMENTACAO LTDA
EDITAL Nº 100/18

Em cumprimento ao Instrução de Serviço n.º 73/2014, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADA a HERROS PAVIMENTACAO LTDA, CNPJ nº 05.772.222/0001-46, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 25 de maio de 2018.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
Matrícula. 52.038-1

1 O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N º 589041/16
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO EDNÉA BUCHI BATISTA, ENERITA MARIA DO CARMO SILVEIRA, JOSE CARLOS DELA TORRE
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 358/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 418/18-CAGE (peça nº 37):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de maio de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 525284/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR, VERA LUCIA KONART
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 359/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 426/18-CAGE (peça nº 49):
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de maio de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 343392/18
ORIGEM COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSEFA MARIA SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 360/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS

MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 427/18-CAGE (peça nº 14):
- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de maio de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 10770/17
ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
INTERESSADO ALMIR FEDERICCI, AMILTON ANDERSON DA CUNHA, SANTINA IVONE BACHI MARTINEZ
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 361/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 436/18-CAGE (peça nº 30):
- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de maio de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº: 223214/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA
INTERESSADO: RAFAELI RACHURAT
DESPACHO Nº 956/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 712/2018 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ RAFAELI RACHURAT – CPF 061.708.239-17

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 177662/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO: MANOEL RODRIGO AMADO
DESPACHO Nº 957/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 672/2018 (peça processual nº 30), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MANOEL RODRIGO AMADO – CPF 049.090.889-62

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8



Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 270689/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: ANDREIA CARLA GUESSO, MARCELO QUADRELLI PINHEIRO
DESPACHO Nº 958/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 646/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FABIANI FERRAREZI – CPF 051.261.079-76
- MARCELO QUADRELLI PINHEIRO – CPF 069.313.389-94
- ANDREIA CARLA GUESSO – CPF 060.456.759-67

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 227953/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

DESPACHO Nº 959/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 704/2018 (peça processual nº 30), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA – CPF 319.897.059-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 246362/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS

DESPACHO Nº 960/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 716/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCELO BELINATI MARTINS – CPF 871.203.139-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 273050/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ALVARO VERONEZ FILHO

DESPACHO Nº 961/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 727/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ALVARO VERONEZ FILHO – CPF 606.717.779-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 292801/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: GERSON NOGUEIRA JUNIOR

DESPACHO Nº 962/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 751/2018 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- GERSON NOGUEIRA JUNIOR – CPF 711.128.809-25

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 272045/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA

DESPACHO Nº 963/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 729/2018 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- SERGIO ONOFRE DA SILVA – CPF 477.980.099-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 292275/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

DESPACHO Nº 964/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo,



Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 736/2018 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ PEDRO SÉRGIO KRONÉIS – CPF 465.302.159-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 208460/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: WILSON CORDEIRO

PROCURADOR: LUIZ RENATO VAZ

DESPACHO Nº 965/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 702/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ WILSON CORDEIRO – CPF 511.629.039-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 202462/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

INTERESSADO: JOSE AUGUSTO PASQUALINI ALVES

DESPACHO Nº 967/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 689/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSE AUGUSTO PASQUALINI ALVES – CPF 036.490.909-96

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 290221/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

INTERESSADO: CLEBER DE ARAUJO CEZARINO, JULIANA MARIA MCCARTNEY DA FONSECA

DESPACHO Nº 968/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio

eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 695/2018 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ DEOCLECIO DE OLIVEIRA MILLEZZI – CPF 028.704.469-69

▪ JULIANA M. MCCARTNEY DA FONSECA – CPF 080.360.404-17

▪ CLEBER DE ARAUJO CEZARINO – CPF 021.684.629-33

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 292798/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

INTERESSADO: JOSE CARLOS DE MACEDO

DESPACHO Nº 969/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 710/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSE CARLOS DE MACEDO – CPF 638.866.779-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 294170/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

PROCURADOR: ELANE REBUSSI, RAQUEL TEIXEIRA CARDIA, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

DESPACHO Nº 970/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 711/2018 (peça processual nº 29), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA – CPF 856.219.869-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 263127/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO: THAIS FERNANDA TOMADON

DESPACHO Nº 971/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 713/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389,



do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ THAIS FERNANDA TOMADON – CPF 059.989.359-18

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 195792/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADO: OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO

DESPACHO Nº 972/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 714/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO – CPF 465.660.909-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 298958/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS

DESPACHO Nº 973/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 723/2018 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ESTANISLAU MATEUS FRANUS – CPF 097.657.519-15

▪ LORENCO PIERDONA – CPF 282.305.909-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 204015/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: INACIO JOSE WERLE

DESPACHO Nº 974/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 730/2018 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ INACIO JOSE WERLE – CPF 815.418.219-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 298753/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: IVAN CAMPOS

DESPACHO Nº 975/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 681/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ IVAN CAMPOS – CPF 018.649.829-26

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 235549/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: ANSELMO HEIMBECHER OSORIO

DESPACHO Nº 976/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 688/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANSELMO HEIMBECHER OSORIO – CPF 372.353.979-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 206069/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE

DESPACHO Nº 977/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 706/2018 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE – CPF 707.158.239-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 296432/18****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO****INTERESSADO: BENEDITO JOSE MARIA****DESPACHO Nº 978/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 725/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- BENEDITO JOSE MARIA – CPF 029.051.499-14

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 268188/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA****INTERESSADO: JOAO EMANUEL FREDDO****DESPACHO Nº 979/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 728/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOAO EMANUEL FREDDO – CPF 073.191.259-43

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 288626/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ****INTERESSADO: JOÃO TOLEDO COLONIEZI****DESPACHO Nº 980/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 753/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOÃO TOLEDO COLONIEZI – CPF 328.339.709-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 292828/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ****INTERESSADO: ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA****DESPACHO Nº 981/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à

Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 756/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA – CPF 493.835.749-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 246052/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA****INTERESSADO: SÉRGIO BARBOSA****DESPACHO Nº 982/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 761/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- SÉRGIO BARBOSA – CPF 365.866.769-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 283039/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO****INTERESSADO: EDIMAR COVRE****DESPACHO Nº 983/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 776/2018 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JERONIMO EDUARDO MENDES GONÇALVES – CPF 689.409.559-00
- EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS – CPF 672.678.159-87
- EDIMAR COVRE – CPF 023.039.809-09

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 257852/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL****INTERESSADO: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA****DESPACHO Nº 984/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio



eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 759/2018 (peça processual nº 51), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUCIANE MAIRA TEIXEIRA – CPF 614.508.129-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 280757/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: ELIZETTY BERGAMO

DESPACHO Nº 985/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 740/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ELIZETTY BERGAMO – CPF 326.707.459-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 187609/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: TANIA MARTINS COSTA

DESPACHO Nº 986/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 741/2018 (peça processual nº 80), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ TANIA MARTINS COSTA – CPF 069.943.349-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 266355/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: MARCIA CRISTINA DALL AGO

DESPACHO Nº 987/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 752/2018 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCIA CRISTINA DALL AGO – CPF 018.684.489-16

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção

de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 271804/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER

DESPACHO Nº 988/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 764/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ADROALDO HOFFELDER – CPF 820.933.429-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 299970/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO

PROCURADOR: VIVALDO LESSA MOREIRA

DESPACHO Nº 989/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 765/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ HONORATO PEREIRA MACHADO – CPF 461.257.529-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 298931/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

DESPACHO Nº 990/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 767/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES – CPF 644.676.609-25

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 252508/18****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS****INTERESSADO: OSVALDO PIERAZO****DESPACHO Nº 992/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 428/2018 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ OSVALDO PIERAZO – CPF 022.888.859-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 204457/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA****INTERESSADO: MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO****DESPACHO Nº 993/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 757/2018 peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO – CPF 194.242.178-89

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 279597/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA****INTERESSADO: GERMANO BORINO CARVALHO****DESPACHO Nº 1017/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 766/2018 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCIA PAULA BULLA DA SILVA – CPF 884.981.409-78

▪ GERMANO BORINO CARVALHO – CPF 873.649.721-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 300405/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO****INTERESSADO: DONIZETE CIENA****DESPACHO Nº 1018/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo,

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 793/2018 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ WANDERLEY MARTINS FERREIRA – CPF 327.088.749-34

▪ DONIZETE CIENA – CPF 326.407.579-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 239714/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ****INTERESSADO: JULIANO RIBEIRO MICHELATO****DESPACHO Nº 1019/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 778/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JULIANO RIBEIRO MICHELATO – CPF 043.346.899-81

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 270832/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ****INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO****DESPACHO Nº 1020/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 792/2018 (peça processual nº 78), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSÉ SALIM HAGGI NETO – CPF 440.827.709-68

▪ CLAUDIA HELENA NEGRAO BATISTA – CPF 515.580.099-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 252290/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS****INTERESSADO: PAULO SERGIO GONÇALVES****DESPACHO Nº 1021/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio



eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 772/2018 (peça processual nº 24), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ PAULO SERGIO GONÇALVES – CPF 682.375.379-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 156584/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI

DESPACHO Nº 1022/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 775/2018 (peça processual nº 82), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANTONIO EDSON KOLACHINSKI – CPF 202.981.029-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 235581/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: RODRIGO SKALICZ SOLDA

DESPACHO Nº 1024/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 781/2018 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ RODRIGO SKALICZ SOLDA – CPF 035.125.959-79

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 208134/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: JOSMAR MOREIRA PEREIRA

DESPACHO Nº 1025/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 788/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSMAR MOREIRA PEREIRA – CPF 480.325.909-78

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção

de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 242189/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ALEX SANDRO FERNANDES

DESPACHO Nº 1026/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 737/2018 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ALEX SANDRO FERNANDES – CPF 083.560.979-08

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 284531/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: MILTON RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO Nº 1027/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 745/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MILTON RODRIGUES DA SILVA – CPF 787.200.109-82

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 233740/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ

INTERESSADO: EUCLIDES JOSE KREUTZ

DESPACHO Nº 1028/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 760/2018 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EUCLIDES JOSE KREUTZ – CPF 423.131.390-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 295550/18****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA****INTERESSADO: MARCIO ARTUR DE MATOS****DESPACHO Nº 1029/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 799/2018 (peça processual nº 29), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCIO ARTUR DE MATOS – CPF 652.299.678-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 260497/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA****INTERESSADO: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS****DESPACHO Nº 1031/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 782/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ PAULO KOROVISKI – CPF 257.159.339-00

▪ ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA – CPF 050.784.099-20

▪ FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS – CPF 306.498.209-59

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 166695/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS****INTERESSADO: LUCIANO MERHY****DESPACHO Nº 1032/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 823/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUCIANO MERHY – CPF 798.133.649-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 277500/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA****INTERESSADO: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW****DESPACHO Nº 1033/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo,

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 825/2018 (peça processual nº 29), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW – CPF 016.549.529-40

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 225934/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA****INTERESSADO: MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP****DESPACHO Nº 1034/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 826/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP – CPF 990.266.359-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 183743/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA****INTERESSADO: ANTONIO GERALDO BORGES PINTO****DESPACHO Nº 1035/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 570/2018 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANTONIO GERALDO BORGES PINTO – CPF 461.823.229-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 288030/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA****INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA****DESPACHO Nº 1036/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as



razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 750/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ALMIR DE ALMEIDA – CPF 670.647.799-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 211445/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: VICENTE SAMPAIO

DESPACHO Nº 1037/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 811/2018 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- VICENTE SAMPAIO – CPF 489.047.169-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 274293/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA

INTERESSADO: ANTONIO FAVERO, JEAN CARLOS DA SILVA, JUVENAL WESCESLAU MARQUES

DESPACHO Nº 1038/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 856/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JEAN CARLOS DA SILVA – CPF 616.848.649-68
- JUVENAL WESCESLAU MARQUES – CPF 636.026.609-15
- ANTONIO FAVERO – CPF 493.023.709-25

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 269044/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROLA

INTERESSADO: DARLAN SCALCO

DESPACHO Nº 1039/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 853/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389,

do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- DARLAN SCALCO – CPF 005.856.939-19

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 279724/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA

DESPACHO Nº 1040/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 800/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA – CPF 628.346.309-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 280528/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA

DESPACHO Nº 1041/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 801/2018 (peça processual nº 27), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA – CPF 628.346.309-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 221823/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO Nº 1042/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 807/2018 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ELZA APARECIDA DA SILVA – CPF 804.135.609-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.



CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 357469/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: ALINE CRISTINA FREITAS, EDGAR SILVESTRE

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1065/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 77/18 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE MARIALVA

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiário - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 567230/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1072/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 83/18 (peça processual nº 54), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiário - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 653281/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, GUIDO CÂNZIO KREUZBERG

PROCURADOR: LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO

DESPACHO Nº 1089/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 25/18 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Maio de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAÇU

INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Maio de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Maio de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 314783/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2160/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.15.016175-3, solicita cópia dos Acórdãos exarados nos processos n.ºs 665413/13, 752391/13 e 596458/14.

A liberação de cópias digitais dos processos encerrados e em trâmite foi autorizada por esta Presidência e pelo Relator, conforme Despachos n.ºs 1853/18-GP e 1038/18-GCNB (peças 3 e 5).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 665413/13, 752391/13 e 596458/14 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 307487/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2161/18

Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 364012/18 (Peça n.º 30), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a resposta no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 343546/18

ENTIDADE: ADRIANA TEREZINHA LORENZETTI MERIGO

INTERESSADO: ADRIANA TEREZINHA LORENZETTI MERIGO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2173/18

Retornam os autos com a Informação n.º 75/18-EGP (peça 6) por meio da qual a Escola de Gestão Pública manifesta-se em relação à solicitação formulada por Adriana Terezinha Lorenzetti Merigo.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014 [1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos à interessada;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII [2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 59587/18

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2175/18

Retornam os autos com os Despachos n.ºs 204/18 e 368/18, por meio dos quais a

Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPJTC.

Encaminhe-se ao MPJTC para ciência.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 265944/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2176/18

Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço global, destinada à contratação de serviços de cobertura securitária para 35 (trinta e cinco) veículos que compõem a frota deste Tribunal de Contas, consoante item 2.1 da minuta do edital.

A unidade requisitante, Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo – SEA, juntou à peça 5, Termo de Referência, por meio do qual justifica o presente processo licitatório na “necessidade de salvaguardar a frota de veículos deste Tribunal bem como auxiliar na proteção à integridade dos servidores desta Casa, em razão dos deslocamentos rodoviários necessários à execução das atividades de controle externo”. Ressaltou, ainda, no Pedido de Material n.º 6.141 (peça 3) e no Ofício n.º 12/2018 (peça 4), a ausência de interesse, por parte da atual contratada, de prorrogação do contrato de seguro então vigente [1].

Depreende-se dos documentos acima mencionados que o valor máximo estimado para a futura contratação é de R\$ 113.439,24 (cento e treze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), montante esse obtido após a realização de pesquisa de mercado.

Autorizada a tramitação do presente feito, a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC emitiu a Informação n.º 88/18 (peça 11) justificando, em síntese: a adoção da modalidade pregão, na forma eletrônica, e do tipo menor preço global; a vedação da participação no certame de corretoras de seguro e de consórcio de empresas; a não concessão dos benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte. Por fim, entendeu estar o processo em condições de tramitação.

As minutas do edital e do contrato foram juntadas à peça 14 dos autos.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 118/18 (peça 15), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o Formulário de Indicação de Recursos (FIR) n.º 28/2018.

Ato contínuo, a Diretoria Jurídica analisou o presente expediente, por meio do Parecer n.º 241/18 (peça 16), sugerindo algumas retificações no termo de referência e nas minutas do edital e do contrato, quais sejam: (a)previsão de item versando sobre a possibilidade ou não da subcontratação; (b) exclusão da exigência de cédula de identidade do representante legal da empresa como documento de habilitação jurídica (item 14.8.5 do edital); (c)adequação da redação do subitem 14.9.1 do edital; (d) alteração da redação do item 17 do Termo de Referência, que trata das sanções; (e) revisão dos percentuais de inadimplemento previstos nos subitens 10.6 e 10.7 do contrato; (f) adequações redacionais na minuta do edital.

A assessoria jurídica, sugeriu, ainda, diversas recomendações à Diretoria Administrativa a serem adotadas em licitações futuras. Ao final, opinou pela aprovação da minuta do edital com as ressalvas apontadas.

O Controle Interno, por seu turno, manifestou-se por meio da Informação n.º 68/18 (peça 17), corroborando o contido no parecer jurídico em relação à necessidade de realização de pesquisa junto aos sistemas oficiais, bem como, junto aos portais de órgãos públicos.

Diante das ressalvas apontadas no opinativo da DIJUR, determinei o retorno dos autos à Diretoria Administrativa para as retificações devidas.

Em resposta, a SEA informou, mediante Informação n.º 81/18 (peças 19 a 21), que tem realizado consultas a sites como Painel de Preços do Governo Federal, Compras Paraná e Mural de Licitações do TCE/PR, as quais, inclusive, junta à peça 20 dos autos. No entanto, ressaltou a dificuldade de se adotar os parâmetros de preços encontrados, aduzindo que, apesar do objeto ser o mesmo, existem fatores que influenciam diretamente na composição dos valores dos prêmios ofertados pelas seguradoras. Logo, asseverou que os referenciais de contratações de seguro de outros órgãos da Administração Pública não podem servir de parâmetro para se estipular o valor médio do prêmio a ser contratado, pois os veículos constantes são de modelo, ano, categoria e regiões de emplacamentos diferentes.

Por fim, a unidade frisa que “(...) o modelo de proposta de preços (peça 8 do processo 265944/18) se assemelha a pesquisa de preços realizada no processo 403460/16 (peças 6, 7 e 8), no que se refere a parametrização de valores para a contratação, fato que, na sequência do processo licitatório, após a fase da concorrência propriamente dita e conforme o constante na Ata da sessão (peça 36), constatou-se que os valores arrematados foram infinitamente menores que os valores referenciais máximos, restando comprovado a efetividade do processo licitatório, inclusive conseguindo preços menores que os praticado no mercado com as mesmas exigências de coberturas mencionadas, comprovando-se a eficiência, a eficácia, a economicidade, o profissionalismo, o zelo e a responsabilidade de todos os



profissionais envolvidos no processo licitatório, pois a finalidade principal é a mesma, a racionalização e o esmero na utilização do recurso público".

Por sua vez, a Supervisão de Licitações e Contratos emitiu a Informação nº 117/18 (peça 13), na qual afirma que acatou as determinações contidas no despacho desta Presidência. Assim: incluiu a vedação de subcontratação na cláusula 5.5 do edital e 5.3 da minuta do contrato; excluiu o subitem 14.8.5 do edital; adequou a cláusula 14.9.1 do edital; alterou a redação do item 17 do Termo de Referência; revisou os percentuais de inadimplemento previstos nos subitens 10.6 e 10.7 do contrato; bem como realizou adequações redacionais na minuta do edital.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que há nos autos justificativa plausível para a contratação aventada, a qual está consubstanciada na necessidade de salvaguardar a frota de veículos deste Tribunal e auxiliar na proteção à integridade dos servidores desta Casa, em razão dos deslocamentos rodoviários necessários à execução das atividades de controle externo, considerando a ausência de interesse, por parte da atual contratada, de prorrogação do contrato de seguro então vigente.

Observa-se que o objeto do presente processo licitatório está devidamente definido e enquadra-se como bem ou serviço comum, sendo cabível a modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 37, inciso V, §5º, da Lei Estadual nº 15.608/07. Igualmente, o tipo de licitação adotado, menor preço global, foi corretamente justificado pela Supervisão de Licitações e Contratos – SLC (peça 11).

Quanto ao preço máximo estimado da contratação, qual seja, R\$ 113.439,24 (cento e treze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), nota-se que este resultou da cotação junto a três fornecedores. Ainda, há informação nos autos de que a SEA efetuou pesquisas a sites como Painel de Preços do Governo Federal e Compras Paraná (peças 19/20). No entanto, a unidade ressaltou que os referenciais de contratações de seguro de outros órgãos da Administração Pública não podem servir de parâmetro para se estipular o valor médio do prêmio a ser contratado, pois os veículos constantes são de modelo, ano, categoria e regiões de emplacamentos diferentes.

Quanto a esse ponto, verifica-se que os argumentos apresentados pela unidade técnica são razoáveis, motivo pelo qual entendo restar devidamente justificado o preço máximo estimado da futura contratação.

Além disso, nota-se que a Diretoria Administrativa efetuou as alterações solicitadas, tanto na minuta do edital quanto na do contrato.

Não obstante, ainda verifico a necessidade das seguintes retificações redacionais na minuta do contrato: (a) na peça 24, fl. 45, alterar a expressão "Pregão Presencial nº XX/2016" para "Pregão Presencial nº XX/2018"; (b) na peça 24, fl. 47, adequar a parte final da redação do item 3.1, qual seja, "condicionada àquela ao recebimento da Apólice do Seguro", a qual, após a alteração realizada anteriormente, restou confusa em razão de ausência de concordância nominal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço global, para a "Contratação de serviços de cobertura securitária para 35 (trinta e cinco) veículos que compõem a frota deste Tribunal de Contas", pelo preço máximo global de R\$ 113.439,24 (cento e treze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), com a prévia adequação da minuta do contrato conforme exposto acima.

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para manifestação, consoante previsto na Instrução de Serviço nº 51/2013, Anexo IV.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Contrato nº 22/2016; Processos nº 357900/17 e nº 403460/16

PROCESSO Nº: 504821/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2177/18

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria Administrativa, em decorrência do Pedido de Material nº 5523 (peça 3), oriundo da mesma unidade, que solicita a abertura de procedimento licitatório, cujo objeto é a "Formação de Registro de Preços para a aquisição materiais de expediente, informática, elétrico e eletrônico, gêneros de alimentação, materiais de copa e cozinha e materiais de limpeza e higiene pessoal, para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme quantidade e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I (...)", nos termos descritos na última versão da minuta do edital, juntada à peça 36. De acordo com a minuta do instrumento convocatório aludida, a licitação será composta de sete itens, quais sejam: material de expediente (preço máximo R\$ 57.761,80), material de informática (preço máximo R\$ 61.595,40), material elétrico e eletrônico (preço máximo R\$ 4.653,70), gêneros de alimentação (preço máximo R\$ 32.550,00), material de copa e cozinha (preço máximo R\$ 56.377,45) e material de higiene pessoal (preço máximo R\$ 55.659,85). O preço máximo total é de R\$ 268.597,85 (duzentos e sessenta e oito reais, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Os lotes aludidos estão devidamente descritos e especificados no item 2.2 da minuta do edital.

De acordo com a Solicitação de Aquisição (peça 4) a justificativa para a contratação é a seguinte:

A aquisição dos materiais que abastecem o almoxarifado é imprescindível para a execução das atividades do Tribunal, sendo que todos os itens licitados são utilizados

rotineiramente pelos servidores e funcionários no cumprimento de suas atribuições. As quantidades estimadas são suficientes para atender ao consumo de aproximadamente doze meses.

A última versão do Termo de Referência, que integra o edital (Anexo I), consta à página 43 e seguintes da peça nº 36.

Os orçamentos para a definição do preço máximo da licitação foram juntados à peça nº 6. No tocante ao item posteriormente incluído no edital, qual seja, "Fone de Ouvido: Tipo Headset", a orçamentação relativa ao item aludido foi juntada à peça nº 30.

A tramitação do expediente foi autorizada (peça 7, p. 1).

Na sequência, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC apresentou a Informação nº 264/17 (peça 7, p. 2 e ss.) por meio da qual asseverou que o objeto da contratação são bens comuns, razão pela qual se justifica a utilização da modalidade Pregão para o certame, nos termos da Lei nº 10.520/2002 [1].

Ressaltou que embora o valor total estimado não se enquadre no artigo 48, inciso I [2], da Lei Complementar 123/06, todos os itens se enquadram individualmente ao limite legal imposto, razão pela qual o certame será destinado exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte. Nesse contexto, registrou que "... no Protocolo nº 465761/17, ainda em trâmite nesta Corte, futuro Prejulgado assentará o padrão a ser seguido nas contratações vindouras dos jurisdicionados deste TCE/PR, e, por ainda não existir regras estabelecidas nesta Corte, optou-se por adotar procedimento já acolhido em outras ocasiões".

Quanto à análise das amostras, observou que será seguido o procedimento definido no Prejulgado nº 22 deste TCE/PR.

Acrescentou que foi estabelecido o prazo de 12 (doze) meses de vigência para a Ata de Registro de Preços.

Por fim, informou que como gestor do contrato foi indicado o titular da Supervisão de Licitações e Contratos, que integra a Diretoria Administrativa, e que como fiscal e fiscal substituto, respectivamente, foram indicados os servidores Ademar Moacir Cordeiro Júnior e Edison Wilmar Repinoski.

A versão inicial da minuta do edital foi anexada à peça 8.

A Diretoria de Finanças – DF apresentou o Formulário de Indicação de Recursos nº 86/17, documento que atesta a existência de disponibilidade orçamentária para as contratações subsequentes (Informação 288/17 – DF, peça 11).

Após um exame inicial do feito, a Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela aprovação do edital com ressalvas, com as recomendações a seguir (Parecer 569/17 – DIJUR, peça 12):

Pelo exposto, opina-se pela APROVAÇÃO DO EDITAL COM RESSALVAS, recomendando-se que:

3.15. a SLC explicito o motivo técnico ou econômico de ter elaborado o edital com critério de julgamento diverso do constante no termo de referência e harmonize o termo de referência com o edital, para que ambos tragam o mesmo critério de julgamento, seja qual for a opção da Administração (itens ou lotes), conforme explicado no item 2.1 deste parecer;

3.16. conforme explicado no item 2.1 deste parecer, a DA seja orientada a informar nos termos de referência que elabora os critérios de sustentabilidade adotados ou os motivos para a não adoção desses critérios, tal como orienta o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União – AGU [3], o qual prescreve as seguintes regras para aquisição de pilhas e baterias, que não foram previstas pela DA no Termo de Referência, nem no edital: NA AQUISIÇÃO: 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de descrição ou especificação técnica do produto: "Só será admitida a oferta de pilhas e baterias cuja composição respeite os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos na Resolução CONAMA nº 401, de 04/11/2008, para cada tipo de produto, conforme laudo físico-químico de composição elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 03/09/2012." 2) Inserir no EDITAL - item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: "O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o laudo físico-químico de composição, emitido por laboratório acreditado junto ao INMETRO, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 03/09/2012, ou outro documento comprobatório de que a composição das pilhas e baterias ofertadas respeita os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos na referida Resolução, para cada tipo de produto."

3.17. a SPA seja orientada a, nas próximas contratações, abordar no termo de referência as regras de contratação de MPE's aplicáveis ao objeto, conforme explicado no item 2.1 deste parecer;

3.18. a DA seja orientada a, nas próximas contratações, justificar as quantidades estimadas para aquisição, instruindo o processo com informações sobre o consumo das contratações anteriores e qual a metodologia usada para fixar a quantidade a ser adquirida, conforme explicado no item 2.5 do parecer;

3.19. Conforme explicado no item 2.6 do parecer:

a) a DA seja orientada a aprimorar as pesquisas de preço, tendo como parâmetro, na ausência de norma do TCE/PR, o normativo federal, o Decreto Estadual nº 4.993/16 e o Manual de Orientação: pesquisa de preços do STJ;

b) a DA justifique a não realização de pesquisa em portais de compras governamentais, ao exemplo, do Painel de Preços Federal, Portal da Transparência do Estado do Paraná e Mural de Licitações do TCE/PR.

3.20. Conforme explicado no item 2.8 do parecer:

a) O item 17.1 do termo de referência anexo ao edital seja adequado ao Prejulgado TCE/PR nº 22, para evitar divergência com o item 14 do edital;

b) A SPA seja orientada a acompanhar e cumprir a jurisprudência desta Corte nos termos de referência que elabora.

3.21. seja justificada a coerência da vigência de 12 meses da carta-contrato [4], tendo em vista que o prazo de entrega é de 10 dias, o prazo de recebimento 5 dias e o prazo de pagamento 15 dias, totalizando 30 dias de prazo de execução contratual,



para deliberação superior, conforme explicado no item 2.9 deste parecer;

3.22. as multas do item 9.6 da carta-contrato [5] sejam compatibilizadas com as multas do item 14.3 da ata de registro de preços [6], conforme explicado no item 2.9 deste parecer;

3.23. sejam realizadas as adequações redacionais do item 2.10 deste parecer e que a SLC seja orientada a ter maior cautela com o reaproveitamento de editais antigos e a aprimorar a revisão dos instrumentos que elabora.

Por meio da Informação 155/17 (peça 15), a Controladoria Interna - CI informou que somente iria se manifestar após a autoridade superior decidir sobre o acatamento das recomendações elaboradas pela Diretoria Jurídica.

Considerando os termos do Parecer 569/17 – DIJUR, determinei a remessa dos autos à DA para que a Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado - SPA e a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC apresentassem as justificativas solicitadas pela DIJUR em relação ao presente expediente, bem como para que efetuassem as retificações indicadas pela unidade (Despacho 5955/17, peça 16).

A SPA manifestou-se da seguinte forma (Informação 03/18, peça 19):

Neste momento, em atenção ao Despacho n. 5955/17 da Presidência desta Corte (peça 16), cabe a esta Supervisão apresentar justificativas acerca do exposto no Parecer n. 569/17 – DIJUR (peça 12).

Neste sentido temos a esclarecer a esta Presidência que:

a) A SLC, em acordo com a SPA, adotou o parcelamento do objeto em lotes na versão final do Termo de Referência para que fossem agregados os produtos do mesmo segmento, visando atrair mais empresas que forneçam tais produtos, além de ser um procedimento que usualmente vem sendo adotado nos últimos certames licitatórios. Também é digno de nota o fato de que esta configuração otimizará o gerenciamento das Atas de Registro de Preços que se originarão do certame com a sua redução para 07 (sete) atas e não 35 (trinta e cinco) como se daria na proposta original;

b) Será incluído no Termo de Referência o prescrito no Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União - AGU17, para aquisição de pilhas e baterias, conforme sugere a DIJUR;

c) A análise jurídica e definição acerca da contratação de Micro e Pequenas Empresas, conforme preconiza a Lei Complementar n. 123/06, tem sido feita diretamente pela SLC, em face da complexidade e indefinição que cercam o tema, tanto é assim que tramita nesta Corte, como é notório, o processo de Prejudicado n. 465761/17 instaurado para dirimir questões relativas a possibilidade dos entes federados restringirem a participação em licitações às MEs e EPPs sediadas em local ou regionalmente, e, ainda, sobre os exatos contornos do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/06, especialmente sobre a incidência do teto de R\$ 80.000,00 para cada item/ lote da licitação ou sobre o valor global da licitação, não se tratando, portanto, de falha de planejamento da SPA, mas uma sistemática acordada com a própria SLC;

d) As cotações realizadas seguiram o que preceitua o Decreto Estadual n. 4.993/16, que expressamente estabelece que a pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos parâmetros previstos nos incisos do seu art. 9º, entre estes está a pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso.

Ainda, diversos fatores atuam diretamente em cima do preço de um certo produto fazendo-o variar, tais como: sazonalidade, questões de entressafra, local de fornecimento, frete, quantidade a ser comprada, entre outros.

Posto isso, esta SPA entende que uma das formas para se aferir o real valor de mercado para um produto, levando em conta todas as variáveis que influem no preço, salvo melhor juízo, é de fato o orçamento diretamente com o fornecedor, visto que o próprio fornecedor tem a expertise sobre o produto que está vendendo e já inclui no preço final todos estes fatores supracitados de acordo com a época da cotação.

Não obstante, além de não haver disposição legal em contrário à prática adotada por esta Supervisão, ressalta-se que os valores aferidos em pesquisa de preços e utilizados no Termo de Referência é uma baliza para o preço máximo da licitação, preço este que será objeto de disputa por lances no pregão, o que ocasionará na diminuição do valor cotado inicialmente. Assim, resta justificado os motivos que levam esta Supervisão a adotar suas condutas de pesquisa de preço e motivo da inclusão dos valores orçados, os quais se encontram dentro do preço de mercado verificado à época das cotações;

e) Em relação a quantidade estimada de cada item, deve-se assinalar que a mesma foi obtida a partir do procedimento adotado em anos anteriores, ou seja, partiu-se da média do consumo anual registrado pelo Sistema ELOTECH – Almoxarifado pelo qual esta SPA realiza o controle do saldo dos bens estocáveis.

f) Por fim, será efetuada retificação do Termo de Referência para se adequar ao contido no Prejudicado n.º 22 do TCE/PR quanto às amostras; É a informação.

À peça 20 foi juntado um novo Termo de Referência.

Por meio da Informação nº 54/18 (peça 21) a SLC se pronunciou no sentido de que o item 13.1 do Termo de Referência foi retificado, passando a constar que a licitação será julgada pelo menor preço por lote. Acerca da não adoção dos critérios trazidos pelo Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União – AGU, pontuou que o TCE/PR não segue as normativas federais. Já acerca da fixação de critérios de sustentabilidade, salientou que é uma faculdade da Administração Pública e ponderou que cuidados devem ser tomados em relação ao descarte das pilhas e baterias, e não quanto à aquisição, pois se trata de material de prateleira. Nesse contexto, destacou que após o esgotamento energético desses produtos o descarte será realizado em conformidade com a Resolução nº 257/99 do CONAMA, em lixeiras especiais presentes no próprio prédio do TCE/PR. Em relação à carta-contrato, mencionou que a Lei 15.608/2007, em seu artigo 99, não traz limitação em laudas para a elaboração de tal documento, devendo constar todas as cláusulas necessárias para atender aos objetivos da avença. Observou que a carta-contrato não se confunde com a ata, "... pois a primeira será usada em casos extremos de sobre de saldo da ata e quando esta estiver perto de expirar o prazo, nos estritos termos do

exposto no Manual de Licitações do próprio TCE/PR, presente em seu site". No tocante as demais alterações solicitadas pela DIJUR, informo que o Termo de Referência foi retificado, consoante nova versão juntada à peça 20.

Nova minuta do edital foi juntada à peça 22.

Os autos retornaram à Diretoria Jurídica, que opinou pela aprovação do edital, com ressalvas, nos termos a seguir transcritos (Parecer 138/18, peça 23):

3.24. Recomenda-se que as licitações do TCE/PR por menor preço global, para posterior aquisição individual de itens, sigam o procedimento de disputa item a item, conforme explicado no item 2.2 deste parecer;

3.25. Recomenda-se que caso não seja seguido esse procedimento, seja inserida na ata de registro de preços a seguinte cláusula: "É vedada a aquisição item ou conjunto de itens isolados para os quais os preços unitários adjudicados ao vencedor não sejam os menores preços válidos ofertados para os mesmos itens na fase de lances", conforme explicado no item 2.2 deste parecer;

3.26. Alerta-se a Presidência que posições ultrapassadas e superficiais podem induzir a decisões administrativas desacertadas, conforme explicado no item 2.3 deste parecer;

3.27. Reitera-se a recomendação do Parecer DIJUR da peça 12, item 2.1, recomendando-se a inserção no edital de item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: "O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o laudo físico-químico de composição, emitido por laboratório acreditado junto ao INMETRO, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 03/09/2012, ou outro documento comprobatório de que a composição das pilhas e baterias ofertadas respeita os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos na referida Resolução, para cada tipo de produto, conforme explicado no item 2.3 deste parecer;

3.28. Recomenda-se que a Presidência determine à Diretoria Administrativa e suas Supervisões que adotem critérios de sustentabilidade nas licitações, especialmente os previstos no Guia de Licitações Sustentáveis da AGU, que já são utilizados com êxito na União há seis anos, conforme explicado no item 2.3 deste parecer;

3.29. Recomenda-se que todas as vezes que os itens 19 e 21 aparecerem, eles contenham os critérios de sustentabilidade na descrição, conforme explicado no item 2.4 deste parecer;

3.30. Recomenda-se que o critério de sustentabilidade seja adotado para pilhas e também baterias, conforme explicado no item 2.4 deste parecer;

3.31. Reitera-se o alerta sobre a falta de zelo e revisão da redação dos editais e recomenda-se que o Presidente determine a revisão de todo edital antes do encaminhamento para avaliação jurídica, conforme explicado no item 2.4 deste parecer;

3.32. Recomenda-se que a Presidência determine à Diretoria Administrativa e suas Supervisões que, nas próximas licitações, insiram no Termo de Referência justificativa das quantidades a serem licitadas, conforme explicado no item 2.5 deste parecer;

3.33. Recomenda-se que a Presidência determine que a análise da exclusividade para contratação de MPE's seja item a item, conforme orientação contida no questionamento 59 do Manual de Licitações do TCE/PR, segundo o explicado no item 2.6 deste parecer;

3.34. Recomenda-se que a Presidência determine que, nas próximas contratações, a SPA insira no Termo de Referência item sobre a análise de viabilidade de contratação de MPE's, conforme explicado no item 2.6 deste parecer;

3.35. Reiteram-se as recomendações do parecer DIJUR da peça 12, reforçando-se que, nas próximas contratações, a pesquisa de preços não deve ser limitada a consulta com fornecedores, deve ser ampla, abrangendo portais governamentais de compras e outras contratações públicas, em coerência com o Acórdão TCE/PR n.º 4.624/2017 – Plenário, conforme explicado no item 2.7 deste parecer;

3.36. Recomenda-se que a Presidência determine o retorno da redação do item 15.9 da minuta de peça 22 à redação do item 14.9 da minuta da peça 8, conforme explicado no item 2.8 deste parecer;

3.37. Recomenda-se que a Presidência determine que a SLC declare e identifique no processo o servidor responsável pela revisão dos editais, tendo em conta que mais uma vez fica demonstrada a falta de zelo e revisão dos editais, conforme explicado no item 2.8 deste parecer;

3.38. Considera-se inadequado e reprova-se o procedimento administrativo de firmar carta-contrato com 12 meses de vigência para fornecimento parcelado sob demanda dos bens registrados em ata, conforme explicado no item 2.10 deste parecer;

3.39. Recomenda-se que a vigência da carta-contrato seja reduzida para 30 dias, conforme explicado no item 2.10 deste parecer;

Diante das ressalvas apontadas pela DIJUR no Parecer 138/18 (peça 23), e com amparo na fundamentação exposta pela unidade, determinei o retorno dos autos à DA para a realização das seguintes modificações na minuta do edital (Despacho 1356/18 – GP, peça 25):

a) A adoção do procedimento de disputa "item a item", a fim de possibilitar a posterior aquisição individual de itens, ou a inserção na ata de registro de preços de cláusula de vedação de aquisição de item ou conjunto de itens isolados para os quais os preços unitários adjudicados ao vencedor não sejam os menores preços válidos ofertados para os mesmos itens na fase de lances (cf. item 2.2 do Parecer 138/18 – DIJUR);

b) A adoção de critérios de sustentabilidade no que se refere às pilhas e baterias (com amparo na Lei Estadual nº 15.608/07, artigo 5º, e no Decreto Estadual nº 4.993/16), observando-se o já recomendado no Parecer da 569/17 - DIJUR (peça 12), de modo que deverá ser efetuada a seguinte modificação editalícia: "... inserção no edital de item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: 'O Pregoeiro solicitará



ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o laudo físico-químico de composição, emitido por laboratório acreditado junto ao INMETRO, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 03/09/2012, ou outro documento comprobatório de que a composição das pilhas e baterias ofertadas respeita os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos na referida Resolução, para cada tipo de produto" (cf. item 2.3 do Parecer 138/18 – DIJUR), com a devida harmonização e a revisão do edital em relação à descrição das pilhas e baterias, de modo que todas as vezes em que os itens aparecerem no edital, os critérios de sustentabilidade estejam contidos na descrição (cf. item 2.4 do Parecer 138/18 – DIJUR);

c) O retorno da redação do item 15.9 da minuta do edital de peça 22 para a redação do item 14.9 da minuta da peça 8 (cf. item 2.8 do Parecer 138/18 – DIJUR);

d) A retificação da minuta do edital e anexos, a fim de que a vigência da carta-contrato seja reduzida para 30 (trinta) dias (cf. item 2.10 do Parecer 138/18 – DIJUR);

Em resposta, pela Informação 86/18 (peça 27), subscrita por Pregoeiro desta Corte e pelo titular da Diretoria Administrativa, a Supervisão de Licitações e Contratos insurgiu-se quanto ao Despacho 1356/18 – GP, que acatou recomendações realizadas pela DIJUR.

Em relação ao item "a" do Despacho referido, que versa sobre o critério de julgamento do certame, a SLC asseverou que a DIJUR se filiou exclusivamente ao posicionamento do Tribunal de Contas da União, que entende que a adoção de critério de adjudicação de menor preço global por lote em registro de preços é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, porquanto não restará registrado o menor preço de cada item. Entretanto, argumentou que este TCE não se sujeita às decisões do TCU, vez que inexistente qualquer relação de subordinação entre o TCU e o TCE/PR.

Acerca do sugerido pela DIJUR de adoção de critério de julgamento de menor preço global com disputa item a item, a SLC sustentou que "... seja por absoluta impossibilidade técnica do sistema comprasnet, seja por escancarada vedação legal, não há sequer como cogitar a implementação da operacionalização aventada, que, diga-se de passagem, compete à Supervisão de Licitação e Contratos – SLC; muito menos acatar as equivocadas recomendações e conclusões explicitadas (...)" (grifei). Segundo a SLC, o manual passo a passo relativo ao Comprasnet, divulgado pelo Ministério do Planejamento e acostado à peça 23, refletiu o tradicional julgamento por preço global-lote, não se tratando de nova funcionalidade para a realização da "licitação por grupos/lotos com disputa item a item", como sugerido pela DIJUR.

Por conseguinte, afirmou restar prejudicada a determinação contida na parte final da alínea "a" do item "I" do Despacho 1356/18 – GP.

Já no que se refere à recomendação da inserção de cláusula que impeça a aquisição de item ou conjunto de itens isolados para os quais os preços unitários adjudicados ao vencedor não sejam os menores preços válidos ofertados para os mesmos itens na fase de lances" (alínea "b" do mesmo item), a SLC igualmente revelou não comungar do mesmo entendimento. Explicitou que a vedação obrigaria "que esta Corte de Contas praticamente sempre adquirisse o grupo/lote inteiro, a não ser que o adjudicatário também tivesse registrado o menor valor unitário no caso de aquisição de itens isolados", engessando as aquisições na modelagem contratual pretendida.

Ainda, mencionou que a orientação da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - SEGES/MP colacionada pela DIJUR em sua Parecer, não é a mais recente, vez que em 16 de fevereiro de 2018 o órgão publicou orientação sobre a aquisição por preço global de grupos de itens em que há menção expressa a uma exceção à vedação para a aquisição de item de forma isolada quando o preço unitário adjudicado ao vencedor do lote não for o menor lance válido ofertado na disputa relativo ao item. Assim, em tais casos a aquisição é considerada possível nas situações em que justificadamente ficar demonstrado que é inexecutável ou inviável, dentro do modelo de execução do contrato, a demanda proporcional ou total de todos os itens do respectivo grupo.

Chamou atenção para o fato de que o entendimento sobre a matéria não está pacificado, haja vista a mudança repentina na orientação proveniente da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, considerando-se que a primeira orientação ocorreu em janeiro de 2018 e a segunda, acima citada, em fevereiro do corrente ano. Lembrou, ademais, que pende de julgamento no TCU desde agosto de 2017 consulta abrangendo exatamente a temática ora analisada.

Em conclusão, a SLC insistiu "na realização da licitação por menor preço global por lote/grupo tal como consta da minuta na Minuta do Edital, mesmo porque não será permitido "carona" e não haverá "jogo de planilhas", eis que o preço máximo unitário também deverá ser respeitado pelos licitantes, não advindo qualquer prejuízo a esta Casa de Contas com eventuais aquisições parciais dentro dos respectivos grupos/lotos propostos".

Em seguida, a Supervisão de Licitações e Contratos mediante a Informação 96/18 (peça 28), subscrita pelo Supervisor de Licitações e Contratos e pelo titular da Diretoria Administrativa, pronunciou-se em relação aos demais itens tratados no Despacho 1356/18 – GP.

Acerca da adoção de critérios de sustentabilidade, afirmou que a minuta do edital passará a conter critérios de sustentabilidade tanto para pilhas como para baterias, embora entenda a unidade que a medida é despicienda, em suma porque se trata de produtos de prateleira e que têm regramento internacional para fornecimento no mercado.

No que tange à alteração na redação da cláusula relativa às amostras, consignou que as alterações constarão da minuta do edital.

Acerca da vigência da carta-contrato, limitada a 30 (trinta) dias, por entender a SLC que a determinação da Presidência, amparada no Parecer da DIJUR, está em sentido oposto ao que vem acontecendo sistematicamente não só nas compras do TCE-PR como nas de outros órgãos (inclusive sendo questão abordada pelo Manual de licitações do TCE/PR), e por considerar que a carta-contrato com tal vigência não terá utilidade prática alguma, podendo inviabilizar sua utilização, optou por retirá-la

da minuta do edital. Entretanto, pontuou que "se determinado pela Presidência esta SLC tomará as providências delineadas no Despacho de autorização da instauração do certame, inclusive a colocação de minuta de carta-contrato, ou outro instrumento qualquer com o prazo que for".

Ao final, requereu "que a Presidência determine às unidades instrutivas celeridade na tramitação deste protocolo, na medida em que se trata de aquisição de produtos do dia a dia e que já começam a faltar no almoxarifado da Casa".

Ocorre que, nos termos da Informação 11/18 – SPA (peça 29), a Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado solicitou a inclusão no Termo de Referência de mais um item, qual seja, o material estocável HEADSET (fone de ouvido com microfone), em razão do baixo estoque e da alta demanda nos últimos meses, e em virtude da impossibilidade de se suprir as demandas futuras estimadas neste exercício somente com o orçamento para contratação direta por dispensa de licitação. Explicou que a inclusão da aquisição neste processo, já em curso, se justificava por questões de celeridade e de economia processual. Desse modo, foi juntado novo Termo de Referência (peça 34) com o item mencionado, além dos orçamentos coletados junto a fornecedores para justificar o preço (peça 30) e informação sobre o consumo verificado nos últimos 12 (doze) meses, para embasar o quantitativo estimado (peça 31). Ressaltou "que os preços foram coletados diretamente junto aos fornecedores em razão da especificidade do objeto, vez que devem guardar compatibilidade com os equipamentos utilizados neste Tribunal de Contas". Esclareceu, ainda, que na quantidade estimada foi considerado o consumo informado pelo Sistema ELOTECH nos últimos 12 (doze) meses, acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento) deste para se obter uma margem de segurança, totalizando 280 (duzentas e oitenta) unidades estimadas.

A SLC informou que adequou a minuta do edital aos novos materiais e que o valor da contratação passou, assim, a ser de R\$ 268.597,85 (duzentas e sessenta e oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos) (Informação 100/18 – SLC, peça 35). A minuta do edital alterada consta da peça nº 36.

A Diretoria de Finanças apresentou novo Formulário de Indicação de Recursos, nº 27/2018 (peça 37, p. 1), que atesta a disponibilidade orçamentária para a contratação, em face da alteração no valor da licitação decorrente da inclusão de item (fone de ouvido) no objeto do certame (Informação 115/18 – DF, peça 37).

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer 230/18 – DIJUR (peça 38), concluiu que a minuta do edital apresentada à peça 36 pode ser aprovada, ressalvadas as recomendações contidas nos tópicos 2.1. (inclusão de cláusula com medida acautelatória quando da aquisição de item isolado e não da integralidade do lote) e 2.2. de sua manifestação (complementação da redação do instrumento convocatório de peça 36, para que passe a prever a possibilidade de ser também apresentado "outro documento comprobatório de que a composição das pilhas e baterias ofertadas respeita os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos na referida Resolução, para cada tipo de produto"), bem como as matérias submetidas à deliberação da autoridade superior (retirada da carta-contrato da minuta em razão da vigência da carta-contrato e alterações no edital não determinadas, nem relatadas/motivadas nas informações prestadas no processo).

Cabe ainda frisar que a DIJUR se manifestou pela regularidade formal da motivação apresentada para a inclusão de item (fone de ouvido tipo headset) no objeto do certame.

A Controladoria Interna (Informação 65/18 – CI, peça 39) primeiramente salientou já haver se manifestado no protocolo (peças 13 e 24).

Por outro lado, no que toca à inclusão de fones de ouvido no Termo de Referência, entendeu que há pertinência, vez que cumpridos os requisitos estabelecidos na Instrução de Serviço nº 11/2009.

Ainda, recomendou que o gestor e os fiscais do contrato, assim como os membros da comissão de recebimento de bens, sejam designados por Portaria, nos termos do artigo 10 da Instrução de Serviço 119/18, e que o ato respectivo seja juntado nestes autos.

Quanto ao critério de julgamento da licitação e à controvérsia instaurada sobre o tema, concluiu "... que a inclusão da cláusula sugerida no Parecer-230/18-DIJUR soa como solução pertinente ao deslinde da referida discussão, devendo trazer ao certame solução para diminuir a possibilidade de ocorrência do jogo de planilhas".

É o relatório.

Consoante descrito, os presentes autos versam sobre a realização de licitação com vistas ao registro de preços para a aquisição de material de expediente.

Após longo trâmite, o feito retorna para que o certame possa ser autorizado.

Nesse contexto, ressalte-se que os autos transitaram pelos setores pertinentes para a instrução da fase interna da licitação, tendo sido realizados os ajustes necessários e prestados os esclarecimentos devidos para que restasse evidenciada a regularidade do processo licitatório até o momento, assim como a regularidade da minuta do instrumento convocatório que irá regulá-lo.

Destarte, adotadas as providências solicitadas pela Diretoria Administrativa (por meio de suas Supervisões), ou justificada a impossibilidade, em alguns casos, constata-se que restam ainda algumas questões objeto de ressalvas/recomendações por parte da Diretoria Jurídica desta Corte – que tem a função de examinar e aprovar as minutas dos editais de licitação, bem como as minutas de contratos e demais instrumentos congêneres, haja vista o contido no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 [7], que traz normas gerais em matéria de licitações e contratos administrativos.

Em primeiro lugar, cumpre lembrar que a DIJUR havia recomendado para o certame a adoção do critério de disputa de menor preço global item a item – como descrito à 23 –, o que propiciaria a contratação do licitante que ofertasse o menor preço para cada lote, assim como para cada item integrante do mesmo lote, no caso de necessidade de aquisição isolada de itens e não da integralidade do lote.

A recomendação de adoção do critério de disputa aludido para o presente pregão para registro de preços havia sido acatada pela Presidência (peça 25), haja vista a



fundamentação esposada pela DIJUR e considerando-se a suposta vantajosidade e economicidade que proporcionaria a esta Corte. Contudo, da leitura da Informação 86/18 (peça 27) verifica-se que a SLC contrariou de forma veemente a tese defendida pela DIJUR acerca da possibilidade de adoção de tal critério de julgamento:

Passada essa questão, seja por absoluta impossibilidade técnica do sistema comprasnet, seja por escancarada vedação legal, não há sequer como cogitar a implementação da operacionalização aventada, que, diga-se de passagem, compete à Supervisão de Licitação e Contratos – SLC; muito menos acatar as equivocadas recomendações e conclusões explicitadas, como adiante restará demonstrado. (grifei)

Em síntese, em seu longo arrazoado, a SLC asseverou a impossibilidade técnica e jurídica de se implementar o determinado quanto ao critério de julgamento do Pregão e frisou que a operacionalização de certas é matéria que compete à SLC [8].

Por conseguinte, a SLC absteve-se de efetuar a alteração editalícia relativa ao critério de julgamento do certame, consignando que “(...) fica prejudicada a determinação contida na parte inicial da alínea “a” do item “I.” do Despacho nº. 1356/18 – GP”.

Desse modo, afastada a possibilidade de adoção do critério de julgamento aludido, consoante justificativa da unidade técnica competente, entendo então pertinente a inclusão no instrumento convocatório da recomendação sugerida pela DIJUR, nos moldes descritos no Parecer final (peça 38). A recomendação versa sobre a inclusão de cláusula na Ata de Registro de Preços contendo vedação para a aquisição de itens isolados quando os preços unitários registrados não forem os menores ofertados na fase de lances, salvo quando, justificadamente, ficar demonstrado ser inexequível ou inviável a demanda proporcional ou total de todos os itens do respectivo grupo.

Isso porque, como mencionado pela DIJUR à peça 23, a utilização do critério de menor preço global por lote possibilita, em tese, a ocorrência do “jogo de planilha”, ou seja, “... a licitante vence a licitação por ofertar o menor preço global do grupo, mas arditosamente insere em sua planilha valores unitários maiores para os itens mais adquiridos e valores unitários menores para os itens menos adquiridos. Quando a Administração compra itens isolados, acaba adquirindo mais os itens com maior valor unitário”.

Saliente-se que não se está aqui afirmando que o jogo de planilhas irá ocorrer. Entretanto, a recomendação em análise tem por finalidade evitar os efeitos danosos que essa prática poderia ensejar.

Cumprir registrar que a recomendação inicialmente realizada pela DIJUR, à peça 23, de que somente houvesse a aquisição de item isolado quando a vencedora tivesse ofertado também o menor preço para o item, foi rejeitada pela SLC com amparo nos seguintes argumentos:

- a vedação obrigaria “que esta Corte de Contas praticamente sempre adquirisse o grupo/lote inteiro, a não ser que o adjudicatário também tivesse registrado o menor valor unitário no caso de aquisição de itens isolados”, engessando as aquisições na modelagem contratual pretendida;

- a DIJUR filiou-se exclusivamente ao entendimento do Tribunal de Contas da União (que entende que a adoção de critério de adjudicação de menor preço global por lote em registro de preços é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, porquanto não restará registrado o menor preço de cada item), porém, este TCE não se sujeita às decisões do TCU, pois não há qualquer relação de subordinação;

- a jurisprudência sobre o tema ainda não está pacificada;

- a mais recente orientação do SEGES/MP, de 16 de fevereiro de 2018, contém exceção expressa a vedação para a aquisição de forma isolada de item quando o preço unitário adjudicado ao vencedor do lote não for o menor lance válido ofertado na disputa relativo ao item, nas situações em que justificadamente ficar demonstrado que é inexequível ou inviável, dentro do modelo de execução do contrato, a demanda proporcional ou total de todos os itens do respectivo grupo.

Contudo, observe-se que a nova redação da orientação citada da SEGES/MP se coaduna com o pretendido por ambas as unidades, DIJUR e DA, essa por meio da SLC, vez que abre a possibilidade de aquisição de apenas um ou de alguns itens que compõem um lote quando inexequível ou inviável a aquisição do lote em sua integralidade (ou a demanda proporcional de todos os itens do lote), mesmo quando o licitante vencedor não tenha ofertado o menor preço válido para o item ou itens isolados pretendidos, desde que haja a apresentação das justificativas pertinentes.

A inclusão de recomendação configura cautela que visa assegurar a busca pela satisfação do interesse da Administração, aliada à economicidade.

Vale destacar que a inclusão de cláusula com a recomendação baseada na última versão da orientação aa SEGES/MP foi igualmente considerada adequada pela Controladoria Interna da Casa.

Isso posto, acato a recomendação inserida na manifestação final da DIJUR (Parecer 230/18, peça 38). Por conseguinte, determino à SLC a inclusão de cláusula com a seguinte redação na minuta do edital:

“É vedada a aquisição de item ou conjunto de itens isolados para os quais os preços unitários adjudicados ao vencedor não sejam os menores preços válidos ofertados para os mesmos itens na fase de lances, salvo quando, justificadamente, ficar demonstrado ser inexequível ou inviável a demanda proporcional ou total de todos os itens do respectivo grupo”.

No que tange à adoção de critérios de sustentabilidade, não obstante a inclusão desses tanto para pilhas como para baterias no corpo do edital, no Termo de Referência e nos modelos de proposta de preços (cf. peça 36), acato a sugestão da DIJUR (Parecer 230/18, peça 38), para que a redação do edital seja complementada e passe a prever a possibilidade de ser também apresentado “outro documento comprobatório de que a composição das pilhas e baterias ofertadas respeita os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos na referida Resolução, para cada tipo de produto”.

Relativamente à exigência de amostras, consigne-se que houve o atendimento à determinação constante do Despacho 1356/18-GP (peça 25), restando sanada a questão, em conformidade com o que concluiu a Diretoria Jurídica.

Acerca da vigência da carta-contrato, inicialmente prevista por 12 (doze) meses, e da determinação anterior de que essa restasse limitada a 30 (trinta) dias, em conformidade com as sugestões da Diretoria Jurídica, verifica-se que, por discordar de tal posicionamento a SLC optou por retirar o instrumento da minuta do edital. Entende a SLC que a determinação está em sentido oposto ao que vem acontecendo sistematicamente não só nas compras do TCE-PR como nas de outros órgãos – inclusive se tratando de questão abordada pelo Manual de Licitações do TCE/PR. Ainda, observou que, sob o ponto de vista da unidade, a carta-contrato com vigência de 30 (trinta) dias não terá utilidade prática alguma, podendo inclusive inviabilizar sua utilização.

A DIJUR, à peça 38, reiterou que o motivo de sua insurgência não versa sobre possibilidade de, no final da ata de registro de preços se firmar uma contratação por mais 12 (doze) meses, mas de que essa contratação tenha por objeto o fornecimento parcelado do saldo da ata mediante demanda por ordem de compra, nos termos explanados à peça 23.

Todavia, a despeito da controvérsia narrada quanto à vigência, é fato que a Supervisão de Licitações e Contratos retirou da minuta do edital a minuta da carta-contrato. Destarte, conclui-se que a matéria não mais carece de pronunciamento nos presentes autos.

Quanto às demais alterações verificadas na última versão apresentada da minuta do edital mencionadas pela DIJUR (item 2.6 do Parecer de peça 38), as quais não foram determinadas pela Presidência e nem relatadas pela SLC, infere-se que se tratam de adequações editalícias realizadas pela Supervisão referida, não havendo qualquer oposição quanto ao seu conteúdo.

Não obstante a possibilidade de realização dessas alterações, incumbe determinar que em futuros expedientes, quando igualmente ocorrerem modificações posteriores na minuta do edital, que as alterações sejam devidamente relatadas e identificadas pela Supervisão de Licitações e Contratos em Informação lançada nos autos, com a finalidade de facilitar o reexame dos feitos pelas unidades técnicas deste Tribunal de Contas, assim como por parte da Presidência, possibilitando maior celeridade na conclusão da análise dos processos.

Por fim, é necessário ainda determinar a retificação da redação do item 5.1 da minuta do instrumento convocatório, que dispõe acerca do critério de julgamento do certame, a fim de que passe a constar que o critério de julgamento da licitação é o “MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE”, excluindo-se a expressão “e UNITÁRIO”, restando, assim, em consonância com o critério defendido pela SLC no curso da instrução.

Isso posto, considerando as adequações já realizadas, as retificações ora determinadas, e tendo em vista a análise da minuta do edital efetuada pelos Pareceres nº 569/17-DIJUR (peça 12) e nº 138/18-DIJUR (peça 23), que consignaram, em suma, que “Todos os elementos do art. 69 (da Lei Estadual 15.608/07) estão presentes na minuta de edital, a qual não contém as condições vedadas pelo art. 70”; “A modalidade está correta, pois o objeto é comum, amplamente ofertado no mercado e passível de descrição”; “A licitação será para contratação parcelada, o que permite o uso do SRP, segundo a Lei Estadual n.º 15.608/07”; “a aglutinação dos itens da licitação está tecnicamente justificada”; “A SPA justificou as quantidades na peça 19, ‘e’”; concluo que a licitação pode ser autorizada. Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV [9], do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço, com vistas à “Formação de Registro de Preços para a aquisição de materiais de expediente, informática, elétrico e eletrônico, gêneros de alimentação, materiais de copa e cozinha e materiais de limpeza e higiene pessoal, para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme quantidade e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I, com os seguintes lotes (...), com a prévia realização das modificações a seguir discriminadas na minuta do edital, a cargo da Supervisão de Licitações e Contratos:

a) a inclusão de cláusula com a seguinte redação: “É vedada a aquisição de item ou conjunto de itens isolados para os quais os preços unitários adjudicados ao vencedor não sejam os menores preços válidos ofertados para os mesmos itens na fase de lances, salvo quando, justificadamente, ficar demonstrado ser inexequível ou inviável a demanda proporcional ou total de todos os itens do respectivo grupo”;

b) a complementação das disposições editalícias que tratam dos critérios de sustentabilidade exigidos, passando o edital a prever a possibilidade de ser também apresentado outro documento comprobatório de que a composição das pilhas e baterias ofertadas respeita os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos na referida Resolução, para cada tipo de produto;

c) a retificação da redação do item 5.1, que dispõe acerca do critério de julgamento do certame, a fim de que desse passe a constar que o critério de julgamento da licitação é o “MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE”, excluindo-se a expressão “e UNITÁRIO”.

Ainda, determino que, em próximos certames em que ocorram modificações na minuta do edital, que as alterações sejam devidamente relatadas e identificadas pela Supervisão de Licitações e Contratos em Informação, com a finalidade de facilitar o reexame dos feitos pelas unidades técnicas deste Tribunal de Contas e por parte da Presidência, proporcionando celeridade na conclusão da análise dos processos.

À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências necessárias à realização do certame.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, segundo o trâmite definido na Instrução de Serviço nº 51/2013, Anexo IV.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1 Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

2 Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

1 - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

3 http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/400787

4 Peça 8, fl. 81, item 8.1.

5 Peça 8, fl. 82.

6 Peça 8, fl. 71.

7 Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração

8 "(...) Obviamente que o referenciado procedimento apresentado pela DIJUR sequer poderia ser cogitado como proposição da cautelosa Consultoria Zênite, uma vez que os tipos de licitação são aqueles (numerus clausus) dispostos no artigo 45 da Lei nº 8.666/1993, sendo vedada a criação de outros tipos não previstos no mesmo artigo, consoante prescrição de seu parágrafo 5º. Ora, ou se adota o menor preço por lote/grupo ou o menor preço por item, não fazendo sentido algum admitir a forma híbrida ora pretendida, vale dizer, cada qual possui suas nuances de acordo com diversos fatores como modelagem contratual, questões mercadológicas, fiscalização, aumento de

competitividade, etc...

No que tange à operacionalização dos certames, matéria esta que compete à SLC, mais uma vez houve falha de interpretação por parte da unidade, o que remete ausência de visão prática, esta sim mais próxima da realidade da SLC.

O manual "passo a passo" relativo ao Comprasnet (Sistema de Pregão Eletrônico), divulgado pelo Ministério do Planejamento e acostado à peça 23, fls. 06/07, reflete nada mais nada menos do que o tradicional julgamento por preço global – lote, não se tratando de qualquer novidade – "nova funcionalidade" – como possa ter entendido a DIJUR.

(...)

Colocadas essas questões práticas, aliadas ao prescrito no manual, resta comprovada a impossibilidade técnica e jurídica de se implementar o procedimento indicado pela DIJUR. Ainda que hipoteticamente isso fosse possível, não haveria resultado útil algum, uma vez que não há como se garantir que o vencedor do grupo ofereça o menor valor para todos os itens do grupo/lote, mesmo porque, além da ilegalidade na criação de um tipo misto de licitação, o sistema comprasnet não "trabalha" como afirmado pela DIJUR e não pode forçar o licitante a apresentar os menores valores para todos os itens do grupo/lote para sagrar-se vencedor.

Portanto, fica prejudicada a determinação contida na parte inicial da alínea "a" do item "I." do Despacho nº 1356/18 – GP."

9 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 428/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XVII, do Regimento Interno, e na forma prevista pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000,

RESOLVE

Art. 1º - Aprovar o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2018, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na forma dos anexos desta Portaria.

Parágrafo único. O referido relatório será publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná e disponibilizado, para acesso ao público na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAD DE 201 A ABRIL DE 2018

RGP - ANEXO I (RF - art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 100

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Únimos 12 Meses)												INSCRITAS EM PROCESSOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	
	LÍQUIDAS													
	MAR/17	JUN/17	JUL/17	AGO/17	SET/17	OUT/17	NOV/17	DEZ/17	JAN/18	FEV/18	MAR/18	ABR/18		TOTAL (LÍQUIDAS 12 MESES) (a)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (b)	32.733.476,38	34.492.877,49	34.656.269,40	33.889.632,31	33.018.193,46	33.766.474,68	32.418.989,46	53.158.089,11	32.460.426,94	33.074.208,46	33.236.826,06	38.413.107,60	424.918.630,32	94.859.728,24
Pessoal Ativo	19.234.501,36	19.559.452,64	19.407.550,46	19.895.377,29	19.092.864,64	19.748.835,31	18.281.261,92	30.393.423,84	18.557.867,68	18.800.411,37	18.663.765,80	24.049.481,12	245.694.433,46	94.859.728,24
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	17.282.166,80	17.487.211,48	17.299.351,85	17.843.300,08	17.652.886,19	17.791.431,91	16.247.706,97	26.384.957,95	16.443.785,44	16.689.519,97	16.443.435,22	21.919.895,33	219.171.133,21	94.859.728,24
3360100	8.973.215,9	9.383.270,24	9.308.906,07	9.562.590,22	9.659.446,66	9.729.327,90	9.206.948,44	25.070.766,65	9.500.184,79	9.695.865,45	9.622.751,04	21.895.758,62	218.998.016,36	
3360300	29.217,36	17.86,80	45.555,55	6.948,03	39.266,42	15.258,37	8.197,74	0,24	0,24	0,24	0,24	0,24	2.890,39	
33609200	0,00	0,00	354,48	0,00	0,00	8.706,17	3.330,29	2.167,67	68.535,27	89.422,32	95.490,85	1.371,20	3.905.627,37	15.176.965,88
33609400	279.827,85	222.154,44	355.955,25	273.921,83	334.173,31	398.19,47	591.491,36	492.376,33	7.011,18	381.754,64	1.673.504,54	4.989,22	3.478.635,29	79.460.474,96
33609600	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Obrigações Patronais	1.953.334,56	1.952.241,16	2.110.398,41	2.053.357,21	2.059.978,45	2.047.481,40	2.033.494,98	4.008.165,89	1.914.162,22	2.128.897,40	2.135.338,58	2.129.885,79	24.523.189,25	222.288,10
3361100	200.020,00	200.200,21	210.310,00	205.588,60	212.000,06	225.736,60	224.281,83	394.396,02	14.299,51	24.543,99	27.418,82	27.545,78	2.993.657,24	
33611900	1.751.322,47	1.752.040,95	1.900.088,41	1.847.768,61	1.847.978,39	1.821.744,80	1.809.213,15	3.613.769,87	1.899.862,71	1.904.353,41	1.907.919,76	1.902.040,01	23.529.531,01	
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Pessoal Inativo e Pensionistas	13.498.975,02	14.533.424,85	15.248.658,94	13.994.255,02	13.925.328,82	14.017.639,37	14.137.787,51	22.764.884,27	13.902.559,26	14.263.797,09	14.573.060,26	14.363.826,48	179.224.196,89	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	9.832.756,49	9.788.061,22	11.668.540,05	10.064.526,86	10.058.606,06	10.111.580,49	10.347.276,60	15.318.531,11	10.382.416,00	10.403.749,54	10.496.760,52	10.482.474,99	129.438.620,03	
3360120	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Pensões	2.676.707,21	2.839.230,20	2.881.433,71	2.850.440,74	2.823.835,54	2.829.342,44	2.728.762,15	4.541.556,02	3.007.823,60	2.770.349,35	2.980.552,38	2.756.905,22	35.686.968,56	
3360134	2.676.707,21	2.839.230,20	2.881.433,71	2.850.440,74	2.823.835,54	2.829.342,44	2.728.762,15	4.541.556,02	3.007.823,60	2.770.349,35	2.980.552,38	2.756.905,22	33.882.927,54	
3360130	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.804.042,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.804.042,02	
Obrigações Patronais	989.512,32	1.006.133,43	498.685,38	1.079.287,42	1.042.833,32	1.046.736,44	1.061.748,76	2.611.482,94	512.399,66	1.089.696,20	1.095.517,36	1.124.446,27	14.078.608,30	
33611900	989.512,32	1.006.133,43	498.685,38	1.079.287,42	1.042.833,32	1.046.736,44	1.061.748,76	2.611.482,94	512.399,66	1.089.696,20	1.095.517,36	1.124.446,27	14.078.608,30	
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (R\$ 1º do art. 18 da LRF)	8.384.392,75	8.440.161,96	9.428.161,80	8.427.443,27	8.504.137,26	8.514.431,02	11.774.072,22	14.408.155,03	8.396.002,64	8.636.889,16	8.596.131,06	8.259.242,13	111.769.210,30	15.176.965,88
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	354,48	0,00	0,00	8.706,17	3.330,29	2.167,67	68.535,27	89.422,32	95.490,85	1.371,20	3.905.627,37	
Despesas de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	354,48	0,00	0,00	8.706,17	3.330,29	2.167,67	68.535,27	89.422,32	95.490,85	1.371,20	3.905.627,37	15.176.965,88
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
3391200	8.384.392,75	8.440.161,96	9.427.807,32	8.427.443,27	8.504.137,26	8.514.431,02	11.774.072,22	14.408.155,03	8.396.002,64	8.636.889,16	8.596.131,06	8.259.242,13	111.769.210,30	15.176.965,88
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	24.149.083,63	25.652.795,53	25.238.047,60	25.462.889,04	24.510.056,20	24.510.056,20	24.510.056,20	24.510.056,20	24.510.056,20	24.510.056,20	24.510.056,20	24.510.056,20	313.149.410,85	79.682.763,86

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL(UD)	36.059.750.056,50	
(c) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 1º do art. 166 da CF)	-	-
- RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VA)	36.059.750.056,50	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP - (III - IIIb)	392.822.073,11	1,09%
LIMITE MÁXIMO (V) (inciso I do art. 20 da LRF)	490.442.600,77	1,36%
LIMITE FUNDACIONAL (VI - IIIb) (inciso II do art. 22 da LRF)	485.891.070,73	1,35%
LIMITE DE ALERTA (VII - IIIb) (inciso III do art. 24 da LRF)	441.513.069,69	1,22%

FONTE: Sistema SIAF, Unidade Resp.: Diretoria de Finanças, Data e Hora de emissão: 29/05/2018, 12:00 hs.

Conforme Documento Contábil e Comparativo da Receita e da Despesa elaborados pelo Paraná Previdência.

RCL: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA/SEFANET, conforme Recente Conteste Líquida consolidada enviada em 29/05/2018.

Nota 1: Duração do exercício, somente as despesas líquidas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não líquidas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas líquidas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64.

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas líquidas no encerramento do exercício, por força do art. 55, inciso II da Lei 4.320/64.

Nota 2: Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuaram a ser informados nesse campo. Esses valores não sofreram alteração por sua apresentação, e somente no caso de cancelamento podem ser creditados.

Nota 3: Foi incluído o valor de R\$ 15.487.038,62 referente às despesas com os Pensionistas do Fundo Financeiro de 2017, sendo R\$ 5.819.900,00 despendidos pelo TCEPR conforme Lei 17.435/12 e R\$ 9.667.138,62 pelo Tesouro do Estado, em atendimento ao Acórdão nº 62016-TP.

Nota 4: Foi incluído nas despesas não computadas a contribuição descontada dos pensionistas do Fundo Financeiro no valor de R\$ 777.079,59.

Nota 5: Foi incluído na despesa com Inativos e Pensionistas os gastos com servidores do Fundo de Previdência no valor total de R\$ 72.134.397,88 lançados como despesa não computada para fins de apuração do limite legal, em atendimento ao Acórdão nº 62016-TP.



ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETC/PR
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2017 A ABRIL DE 2018

RCF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)				
	LÍQUIDAS																
	MAR/17	JUN/17	JUL/17	AGO/17	SET/17	OUT/17	NOV/17	DEZ/17	JAN/18	FEV/18	MAR/18	ABR/18		TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)																	
Pessoal Ativo																	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis																	
Obrigações Patronais																	
Benefícios Previdenciários																	
Pessoal Inativo e Pensionistas																	
Aposentadorias, Reserva e Reformas																	
Pensões																	
Outros Benefícios Previdenciários																	
Outras desp. de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)																	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)																	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária																	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração																	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração																	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados																	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)																	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL												VALOR	% SOBREA RCL AJUSTADA				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)													-				
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)													-				
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)													-				
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)																	
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)																	
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)																	
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)																	

FONTE: Sistema SIAF, Unidade Resp.: Diretoria de Finanças, Data e Hora de emissão: 29/05/2018, 12:00 hs.

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha

- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto



Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Audítores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento de Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditórias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo

TCEPR

